



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	102
Pautas	102
Atas	102
Acórdãos	102
Atos de Relatoria	102
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	102
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	102
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	103
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	103
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	103
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	112
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	112
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	113
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	114
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	114
Corregedoria Geral	116
Ouvidoria de Contas	116
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	116
Extratos de Distribuição	116
Editais	116
Despachos	116
Atos Normativos	130
Gabinete da Presidência	130
Despachos	130
Portarias	132
Informativos de Licitações	132
Composição Biênio 2015/2016	133
Tribunal Pleno	133
Primeira Câmara	133
Segunda Câmara	133
Corregedoria Geral	133
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	133
Administrativo	133

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 103290/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO E BEM ESTAR ANIMAL - ANGELO PICONE, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, KARINA VALENTE AZZOLINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4217/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Cornélio Procópio à Associação de Proteção e Bem Estar Animal - Ângelo Picone (Termo de Convênio n.º 18/13/2013), no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2065/15 – peça 18) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9554/15 – peça 20) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cornélio Procópio à Associação de Proteção e Bem Estar Animal - Ângelo Picone, de responsabilidade de FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (Prefeito da concedente entre 01/01/2013 e 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Cornélio Procópio à Associação de Proteção e Bem Estar Animal - Ângelo Picone, de responsabilidade de FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES (Prefeito da concedente entre 01/01/2013 e 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão nº 32.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO N.º: 190895/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

RESPONSÁVEL: OSCAR MEWES

PROPOSTA DE VOTO N.º: 346/14

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4261/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Inobservância à Lei Municipal n.º 15/2005. Recondições do Diretor-Presidente por prazo superior ao determinado em lei. Fato a ser analisado no processo de prestação de contas do Prefeito Municipal, conforme precedentes. Determinação à Diretoria de Contas Municipais. 2) Possível violação à Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal. Irregularidade não caracterizada: cessão de servidor, ocupante de cargo efetivo de outro órgão, à entidade cujo gestor guarda parentesco não caracteriza nepotismo. 3) Acumulação de cargos. Aplicabilidade do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: constatação de efetiva prestação de serviços, acrescida do valor irrisório da contraprestação e da boa-fé do contratado. Ilegalidade que não caracteriza corrupção, imoralidade qualificada ou grave desonestidade funcional. Ressalva das contas, com recomendação. Instauração de auditoria. Proposta superada pela análise da Diretoria de Contas Municipais. Regularidade com ressalva das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor OSCAR MEWES, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ no exercício de 2009.

Inicialmente, a Diretoria de Contas Municipais, manifestou-se pela regularidade das contas, a teor da Instrução n.º 2051/10-DCM (peça n.º 5).

A seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial n.º 11.758/10 (peça n.º 7), asseverou ter havido impropriedade na análise procedida pela Diretoria de Contas Municipais, uma vez que a unidade técnica passou ao largo da normatização relativa ao plano de contas do RPPS, disciplinados pelas Portarias n.º 916/2003 e n.º 402/2008 e 403/2008, do Ministério da Previdência Social.

Os autos foram submetidos à nova análise da unidade técnica, a qual, mediante a Instrução n.º 95/12 – DCM (peça n.º 10), alterou a conclusão anterior no sentido de considerar irregulares as contas, in verbis:

Nas relações intraorçamentárias a técnica preconiza que o valor da dívida seja escriturado no passivo do devedor, sendo que, de outro lado, os direitos na contabilidade do RPPS só serão registrados nas contas de controle (contas de compensação). A contabilidade do Município de Guairacá reconhece os efeitos da dívida no seu patrimônio, constando de seu passivo exigível, na conta 6.01.01.02.01.07.02- CONFISSÃO PREV. PRÓPRIA, o montante de R\$ 3.501.966,94. Todavia, observa-se, que o Instituto não fez a correspondência dos direitos na sua conta de controle no ativo compensado, pois não se localiza saldo a esse título no balanço patrimonial, cujas contas existentes representam:

ATIVO COMPENSADO	3.584.115,33
Execução Orçamentária da Receita	400.000,00
Fixação Orçamentária da Despesa	1.716.709,12
Execução da Programação Financeira	1.467.406,21
Execução de Restos a Pagar	0,00
Compensações Ativas Diversas	0,00

Em contraposição à falta do referido controle no compensado, contrariando a lógica dos registradores encontra-se a equivocada inscrição no ativo permanente de créditos a receber do Ente, no valor de R\$ 2.122.783,21. Não recomenda a apropriação contábil a simples interpretação de que o RPPS só pode contar com ativos tangíveis para pagamento de benefícios, de forma que sua situação patrimonial ativa deve expressar efetiva liquidez. Essa a razão de não se ativar contabilmente a expectativa de recebimento que importar em indeterminação, mesmo em relação a crédito já constituído, senão contabilizá-la apenas para efeito de controle.

É diferente do processo de registro da provisão matemática previdenciária, levantado mediante avaliação atuarial, que só deve figurar no passivo exigível do RPPS, e ser registrada no Ente apenas em conta de controle (passivo compensado).

E se impropriedade existe com que implicar está no fato de a Entidade não ter procedido aos registros destinados a demonstrar sua situação atuarial, cuja apuração deveria constar de laudo elaborado por profissional de atuária para revelar a real posição do patrimônio. Note-se que todas as contas estão sem movimentação e nenhuma significação tem o superávit exibido de R\$ 3.274.513,77, quando deveria apresentar o déficit cujo equacionamento deve ser efetivado por reforços na forma de aportes adicionais às contribuições ordinárias.

Obrigações Exigíveis a Longo Prazo	0,00
Provisões Matemáticas Previdenciárias	0,00
Provisões para Benefícios Concedidos	0,00
Provisões para Benefícios a Conceder	0,00
Reservas a Amortizar (reduzora)	0,00
Serviço Passado (reduzora)	0,00
Déficit Equacionado (reduzora)	0,00
Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00
Passivo Real (Financeiro + Permanente)	0,00
SALDO PATRIMONIAL (9)	3.274.513,77
Patrimônio	0,00
Reservas	0,00
Reservas de Reavaliação	0,00
Reservas Técnicas	0,00
Reservas Atuariais	0,00
Outras Reservas	0,00
Superávit Acumulado	3.274.513,77

Portanto, as evidências acusam que os registros contábeis não acompanharam a ciência, mas isso nada tem de relação com a questão do plano de contas e sim da utilização inadequada deste ou da sua falta de aplicação. Mas, lembresse que a sistemática de exame em voga não adentra a meandros atuariais, vez que por orientação dos órgãos deliberativos, a conclusão vem sendo amparada apenas na disponibilidade do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). É bom recordar que a mudança nos critérios de análise e a abolição da análise atuarial que culminam na metodologia utilizada nas contas em apreço partiram do próprio Ministério Público de Contas.

Devidamente intimado, o gestor responsável apresentou razões de contraditório (peças 22/24), informando ter adotado as medidas devidas no intuito de corrigir os erros apontados pela DCM, encaminhado novo Balanço Patrimonial (peça n.º 24) com o fim de comprovar as correções realizadas.

Os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais, que, em sede de manifestação conclusiva, opinou pela regularidade das contas com a recomendação de que sejam adotadas medidas para a contabilização correta dos demais itens do ativo e passivo compensado, conforme a Instrução 3941/12 (peça 26):

No que diz respeito aos registros contábeis destinados a demonstrar a situação atuarial da entidade, destacamos que na análise das contas do exercício de 2011 tal item foi analisado e considerado regular, tendo o valor indicado no laudo atuarial como Provisões Matemáticas e Previdenciárias sido devidamente contabilizado pelo Instituto.

Entretanto, nota-se pela análise do novo demonstrativo encaminhado que os demais erros apontados na Instrução n.º 95/12 – DCM ainda persistem, ou seja, no exercício de 2011 o Executivo de GUAIRAÇÁ possuía registrado na conta contábil 6.01.01.02.01.07.02 - OBRIGAÇÕES CONTRATADAS RPPS EXERCÍCIOS ANTERIORES o valor de R\$ 3.170.590,22, tal valor deveria estar registrado nas contas de controle (ativo e passivo compensados) do Instituto de Previdência do município. Nota-se, que tal registro não ocorreu na contabilidade do instituto, até porque o Balanço Patrimonial enviado na defesa não contém os grupos ativo e passivo compensado.

Outro erro indicado na Instrução n.º 95/12 – DCM e que ainda não foi corrigido pela entidade é o registro do crédito a receber no valor de R\$ 2.122.783,21, tal direito deveria ser contabilizado apenas nas contas de controle do instituto, tal como indicado na instrução anterior. Assim, no que diz respeito aos lançamentos contábeis no ativo e passivo compensando, recomenda-se ao instituto de previdência que contabilize no grupo de contas indicado o valor devido pelo executivo (contabilizado na conta contábil 6.01.01.02.01.07.02) de modo a harmonizar a escrituração. O mesmo deve ocorrer em relação ao crédito a receber no valor de R\$ 2.122.783,21 (inscrito no ativo permanente do Instituto de Previdência), devendo ser devidamente demonstrado nas contas de controle do instituto.

Portanto, diante da comprovação do devido registro da provisão matemática previdenciária, opina-se pela regularidade das contas e recomenda-se que sejam adotadas medidas para a contabilização correta dos demais itens do ativo e passivo compensado.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 29, manifesta-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão dos seguintes fatos:

- 1) violação à Lei Municipal n.º 15/2005, que rege o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá.
- 2) violação aos preceitos da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.
- 3) acumulação remunerada de cargos públicos por parte da senhora Noeli Aparecida Cestaro Moreira.
- 4) inobservância de normas previstas na Lei n.º 4320/64.

Além disso, pugna pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei n.º 113/2005 ao senhor Oscar Mewes e à senhora Noeli Aparecida Cestaro Moreira e pela aplicação de multa prevista no art. 87, § 4º, inciso III do mesmo diploma legal somente ao senhor Oscar Mewes.



Por fim, sugere a instauração de auditoria no Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, tendo como objetivo a verificação da legalidade, economicidade, legitimidade, eficiência e eficácia dos atos, contratos e fatos administrativos do órgão previdenciário.

Diante da proposta do Ministério Público de Contas, o senhor Marcos Cezar Mewes e a senhora Noeli Aparecida Cestaro Moreira foram citados para apresentarem manifestação. Contudo o prazo transcorreu sem qualquer resposta.

À peça 53, solicitou-se à Diretoria de Contas Municipais informações acerca do acúmulo de cargos do senhor MARCOS CEZAR MEWES e da senhora NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA.

Em resposta, a Unidade Técnica informou (peça 55) que o senhor Marcos Cezar Mewes foi remunerado apenas pelo Município de Guairacá. Porém, quanto à senhora Noeli Aparecida Cestaro Moreira, foi constatado que a servidora foi remunerada tanto pelo Município de Guairacá quanto pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá.

Além disso, a Unidade Técnica afirmou que, após consulta aos empenhos, não foram localizados outros pagamentos ao senhor Marcos Cezar Mewes. No entanto, para a senhora Noeli Aparecida Cestaro Moreira foram realizados mais três pagamentos pelo Instituto de Previdência nas datas de 20/4/2009, 19/8/2009 e 16/12/2009.

Novamente o senhor Marcos Cezar Mewes e a senhora Noeli Aparecida Cestaro Moreira foram citados (peça 56) para apresentarem manifestação, contudo o prazo transcorreu sem qualquer resposta.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise dos fatos apontados pelo Ministério Público de Contas como possíveis causas ensejadoras da irregularidade das contas:

1) Violação à Lei Municipal n.º 15/2005.

De acordo com o Parecer Ministerial (peça 29), o senhor Oscar Mewes permaneceu como Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá durante o período compreendido entre 2/1/1997 até 2/4/2013, conforme pesquisa efetuada no sistema deste Tribunal:

Pesquisar por					
CNPJ	34.012.100/0182-	ou	Parte do Nome		
Entidade	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIACÁ				
138.859.019-00/RG	567740	OSCAR MEWES	01/01/2005	31/12/2010	Diretor
138.859.019-00/RG	567740	OSCAR MEWES	01/01/2011	02/04/2013	Diretor
138.859.019-00/RG	567740	OSCAR MEWES	02/01/1997	31/12/2004	Presidente

Entretanto, os §§ 2º e 3º da Lei Municipal n.º 15/2005, que rege o Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, preceitua que os representantes que integram o Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da Entidade devem exercer mandato de dois anos, permitida uma recondução, sendo que o mandato também cessaria ao término do mandato do chefe do Poder Executivo que os designou.

Diante deste fato, o Ministério Público de Contas propõe o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa, prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Oscar Mewes, uma vez que na qualidade de gestor das contas, concorreu diretamente para a reiterada violação da Lei Municipal n.º 15/2005.

Entretanto, inobstante a gravidade do apontamento, este Tribunal de Contas, por meio do Acórdão n.º 4249/13 – Primeira Câmara, relativo à Prestação de Contas Anual alusiva ao exercício financeiro de 2010 deste mesmo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá (Processo n.º 209212/11), decidiu que este fato deve ser apreciado na Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, já que a estruturação do órgão previdenciário está inserida em sua esfera de competência legal, in verbis:

Em contrapartida, quanto às quatro situações apuradas pelo Ministério Público de Contas, extrai-se que remanesce pendente de esclarecimentos apenas e tão somente a impropriedade relacionada ao quadro de pessoal do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá.

Todavia, não obstante a gravidade do apontamento, notadamente no que tange ao descumprimento da Lei Municipal n.º 15/2005, dessume-se que tal ocorrência deve ser devidamente apurada junto à Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a estruturação do órgão previdenciário encontra-se inserida em sua esfera de competência legal.

Por esta razão, faz-se necessário que a Douta Diretoria de Contas Municipais efetue o registro do que aqui foi relatado, a fim de que o cumprimento à multimencionada legislação local seja objeto de análise específica nas contas do exercício de 2012 (protocolo n.º 193112/13), visto que aquelas referentes aos exercícios financeiros de 2010 e 2011 já foram objeto de julgamento por este E. Tribunal de Contas.

Dessa forma, conforme o precedente citado anteriormente, faz-se necessário a inclusão, pela Diretoria de Contas Municipais, da situação de descumprimento da Lei Municipal n.º 15/2005 em seu registro, a fim de que seja objeto específico de análise no processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativo ao exercício de 2013 (Protocolo n.º 0274442/14), vez que, quanto ao exercício de 2012 a Diretoria de Contas Municipais já efetuou o registro neste sentido, conforme a decisão transcrita acima, e com relação às prestações de contas dos exercícios anteriores, estas já foram analisadas por este Tribunal de Contas.

2) Violação aos preceitos da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Conforme o quadro de cargos apresentado pelo Ministério Público de Contas à p. 5

da peça 7, a estrutura administrativa da entidade no exercício em análise resume-se ao cargo de Diretor-Presidente, ocupado pelo senhor Oscar Mewes e ao cargo de Diretor Administrativo Financeiro, ocupado pela senhora Noeli Aparecida Cestaro Moreira.

Ocorre que a contabilidade do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá é feita por servidor efetivo do Executivo do Município, o senhor Marcos Cezar Mewes, filho do senhor Oscar Mewes, Diretor-Presidente da entidade.

De acordo com o Ministério Público de Contas (p. 7 da peça 29), o senhor Marcos Cezar Mewes foi disponibilizado, a partir de 1/8/2009, para responder pelos serviços contábeis da entidade, configurando, segundo o membro do Parquet, violação à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, entendo que os fatos acima narrados não se subsumem aos preceitos contidos na mencionada súmula.

Trata-se em verdade de cessão, com ônus para a origem, de um servidor da Prefeitura para o Instituto de Previdência Municipal, não de provimento originário de cargo em comissão ou designação para ocupar função de confiança.

De acordo com a pesquisa efetuada pela Diretoria de Contas Municipais (peça 55), o senhor Marcos Cezar Mewes foi remunerado apenas pelo Município de Guairacá, pelo seu cargo efetivo.

Nesta senda, a Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal vedou apenas a nomeação, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. Desta forma, como o caso aqui discutido não se refere a exercício de cargo em comissão ou função gratificada, não encontra óbice na aludida súmula vinculante.

Além disso, é comum e aceitável, no âmbito dos municípios de pequeno porte, que a Prefeitura disponibilize servidores para prestarem serviços relevantes em institutos municipais de previdência.

Portanto, entendo que estes fatos não configuram qualquer irregularidade.

3) Acumulação remunerada de cargos públicos.

Consta dos autos que a senhora Noeli Aparecida Cestaro Moreira acumulou os cargos de "Auxiliar de Contabilidade" do Município de Guairacá, "Coordenadora do Sistema de Controle Interno Municipal" e "Diretora Administrativo Financeira" do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá.

A Diretoria de Contas Municipais informou (peça 55) que a senhora Noeli Aparecida Cestaro Moreira foi remunerada tanto pelo Município de Guairacá quanto pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá entre janeiro e junho de 2009.

SISTEMA SIM-AP - FOLHA DE PAGAMENTO DE 2009 - VALORES MENSIS POR SERVIDOR						
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIACÁ						
CPF	Nome	Descrição	Ano	Mês	Cargo	Valor
61144878934	Noeli Aparecida Cestaro	Remuneração Bruta	2009	1	Diretor Administrativo Financeiro	579,50
61144878934	Noeli Aparecida Cestaro	Remuneração Bruta	2009	2	Diretor Administrativo Financeiro	579,50
61144878934	Noeli Aparecida Cestaro	Remuneração Bruta	2009	3	Diretor Administrativo Financeiro	579,50
61144878934	Noeli Aparecida Cestaro	Remuneração Bruta	2009	4	Diretor Administrativo Financeiro	579,50
61144878934	Noeli Aparecida Cestaro	Remuneração Bruta	2009	5	Diretor Administrativo Financeiro	579,50
61144878934	Noeli Aparecida Cestaro	Remuneração Bruta	2009	6	Diretor Administrativo Financeiro	579,50
						3.477,00
MUNICÍPIO DE GUAIACÁ						
CPF	Nome	Descrição	Ano	Mês	Cargo	Valor
61144878934	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	Remuneração Bruta	2009	1	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	1.406,96
61144878934	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	Remuneração Bruta	2009	2	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	1.406,96
61144878934	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	Remuneração Bruta	2009	3	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	1.406,96
61144878934	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	Remuneração Bruta	2009	4	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	1.406,96
61144878934	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	Remuneração Bruta	2009	5	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	1.406,96
61144878934	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	Remuneração Bruta	2009	6	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	1.406,96
61144878934	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	Remuneração Bruta	2009	7	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	1.436,14
61144878934	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	Remuneração Bruta	2009	8	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	2.436,62
61144878934	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	Remuneração Bruta	2009	9	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	2.400,96
61144878934	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	Remuneração Bruta	2009	10	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	2.400,96
61144878934	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	Remuneração Bruta	2009	11	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	2.400,96
61144878934	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	Remuneração Bruta	2009	12	AUXILIAR DE CONTABILIDADE	4.187,30
						23.702,70

Além disso, a unidade técnica informou que em consulta aos empenhos foram verificados mais três pagamentos pelo Instituto de Previdência para a senhora Noeli Aparecida Cestaro Moreira (peça 55):

CONSULTA DE EMPENHOS POR CPF/CPF						
CPF/CPF	CPF/CPF	CPF/CPF	CPF/CPF	CPF/CPF	CPF/CPF	CPF/CPF
61144878934	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	11487	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIACÁ	19	579,50	20/04/2009 00:00
REFERENTE PAGAMENTO RELATIVO AO MÊS DE ABRIL A FUNCIONÁRIA NA FUNÇÃO DE DIRETORIA ADMINISTRATIVA						
61144878934	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	11487	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIACÁ	58	579,50	19/08/2009 00:00
Referente aos serviços prestados.						
61144878934	NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA	11487	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIACÁ	106	1.685,40	16/12/2009 00:00
REFERENTE SERVIÇOS CONTÁBEIS PRESTADOS NA REALIZAÇÃO DE EMPENHOS, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DOS MESMOS E NO BALANÇO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2009.						
						2.844,40

Verifica-se, portanto, que a situação narrada configura acúmulo remunerado de cargos em dissonância com o preconizado pelo artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

Entretanto, considerando a posição atual da jurisprudência majoritária acerca da acumulação ilícita de cargos públicos, entendo que esta irregularidade não é apta a macular a presente prestação de contas.

Para o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial Nº 1.245.622), na hipótese de acumulação de cargos, se consignada a efetiva prestação de serviço público, o valor irrisório da contraprestação paga ao profissional e a boa-fé do contratado,



estaria afastada a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa.

No presente caso, da análise das premissas fáticas constantes nos autos, evidencia-se que:

- a) o valor mensal (R\$ 579,50) pago à servidora pelo Instituto de Previdência é pouco significativo e incapaz de gerar enriquecimento sem causa à servidora ou prejuízo ao erário.
- b) a acumulação ocorreu por apenas 6 meses, entre janeiro e junho de 2009.
- c) não há comprovação da má-fé da servidora.

d) não há elementos nos autos que demonstrem a ausência da prestação dos serviços.

Além disso, a meu ver, deve ser levada em conta a dificuldade de contratação de profissionais habilitados em municípios de pequeno porte, bem como a precariedade do Instituto de Previdência de Guairacá, que não dispõe de sede própria, tampouco de estrutura física e financeira, de acordo com manifestação da entidade à peça 23.

A doutrina também se posiciona no sentido de que deve haver distinção entre mera ilegalidade e casos em que é patente a corrupção, a imoralidade qualificada ou a grave desonestidade funcional:

Não se confunde improbidade com a mera ilegalidade, ou com uma conduta que não segue os ditames do direito positivo. Assim fosse, a quase totalidade das irregularidades administrativas implicariam violação ao princípio da legalidade. (...) É necessário que venha um nível de gravidade maior, que se revela no ferimento de certos princípios e deveres, que sobressaem pela importância frente a outros, como se aproveitar da função ou do patrimônio público para obter vantagem pessoal, ou favorecer alguém, ou desprestigiar valores soberanos da Administração Pública. (RIZZARDO, Arnaldo. Ação civil pública e ação de improbidade administrativa. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009, p. 350.)

Neste contexto, inobstante a constatação da acumulação de cargos públicos em desacordo com os preceitos constitucionais, esta não se reveste de gravidade apta a gerar a irregularidade das contas. Portanto, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, entendo que é caso de ressalva das contas.

4) Inobservância de normas previstas na Lei n.º 4320/64.

Por fim, o Ministério Público de Contas, propõe a instauração de Auditoria no Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá, com o fim de verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia dos atos, contratos e fatos administrativos do órgão previdenciário.

Porém, tendo em vista a exaustiva análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais que concluiu pela regularidade das contas, não vislumbro razão, neste momento, para a instauração de Auditoria no Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá.

5) Conclusão

Diante do exposto, acompanhando a Instrução n.º 3941/12 da Diretoria de Contas Municipais, proponho que este Tribunal:

- 1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Oscar Mewes, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá – PREVIGUAL no exercício de 2009, com base no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, com expedição de recomendação para que a entidade adote medidas para a contabilização correta dos demais itens do ativo e passivo compensado, conforme análise técnica da Diretoria de Contas Municipais (p. 6 da peça 26);
- 2) determine, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão, pela Diretoria de Contas Municipais, da situação de descumprimento aos ditames da Lei Municipal n.º 15/2005 em seu registro, a fim de que seja objeto específico de análise no processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativo ao exercício de 2013 (Protocolo n.º 274442/14).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Oscar Mewes, Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Guairacá – PREVIGUAL no exercício de 2009, com base no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, com expedição de recomendação para que a entidade adote medidas para a contabilização correta dos demais itens do ativo e passivo compensado, conforme análise técnica da Diretoria de Contas Municipais (p. 6 da peça 26); e
- 2) determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão, pela Diretoria de Contas Municipais, da situação de descumprimento aos ditames da Lei Municipal n.º 15/2005 em seu registro, a fim de que seja objeto específico de análise no processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal relativo ao exercício de 2013 (Protocolo n.º 274442/14).

Integraram o quórum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORRÊA.

Sala das sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presidente

PROCESSO N.º: 232903/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE GOIOERÊ S/A

RESPONSÁVEIS: JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, MILTON FERREIRA LIMA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4262/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2009. Falta de

apresentação de documentos essenciais à prestação de contas. Ausência de respostas às intimações. Irregularidade, com aplicação de multas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de responsabilidade dos senhores MILTON FERREIRA LIMA e JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, Presidentes da CODESA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE GOIOERÊ no exercício financeiro de 2009.

Em exame preliminar, a Diretoria de Contas Municipais procedeu à detalhada análise técnico-contábil da presente prestação, apontando uma série de irregularidades nas contas (peça 5).

Em face das constatações da Unidade Técnica, os Senhores Milton Ferreira Lima (responsável pela entidade entre 1º/1/2009 e 1º/3/2009) e José Aparecido Borges dos Santos (responsável pelo período entre 203/2009 e 31/12/2009) foram citados em despacho presente à peça 6, para que adotassem as medidas necessárias à regularização dos autos ou apresentassem defesa.

Em documento constante à peça 11, foi apresentado contraditório por parte do Sr. José Aparecido Borges dos Santos. Houve ainda manifestações por parte da entidade (peça 23) e do Sr. Luiz Roberto Costa, Prefeito do Município de Goioerê (peça 26). O Sr. Milton Ferreira Lima não se manifestou.

Oportunizada a manifestação dos responsáveis, a Diretoria de Contas Municipais procedeu à nova análise da prestação de contas, considerando as novas informações apresentadas (peça 30).

Apesar de considerar sanadas algumas das irregularidades, a Unidade Técnica aponta que alguns dos itens abordados não foram justificados. Persistem ausentes alguns elementos essenciais ao exame do feito, consistindo irregularidades formais que inviabilizam a correta análise da presente prestação de contas.

Não foram apresentados os seguintes documentos:

1. Certificado de Regularidade dos recolhimentos de INSS e FGTS (CND), emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;
2. cópia da ata da assembleia geral de acionistas que deliberou sobre as demonstrações financeiras do exercício;
3. cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno respectivamente à gestão do exercício de competência; e
4. relatório e parecer do Controle Interno, relativo à prestação de contas, firmado por responsável cadastrado no Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma.

Constatou-se ainda, em consulta ao Cadastro de Pessoas Jurídicas deste Tribunal, mantido na internet, que os dados dos dirigentes e responsáveis pela entidade não se encontravam atualizados, consistindo este fato elemento de ressalva da presente prestação.

Sugere-se a aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento na Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, III, nos termos do § 4º, em virtude das falhas identificadas na presente prestação de contas.

Deste modo, a Diretoria de Contas Municipais conclui que as contas prestadas estão irregulares. Opina ainda pela recomendação ao atual Prefeito para que estude a viabilidade do encerramento das atividades da Companhia, visto que os seus sucessivos resultados financeiros negativos apresentados em vários exercícios podem acarretar a um futuro passivo para seu acionista majoritário, o Município de Goioerê.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 17490/13 (peça 31), acompanha o opinativo da Unidade Técnica.

Em despachos presentes às peças 33 e 42, foi oportunizada à entidade, em nome de seus Procuradores, e aos responsáveis da Companhia no referido exercício a apresentação de defesa em face das irregularidades apontadas, bem como a disponibilização dos documentos faltantes. Encerrados os prazos dos ofícios, não foram registradas quaisquer respostas, esclarecimentos ou documentos por parte dos intimados.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

No mérito, acompanho o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas. A ausência de apresentação de documentos essenciais para o exame do feito caracteriza infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Opino também pela aplicação de multa aos responsáveis pela Companhia no referido exercício, para cada uma das inconsistências constatadas (conforme o art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), por conta das irregularidades apontadas na presente prestação de contas, conforme estabelece a Lei Orgânica deste Tribunal em seu art. 87, III, nos termos do § 4º, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

Ressalta-se que foi oportunizado o contraditório aos envolvidos por diversas vezes, restando atendidos, dessa maneira, os pressupostos do devido processo legal.

Divirjo, entretanto, da proposta de encerramento das operações da entidade. A atuação da Companhia insere-se nas atividades de desenvolvimento urbano do Município, enquadrando-se, portanto, na seara da discricionariedade da Administração Pública, não cabendo a esta Corte interferir, no caso em tela, no funcionamento interno da Municipalidade.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

- 1) julgue irregulares as contas dos senhores MILTON FERREIRA LIMA e JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, Presidentes da CODESA – COMPANHIA



DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE GOIOERÊ no exercício financeiro de 2009; e

2) aplique multa aos Senhores José Aparecido Borges dos Santos e Milton Ferreira Lima, responsáveis pela Companhia no referido exercício, com fundamento na Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, inciso III e § 4º do mesmo artigo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as contas dos senhores JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS e MILTON FERREIRA LIMA, Presidentes da CODESA – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO DE GOIOERÊ no exercício financeiro de 2009; e

2) aplicar multa aos Senhores José Aparecido Borges dos Santos e Milton Ferreira Lima, responsáveis pela Companhia no referido exercício, com fundamento na Lei Complementar Estadual 113/2005, art. 87, inciso III e § 4º do mesmo artigo. Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 507846/03

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

RESPONSÁVEL: JUAREZ BARRETO DE MACEDO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4263/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalva. Comprovação da devolução do saldo remanescente da transferência pelo Município. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária do senhor Juarez Barreto de Macedo, o qual, na condição de Prefeito Municipal de Faxinal, atuou como ordenador de despesas do Convênio n.º 11/2002-ACAC (fls. 009/011-TC), no valor de R\$ 64.140,00(sessenta e quatro mil cento e quarenta reais), firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e o Município, cujo objeto constitui "ações de saúde mediante a interiorização municipalização dos serviços de atenção à saúde no Estado do Paraná, através do repasse de recurso financeiro destinado à erradicação do triatoma infestans".

Em análise preliminar, a Unidade Instrutiva (Instrução n.º 6773/09-DAT, peça 168) e o Parquet (Parecer Ministerial n.º 16208/09), concluíram pela irregularidade das contas em face da realização de despesas em desacordo com o objeto do convênio no valor de R\$ 7.777,56 e existência de saldo sem comprovação de despesas no montante de R\$ 20.840,56.

Porém, por meio do Acórdão n.º 3479/10 – Segunda Câmara (peça 187), foi determinada a conversão em ressalva da realização de despesas com alimentação, serviços de informática e combustíveis, bem como a realização de nova intimação do Município de Faxinal, na pessoa do seu atual gestor para que recolhesse o montante de R\$ 20.840,56, com correções legais, aos cofres da Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Paraná.

Devidamente intimado o Município comprovou que efetuou o ressarcimento ao erário estadual do saldo questionado, devidamente atualizado.

Em nova análise, a Diretoria de Análise de Transferências posicionou-se pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência, conforme a Instrução n.º 1348/15 (peça 253):

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) ao Município de Faxinal, em decorrência do Termo de Convênio n.º 11/2002, no valor de R\$ 64.140,00 (sessenta e quatro mil, cento e quarenta reais), tendo por objeto a execução de serviços de saúde.

Em atendimento à requisição exarada no Despacho n.º 615/15 (peça 251), cumpre a esta unidade técnica registrar que:

A- as irregularidades que foram identificadas no curso da instrução deste processo de prestação de contas se resumem a: i) ausência de devolução do saldo remanescente da transferência, no valor de R\$ 20.840,56 (vinte mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos); ii) desembolsos efetuados em desacordo com o plano de aplicação, no valor de R\$ 7.777,56 (sete mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos);

B- quanto à informalidade relativa aos desembolsos não previstos no plano de aplicação, houve manifestação a seu respeito no voto que fundamenta o Acórdão n.º 3479/10 – 2ª Câmara (peça 187), no sentido de sua ressalva, nos seguintes termos:

Em relação à quantia de R\$ 7.777,56, montante resultante de glosas

de despesas efetuadas pela Diretoria de Análise de Transferências, entendo que os gastos com alimentação, serviços de informática e combustíveis são razoáveis em face do objeto do convênio. Nesse sentido, entendo que a interiorização de serviços de saúde, por certo, exige dispêndios com viagens, nisso incluindo alimentação e combustível, da mesma forma, gastos com serviços de informática são esperados, razão pela qual entendo que as despesas glosadas pela Diretoria de Análise de Transferências podem ser consideradas causa de ressalva das contas.

C- em relação ao saldo remanescente da transferência não recolhido à SESA, depreende-se da Informação DEX n.º 2343/15 (peça 249) que o Município de Faxinal logrou êxito em comprovar a devolução dos valores apontados, devidamente atualizados, em atendimento à decisão emanada do Acórdão n.º 3479/10 – 2ª Câmara.

Em face do exposto, esta unidade técnica se posiciona pela REGULARIDADE COM RESSALVA desta prestação de contas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, cabendo o encaminhamento à Diretoria de Execuções para fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

No mesmo sentido posiciona-se o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer Ministerial n.º 6771/15 (peça 254).

Diante do exposto, acompanho integralmente os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247 do Regimento Interno, proponho que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do Senhor JUAREZ BARRETO DE MACEDO, prefeito do Município de Faxinal, responsável pela aplicação de recursos referentes à presente Transferência Voluntária.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do Senhor JUAREZ BARRETO DE MACEDO, prefeito do Município de Faxinal, responsável pela aplicação de recursos referentes à presente Transferência Voluntária.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 15 de setembro de 2015 - Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 191271/09

ASSUNTO: FREDERICO UNTERBERGER

ENTIDADE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: FREDERICO UNTERBERGER

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4264/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. Convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 16656/2006, no valor de R\$ 973.804,08 (novecentos e setenta e três mil, oitocentos e quatro reais e oito centavos), repassados no exercício financeiro de 2008, tendo por objeto viabilizar as atividades de assistência à saúde, nas áreas médica, de enfermagem e odontológica, à população adstrita à área de abrangência da Unidade Municipal de Saúde Lotiguaçu.

Em análise preliminar, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 1863/13 (peça 49), identificou as seguintes impropriedades:

1) ausência de declaração do órgão repassador sobre destinação de saldo de recursos;

2) ausência de cópia dos empenhos;

3) despesas em nome da entidade tomadora;

4) ausência de cópia dos comprovantes de despesas;

5) ausência dos processos utilizados nas compras de bens e serviços;

6) realização de diversos pagamentos com apenas um débito bancário;

7) incongruências nos formulários DAT; e

8) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Devidamente citados, o Sr. Frederico Unterberger, representante legal da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, e o Sr. Gustavo Bonato Fruet, representante legal do Município de Curitiba, apresentaram documentos com o fim de sanar as irregularidades acima identificadas.

Na sequência, a documentação foi analisada pela Unidade Técnica, a qual,



mediante a Instrução 1286/15 (peça 80), opinou pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

As partes interessadas apresentaram suas razões de defesa, acompanhadas de esclarecimentos e documentos referentes à execução do termo de transferência ora em análise, conforme síntese abaixo:

a) Relativamente à solicitação de declaração do órgão repassador sobre destinação de saldo de recursos, o Município de Curitiba encaminha declaração onde atesta que os recursos repassados para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, foram utilizados e fiscalizados durante a vigência do Convênio de acordo com o Plano de Trabalho, não permanecendo saldo remanescente (peça 70 – página 04);

b) Em atendimento a solicitação de cópia dos empenhos emitidos pela municipalidade no exercício de 2008 em nome da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, foram encaminhadas cópias dos empenhos de nºs 7480/2007; 46/2008; 523/2008; 983/2008; 1476/2008; 4328/2008; 4329/2008; 4332/2008; 5159/2008; 5160/2008 e 5764/2008 (peça 70 – página 06 a 16);

c) Concernente às despesas em nome da entidade tomadora, a parte interessada informa à peça 58 – página 01, que o valor apontado de R\$ 442.158,57 (quatrocentos e quarenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em nome da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba refere-se a valores descontados na folha de pagamento dos funcionários e, lançados à época de forma aglutinada, sendo agora, preenchida nova DAT 05 desmembrando e individualizando os valores respectivos a cada funcionário, destacando-se o campos na DAT em cor cinza (peças 59 e 60);

d) No tocante a solicitação de cópia dos comprovantes de despesas, a entidade encaminha os resumos da folha de pagamento e relatórios complementares, holerites, recolhimento dos encargos sociais e demais valores descontados em folha, notas fiscais e respectivos comprovantes de pagamento (peças 61 a 72);

e) Relativamente à solicitação dos processos utilizados nas compras de bens e serviços, informa-se que no exercício de 2008 foi efetuado processo de cotação dos medicamentos com diversas empresas, sendo fechado acordo comercial com a que apresentava o menor preço, conforme os referidos acordos, em anexo. Não há processo para contratação dos serviços prestados pelas pessoas físicas (peça 73);

f) Sobre a realização de diversos pagamentos com apenas um débito bancário, a entidade informa à peça 58 – página 02, que os pagamentos das despesas apresentadas nos relatórios foram efetuados através de recurso da própria entidade e posteriormente reembolsados com os recursos repassados pelo convênio, pois os repasses da concedente ocorriam sempre em momento posterior à efetivação das despesas;

g) Quanto às incongruências nos formulários DAT, onde os valores apresentados nos formulários de execução financeira das receitas e despesas não possuem relação com os valores efetivados nos extratos bancários, a parte interessada informa à peça 58 – página 02, que nas peças 37 e 38 foram apresentados os formulários das prestações de contas da competência de janeiro a dezembro de 2008, que totalizam o montante de R\$ 1.173.298,36 (um milhão, cento e setenta e três mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos). Ocorre que as parcelas das competências de novembro e dezembro de 2008 foram repassadas apenas em 2009, totalizando o valor de R\$ 973.804,08 (novecentos e setenta e três mil oitocentos e quatro reais e oito centavos).

Nos extratos bancários, encontram-se os débitos das competências de dezembro de 2007 e de janeiro a outubro de 2008, o que totaliza o montante de R\$ 1.067.634,39 (um milhão, sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro reais e trinta e nove centavos).

Complementando a informação, para explicar essas divergências a entidade apresenta a tabela copiada abaixo:

Competência	Empenho	Ano do repasse	Valor dos repasses	Valor apresentado nas Pçs 37,38	Valor apresentado pela Concedente	Valor apresentado nos extratos bancários
dez/07	7480/07	2008	93.830,31	-	-	93.830,31
jan/08	46/08	2008	93.830,31	93.830,31	93.830,31	93.830,31
fev/08	523/08	2008	93.830,31	93.830,31	93.830,31	93.830,31
mar/08	983/08	2008	93.830,31	93.830,31	93.830,31	93.830,31
abr/08	1476/08	2008	93.830,31	93.830,31	93.830,31	93.830,31
mai/08	4328/08	2008	99.747,14	99.747,14	99.747,14	99.747,14
jun/08	4329/08	2008	99.747,14	99.747,14	99.747,14	99.747,14
jul/08	4332/08	2008	99.747,14	99.747,14	99.747,14	99.747,14
ago/08	5159/08	2008	99.747,14	99.747,14	99.747,14	99.747,14
set/08	5160/08	2008	99.747,14	99.747,14	99.747,14	99.747,14
out/08	5764/08	2008	99.747,14	99.747,14	99.747,14	99.747,14
nov/08	6840/08	2009	99.747,14	99.747,14	-	-
dez/08	151/09	2009	99.747,14	99.747,14	-	-
Soma			1.173.298,36	973.804,08	1.067.634,39	

O Município de Curitiba complementa a informação à peça 79 – página 02, confirmando os valores repassados no exercício de 2008, de acordo com quadro copiado abaixo:

Depósito referente ao empenho 7480/2007, pago em 04/01/2008,	R\$ 93.830,31
Depósitos referentes aos empenhos emitidos e pagos no exercício de 2008;	R\$ 973.804,08
Total depósitos no exercício 2008	R\$ 1.067.634,39

E ainda, esclarece a composição dos valores apresentados pela entidade tomadora dos recursos, no quadro a seguir:

Depósitos referentes aos empenhos emitidos e pagos no exercício de 2008	R\$ 973.804,08
Depósitos referentes aos empenhos competência Nov e Dez/ 2008, pagos em 2009	R\$ 199.494,28
Total 2008 considerado pela Tomadora	R\$ 1.173.298,36

h) O Município de Curitiba apresenta o Termo de Cumprimento dos Objetivos emitido pelo Secretário Municipal de Saúde, com base nas informações e atestados constantes dos processos de prestações de contas elaboradas pelo Gestor do Convênio, referente ao exercício financeiro de 2008, em conformidade com as metas estabelecidas no Plano de Trabalho (peça 79 – página 20).

Analisando as razões de defesa e os documentos apresentados, constatamos que as irregularidades foram afastadas.

Verificamos que todos os apontamentos constantes da Instrução anterior nº 1863/13 - DAT (peça 49), foram enfrentados e acompanhados de justificativas, demonstrativos e documentação comprobatória.

Entendemos como satisfatórias as informações e a documentação apresentada, de tal forma que a presente prestação de contas deve ser considerada como regular.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial n.º 6011/15 (peça 81), manifestou-se pela regularidade das contas.

Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação ao responsável, o senhor FREDERICO UNTERBERGER.

Integram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 405569/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA BOSI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4265/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Transformação de emprego temporário em cargo público. Prejulgado n.º 17. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação da senhora MARIA DE FÁTIMA BOSI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato (peça 31).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas atesta que a servidora foi contratada como temporária sem prévio concurso público, tendo seu vínculo com a administração convertido em cargo público através da Lei n.º 10.219/92. Ressalta ainda que a conversão foi realizada ignorando-se o fato de que servidora fora originalmente contratada como temporária e o escopo da Lei supracitada abrangia apenas empregos públicos.

Art. 70. Os atuais servidores da administração direta e das autarquias, ocupantes de empregos com regime jurídico definido pela Consolidação das Leis do Trabalho, terão seus empregos transformados em cargos públicos na data da publicação desta Lei.

§ 1º Os ocupantes de empregos temporários não se incluem no regime desta Lei (Lei estadual n.º 10.219/92).

Por esses motivos, o Parquet opina pela negativa de registro da pensão e que sejam tomadas as providências para que a interessada não fique sem a devida cobertura pelo INSS (peça 32).

Após oportunizado contraditório à interessada (que não se manifestou), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 46) reitera seu posicionamento pela legalidade e registro, enquanto que o Ministério Público de Contas (peça 47) mantém o opinativo pela negativa de registro.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

A presente matéria já foi julgada por este Tribunal de Contas. Apesar de este Relator ter votado em sentido contrário, prevaleceu o entendimento de que "o servidor não pode arcar, anos depois, com o ônus de [...] não poder se aposentar por qualquer falha que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado), sendo este princípio uma atenuação da rigidez do princípio da legalidade e o da Presunção de Legalidade, no qual a Administração Pública se submete à lei, presume-se, até prova em contrário, que todos seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes." (Prejulgado n.º 17 - Processo 5459/13)

Cito ementa do mencionado julgado:



EMENTA: Prejudicado. Transformação de empregos públicos em cargos públicos – Lei 10.219/92. Enquadramento legal – Lei 13.666/02. Revisão de enquadramento fundamentado em Nota Técnica, com critérios objetivos, exarada pela Procuradoria-Geral do Estado. Princípios da segurança jurídica e boa-fé. Estabilização dos atos administrativos. Enquadramentos regulares para fins de registro de aposentadorias no Tribunal de Contas. Princípio da isonomia. Servidores não enquadrados, em função da Nota Técnica ter sido tornada sem efeito, eventual direito à reavaliação. Aprovação.

Tendo em vista que o contraditório e ampla defesa foram reiteradamente oportunizados tanto à entidade previdenciária (peças 17 e 21) como à própria interessada (peça 39), siga o entendimento consolidado por este Tribunal no Prejudicado em referência.

No mérito, acompanhando a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA DE FÁTIMA BOSI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA DE FÁTIMA BOSI, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 15 de setembro de 2015 - Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 836664/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VITOR PAULO STERN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4266/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo registro. Manifestação do Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Discrepância entre laudos e continuidade da prestação de serviços. Decisão já consubstanciada no Acórdão n.º 4309/14 da Segunda Câmara. Cálculos de aposentadoria em contrariedade com Prejudicado n.º 7. Proporcionalidade de todas as verbas de natureza transitória, em cumprimento do Acórdão n.º 4309/14 da Segunda Câmara. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de ato de inativação por invalidez do senhor VITOR PAULO STERN, Assistente Administrativo do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

O Acórdão n.º 4309/14 da Segunda Câmara (peça 74) decidiu por determinar a retificação dos cálculos de aposentadoria por invalidez do interessado, para integrar de modo proporcional ao tempo de contribuição os valores decorrentes do exercício de função gratificada.

Após apresentação de documentos pela origem, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 97 opinou pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 98, reiterando seu parecer à peça 92, opinou pela negativa de registro, pois entendeu que há discrepância entre os laudos médicos e a continuidade na prestação de serviços pelo servidor. Também afirma que o cálculo dos proventos foi realizado em contrariedade à legislação local e ao Prejudicado n.º 7 deste Tribunal.

Assim considerou a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 97:

O Município de União da Vitória se manifestou (Peças 93/94), asseverando, quanto ao primeiro item, que essa questão deveria ser combatida pelo MPJTCE pelos meios cabíveis. Quanto ao segundo aspecto, afirmou que a legislação atual do Município admite que o cálculo das verbas sobre as quais houve contribuição se dê pela média das contribuições, além de na r. decisão supra haver “determinação para que se considere tais verbas para o cálculo dos proventos”.

Reanalisando a questão, esta DICAP concorda integralmente com os argumentos da municipalidade, eis que no v. Acórdão n.º 4309/14-S2C (Peça 74) restou pendente apenas a questão do cálculo dos proventos, que deveriam considerar “de modo proporcional ao tempo de contribuição os valores decorrentes do exercício de função gratificada (“Subsídio/Efetivo”)”. Outros aspectos não constaram na r. decisão.

Assim, se o MPJTCE não concordava com o v. Acórdão, deveria ter interposto embargos de declaração, recurso de revista ou, quiçá, pedido de rescisão, porém, como não o fez no prazo e na forma oportuna, não poderá discutir outras questões no presente expediente, o qual se limita a verificar o cumprimento daquela r. decisão.

Quanto ao cálculo do benefício, esta Unidade entendeu correta a metodologia empregada pela origem, conforme se denota no Parecer n.º 3958/15 (Peça 91), reiterando os argumentos lá expostos a respeito do tema.

Por tais motivos, ratifica-se tal opinativo e se opina pela legalidade e registro do ato

concessivo (Decreto n.º 64, de 06/03/2015 – fl. 02 da Peça 85), visto que a origem deu atendimento ao v. Acórdão n.º 4309/14-S2C (Peça 74).

Acompanho a manifestação da Unidade Técnica e entendo que o Município adotou a metodologia correta, considerando a decisão do Acórdão n.º 3155/14 do Tribunal Pleno, proporcionalizando todas as verbas de natureza transitória.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal de Contas considere legal e determine o registro do ato de inativação por invalidez do senhor VITOR PAULO STERN, Assistente Administrativo do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República; artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, julgar legal e determinar o registro do ato de inativação por invalidez do senhor VITOR PAULO STERN, Assistente Administrativo do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 15 de setembro de 2015 - Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 374095/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO: JOSÉ BURGAT

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4267/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Verbas referentes à hora extra e adicional de insalubridade. Possibilidade de incorporação proporcional. Diligência à origem para correção dos cálculos dos proventos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela realização de diligência à origem para incorporação, de modo proporcional, dos valores relativos à hora extra e adicional de insalubridade.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de inativação do senhor JOSÉ BURGAT, Assistente Operacional do Município de Irati.

Originalmente, a ato de aposentadoria incorporava verbas relativas à hora extra e insalubridade, ainda que inexistia legislação local que discipline a matéria. Após despacho do Relator determinando a proporcionalização dessas verbas (peça n.º 39), o Responsável as excluiu do cálculo dos proventos, através do Decreto n.º 343/2014 (peça 37, página 8).

O Ministério Público de Contas, em razão da inexistência de lei local assegurando a integralização de verbas relativas à insalubridade e hora extra, opina pela legalidade registro (peça 42).

Por sua vez, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal entende que é possível incorporação de hora extra e insalubridade, desde que proporcionalizadas. Por este motivo, opina pela negativa de registro do ato, conforme o seu parecer à peça n.º 41:

Retorna o presente processo em que se analisa a legalidade de ato de concessão de aposentadoria voluntária, custeada por Regime Próprio de Previdência, deferida com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, a Emenda Constitucional nº 41/2003,1 a JOSE BURGAT, ocupante do cargo de Assistente Operacional III do Município de Irati, cuja admissão ocorreu aos 12/01/1985.

No Parecer n.º 11522/14 (Peça 24), esta DICAP opinou pela proporcionalização das verbas transitórias “horas extras” e “insalubridade”, opinativo este que restou acatado pelo d. Relator (r. Despacho n.º 2777/14 – Peça 39), porém o ente retirou aludias verbas dos proventos do ora interessado (Peças 36/37).

Importante mencionar que a Lei n.º 9717/98, no que se refere ao art. 9º, se trata de lei federal, de modo que não vincula os demais entes federados. Compete a cada ente federado a regulamentação do seu regime próprio de previdência, afinal, ele é “próprio” de cada ente, desde que, por óbvio, se respeite o modelo federal. Isso não significa, contudo, que se adotem as mesmas interpretações adotadas pela União no trato de seu regime próprio, até porque cada um tem suas peculiaridades. Além disso, os atos expedidos pelos órgãos federais, no tocante à interpretação das normas atinentes ao seu regime previdenciário, não vincula os demais entes federados, visto não se tratar de lei. São meras recomendações, sem força vinculante.

Com base nesses argumentos, tem-se que se torna possível a incorporação de verbas daquela natureza, desde que proporcionalizadas ao tempo de contribuição, tal como decidido por essa Corte de Contas.

Por tais motivos, opina-se por diligência à origem para que tais verbas sejam incorporadas aos proventos do ora interessado, desde que proporcionalizadas.

Tomando-se em conta o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, voto no sentido de que este Tribunal, preliminarmente, determine a realização de diligência à origem para que as verbas relativas à insalubridade e à hora extra sejam proporcionalizadas nos proventos do interessado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da



Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar a realização de diligência à origem para que as verbas relativas à insalubridade e à hora extra sejam proporcionalizadas nos proventos do interessado.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 94966/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: BRANCA TERESINHA PINTO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4268/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria. Análise duplicada de mesmo ato concessório. Pelo encerramento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

Trata-se de ato de inativação da senhora BRANCA TERESINHA PINTO, Professora da rede estadual de ensino.

No Parecer n.º 1875/15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que o mesmo ato de aposentadoria está sendo objeto de análise de seis diferentes processos.

O mesmo processo criado no SIAP gerou seis números diferentes de protocolo no e-Contas.

Analisando os dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, nota-se que o processo que efetivamente possui vínculo com o referido sistema é o de n.º 95563/15, que foi indevidamente encerrado a pedido desta Unidade.

Assim, requereu-se o retorno ao regular trâmite daquele processo, conforme Parecer n.º 7879/15-DICAP.

Desse modo, os presentes autos, de n.º 94966/15 devem ser encerrados, sob pena de análise duplicada do mesmo ato de concessão de benefício.

A fim de evitar análise duplicada, proponho que este Tribunal de Contas determine o encerramento dos presentes autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento dos presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 462277/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADAS: ELIANA DE SOUZA MELO OLIVEIRA, MILENE MELO OLIVEIRA E EMANUELA MELO OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4269/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Litispendência. Arquivamento.

RELATÓRIO E VOTO

Cuida o presente expediente de pensão concedida às interessadas em epígrafe, filhas e viúva do ex-servidor ANTÔNIO OLIVEIRA, falecido em 4/10/2014.

Ao Parecer n.º 6453/15, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal esclarece que o mesmo ato concessório já está sendo objeto de análise dos Autos n.º 462170/15.

Verifica-se que o ato de pensão (peça 7) formalizado pela Portaria n.º 12/2014, publicado no "Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Mandirituba" em 15/11/14, e que tem como beneficiárias as Sras. ELIANA DE SOUZA MELO OLIVEIRA, MILENE MELO OLIVEIRA e EMANUELA MELO OLIVEIRA, respectivamente, viúva e filhas menores do servidor ANTONIO OLIVEIRA já é objeto do processo n.º 0462170/15.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corrobora a Instrução Técnica e opina pelo encerramento e arquivamento do feito em razão de litispendência.

A fim de evitar análise duplicada, voto no sentido de que este Tribunal de Contas determine o arquivamento dos presentes autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o arquivamento dos presentes autos.

Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO

VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 15 de setembro de 2015 – Sessão n.º 32.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 219462/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS: NEMÉSIO XAVIER DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS

HUNZICKER JUNIOR, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4490/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Ausência de baixa do CNPJ do antigo Fundo de Saúde no Ministério da Fazenda. Única falha da gestão. Ausência de grave. Regularidade das contas. Recomendação à Diretoria de Contas Municipais para que verifique nas futuras prestações de contas da entidade a correção do CNPJ. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas. Recomendação à Diretoria de Contas Municipais.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 15.567.467,81, transferidos nos exercícios de 2006 e 2007, ao FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ – FSPM em razão do convênio celebrado com a SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP, tendo como objeto o atendimento médico ambulatorial e hospitalar dos policiais militares da ativa, da reserva remunerada, dos reformados e de seus dependentes.

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 89) opinou pela regularidade com ressalva das contas, devido a não comprovação da observância de todas as recomendações contidas no Relatório de Inspeção n.º 8/2010, especificamente, quanto à estruturação da contabilidade do Fundo e ao cancelamento do cadastro de um dos fundos perante o Ministério da Fazenda. A Unidade Técnica também ressaltou que os documentos foram apresentados pela entidade de forma desconexa com a defesa, dificultando a análise das contas.

O Ministério Público de Contas (peça 90) sugeriu apensamento do feito aos autos de Representação n.º 54855-1/06, por esta tratar de situação decorrente da transferência em apreço.

Às peças 93 e 94, o FASPM juntou novos documentos, afirmando que a ausência de correlação entre os documentos e a defesa ocorreu por um lapso, fornecendo novas informações acerca do fundo criado pelo Decreto Estadual n.º 5463/82, que transferiu todo seu patrimônio para o FASPM.

Chamada a se manifestar acerca dos novos documentos, a Unidade Técnica (peça 98) afirma que permanece ainda a ressalva quanto ao não cumprimento da recomendação referente à baixa do CNPJ n.º 76.694.736/0001-79 perante o Ministério da Fazenda, apesar de o procedimento estar sendo providenciado. Manteve, então, o entendimento pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público de Contas (peça 99) requereu nova oitiva da Diretoria de Análise de Transferências para que analisasse os repasses efetuados pelo FASPM à empresa VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA., em decorrência do Termo de Cooperação Técnico-Financeira n.º 57245166/2003, uma vez que foi apensada a estes autos a Representação n.º 548551/06, que diz respeito aos repasses citados.

A Diretoria de Análise de Transferências (peça 102) afirma que os documentos sanam totalmente as irregularidades, concluindo pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária.

O Ministério Público de Contas (peça 103), por sua vez, opina pelo julgamento pela regularidade, conforme a Unidade Técnica, e, alternativamente, reabertura da instrução processual.

Por fim, conforme o Despacho à peça 104, foram realizadas novas intimações, após as quais a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas se manifestaram pela regularidade com ressalva das contas em razão do não atendimento integral das recomendações resultantes do Relatório de Inspeção n.º 8/10, com a sugestão de recomendação ao FASPM para que providencie a baixa no cadastro do antigo fundo.

Dessa forma, tendo em vista que os documentos apresentados demonstram não ter ocorrido dano ao erário, entendo que as justificativas foram suficientes para afastar as irregularidades.

Ademais, a única falha identificada nas contas, caracterizada pela ausência de baixa do CNPJ do antigo Fundo de Saúde da Polícia Militar do Paraná, sequer constitui grave suficiente para determinar ressalva às contas.

Há que se considerar que as contas em exame referem-se ao exercício de 2006, sendo possível que as providências atinentes à regularização do CNPJ já tenham sido tomadas.

Diante disso, voto pela regularidade das contas, recomendando à Diretoria de Contas Municipais que verifique nas futuras prestações de contas se houve a correção junto ao Ministério da Fazenda.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares as presentes contas; e

2) recomende à Diretoria de Contas Municipais que verifique nas futuras prestações de contas do FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ se foram tomadas medidas necessárias à correção do cadastro do antigo fundo, sob o CNPJ n.º 76.694.736/0001-79.

DECISÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares as presentes contas; e
- 2) recomendar à Diretoria de Contas Municipais Diretoria de Contas Municipais que verifique nas futuras prestações de contas do FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ se foram tomadas medidas necessárias à correção do cadastro do antigo fundo, sob o CNPJ n.º 76.694.736/0001-79.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2015 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 331332/09

ASSUNTO: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL

RESPONSÁVEL: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4491/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Ausência de prestação de contas pela entidade. Apontamento de recursos não utilizados e despesas realizadas indevidamente por auditoria contábil e financeira. Justificativas insuficientes para rebater as conclusões da auditoria. Irregularidade. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas, com condenação solidária do então responsável pela entidade e da entidade à devolução de valores.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R\$ 20.735.113,16, transferidos nos exercícios de 2005 a 2007 à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL em razão de termos de parcerias celebrados com o Município de Cascavel, tendo como objeto o atendimento ao programa de Agentes Comunitários de Saúde, prevenção e controle de endemias e contratação de Médicos Plantonistas para as Unidades Básicas de Saúde, visando à execução dos seguintes programas: “Saúde da Família”, “Redutor de Danos”, “Saúde Mental” e “Reorganização das Ações de Diagnóstico, Terapia e Assistência Médica no Município”.

Os autos foram formados por meio do desentranhamento de documentos do processo n.º 279620/08, que versa sobre prestação de contas de transferência municipal, em face da necessidade de mensurar a ocorrência de terceirização indevida do serviço público.

Apensou-se aos presentes autos o Relatório de Inspeção referente ao Município de Cascavel. O objetivo era verificar a regularidade dos repasses ora em exame (processo n.º 355530/08).

A equipe de inspeção identificou a carência da seguinte documentação, pertinente à transferência dos recursos:

- 1) certificado de utilidade pública, qualificando a entidade para receber os repasses;
- 2) certidão liberatória emitida pelo Tribunal de Contas, expedida à época dos repasses em 2007;
- 3) certidão liberatória do Município confirmando que a entidade se encontrava em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias municipais;
- 4) Termos de Cumprimento dos Objetivos emitidos pelo Município sobre a execução dos Termos de Parceria vigentes no exercício de 2007;
- 5) encaminhamento da prestação de contas referente ao exercício de 2007 a este Tribunal;
- 6) comprovantes de consulta ao Conselho Municipal de Políticas Públicas das áreas afins;
- 7) pareceres das Secretarias Municipais das áreas correspondentes e dos Conselhos de Políticas Públicas das respectivas áreas, acerca da execução dos objetivos das Parcerias;
- 8) parecer e relatório conclusivo da Comissão de Avaliação acerca da execução do objetivo da Parceria;
- 9) programas de trabalho, nos termos referidos na Cláusula Primeira, Subcláusula Única, dos Termos de Parceria;
- 10) comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados do exercício de 2007, relativo à execução dos Termos de Parceria;
- 11) esclarecimentos quanto à destinação do Fundo após o encerramento dos Termos de Parceria n.º 14/2005 e n.º 16/2005; e
- 12) justificativas quanto à divergência de valores entre as informações declaradas pelo Município no sistema SIM-AM no total de R\$ 2.028.039,46 e as levantadas no Relatório de Inspeção totalizando R\$ 4.706.841,00, no ano de 2007.

Foram intimados o responsável pela entidade e o então Prefeito do Município de Cascavel, o senhor Edgar Bueno. Considerando a hipótese de condenação solidária, determinou-se citação, com aviso de recebimento mão-própria, do ex-Alcalde, senhor Lísias de Araújo Tomé (peça 24).

Registre-se que a cédula de recebimento referente ao ofício dirigido ao senhor Lísias de Araújo Tomé foi assinada por terceiro (peça 30), inexistindo manifestação

do ex-Prefeito nos autos.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (peça 80) e o Ministério Público de Contas (peça 81) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão da ausência de apresentação da prestação de contas pela entidade, bem como de inconsistências identificadas no Relatório de Perícia Contábil e Financeira realizada a pedido do Município (peça 35, pp. 3 a 7).

A equipe de auditoria concluiu que a Associação Educacional e Assistencial Nova Aliança de Cascavel deveria devolver R\$ 4.102.803,36 à municipalidade, em virtude de valores não utilizados ou empregados de forma não prevista nos instrumentos de parceria, e ainda em face do pagamento de ações trabalhistas às expensas de recursos repassados pelo Município.

A Unidade Técnica ressalta os esforços envidados pela municipalidade para reaver os valores em tela, o que se depreende da propositura de Ação de Prestação de Contas instaurada na 3ª Vara Cível de Cascavel.

Por força disso, pugna para que os valores decorrentes de eventual determinação de recolhimento fiquem a cargo do responsável pela entidade, senhor Miguel Valcir de Oliveira, e da entidade, entendimento compartilhado pelo duto Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

Sobre a possível terceirização indevida de serviços públicos, questão que motivou a formação do presente processo, faço constar que é de notório saber a carência de profissionais na área da saúde – quer seja nos Municípios do interior, quer seja nos grandes centros urbanos, que acabam por receber os pacientes dos pequenos Municípios –, carência essa que contrasta com a demanda por atendimento médico. O problema enfrentado pelas municipalidades na administração dos temas relacionados à saúde foi abordado pelo Ministério Público do Trabalho, quando da assinatura do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 90/08, no qual o Município de Cascavel compromete-se a realizar concurso público para admitir médicos e dentistas.

Em ofício deste Tribunal ao Ministério Público do Trabalho (peça 70), mediante o protocolado n.º 733595/14 (peças 78 e 79), a Procuradoria Regional da 9ª Região do Ministério Público do Trabalho informa que os autos de n.º PP 000020.2007.09.004/5, instaurados em face do Município de Cascavel, encontram-se arquivados desde 4/6/2012, em razão da constatação do cumprimento das obrigações previstas nos TACs 71/7 e 90/8.

Considero que a necessidade de efetivo atendimento do interesse públicos levou o Município a procurar meios para suprir a falta de profissionais da área da saúde e sopeso a busca de soluções para o fato – como o termo de ajustamento anteriormente comentado. Por essas razões, no caso concreto, avalio regular o objeto do ajuste.

Na esteira do que reporta o Município, a entidade deixou de apresentar prestação de contas referente aos valores repassados. O fato ensejou a propositura de Ação Civil Pública, na qual foi determinada a busca e apreensão dos documentos contábeis da entidade.

Nos mesmos moldes, o Município ajuizou a Ação de Prestação de Contas, em 27/10/2008 (peça 33, p. 6). No bojo da demanda, a municipalidade relata que, diante da ausência de prestação de contas após o transcurso do tempo para tanto, foram enviados ofícios à Associação alertando-a quanto à necessidade de envio das contas, nas datas de 20/9/2007 e de 4/10/2007.

Quedando-se a entidade silente, o Município dirige-lhe notificação extrajudicial, cujo aceite foi dado em 3/4/2008. Em 25/4/2008, a Associação informa que se encontra impossibilitada de atender ao solicitado, eis que a documentação encontrava-se retida na 7ª Promotoria de Justiça.

Concomitantemente, a Secretária Municipal de Saúde determinou que fosse realizada auditoria contábil e financeira nos documentos pertinentes aos repasses, concluindo que a entidade deveria devolver aos cofres do Município o importe de R\$ 4.102.803,36.

Em cotejo entre o sustentado pelo Município e o abordado pela Associação, malgrado a ausência de prestação de contas, os repasses continuaram a ser feitos pela municipalidade, o que colide com os termos de parceria firmados.

A concessão das parcelas condiciona-se à observação de metas e apresentação de documentos, o que, ao que tudo indica, deixou de ser observado tanto pela entidade quanto pelo ente municipal.

É bem verdade que o Município de Cascavel tomou providências quanto ao assunto – conforme alega a Unidade Técnica. Contudo, providências repressivas, exercidas após a vigência de todos os termos de parceria firmados entre as partes.

A meu sentir, o dano ao erário poderia ser evitado se a municipalidade ativesse-se ao conteúdo dos instrumentos de parceria e efetuasse os repasses do ano seguinte somente após a prestação de contas do exercício anterior.

Contudo, na forma aludida pela Diretoria de Análise de Transferências, deve-se consentir que o assunto só foi devidamente normatizado por meio da Lei Federal n.º 9.790/99, cujas inovações demandam tempo para serem corretamente aplicadas. À época da estipulação dos termos de parceria, referido diploma legal consistia em matéria recente.

Além disso, com base na resposta do Ministério Público do Trabalho às peças 78 e 79, verifica-se que o Município não teve prejuízos na atuação da área da saúde, uma vez que cumpriu integralmente as obrigações do Termo de Ajustamento de Conduta n.º 71/7 e n.º 90/8, referente a esta mesma área, assim como o presente convênio.

Tomando-se em conta a ausência de prestação de contas pela entidade, bem como a identificação de valores a serem devolvidos ao Município em decorrência de valores mal empregados ou não utilizados, acompanho as manifestações pela irregularidade das contas, haja vista a inexistência de elementos que permitam



rebatar as conclusões exaradas pela auditoria contábil e financeira.

Nos moldes alçados pela Unidade Técnica, tomando-se em conta a inexistência de demonstração de despesas no montante repassado de R\$ 4.102.803,36, e ainda em face do pagamento de ações trabalhistas com recursos repassados pelo Município, determino seja a entidade e seu responsável à época, o senhor Miguel Valcir de Oliveira, condenados a devolver os valores em referência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas do senhor MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA, Presidente da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL durante a execução do convênio; e

2) condene solidariamente a entidade e o então responsável, o senhor MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA, à devolução dos valores não utilizados em conformidade ao convênio ou usados para pagamento de demandas trabalhistas, nos termos aventados pela Unidade Técnica.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as presentes contas; e

2) condenar solidariamente a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL e o senhor MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA, Presidente da entidade à época do convênio, à devolução dos valores não utilizados em conformidade ao convênio ou usados para pagamento de demandas trabalhistas, nos termos aventados pela Unidade Técnica.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2015 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 836915/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4492/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Cancelamento da Resolução. Análise da inativação, considerando nova regra aposentatória, em outro processo, de n.º 574535/14. Perda de objeto. Manifestações uniformes pelo encerramento. Encerramento do presente processo.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria voluntária do senhor ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA, Professor da Rede Estadual de Ensino.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça 67 opinou pelo encerramento do feito, uma vez que a Resolução n.º 4.922 foi cancelada e existe análise da inativação do interessado, considerando a nova regra aposentatória, em outro processo, de n.º 574535/14.

O Ministério Público de Contas, à peça 69, corrobora a instrução técnica, opinando pelo encerramento do feito, devido à perda de objeto.

Dessa forma, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 398, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, voto no sentido de que o Tribunal determine o encerramento do processo, por perda de objeto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 398, parágrafo 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do processo, por perda de objeto.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2015 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 458540/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO MARIA RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4493/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações

uniformes pela legalidade e registro. Afastamento da proposta de instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, conforme precedentes desta corte. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria concedida ao senhor JOÃO MARIA RIBEIRO, Agente de Execução da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 26 opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 27, no mérito, corrobora a manifestação da Unidade Técnica. No entanto, propõe o seguinte:

Por oportuno, consigne-se que o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente do descumprimento do artigo 40, § 18, desde a edição da EC n.º 41/2003 até a regulamentação da norma constitucional no âmbito estadual com a edição da Lei n.º 18.370/2014, a primeira fixando a regular contribuição dos ativos e pensionistas.

No mérito, acompanho as manifestações pela legalidade e registro do ato concessivo da pensão.

Conforme inúmeros precedentes deste Tribunal, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas de instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, uma vez que tal matéria já foi objeto de deliberação nas prestações de contas dos senhores governadores.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da aposentadoria concedida ao senhor JOÃO MARIA RIBEIRO, Agente de Execução da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da aposentadoria concedida ao senhor JOÃO MARIA RIBEIRO, Agente de Execução da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2015 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 84104/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SÔNIA MARLI DA SILVA LIPSKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4494/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Duplicidade de autuação. Ato já registrado. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pensão concedida à senhora SÔNIA MARLI DA SILVA LIPSKI, viúva do servidor Leocádio Ecelson Lipski, falecido em 5/7/2012.

Conforme esclarecido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, os presentes autos foram instaurados em duplicidade, posto que o ato em exame já foi registrado neste Tribunal por intermédio do Acórdão 2512/13 – Primeira Câmara –, decisão proferida no bojo do protocolado n.º 83965/13.

Diante disso, Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pugnam pelo encerramento do processo (peças 22 e 26).

Considerando que o ato concessório já foi objeto de deliberação por este Tribunal, voto no sentido de que seja o presente processo extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, extinguir sem julgamento de mérito o presente processo.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 22 de setembro de 2015 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 62208/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA

INTERESSADO: INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, ADEMAR URBAINSKI, HONÓRIO LAZZARINI, PATRICIA GRISAR RIBAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4623/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência-FIA à Inspetoria Salesiana São Pio X (Termo de Cooperação n.º 013/2012), no valor de R\$ 12.291,98 (doze mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), visando à execução das atividades inerentes ao atendimento à criança e ao adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2401/15 – peça 33) opina pela regularidade das contas, ressaltando o seguinte ponto:

i. Conta bancária aberta em instituição não oficial.

Como consequência, recomendou a aplicação de multa administrativa ao gestor responsável pela ressalva acima proposta, Honório Lazzarini, amparada no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9368/15 – peça 35) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Quanto à questão da não abertura de conta em instituição bancária oficial para movimentação dos recursos repassados por meio do convênio celebrado, conforme bem ressaltado pela Unidade Técnica, é evidente que tal fato constitui ofensa ao disposto no artigo 116, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993.

Conforme reza o aludido dispositivo, a movimentação financeira de recursos de convênios deve ser operada em bancos oficiais, haja vista que os saldos bancários, enquanto não utilizados, são fontes de lucro para as instituições financeiras que os gerenciam e, indiretamente, também de receita de capital para o Poder Público.

Logo, conforme exposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a determinação de ressalva é medida que se impõe.

2. No entanto, em que pese o posicionamento da Unidade Técnica e Órgão Ministerial pela imposição de multa a Honório Lazzarini, presidente da tomadora à época dos repasses e responsável pela abertura de conta em instituição bancária não oficial, deixo de aplicá-la nos presentes autos, considerando os precedentes jurisprudenciais já consolidados nesta Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

3. Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis, para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência-FIA à Inspetoria Salesiana São Pio X, de responsabilidade de HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB (Presidente da concedente de 01/01/2012 a 31/12/2012), ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI (Presidente da concedente de 01/01/2013 a 02/04/2014) e HONÓRIO LAZZARINI (Presidente da tomadora de 15/02/2006 a 10/02/2013), RESSALVANDO a abertura de conta bancária em instituição não oficial.

Vislumbro, ainda:

a) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

b) Expedição de recomendação aos interessados, para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida instrução;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Fundo Municipal para a Infância e Adolescência-FIA à Inspetoria Salesiana São Pio X, de responsabilidade de HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB (Presidente da concedente de 01/01/2012 a 31/12/2012), ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI (Presidente da concedente de 01/01/2013 a 02/04/2014) e HONÓRIO LAZZARINI (Presidente da tomadora de 15/02/2006 a 10/02/2013), RESSALVANDO a abertura de conta bancária em instituição não

oficial;

II. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III. Expedir recomendação aos interessados para que readequem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida instrução; e

IV. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2015 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 4656/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ALVES

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4637/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Admissão inicialmente negada. Acórdão posterior modulando efeitos. Manifestação do Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Parecer da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo registro do ato. Aplicação da teoria fato consumado. Preenchimento dos requisitos legais e constitucionais para aposentadoria. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de exame da legalidade de ato de concessão de aposentadoria deferida com base no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 a AUGUSTINHO ALVES, ocupante do cargo de Carpinteiro, cuja admissão ocorreu aos 2/10/1995.

Em análise preliminar, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer n.º 8883/12 (peça n.º 6), manifestando-se pela intimação do Município para informar acerca do registro da admissão do servidor.

Devidamente intimado, o Município aduziu que o Acórdão n.º 2322/11 desta Corte modulou os efeitos da Resolução n.º 5553/99, que havia anulado o concurso que participou o interessado, estendendo a anulação somente aos servidores que realmente participaram das irregularidades do concurso, conforme autos n.º 261353/99 (peça 11).

Os autos retornaram à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que opinou pela legalidade e registro do benefício previdenciário (peça 12), nos seguintes termos:

Os autos retornaram à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que opinou pela legalidade e registro do benefício previdenciário (peça 28):

Compulsando os autos n.º 261353/99 não foi possível encontrar a Resolução n.º 5553/99, todavia, verificando os autos n.º 339088/97 (apenso ao 261353/99), verificou-se, à peça 08, a indicação das irregularidades encontradas com relação a cada candidato.

Assim, com relação ao servidor ora interessado, Augustinho Alves, a irregularidade encontrada é a ausência do Decreto de nomeação.

Entendo que tal irregularidade não deve ser motivo de negativa de registro da presente aposentadoria, tendo em vista que o servidor não participou nem teve culpa neste fato. Além disso, o servidor prestou serviços ao Município durante mais de 14 anos, devendo ser aplicados os princípios da segurança jurídica e boa-fé do interessado.

Pelo exposto, ratificam-se as informações do parecer à peça 06 e opina-se pelo registro do Decreto n.º 336/2010 (fl. 25 da peça 02), publicado no Diário de Guarapuava em 17/11/2010.

Porém, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8788/13 (peça 14), consignou que a Resolução n.º 5553/99 julgou nulo o Concurso Público realizado pelo Município de Pinhão, tornando inválido o registro da admissão do servidor e, consequentemente, impedindo o registro do presente benefício previdenciário, in verbis:

Com efeito, colhe-se que a Resolução n.º 5553/99 não foi favorável ao registro da admissão em comento e, sim, entendeu pela NULIDADE do Concurso Público realizado pelo Município, conforme abaixo transcrito:

I - Nos termos do Relatório de Auditoria apresentado pela Comissão designada pela Portaria n.º 380/97, da Presidência desta Corte, e dos Pareceres n.ºs 23224/97 e 10450/98, da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, declarar nulo de pleno direito o Concurso Público realizado pelo Município interessado e trazido à apreciação deste Tribunal pelo presente processo;

II - assinar o prazo de trinta dias para que o chefe do Executivo tome as medidas legais cabíveis, sob pena de responsabilização pessoal, enviando a este Tribunal as respectivas comprovações das providências adotadas.

Contra essa decisão, valeu-se o Município de Recurso de Revista, o qual não foi provido pelo Tribunal Pleno desta Corte, que confirmou integralmente os termos da Resolução n.º 5553/99, conforme Resolução n.º 13845/01, transitada em julgado em 11.02.2002.



Em tempo, vale salientar que a referida Resolução n.º 5553/99 é objeto de questionamento junto ao Poder Judiciário, por meio da Ação Declaratória n.º 199/2002, ajuizada pelo Município de Pinhão, a qual foi julgada IMPROCEDENTE pela 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, vindo a ser remetida, em 31.07.2013, ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em razão do protocolo de Apelação Cível pelo ente municipal, conforme certidão explicativa expedida em 20.02.2013 com o seguinte teor:

C E R T I D Ã O Nº 399/2013 CERTIFICO, a pedido verbal de parte interessada, que revendo em Cartório os autos de DECLARAT. CUM. C/ ANT. DA TUT sob nº 199/2002 e numeração única 0000622-81.2002.8.16.0004, distribuição nº 1124/2002, valor da causa: R\$ 1.000,00, em que é exequente MUNICIPIO DE PINHAO e executado(a) ESTADO DO PARANÁ, neles verifique que o autor ingressou com a presente ação em face do réu pretendendo à anulação da Resolução n.º 5.533/99 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que declarou nulo o Concurso Público realizado no ano de 1995 para provimento nos quadros desse Município. CERTIFICO MAIS, que às fls. 602/605 dos autos consta a decisão do MM. Juiz de Direito onde ao seu final consta o seguinte teor: "PELO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor às custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo profissional. Decisão Sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 12 de Julho de 2012. (a) Luciane Pereira Ramos. Juíza de Direito Substituta." CERTIFICO AINDA, que o Município autor apelou da decisão supra e o Estado do Paraná apresentou contrarrazões à apelação. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Curitiba, 20/02/2013. Eu, _____, Escrivã da 2ª Vara da Fazenda Pública, o fiz digitar e subscrevi.

Assim, em que pese o v. Acórdão n.º 2322/2011 – Segunda Câmara, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 261353/99, tenha limitado os efeitos subjetivos da Resolução n.º 5553/99 "somente àqueles servidores que realmente participaram dos procedimentos de fraude ao concurso público", tal decisão não se sustenta, pois emanada de órgão fracionário desta Corte de Contas, em franca violação à competência absoluta do Tribunal Pleno (a quem competiria julgar eventual Pedido de Rescisão do julgado, de acordo com o artigo 116, VI, da LC n.º 113/2005) e ao devido processo legal (dado que, além de não mais haver espaço para alteração do decisor por esta Casa, desvirtuou-se o objetivo da Tomada de Contas Extraordinária instaurada com base no artigo 236 do RI/TCE para fins de apuração da responsabilidade, materialidade dos fatos e quantificação de danos ao erário em função da não comprovação de exoneração dos servidores que tiveram os registros dos atos de ingresso negados).

Além disso, como dito alhures, há decisão judicial, ainda que não transitada em julgado, reconhecendo a integral validade do referido ato administrativo (Resolução n.º 5553/99), que, repisa-se, decretou nulo de pleno direito o Concurso Público que deu margem à admissão do interessado.

De todo o exposto, como o julgamento da legalidade do ato de admissão constitui, naturalmente, pressuposto para a apreciação da legalidade do ato de inativação; e em vista de que, na sistemática constitucional brasileira, o pronunciamento judicial prevalece sobre as deliberações administrativas desta Corte, este Parquet conclui pela necessidade de sobrestamento do presente expediente, nos termos do artigo 427 do RI/TCE, até que se opere o trânsito em julgado da referida Ação Anulatória, que já se encontra em adiantada fase recursal.

Neste contexto, o Ministério Público de Contas concluiu pela necessidade de sobrestamento do presente expediente. Dessa forma, os autos permaneceram sobrestados até o trânsito em julgado da Ação Declaratória n.º 199/2002.

Na sequência, os autos retornaram à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal que opinou conclusivamente pela legalidade e registro do ato de inativação (peça 17) pelas seguintes razões, in verbis:

Com efeito, o questionamento judicial desentrelaçou-se junto a 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos nº 0000622-81.2002.8.16.0004, que teve sentença contrária aos anseios do Município, ou seja, a r. sentença manteve na íntegra a Resolução 5.553/99 que declarou nulo o concurso realizado.

Inconformado, o Município manejou apelação, que também foi julgada improcedente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE DECRETOU A ANULAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE PINHÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DO TCE-PR. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS ANULAR CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES INSANÁVEIS. COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCURSOS PÚBLICOS MACULADOS POR DIVERSAS ILEGALIDADES, COMO NOMEAÇÃO DE PARENTES DE MEMBROS DA COMISSÃO DE CONCURSO, INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DAS INSCRIÇÕES, AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATOS DO CERTAME, AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS PRÉ- ADMISSIONAIS, OFERTA DE VAGAS NÃO PREVISTAS EM LEI ETC. APELANTE QUE NÃO LOGROU DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Ainda, o Município manejou Embargos de Declaração, também rejeitados pelo Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ QUE DETERMINOU A ANULAÇÃO DE 08 CONCURSOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE PINHÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM

GRAU RECURSAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1126860-9/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PINHÃO. EMBARGADO: ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA)

Não há nos sistemas do Tribunal de Justiça informação se houve manejo de Recurso Extraordinário e/ou Especial; tendo o referido processo baixado à Vara Origem e sem qualquer movimentação desde 11/08/2014.

03 – DA ANÁLISE MERITÓRIA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Em que pese a contundente manifestação da Douta representante do Ministério Público Especial, quer nos parecer que a demanda judicial não teria o condão de se espraiar sobre a decisão da Tomada de Contas Extraordinária 261353/99.

É fato que deve-se total e completa obediência às decisões judiciais, no entanto a demanda judicial simplesmente manteve hígida a decisão da Resolução 5.553/99. Se esta decisão foi "modulada" por esta Corte, isto não estava em discussão nos autos da contenda judicial.

Por esta razão – com todo respeito – esta DICAP entende diferente do MPJTC; já que mesmo que originada de Órgão Fracionário, a decisão nos autos 261353/99 é vinculativa a esta Corte – pelo menos a esta Diretoria que não tem competência institucional para questionar decisões do TCE/PR, sejam de órgãos fracionários ou do Tribunal Pleno.

Assim, tendo-se em vista que o Acórdão 2.322/11 desta Corte entendeu por "modular" os efeitos da Resolução 5.553/99, e levando-se em consideração a irregularidade da admissão do interessado nestes autos, conforme explanado no Parecer de Peça 12; é irretocável tal manifestação, de modo que corrobora-se tal opinativo, pela legalidade e registro da inativação.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 8829/15 (peça 19), manifestou-se pela negativa de registro do ato aposentatório em razão dos seguintes argumentos: a) o Acórdão n.º 2322/2011 – Segunda Câmara, que limitou os efeitos subjetivos da Resolução n.º 5553/99, não se sustenta, pois emanado de órgão fracionário desta Corte de Contas, em franca violação à competência absoluta do Tribunal Pleno; b) há decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a integral validade da Resolução n.º 5553/99 que decretou nulo o Concurso Público que deu margem à admissão do interessado; c) na sistemática constitucional brasileira, o pronunciamento judicial prevalece sobre as deliberações administrativas deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

Conforme instrução da unidade técnica, o ato de inativação analisado preenche os requisitos legais para a sua concessão. Porém, a discussão constante nos autos refere-se à legalidade da admissão do servidor, vez que o registro de admissão é pressuposto lógico para o registro da inativação.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 153/14, emitido no Protocolo n.º 261353/99, apresenta o histórico dos fatos acerca do processo de admissão de pessoal cujos efeitos refletem nos presentes autos, in verbis:

A controvérsia em questão se dá em torno da necessidade, ou não, de se dar continuidade ao trâmite do presente feito, uma vez que, embora a DICAP opine pelo encerramento deste processo, em razão do cumprimento do v. Acórdão de nº 2322/11 (peça digital nº 93) pelo Município de Pinhal, entende o MPJTC que o presente feito deve permanecer sobrestado, em razão da existência de ação judicial em trâmite, que tem por objeto a Resolução nº 5553/99, cujo descumprimento pelo Município de Pinhão é a causa desta Tomada de Contas Extraordinária, sendo essa Resolução, assim, antecedente ao Acórdão nº 2322/11, o qual, por sua vez, modula os efeitos de sobredita Resolução.

Desde já vale observar que foge do escopo determinado pelo Despacho nº 1111/14 – GCNB a análise referente à instauração ou não de nova tomada de contas extraordinária, conforme sugestão da DICAP constante do Parecer nº 22825/13 (peça digital nº 178).

A ação judicial em comento é a Ação Declaratória nº 199/2002, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, promovida pelo Município de Pinhão em face do Estado do Paraná, tendo por objeto a desconstituição da Resolução nº 5553/99, que anulou Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Pinhão no ano de 1995 (Editais nºs 01/95, 02/95, 03/95, 04/95, 05/95, 06/95, 07/95 e 08/95). A ação declaratória nº 199/2000 foi julgada improcedente em primeira instância e remetida em julho de 2013 para o E. Tribunal de Justiça em razão do protocolo de Apelação Cível nº 1126860-9, interposto pela municipalidade. Está em trâmite perante a 4ª Câmara Cível (vide anexo).

Importante ressaltar que na Apelação em comento, embora já se tenha proferido Acórdão confirmando a decisão de primeira instância, não foi decretado o trânsito em julgado ainda, visto que a municipalidade, em 24 de fevereiro do corrente ano, interpus Embargos de Declaração em face do Acórdão em questão (vide anexo).

Até o presente momento não foi possível ter acesso à petição inicial desses Embargos de Declaração, que eventualmente poderão surtir efeitos infringentes sobre o Acórdão impugnado.

No entanto, cabe desde já traçar considerações a respeito do real potencial de prejudicialidade da decisão judicial proferida na Ação Declaratória nº 199/2002 – e até o presente momento confirmada em segunda instância – sobre as deliberações da Corte de Contas paranaense proferidas nesta Tomada de Contas Extraordinária, especialmente sobre a Resolução nº 5553/99 (mantida em seus termos pela Resolução nº 13.845/01, do Recurso de Revista interposto em face da Resolução nº 5553/99) e sobre o Acórdão nº 2322/2011.

Pelo que se depreende da leitura do Acórdão proferido nos autos da Apelação de nº



1126860-9 acima referenciada (ver anexo), o Município de Pinhão, através da Ação Declaratória nº 199/2002, pretendeu ver desconstituída a Resolução nº 5553/99, que, por sua vez, declarou nulos os editais de Concurso Público promovidos pelo Município de Pinhão no ano de 1995, conforme acima esboçado.

Em primeira instância, o Município de Pinhão se viu frustrado em suas expectativas, visto que o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública entendeu não existir nulidade alguma na Resolução nº 5553/99, julgando improcedente a ação declaratória promovida pelo Município, conforme já dito acima.

E, até o presente momento, persiste essa frustração, visto que o Acórdão da Apelação nº 1126860-9 confirmou a ausência de nulidade na Resolução nº 5553/99, inclusive por falta de provas suficientes nesse sentido (ver anexo).

Assim, vale notar que o objeto do pedido desconstitutivo do município é a Resolução nº 5553/99, reiterada em seus termos pela Resolução nº 13.845/01, conforme esclarecido acima. Note-se que não há questionamento, no feito judicial, a respeito do teor do Acórdão nº 2322/2011 desta Corte, constante destes autos.

Deste modo, possível extrair do teor da decisão judicial que declarou improcedente a ação declaratória de nulidade da Resolução nº 5553/99, contrariu sensu, a validade da Resolução nº 5553/99, confirmada posteriormente pela Corte de Contas paranaense, em sede de Recurso de Revista, pela Resolução nº 13845/01. E, sendo válida a Resolução nº 5553/99, por via de consequência, a válida é também a conversão deste Processo de nº 261353/99 (antes Recurso de Revista, onde proferida a Resolução nº 13845/01) em Tomada de Contas Extraordinária, conforme Despacho nº 921/2010 deste Relator (peça digital nº 75).

Logo, advindo o trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 199/2002, o último Acórdão a ser proferido naquele feito (que, provavelmente, será o proveniente dos Embargos de Declaração interpostos pela municipalidade, conforme noticiado acima) ganhará o qualificativo da coisa julgada. E o que se pode supor, até o presente momento, é que esse Acórdão reiterará o teor do Acórdão proferido na Apelação nº 1126860-9, que, por sua vez, confirmou o teor da sentença de primeira instância, qual seja: julgamento pela improcedência da demanda "declaratória", vez que não demonstrada a ausência de vício insanável a incidir sobre os certames anulados por esta Corte de Contas, muito pelo contrário.

Consequentemente, o juízo favorável ao teor da Resolução nº 5553/99 conferido pela Ação Declaratória nº 199/2002 da 2ª Vara da Fazenda Pública, que irá futuramente ganhar o qualificativo da coisa julgada, irá, também, reforçar a legitimidade da conversão do Recurso de Revista nº 261353/99 em Tomada de Contas Extraordinária. E, por fim, irá também legitimar, nessa relação de causa e efeito, a prolação do Acórdão nº 2322/2011, que acabou por mitigar os efeitos da Resolução nº 5553/99.

Não obstante, é importante que se diga que a decisão judicial em comento não gera o efeito pretendido pelo Douto órgão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado sobre a deliberação desta Casa constante do Acórdão nº 2322/2011, conforme esboçado no Parecer de nº 19043/13 (peça digital nº 181). E isso porque as razões de decidir do Poder Judiciário, no presente momento histórico, não fazem coisa julgada, conforme dispõe o artigo 469 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I – os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II – a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III – a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Dessa feita, não há como extrair efeito das decisões provenientes da Ação Declaratória nº 199/2011 que seja apto, por si só, a invalidar o Acórdão nº 2322/2011, conforme pretende o Douto órgão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. O fato de o Poder Judiciário ter se pautado no reconhecimento de nulidades nos certames do município de Pinhão, tal qual demonstrado nos autos de nº 156273/96, de onde surgiu a Resolução nº 5553/99, não é suficiente para invalidar o Acórdão nº 2322/2011, eis que as razões de decidir do Poder Judiciário, nessa hipótese, não vinculam as manifestações da Corte de Contas paranaense, que, ademais, só procurou dar efetividade aos comandos constantes da Resolução nº 5553/99, quando da instauração desta Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda, é certo que o Acórdão nº 2322/2011, em nenhum momento, foi objeto de questionamento em juízo através da Ação Declaratória nº 199/2011: nesse feito judicial, pretendeu-se declarar a nulidade da Resolução nº 5553/99 e só. O pleito do Município de Pinhão não se estendeu à declaração de nulidade do Acórdão nº 2322/2011, até porque o seu surgimento no mundo jurídico ocorreu em momento bem posterior à propositura da ação judicial em comento.

Destarte, pretender que a decisão judicial proveniente da Ação Declaratória nº 199/2002 se torne de algum modo obrigatória às manifestações do TCE é pretender ofender os limites objetivos da coisa julgada, pois a obrigatoriedade do provimento jurisdicional recai sobre o teor do dispositivo da sentença ou acórdão, que por sua vez dá solução à litigiosidade envolvendo o pedido e a causa de pedir apresentados pelo autor da demanda¹. É esse o sentido que se extrai dos artigos 4682 e 4693 do Estatuto Processual Civil vigente.

Em assim sendo, de se concluir que o Acórdão nº 2322/2011 não está inserto nos limites objetivos da coisa julgada que está por surgir na Ação Declaratória nº 199/2002 em comento, pois em nenhum momento foi levado tal acórdão a questionamento neste processo judicial e muito menos justifica ele o teor do dispositivo da sentença de primeira instância e do acórdão da apelação supra citados (ver teor do Acórdão da Apelação nº 1126860-9 em anexo).

Ademais, certo é que a Corte de Contas paranaense, ao proferir o Acórdão nº 2322/2011, o fez respeitando o contraditório e a ampla defesa estabelecidos pela Lei Complementar nº 113/05 e pelo Regimento Interno desta Casa. Ainda, atendeu aos ditames constantes do artigo 13 da Lei Complementar nº 113/05 e do artigo 236 do Regimento Interno, que existem, por sua vez, para dar concretude aos preceitos

constantes do artigo 75, incisos III e VIII, da Constituição Estadual e artigo 71, incisos III e VIII da Constituição Federal.

E, ao modular os efeitos da Resolução nº 5553/99 através do Acórdão nº 2322/2011, a Corte de Contas paranaense fez uso de seu dever-poder de autotutela e procurou delinear o alcance desta resolução de modo razoável, eis que, consoante dispôs em suas razões de decidir, (...) devem ser analisados os efeitos que a decisão questionada trará à Municipalidade e, principalmente, àqueles aprovados que não participaram dos vícios já apontados por esta Corte de Contas. Conforme já apontado pelo Município, alguns servidores já se aposentaram e, inclusive, tiveram a respectiva aposentadoria registrada por este TCE-PR. Outros, a seu turno, foram cedidos ao Município de Reserva do Iguaçu por ocasião da formação deste último Município. Deve ser ponderado, daí, que a anulação deste concurso, a este tempo, propicia falhas gritantes na continuidade dos serviços públicos realizados pela Municipalidade.

Nesse caso, os efeitos da decisão devem ser modulados à situação jurídica dos servidores de boa-fé que prestaram o concurso e aos efeitos na continuidade dos serviços públicos realizados pela Municipalidade, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Município e trazer um contingente de discussões judiciais que inviabilizem a substituição destes. Assim, a nulidade das nomeações realizadas deve ser restrita aos servidores que efetivamente participaram dos procedimentos irregulares, assim como as respectivas punições vinculadas aos gestores interessados.

Quanto à responsabilidade pelo concurso realizado, a Resolução nº 5553/99 – TC atestou uma série de problemas de legalidade do concurso público realizado. Embora todos os concursados não devam sofrer os efeitos nocivos de uma anulação de todo o concurso, o Município é responsável por qualquer problema ocorrido no concurso, o que foi amplamente verificado nos autos. Assim, deverá responder nesta Corte de Contas pelos problemas causados pela má gestão de pessoal na realização do concurso".

Ante o exposto, opina esta Diretoria Jurídica pelo encerramento do presente feito, nos termos em que propostos pela DICAP em seu Parecer de nº 22825/13 (peça digital nº 178), uma vez que entende não ser óbice ao encerramento em questão o fato de a Ação Declaratória nº 199/2002 ainda não ter transitado em julgado, consoante acima exposto, em que pese o entendimento esboçado pelo Douto órgão do Parquet e salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Pois bem, o servidor interessado ingressou no serviço público em 2/10/1995, aprovado em concurso público realizado pelo Município de Pinhão. Ocorre que, por meio da decisão proferida nos autos de admissão de pessoal, Resolução nº 5553/99, o referido concurso público foi considerado nulo, gerando, consequentemente, a negativa de registro da admissão do servidor, decisão esta confirmada em grau recursal pela Resolução nº 13845/01.

Contudo, conforme destacado acima, em sede de execução da aludida decisão, o feito foi convertido em Tomada de Contas Extraordinária, a qual tramitou sob o nº 261353/99. Após nova análise deste Tribunal de Contas, considerando as diversas manifestações apresentadas pelo município, houve a prolação do Acórdão nº 2322/11 da Segunda Câmara, pelo qual foram modulados os efeitos da decisão proferida na Resolução nº 5553/99, nos seguintes termos:

"(...) os efeitos da decisão devem ser modulados à situação jurídica dos servidores de boa-fé que prestaram o concurso e aos efeitos na continuidade dos serviços públicos realizados pela Municipalidade, sob pena de inviabilizar o funcionamento do Município e trazer um contingente de discussões judiciais que inviabilizem a substituição destes. Assim, a nulidade das nomeações realizadas deve ser restrita aos servidores que efetivamente participaram dos procedimentos irregulares, assim como as respectivas punições vinculadas aos gestores interessados".

Conforme destacou a unidade técnica, o Acórdão 2322/11 – Segunda Câmara que modulou os efeitos da Resolução nº 5553/99 não constituiu objeto da ação judicial promovida pelo município e, portanto, não se encontra inserto nos limites objetivos da coisa julgada da Ação Declaratória nº 199/2002.

Tendo em vista que os efeitos do Acórdão 2322/11 – Segunda Câmara permanecem válidos, não há que se falar em ausência de registro da admissão do servidor interessado.

Depreende-se da jurisprudência desta Corte de Contas que em outros processos de inativação oriundos dos concursos anulados do Município de Pinhão, o registro da aposentadoria foi efetivado, conforme as Decisões Definitivas Monocráticas 193/07, 878/08, 232/2010 e Acórdãos nº 2683/15, nº 4185/14 e nº 283/07, todos da Primeira Câmara, in verbis:

Aposentadoria Municipal. Registro não obstante invalidez do concurso. Inafastável o direito do servidor. Precedente Acórdão 1411/06. Neste diapasão, conforme entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, em virtude das peculiaridades do caso em exame e da ausência de má-fé da servidora, mostra-se aplicável a teoria do fato consumado, já que a situação da professora municipal consolidou-se no tempo, diante das sucessivas contribuições previdenciárias que lhe garantiram o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para sua aposentadoria.

Verifica-se que este Tribunal de Contas utilizou como parâmetro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que aplica, em casos similares, a Teoria do Fato Consumado, em respeito às situações jurídicas consolidadas no tempo:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL NO EXERCÍCIO DO CARGO. RESPONSAVEL POR VÁRIOS INQUÉRITOS E OPERAÇÕES POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg no RE nº 1181042. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. 22/06/2010)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE FILHO DE EMPREGADO DE EMPRESA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSFERÊNCIA.



SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Sentença concessiva há quase de cinco anos, determinando a transferência, sem nunca ter sido cassada e que, pelo decorrer normal do tempo, o impetrante está em vias de concluir o curso. 2. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais. 3. Reformando-se a sentença concessiva e o acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos educandos, in casu, uma acadêmica que foi transferida sob a proteção do Poder Judiciário, prestes a terminar seu curso. Em assim acontecendo, não teria o impetrante, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo 04 (quatro) anos de sua vida frequentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, posto que cassada tal frequência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção da decisão a quo não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre. 4. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso. 5. Precedentes desta Casa Julgadora. 6. Recurso especial não provido, em face da situação fática consolidada". (Recurso Especial nº 950.442 – GO. Relatoria Ministra Eliana Calmon. Julgamento em 9/09/2008).

Dessa forma, não obstante a discussão acerca da legalidade da admissão do servidor interessado, alguns aspectos devem ser sopesados para o deslinde do presente processo.

Inicialmente, imperioso ressaltar o caráter alimentar e a natureza de direito fundamental do ato de aposentadoria.

Além disso, considerando o princípio da proteção da confiança legítima, corolário da segurança jurídica, bem como a presunção da boa-fé do servidor, entendo que a situação consolidou-se no tempo em face das sucessivas contribuições previdenciárias que lhe garantiram o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para sua aposentadoria.

Portanto, mesmo que o Acórdão n.º 2322/11, o qual modulou os efeitos da Resolução n.º 5553/99, não tenha validade jurídica, conforme defende o Ministério Público de Contas, diante das peculiaridades do caso concreto, seria injusta uma decisão pela negativa de registro da aposentadoria fundamentada no imbróglio jurídico acerca da admissão do servidor.

Há que se ponderar, a meu ver, que certas situações mantidas sob a aparência da legalidade e legitimidade por considerável lapso temporal produzem consequências jurídicas irreversíveis, sobretudo quando presente a boa-fé do servidor que não concorreu para os atos que culminaram com a anulação do concurso público.

Nesse sentido são as decisões do Supremo Tribunal Federal:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO FATO DE TEREM OU NÃO SIDO CRIADAS POR LEI. ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. ASCENSÃO FUNCIONAL ANULADA PELO TCU APÓS DEZ ANOS. ATO COMPLEXO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...)

3. Não consubstancia ato administrativo complexo a anulação, pelo TCU, de atos relativos à administração de pessoal após dez anos da aprovação das contas da sociedade de economia mista pela mesma Corte de Contas. 4. A Administração decai do direito de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários após cinco anos, contados da data em que foram praticados [art. 54 da Lei n. 9.784/99]. Precedente [MS n. 26.353, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 6.3.08] 5. A anulação tardia de ato administrativo, após a consolidação de situação de fato e de direito, ofende o princípio da segurança jurídica. Precedentes [RE n. 85.179, Relator o Ministro BILAC PINTO, RTJ 83/921 (1978) e MS n. 22.357, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ 5.11.04]. Ordem concedida" (Mandado de Segurança 26.117, Rel. Min. Eros Grau, Pleno, DJE 6.11.2009, grifei).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ASCENSÃO FUNCIONAL SEM CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ANULAÇÃO. DECURSO DE TEMPO. IMPOSSIBILIDADE. Na linha dos precedentes firmados pela Corte, em particular no MS 26.560, rel. min. Cezar Peluso, DJE de 22.02.2008, "não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de 5 (cinco) anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa". Ordem concedida" (Mandado de Segurança 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 19.12.2008).

Diante do exposto, acompanhando a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, voto no sentido de que este Tribunal conceda o registro da aposentadoria conferida ao senhor AUGUSTINHO ALVES, pelo Decreto n.º 336/2010 (p. 25 da peça 2), publicado no Diário de Guarapuava em 17/11/2010.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conceder o registro da aposentadoria conferida ao senhor AUGUSTINHO ALVES, pelo Decreto n.º 336/2010 (p. 25 da peça 2), publicado no Diário de Guarapuava em 17/11/2010.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2015 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 574952/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE JAGUARIAIVA
INTERESSADOS: JAIRA TOMAZ DE MIRANDA, EDINEI TOMAZ DE MIRANDA, ELIAS TOMAZ DE MIRANDA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4638/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Ausência de documentação referente à admissão do servidor. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela negativa de registro e do Ministério Público de Contas pelo registro. Sumula n.º 5. Registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Multa afastada. Equidade: Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a JAIRA TOMAZ DE MIRANDA, EDINEI TOMAZ DE MIRANDA e ELIAS TOMAZ DE MIRANDA, respectivamente viúva e filhos do servidor Ibraim Tomaz de Miranda, falecido em 4/8/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 48 manifesta-se pela negativa de registro, pois a partir do parecer presente à peça 5 requereu apresentação do processo original pelo qual foi registrada a admissão do servidor e o Município não conseguiu fornecer este documento.

Também propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso no encaminhamento do processo.

O Ministério Público de Contas à peça n.º 49 diverge do parecer da Unidade Técnica e propõe o registro, em função da aplicação da Súmula n.º 5 deste Tribunal.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 49, o qual transcrevo e utilizo como razões de decidir:

Retorna o presente protocolo de Pensão por Morte, concedido à Sra. Jaira Tomaz de Miranda, ao Sr. Edinei Tomaz de Miranda e ao Sr. Elias Tomaz de Miranda, respectivamente, cônjuge e filhos do ex-servidor, o Sr. Ibraim Tomaz de Miranda, falecido em 04/08/2008.

Após a última manifestação deste Órgão Ministerial (Parecer nº 2846/15, peça 38), pela legalidade e registro do ato em apreço, com aplicação da multa sugerida, foram juntadas novas informações ao feito, motivo pelo qual retorna este processo para nova análise e conclusão.

O Ilustre Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por meio do Despacho nº 427/15 (peça 39), determinou a intimação do Instituto de Previdência e Assistência de Jaguariaíva, na pessoa do seu atual responsável legal, para apresentar os documentos referentes à admissão do Sr. Ibraim Tomaz de Miranda, obtidos junto à Secretaria Municipal de Administração e RH de Jaguariaíva.

O Instituto Previdenciário e Assistência aos Servidores Públicos Municipal – IPASPMJ, à peça 46, reiterou a manifestação de 24/10/2014 – Petição intermediária 973766/14, em razão da ausência de registro do ato de admissão do ex-servidor, e aplicação da Súmula nº 05. Ainda, em 29 de julho de 2007, na Sessão de nº 12 o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, em observância ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé, decidiu pela legalidade das admissões não registradas naquela Corte, postergando a análise do ato quando da inativação.

Súmula nº 05: Enunciado: "São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa fé."

Desta forma, requereu o acolhimento das justificativas, para que seja declarada a confirmação do cumprimento das determinações do r. despacho, com aplicação da Súmula 05 deste Eg. Tribunal de Contas.

A DICAP, mediante o Parecer nº 10066/15 (peça 48), analisando a resposta da origem, verificou que a mesma não apresentou os documentos relativos à admissão do servidor falecido e nem se manifestou sobre o atraso no envio da documentação constante na peça 02, limitando-se requerer a aplicação da súmula 05 dessa Corte. Desta forma, com base no art. 352, §1º do RITC c/c art. 19 da IN nº 46/10 desse Tribunal, opinou pela negativa de registro do ato concessivo em apreço, bem como, pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 nº 113/05, em razão do atraso no envio da documentação constante à peça 02.

É o relatório.

Este Parquet, compulsando os autos, considerando que a admissão do ex-servidor se deu em 02/01/1991, entende que ao presente expediente podem ser aplicados os institutos que culminaram na Súmula nº 05 deste Tribunal e, em razão da boa fé, da segurança jurídica, e com vias à celeridade processual, opina pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário concedido à Sra. Jaira Tomaz de Miranda, ao Sr. Edinei Tomaz de Miranda e ao Sr. Elias Tomaz de Miranda, respectivamente, cônjuge e filhos do ex-servidor Ibraim Tomaz de Miranda



Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, entendo que, por equidade, a penalidade proposta deve ser afastada, conforme Acórdãos n.º 3206/13 e n.º 3207/13, ambos da Segunda Câmara. Nesse sentido, é necessário dispensar à entidade mesmo tratamento concedido à Parana Previdência e a diversas entidades previdenciárias municipais.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro da presente concessão de pensão a JAIRA TOMAZ DE MIRANDA, EDINEI TOMAZ DE MIRANDA e ELIAS TOMAZ DE MIRANDA, respectivamente viúva e filhos do servidor Ibraim Tomaz de Miranda, falecido em 4/8/2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República, no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da presente concessão de pensão a JAIRA TOMAZ DE MIRANDA, EDINEI TOMAZ DE MIRANDA e ELIAS TOMAZ DE MIRANDA, respectivamente viúva e filhos do servidor Ibraim Tomaz de Miranda, falecido em 4/8/2008.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2015 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 163836/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADOS: ALTAMIRA JOSÉ SANTOS, ALTIVA MONTEIRO DOS SANTOS, AMANDA FERNANDES FERIGATO, E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4639/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro do ato. Recomendação quanto aos próximos certames que o Município realizar. Legalidade e registro do ato, com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão dos senhores abaixo relacionados, em seus respectivos cargos, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 4/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA.

ALTAMIRA JOSÉ SANTOS	Professora
ALTIVA MONTEIRO DOS SANTOS	Professora
AMANDA FERNANDES FERIGATO	Professora
ANDREIA FERNANDES DE MATOS	Professora
ANDRESSA HARUMI KISHI	Professora
BERNADETE MIRANDA	Professora
DAIANE ALEXANDRE PEREIRA	Professora
DAIANE RODRIGUES ANDRADE DA ROCHA	Professora
DENISE RIBEIRO DAS CHAGAS SILVA	Professora
EDNA CORDEIRO DE SOUZA	Professora
ERLI REGINA PELOGIA FAGUNDES	Professora
FERNANDO DE LARA CORDEIRO	Inspetor de Alunos
GISLAINE KRUPNISKI BARRIONUEVO	Professora
GLÓRIA NASCIMENTO DA SILVA	Professora
GRAZIELE CECERE GARCIA	Inspetora de Alunos
HOSANA JUNIA GARBOSSA ROSA	Professora
ILMA KRUPNISKI BARRIONUEVO	Professora
JACKSON DOUGLAS AMARAL DE SOUZA	Professor
JAMILE LEMOS GARCIA	Médica
JANE MÁRCIA MAZETO	Professora
JULIANA MEIRELIS DE LIMA RIBEIRO	Inspetora de Alunos
KARIN FRANCIELLI PIQUE DOS SANTOS	Professora
LAURINDA PEDRINA NUNES DINIZ	Professora
LENY APARECIDA COSTA DE SOUZA	Professora
LILIAN FRANCIERE FERREIRA NUNES	Inspetora de Alunos
LUCIANE ALVES DE FARIA	Inspetora de Alunos
MARCELA CRISTINE REIS DE LARA	Professora
MARIANE LARESSA HOBAL COSTA	Professora
MARILZA TARDIVO CHICONATTO	Professora
NEIDE BEZERRA DA SILVA CORRER	Professora
NILDA DA SILVA FONSECA	Professora
NILSETE NICÁSSIO DA SILVA	Professora
PAULA DANIELE GERARDUCI FRANCOLIN DA SILVA	Professora

ROSÂNGELA CRISTINA EUGÊNIO	Professora
ROSÂNGELA DONIZETE LIMA	Professora
ROSNEI PEREIRA DE CASTRO	Inspetor de Alunos
SANDRA REGINA CAVA	Professora
SIMONE DOS SANTOS LIMA DA SILVA	Professora
SUELI APARECIDA CARUZO DOS SANTOS	Professora
SUELI XAVIER DE MATOS VEIGA	Professora
SUELY COSTA CHEMIN	Professora
SUELY FIRMINO DE SOUZA	Professora
TEREZA PIRES DE CAMPOS SOUZA	Professora
VÂNIA CORDEIRO DE SOUZA	Professora
WELLINGTON APARECIDO DOS SANTOS	Professor

A peça 35, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas, à peça 37, acompanha o entendimento da Unidade Técnica. Sugere, ainda, a emissão de recomendação ao Município para que, nos próximos certames que promover, realize a contratação da empresa responsável por meio de processo licitatório sob a modalidade “técnica e preço” (e não carta convite, como no presente caso), nos termos do art. 46, § 2º, da Lei 8.666/93.

Corroboro com o entendimento do Parquet e acrescento a possibilidade de contratação de entidade de renome, preferencialmente ligadas às Universidades, com base na dispensa de licitação.

Pelo exposto, acompanhando as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de admissão dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 004/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA;

2) recomende ao MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA que, nos próximos certames que promover, realize a contratação da empresa responsável por meio de processo licitatório sob a modalidade “técnica e preço”, nos termos do art. 46, § 2º, da Lei 8.666/93, ou de entidade renome, preferencialmente ligadas às Universidades, com base na dispensa de licitação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III, da Constituição da República, no art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná, no art. 1º, IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 004/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA; e

2) recomendar ao MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA que, nos próximos certames que promover, realize a contratação da empresa responsável por meio de processo licitatório sob a modalidade “técnica e preço”, nos termos do art. 46, § 2º, da Lei 8.666/93, ou de entidade renome, preferencialmente ligadas às Universidades, com base na dispensa de licitação.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2015 – Sessão n.º 34.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 227531/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI, RODERJAN LUIZ INFORZATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4758/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, exercício de 2007. Julgamento pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão da Utilização de dotações de Fontes Vinculadas como Recursos para Abertura de Créditos Adicionais com RECOMENDAÇÃO. Aplicação de multa em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas eletrônica.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Carlos Roberto Kalckmann Setti, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, conforme a Instrução 3650/15 (peça nº 55), destacou que as justificativas apresentadas buscaram sanar a irregularidade inicialmente apontada em razão das Alterações Orçamentárias com base em Recursos Originados do Cancelamento de Dotações de Fontes Vinculadas, afrontando o regramento legal.



Registrou que o Gestor se manifestou pela regularização do item, como também entende o Ministério Público, nos termos do Parecer 2647/15. Salientou que a referida irregularidade não pode ser imputada ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde, posto que tal entidade não detinha competência para solicitar a abertura de créditos adicionais, ato que depende de prévia autorização legislativa.

Por sua vez, a Diretoria de Contas Municipais avaliou a possibilidade do estabelecimento de limite para alteração do orçamento original através de decreto, conforme previsão da Lei 4.320/64, e as diferenças desse procedimento quanto aos Entes Consorciais. Ainda, apresentou considerações sobre a abertura de créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, I, da mesma Lei.

Ressaltou, também, que atualmente os orçamentos dos Entes Consorciais devem observar o estabelecimento pela Portaria nº 72/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional e a Lei Complementar nº 82/98, além das regras contidas pela Lei 11.107/05. No entanto, destacou que somente em 2012 as regras da Portaria nº 72 foram inseridas no ordenamento jurídico, e que as contas tratam do exercício de 2007, ou seja, entendeu que as regras aplicáveis eram SOMENTE aquelas estipuladas pela Lei 11.107/05, regulamentada pelo Decreto 6.107/07 e ainda, no Estado do Paraná, a Lei Complementar nº 82 de 1998.

Destacou que, tanto a Lei Complementar/PR nº 82/98, quanto a Lei Federal 11.107/05, não reservam espaço adequado em relação ao procedimento de elaboração, execução e alteração dos orçamentos dos consórcios, deixando lacunas a serem interpretadas por quem de direito, nos casos concretos. No mesmo sentido, apresentou considerações quanto à impossibilidade de aplicação de todos os termos da Lei 4.320/64 aos Entes Consorciais.

Considerou, ainda, a Instrução Normativa 06/2002 desse Tribunal de Contas que tratou das normas a serem adotadas pelos Entes que compõem os consórcios, estabelecendo algumas regras que tratam de contabilização e demonstrando substancial complementação nas regras sobre procedimentos contábeis, mas que também não avançou na medida ideal sobre a matéria orçamentária.

Por fim, após essas considerações, a Diretoria de Contas Municipais concluiu que a impropriedade, inicialmente tida como irregular, pode ser CONVERTIDA EM RESSALVA, conforme as razões já expostas e, também, em razão do convênio celebrado entre o Ente Consorcial e a Secretaria de Estado da Saúde de nº 010/2006, que serviu de base para a suplementação orçamentária ora questionada, já havia sido julgada e aprovada por esta Corte (Acórdão nº 1372/2009).

No entanto, recomendou que, quando houver a necessidade de abrir crédito adicional ESPECIAL [1] pelo ente Consorcial, a matéria deve ser submetida à apreciação e aprovação do órgão colegiado estabelecido no estatuto do Ente, ou seja, o Conselho Deliberativo, não devendo ser um ato executado unilateralmente pelo seu Presidente, ao qual cabe abrir somente o crédito adicional SUPLEMENTAR nos limites consignados pelo orçamento, além de obedecer ao disposto pelo artigo 8º, parágrafo único da Lei 101/2000, bem como o artigo 43 da Lei 4.320/64.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 11861/15 (peça nº 56), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, com RESSALVA quanto à utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao duto Ministério Público na conclusão pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, com RESSALVAS quanto à realização de alterações orçamentárias com recursos oriundos de cancelamentos de dotações de fontes de recursos vinculados.

Assim como concluiu a Unidade Técnica, entendemos que os Entes Consorciais devem submeter-se às regras inseridas no ordenamento jurídico pela Lei 11.107/05, e, ainda, pela Lei Complementar/PR nº 82/98, não sendo aplicada a Portaria 72/2012 ao caso, pois, posterior ao exercício em análise de 2007. Destacamos, também, que as normas aplicáveis não reservaram espaço adequado em relação aos procedimentos de elaboração, execução e alteração dos orçamentos dos consórcios, deixando lacunas, como também observado na Instrução Normativa 06/2002.

Portanto, efetivamente, não cabe exigir do Responsável pelas Contas procedimentos até então não previstos para os Consórcios, cabendo ressaltar que o convênio nº 010/2006, celebrado entre o Ente Consorcial e a Secretaria de Estado da Saúde, que trata da operacionalização das ações de Assistência Farmacêutica Básica do SUS, cuja suplementação orçamentária foi questionada nesses autos, já consta como aprovado por esta Corte (Acórdão 1372/2009).

No entanto, consideramos razoável que o Gestor da Entidade passe a submeter ao Conselho Deliberativo eventual aprovação de abertura de Crédito Adicional, não devendo ser executado unilateralmente pelo Conselho Deliberativo.

Cabe, também, a definição de aplicação da multa em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica, uma vez que a Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 21/2008 determinou prazo até 12/02/08 e o mesmo foi efetivado em 06/05/2008.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do exercício de 2007 do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, com RESSALVAS em razão da Utilização de dotações de Fontes Vinculadas como Recursos para Abertura de Créditos Adicionais, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Antônio

Carlos Figueiredo Nardi, CPF 061.827.348-41, Gestor do período de 01/01/2007 até 28/03/07 e do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF 493.762.509-82, Gestor do período de 29/03/07 até 31/12/07;

2) RECOMENDA-SE ao Gestor que, quando houver a necessidade de abrir crédito adicional especial, a matéria seja submetida à apreciação e aprovação do órgão colegiado estabelecido no estatuto do Ente Consorcial, ou seja, o Conselho Deliberativo;

3) por fim, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica do Sistema de Informação Municipal, determine-se a aplicação de multa ao Gestor Responsável, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF 493.762.509-82, prevista no artigo 87, III, alínea "b", da Lei Complementar 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do exercício de 2007 do CONSÓRCIO INTERGESTORES PARANÁ SAÚDE, com RESSALVAS em razão da Utilização de dotações de Fontes Vinculadas como Recursos para Abertura de Créditos Adicionais, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Antônio Carlos Figueiredo Nardi, CPF 061.827.348-41, Gestor do período de 01/01/2007 até 28/03/07 e do Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF 493.762.509-82, Gestor do período de 29/03/07 até 31/12/07;

II - Recomendar ao Gestor que, quando houver a necessidade de abrir crédito adicional especial, a matéria seja submetida à apreciação e aprovação do órgão colegiado estabelecido no estatuto do Ente Consorcial, ou seja, o Conselho Deliberativo; e

III - Determinar a aplicação de multa ao Gestor Responsável, Sr. Roderjan Luiz Inforzato, CPF 493.762.509-82, prevista no artigo 87, III, alínea "b", da Lei Complementar 113/2005, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas Eletrônica do Sistema de Informação Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei 4.320/64 - Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em: I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária; II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

PROCESSO Nº: 655038/12

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4759/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Procedimento de alerta. Perda do objeto. Encerramento.

Trata o presente de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao Município de Quedas do Iguaçu, nos termos do art. 286, do Regimento Interno e com fundamento no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de indícios de deficiências na execução orçamentária constatados durante a análise da gestão fiscal relativa ao 1º semestre de 2012 (processo nº 364220/12).

Por meio do Despacho 1376/12-GCILB (peça nº 04), o Relator à época confirmou a situação de alerta ao ente, no entanto os autos permaneceram na Diretoria de Contas Municipais sem a devida tramitação.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nº 870/15 (peça nº 05), noticiou que quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 153340/13, relativa ao exercício de 2012 (Acórdão nº 126/14-Primeira), houve apontamento de irregularidade quanto ao item "ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS – Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas" o qual foi convertido em ressalva, pelo que sugere o encerramento do feito.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 11075/15 (peça nº 09), opinou pelo encerramento dos autos.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do presente expediente de Alerta ao Município de Quedas do Iguaçu.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente expediente de Alerta ao Município de Quedas do Iguaçu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO Nº: 721375/12

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO: ARQUIMEDES GASPAROTTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4760/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Procedimento de alerta. Perda do objeto. Encerramento.

Trata o presente de procedimento instaurado para a expedição de Alerta ao Município de Barbosa Ferraz, nos termos do art. 286, do Regimento Interno e com fundamento no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da extrapolção do limite de 95% da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da LRF, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 1º semestre de 2012 (processo nº 358823/12).

Mediante o Despacho 1495/12 – GCILB (peça 4), o Relator à época determinou a citação do ente para apresentação de esclarecimentos com relação ao apontado.

As justificativas foram apresentadas por meio dos documentos acostados à peça nº 8, pelos quais o gestor municipal apontou que já estavam sendo tomadas as medidas necessárias para o retorno do limite das despesas com pessoal, permanecendo os autos na Diretoria de Contas Municipais sem a regular tramitação.

A Unidade Técnica, em Informação nº 1291/15, assevera que continuou a monitorar a extrapolção, consoante procedimento de Análise de Gestão Fiscal nº 625930/13, e que, quando da análise da Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 177982/13, relativa ao exercício de 2012, não houve apontamento de irregularidade quanto ao item “Aspectos da Lei Complementar 101/00 – Despesas com Pessoal”, conforme se verifica na Instrução nº 1810/13-DCM, sendo que, consoante Acórdão de Parecer Prévio nº 275/13 - Primeira Câmara, este Tribunal concluiu pela regularidade das contas, sem qualquer restrição acerca da matéria.

Desta feita, considerando-se que as contas já receberam parecer prévio desta Corte, não tendo sido apontada nenhuma irregularidade quanto às despesas com pessoal, sugere o encerramento deste expediente em razão da perda de objeto, e o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, §2º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 10797/15.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do presente expediente de Alerta ao Município de Barbosa Ferraz.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do presente expediente de Alerta ao Município de Barbosa Ferraz.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 490784/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAGRADO CORACAO DE JESUS DE MARECHAL CANDIDO RONDON, SOLANO ALCIONI TAMBOSI, LURDES FORSTER, LISETTE TERESINHA BERSCH WAILAND

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4761/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Comprovação de despesas realizadas por meio de recibos simples. Regularidade das contas com ressalvas. Expedição de recomendações. Multa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Marechal Cândido Rondon à Associação Educacional Sagrado Coração de Jesus de Marechal Cândido Rondon, por meio de Termo de Convênio nº 12/2010, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), visando o apoio ao desenvolvimento físico e social através da ginástica rítmica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 2168/15 – peça 55) opina pela irregularidade das contas pelo seguinte motivo:

1. Comprovação de despesas realizadas por meio de recibos simples.

Como consequência, recomendou o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 9803/15 – peça 56) discordou do posicionamento da Unidade Técnica, por entender que o convênio observou os preceitos do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal e sua execução se deu de acordo com o plano de trabalho. Logo, opinou pela regularidade das contas.

II. VOTO

1. A Diretoria de Análise de Transferências, através da ‘Tabela 01: Despesas em desacordo com a legislação fiscal’ (peça 55, página 7), pontuou a insuficiente comprovação de despesas realizadas pela tomadora, fato este que evidentemente prejudicou a fiscalização do convênio através da análise desta prestação de contas. Consigne-se que, em sede de contraditório, as partes acostaram aos autos documentação insatisfatória para comprovar os dispêndios realizados com o custeio de profissional para ministração de aulas a ginastas, através de recibos simples, quando em verdade, assim como apontado pela Unidade Técnica, no caso de remuneração por serviços realizados por profissional autônomo, a correta prestação de contas deveria se dar por meio de Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA), com a respectiva comprovação do recolhimento de encargos sociais e tributos.

Em que pese transgredidas as exigências impostas pelo artigo 19 da Resolução nº 28/2011 e pelo artigo 248, inciso II, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas, entendo que a devolução dos valores, no total de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), é demasiadamente onerosa, haja vista que os serviços foram prestados da forma contratada.

Logo, entendo como medida mais pertinente a aplicação de ressalva ao presente ponto, a fim de que futuramente a prestação de contas se dê com a apresentação de Recibo de Pagamento a Autônomo (RPA).

2. Igualmente, entendo que deve ser aplicada multa administrativa em decorrência da ressalva apontada, conforme exposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, à senhora Josiane Keila Vilella (Presidente do Conselho Municipal), ante sua responsabilidade como Fiscal da Transferência.

3. Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon à Associação Educacional Sagrado Coração de Jesus de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade de MOACIR LUIZ FROELICH (Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e SOLANO ALCIONI TAMBOSI (Presidente da tomadora de 18/09/2009 a 21/09/2015), RESSALVANDO a comprovação de despesas realizadas por meio de recibo simples.

Vislumbro, ainda:

a) Multa administrativa a MOACIR LUIZ FROELICH (CPF nº 333.603.599-68; Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), devidamente atualizada, com base nos artigos 86, caput e parágrafo único, e 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 113/2005, em função da omissão perpetrada, ao deixar de fiscalizar o presente convênio firmado com a tomadora;

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

d) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento, após trânsito em julgado, e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Marechal Cândido Rondon à Associação Educacional Sagrado Coração de Jesus de Marechal Cândido Rondon, de responsabilidade de MOACIR LUIZ FROELICH (Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e SOLANO ALCIONI TAMBOSI (Presidente da tomadora de 18/09/2009 a 21/09/2015), RESSALVANDO a comprovação de despesas realizadas por meio de recibo simples;

II. Aplicar multa administrativa a MOACIR LUIZ FROELICH (CPF nº 333.603.599-68; Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), devidamente atualizada, com base nos artigos 86, caput e parágrafo único, e 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar nº 113/2005, em função da omissão perpetrada, ao deixar de fiscalizar o presente convênio firmado com a tomadora;

III. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

IV. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

V. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, após trânsito em julgado, e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 220055/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CENTRO DE RECUPERAÇÃO CASA DO OLEIRO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, IVAN DIAS DA MOTTA, EDSON MARCELO RECCO, ZANONI LUIZ FAVERO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4762/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Maringá ao Centro de Recuperação Casa do Oleiro (Termo de Convênio n.º 79/2012), no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), tendo por objeto a manutenção dos serviços especializados à família.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1471/15 – peça 20) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10541/15 – peça 23) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá ao Centro de Recuperação Casa do Oleiro, de responsabilidade de SILVIO MAGALHAES BARROS II (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e CARLOS ROBERTO PUPIN (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá ao Centro de Recuperação Casa do Oleiro, de responsabilidade de SILVIO MAGALHAES BARROS II (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e CARLOS ROBERTO PUPIN (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 287940/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ERNESTO GUIMARÃES VILELA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, DEUCÉLIA DOS SANTOS PONTES DE PAULA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4763/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado.

Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Prefeito Ernesto Guimarães Vilela de Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 83/2012), no valor de R\$ 43.756,00 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e seis reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e a prestação de serviços para atender os 430 (quatrocentos e trinta) alunos do ensino fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2811/15 – peça 37) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10659/15 – peça 38) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Prefeito Ernesto Guimarães Vilela de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Prefeito Ernesto Guimarães Vilela de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 288202/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO DOUTOR ELYSEU DE CAMPOS MELLO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ELISANGELA CRISTINA FERREIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4764/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Prefeito Doutor Elyseu de Campos Mello de Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 75/2012), no valor de R\$ 26.498,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa e oito reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e a prestação de serviços de terceiros de pessoa jurídica para dar atendimento a 253 (duzentos e cinquenta e três) alunos do Ensino Fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2755/15 – peça 48) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.



O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10662/15 – peça 49) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Prefeito Doutor Elyseu de Campos Mello de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e ELISANGELA CRISTINA FERREIRA (Presidente da tomadora de 04/03/2011 a 06/07/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Prefeito Doutor Elyseu de Campos Mello de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e ELISANGELA CRISTINA FERREIRA (Presidente da tomadora de 04/03/2011 a 06/07/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 336240/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL MARIA TEIXEIRA GEORG, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, ANA MARGARIDA EZEQUIEL RUSISCA, LUCIANA APARECIDA BRUNOZI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4765/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Rolândia à Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Maria Teixeira Georg (Termo de Convênio n.º 26/2012), no valor de R\$ 10.580,00 (dez mil, quinhentos e oitenta reais), tendo por objeto a manutenção da infraestrutura da entidade e o aparelhamento de materiais de uso e consumo relacionados às atividades educacionais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2597/15 – peça 33) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10832/15 – peça 35) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Rolândia à Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Maria Teixeira Georg, de responsabilidade de JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 03/05/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Rolândia à Associação de Pais, Mestres e Funcionários da Escola Municipal Maria Teixeira Georg, de responsabilidade de JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 03/05/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 409980/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ECLEA DOS PASSOS HORN DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JEANINE DAS GRAÇAS KISSILEVICZ PRIQUE, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4766/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professora Eclea dos Passos Horn de Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 119/2012), no valor de R\$ 29.084,00 (vinte e nove mil e oitenta e quatro reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e contratação de prestação de serviços de terceiros e pessoa jurídica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2807/15 – peça 33) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10717/15 – peça 34) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professora Eclea dos Passos Horn de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e JEANINE DAS GRAÇAS KISSILEVICZ PRIQUE (Presidente da tomadora de 10/05/2013 a 10/05/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o



encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professora Eclea dos Passos Horn de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e JEANINE DAS GRAÇAS KISSILEVICZ PRIQUE (Presidente da tomadora de 10/05/2013 a 10/05/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 421530/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNIC. PROFESSORA OTACILIA HASSELMANN DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ANA PAULA COPLA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4767/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professora Otacilia Hasselmann de Oliveira de Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 96/2012), no valor de R\$ 24.616,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e dezesseis reais), tendo por objeto a aquisição de materiais para consumo e prestação de serviços de terceiros com a finalidade de conservação e manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2462/15 – peça 39) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10555/15 – peça 41) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Escola Municipal Professora Otacilia Hasselmann de Oliveira de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Escola Municipal Professora Otacilia Hasselmann de Oliveira de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em

vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 422839/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ZENEIDA DE FREITAS SCHNIRMAN DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIA MOCELIM ROMANECK, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4768/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Prof. Zeneida de Freitas Schnirman de Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 41/2012), no valor de R\$ 27.658,00 (vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para atendimento de aproximadamente 238 (duzentos e trinta e oito) alunos do Ensino Fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2454/15 – peça 28) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10733/15 – peça 29) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Prof. Zeneida de Freitas Schnirman de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Prof. Zeneida de Freitas Schnirman de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.



ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 423185/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APF CMEI ANÍSIO TEIXEIRA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, FRANCINE ZBOROWSKI, MARCIA APARECIDA HILGENBERG, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4769/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à APF CMEI Anísio Teixeira de Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 40/2012), no valor de R\$ 37.985,00 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros de pessoa jurídica para dar atendimento aos alunos da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2625/15 – peça 45) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10694/15 – peça 46) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APF CMEI Anísio Teixeira de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APF CMEI Anísio Teixeira de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 423568/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IZAURA MAIA WOLOCHATE, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, DANIELE BATISTEL FERREIRA, DAIANE ARRUDA MARÇAL BORGES, JOCIANE RIBAS VAZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4770/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado.

Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Izaura Maia Wolochate (Termo de Convênio n.º 19/2012), no valor de R\$ 51.554,60 (cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros de pessoa jurídica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2752/15 – peça 35) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10722/15 – peça 36) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Izaura Maia Wolochate, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), JOCIANE RIBAS VAZ (Presidente da tomadora de 13/04/2012 a 05/12/2012) e DAIANE ARRUDA MARÇAL BORGES (Presidente da tomadora de 06/12/2012 a 05/12/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Izaura Maia Wolochate, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), JOCIANE RIBAS VAZ (Presidente da tomadora de 13/04/2012 a 05/12/2012) e DAIANE ARRUDA MARÇAL BORGES (Presidente da tomadora de 06/12/2012 a 05/12/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 446746/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: LIGA DE FUTSAL DOS CAMPOS GERAIS - PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JOSE ALVES DE FARIA FILHO, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4771/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Liga de Futsal dos Campos Gerais - Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 189/2012), no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais), tendo por objeto a liga de futsal dos Campos Gerais.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2603/15 – peça 31) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às



inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10735/15 – peça 32) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Liga de Futsal dos Campos Gerais - Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e JOSÉ ALVES DE FARIA FILHO (Presidente da tomadora de 15/06/1999 a 18/08/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Liga de Futsal dos Campos Gerais - Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e JOSÉ ALVES DE FARIA FILHO (Presidente da tomadora de 15/06/1999 a 18/08/2015), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 771906/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ECUMENICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, FABIO MARCASSA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4772/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Pinhaís à Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba (Termo de Convênio n.º 21/2012), no valor de R\$ 36.637,80 (trinta e seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta centavos), tendo por objeto o atendimento especializado de 16 (dezesseis) crianças, adolescentes e/ou adultos com deficiência, através da educação infantil e ensino fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2564/15 – peça 25) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10756/15 – peça 26) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas

relativas aos repasses efetuados pelo Município de Pinhaís à Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, de responsabilidade de FABIO MARCASSA (Presidente da tomadora de 23/11/2011 a 05/11/2017), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Pinhaís à Fundação Ecumênica de Proteção ao Excepcional de Curitiba, de responsabilidade de FABIO MARCASSA (Presidente da tomadora de 23/11/2011 a 05/11/2017), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 119781/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE RECICLAGEM DE WENCESLAU BRAZ - PR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, BENJAMIN FERREIRA DA SILVA, ADEMAR CASADO DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4773/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Wenceslau Braz à Associação dos Profissionais de Reciclagem de Wenceslau Braz - PR (Termo de Convênio n.º 3/2013), no valor de R\$ 162.720,00 (cento e sessenta e dois mil, setecentos e vinte reais), tendo por objeto a execução conjunta de ações voltadas para a erradicação do trabalho de crianças e adolescentes na coleta de lixo e apoio às famílias que sobrevivem dessa atividade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2664/15 – peça 17) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10807/15 – peça 18) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Wenceslau Braz à Associação dos Profissionais de Reciclagem de Wenceslau Braz - PR, de responsabilidade de ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Wenceslau Braz à Associação dos Profissionais de Reciclagem de Wenceslau Braz - PR, de responsabilidade de ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 167638/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ENCONTRO FRATERNAL LINS DE VASCONCELLOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ZANONI LUIZ FAVERO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4774/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Maringá ao Encontro Fraternal Lins de Vasconcellos (Termo de Convênio n.º 308/2012), no valor de R\$ 96.612,76 (noventa e seis mil, seiscentos e doze reais e setenta e seis centavos), tendo por objeto o atendimento de adolescentes aprendizes com idade entre 14 e 24 anos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2032/15 – peça 21) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10527/15 – peça 24) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá ao Encontro Fraternal Lins de Vasconcellos, de responsabilidade de SILVIO MAGALHAES BARROS II (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), CARLOS ROBERTO PUPIN (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA (Presidente da tomadora de 08/06/2012 a 14/05/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá ao Encontro Fraternal Lins de Vasconcellos, de responsabilidade de SILVIO MAGALHAES BARROS II (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), CARLOS ROBERTO PUPIN (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e CELSO EURIPEDES MARTINS DA SILVA (Presidente da tomadora de 08/06/2012 a 14/05/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos

do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 259856/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, EFRAIM BUENO DE MORAES, JOAO MATTAR OLIVATO, LUIS FERNANDO DOLENZ, LUIS FERNANDO DOLENZ

ADVOGADO / PROCURADOR: RAQUEL DE NADAY DI CREDDO (OAB/PR 64474)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4775/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO, exercício de 2010. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO, relativas ao exercício de 2010, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Luiz Carlos Pete dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 3110/15 (peça nº 23), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 10125/15 (peça nº 25), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO, exercício de 2010, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO, exercício de 2010, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Efraim Bueno de Moraes, CPF 532.404.999-91.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULARES as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO, exercício de 2010, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Efraim Bueno de Moraes, CPF 532.404.999-91.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 263270/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: LUIZ CARLOS BONI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4776/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2013. Julgamento pela



REGULARIDADE das contas com RESSALVA em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, e DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Luiz Carlos Boni, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução 2734/15 (peça nº 44), concluindo pela Irregularidade em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, conforme o critério determinado no Acórdão 2368/12 – Pleno do TCE/PR e Portaria MPS/GM 440/13.

Entendeu a Diretoria que, apesar da juntada do edital nº 01/2014, referente ao processo de credenciamento nº 001/2014, não foram apresentados documentos comprovando a homologação com resultado final do referido processo.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer de nº 7.169/15 (peça nº 47), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, opina pela IRREGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2013, em razão da Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

VOTO

Da análise dos autos, verifica-se que o responsável, embora tenha justificado seus argumentos, não demonstrou documentalmente que no decorrer do exercício de 2013 as Instituições que recebiam as aplicações e investimentos dos recursos do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO estavam devidamente credenciadas, afrontando, com isso, o entendimento exarado por esta Casa, através do Acórdão nº 2368/12, do Tribunal Pleno e a Portaria nº 440/13, do Ministério da Previdência Social.

Entretanto, observando as justificativas apresentadas pelo Responsável, (peças nº 43), já devidamente analisadas, e, ainda, os novos documentos acostados pelo Responsável, (peça nº 46), apresentados em data posterior ao da última análise da Unidade Técnica, que trazem o Atestado de Regularidade Cadastral da Caixa Econômica Federal, B.B. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. e ITAÚ Unibanco S/A, em consonância com o Acórdão nº 2368/12, entendemos que fica amenizada a inconformidade detectada, o que permite a conversão do item em RESSALVA.

Com efeito, DETERMINA-SE que o atual Gestor apresente na próxima prestação de Contas o processo integral de credenciamento das instituições financeiras, nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas, através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

Portanto, cabe a REGULARIDADE com RESSALVA e DETERMINAÇÃO.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, contrariando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2013, com RESSALVA quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Boni, CPF 747.491.029-20;

2) Por fim, DETERMINA-SE que o atual Gestor apresente em Prestação de Contas Anual futura o processo integral de credenciamento das instituições financeiras, nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas, através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, exercício de 2013, com RESSALVA quanto à Falta de Credenciamento das Instituições para Receberem as Aplicações e Investimentos dos Recursos do RPPS, de responsabilidade do Sr. Luiz Carlos Boni, CPF 747.491.029-20; e

II. DETERMINAR que o atual Gestor apresente em Prestação de Contas Anual futura o processo integral de credenciamento das instituições financeiras, nos termos do entendimento exarado por este Tribunal de Contas, através do Acórdão 2368/12 – Pleno TCE/PR e da Portaria MPS/GM 440/13, do Ministério da Previdência Social.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 110002/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA

RESPONSÁVEL: LUIZ PEREIRA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4777/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Pagamento de sessões extraordinárias. Recolhimento pelo responsável dos valores que recebeu. Reconhecimento de débito pelos demais vereadores. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 110) e o Ministério Público de Contas (peça 112) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão do recebimento acima do valor devido pelos Agentes Políticos.

Por intermédio do Acórdão n.º 2668/11 da Primeira Câmara, retificado pelo Acórdão n.º 333/12 da Primeira Câmara, foram considerados indevidos os pagamentos realizados em 22 sessões extraordinárias da Câmara Municipal de Ibema, sendo determinado pelo Tribunal que todos os vereadores apresentassem justificativas, recolhessem os valores indevidos ou que demonstrassem o parcelamento do débito junto ao Município.

O responsável, à peça 77, apresentou documentos que comprovam que todos os vereadores reconheceram o débito junto ao Executivo Municipal e solicitaram o parcelamento das dívidas em 30 meses.

Considerando que todos os vereadores confessaram as dívidas perante o erário municipal, que assumiram compromisso de efetuar os pagamentos parcelados e que os valores foram inscritos em dívida pública, foi determinado mediante o Acórdão n.º 2668/11 da Segunda Câmara (peça 101), que o senhor Luiz Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Ibema no período em análise, comprovasse a quitação do parcelamento da dívida individual de cada Vereador.

Em atendimento à determinação do Acórdão referido, o responsável encaminhou as certidões emitidas pelo Município de Ibema (peça 109), em nome dos Vereadores responsáveis pelo parcelamento de débitos junto ao Município.

Verificou-se, à época, que dos 9 Vereadores arrolados como devedores do Município, somente 3 estão com os parcelamentos quitados.

Seguem abaixo os nomes dos vereadores integrantes da Câmara Municipal de Ibema no exercício de 2006, com exceção do Presidente e dos Vereadores Dirceu Filippini e Jair Menon, que já haviam quitaram seus parcelamentos em 2013, conforme peças 110, 127, 129, 131 e 133:

Nome do Agente	Situação do parcelamento	Saldo devedor
Jurandir Piloti	Parcelado em 24 vezes	R\$ 7.891,48
Douglas Ivanir Vigo	Parcelado em 24 vezes	R\$ 7.891,48
José Ribeiro Bonfim	Parcelado em 24 vezes	R\$ 5.399,55
Ronaldo Arrosi	Parcelado em 18 vezes	R\$ 4.536,20
Paulo Luiz Pauwelz	Parcelado em 18 vezes	R\$ 2.920,92
Antoninho de Lara	Parcelado em 24 vezes	R\$ 5.018,55

Em março de 2014, este Relator intimou a Câmara Municipal para informar a situação do débito (peça 144). A entidade (peça 148) juntou certidões dos vereadores apontados à peça 110, referentes a ações de Execução Fiscal quanto à situação do ressarcimento de valores de subsídios percebidos indevidamente.

As certidões dizem respeito aos vereadores executados Ronaldo Arrosi, José Ribeiro de Bonfim, Jurandir Piloti, Douglas Ivanir Vigo e Antoninho de Lara.

À peça 150, a Diretoria de Contas Municipais mantém seu opinativo pela irregularidade das contas com ressarcimento dos valores, anexando o seguinte demonstrativo:

Nome do Agente / Cargo	Nº Certidão	Tipo da Certidão	Emissão	Peça	Pág.	Situação
Dirceu Filippini/VEREADOR	098/2012	Negativa	29/03/2012	109	4	Quitado
Jair Menon/VEREADOR	105/2012	Negativa	03/04/2012	109	5	Quitado
Luiz Pereira/PRESIDENTE DA CÂMARA	s/n	Negativa	02/03/2012	109	6	Quitado
Paulo Luiz Pauwelz/VEREADOR	285/2013	Negativa	25/09/2013	127	3	Quitado
Ronaldo Arrosi/VEREADOR	s/n	Poder Judiciário	06/05/2014	148	2	Execução Fiscal Nº 0002039-94.2013.8.16.065, autuado em 24/09/2013, valor da causa R\$ 5.188,11
José Ribeiro de Bonfim/VEREADOR	s/n	Poder Judiciário	06/05/2014	148	3	Execução Fiscal Nº 0002040-79.2013.8.16.065, autuado em 24/09/2013, valor da causa R\$ 8.047,55



Jurandir Piloti/VEREADOR	s/n	Poder Judiciário	06/05/2014	148	4	Execução Fiscal Nº 0002036- 42.2013.8.16.065 , autuado em 24/09/2013, valor da causa R\$ 8.735,28
Douglas Ivarir Vigo/VEREADOR	s/n	Poder Judiciário	06/05/2014	148	5	Execução Fiscal Nº 0002038- 12.2013.8.16.065 , autuado em 24/09/2013, valor da causa R\$ 8.735,28
Antoninho de Lara/VEREADOR	s/n	Poder Judiciário	06/05/2014	148	6	Execução Fiscal Nº 0002037- 27.2013.8.16.065 , autuado em 24/09/2013, valor da causa R\$ 7.444,81

O Ministério Público de Contas (peça 150) segue o mesmo entendimento que a Unidade Técnica.

A Câmara Municipal de Ibema, à peça 157, informou que a Lei Municipal n.º 89/2014 instituiu o Programa de Recuperação Fiscal do Município, o que pode ter prorrogado o prazo de parcelamento da dívida dos vereadores.

Por fim, a Diretoria de Contas Municipais informa à peça 175 que quatro vereadores quitaram suas obrigações: Luiz Pereira, Dirceu Filippini, Jair Menon e Paulo Luiz Pauwelz. Quanto aos demais, o pagamento do parcelamento não está sendo efetivado tempestivamente:

Nome	Nº Acordo/Data	Valor da Dívida/Nº Parcelas	Nº Parcelas Pagas/Valor pago	Nº Parcelas a vencer/Valor a Pagar em 20/03/2015
Antoninho de Lara	48/2014 – 09/07/2014	R\$ 4.644,21 – 12 vezes (25/08/14 a 25/07/2015)	06 – R\$ 2.322,12	06 – R\$ 2.357,73
Ronaldo Arrozi	65/2014 – 24/07/2014	R\$ 3.236,44 – 12 vezes (24/08/14 a 24/07/15)	04 – R\$ 1.078,80	08 – R\$ 2.190,56
José Ribeiro de Bonfim	49/2014 – 10/07/2014	R\$ 5.020,21 – 12 vezes (25/08/14 a 25/07/15)	04 – R\$ 1.673,44	08 – R\$ 3.397,84
Douglas Ivarir Vigo	Não consta	R\$ 5.580,00 – 18 vezes (20/08/2014 a 20/01/16)	0 – R\$ 0,00	18 – R\$ 5.949,00
Jurandir Piloti	79/2014 – 31/07/2014	R\$ 6.034,22 – 24 vezes (30/08/14 a 30/08/16)	02 – R\$ 502,86	22 – R\$ 5.615,90

VOTO DO AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROPOSTA ACOLHIDA

Entendo que o presente caso merece uma análise excepcional em razão das peculiaridades que o envolvem.

Inicialmente, impõe ressaltar que à época dos fatos, exercício de 2006, este Tribunal de Contas, por meio do Provimento n.º 56/2005, havia consolidado entendimento no sentido de permitir a remuneração dos vereadores em razão de sessões extraordinárias.

Porém, no decorrer do exercício de 2006, entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 50, publicada em fevereiro daquele ano, a qual, alterando o artigo 57, vedou o pagamento de parcela indenizatória aos membros do Congresso Nacional em caso de convocação para sessão legislativa extraordinária.

No meio jurídico houve fundada dúvida sobre os efeitos desta norma constitucional, haja vista que a mesma vedou expressamente o pagamento de parcela de natureza indenizatória ao parlamentar convocado para a “sessão legislativa extraordinária”, a qual ocorre no período do recesso parlamentar, não dispondo sobre a convocação para as “sessões extraordinárias”, que ocorrem, como no presente caso, em horário diverso daquele previsto no regimento interno.

Além disso, a doutrina e a jurisprudência também discutiram se a aludida emenda constitucional seria norma de reprodução obrigatória no âmbito dos demais entes federativos.

Somente após estas celeumas doutrinárias é que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Emenda Constitucional n.º 50/2006, em razão do princípio da simetria, configura norma de observância obrigatória pelos Estados e Municípios.

No âmbito deste Tribunal de Contas, somente em setembro de 2009, em sede de Consulta (Processo 275807/09), foram adotadas medidas, por meio do Acórdão n.º 861/09 - Tribunal Pleno, no sentido de retirar a eficácia do inciso IV, do artigo 6º, do Provimento n.º 56/05, bem como comunicar aos Legislativos Municipais com o fim de evitar pagamentos indevidos, in verbis:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Responder a presente Consulta, em tese, no sentido de que com o advento da EC n.º 50/06, não é possível remunerar, ressarcir, indenizar, compensar ou efetuar qualquer outra forma de pagamento a vereadores por comparecimento a sessões extraordinárias, sejam elas legislativas ou deliberativas, independentemente da origem de suas convocações

II – Encaminhar o presente à Presidência deste Tribunal visando à adoção das medidas cabíveis para a invalidação das normas desta Corte contrárias à ordem constitucional instituída pela citada EC n.º 50/06, especialmente a disposição contida no inciso IV, do artigo 6º, do Provimento n.º 56/05, com a imediata comunicação de sua ineficácia aos Legislativos Municipais para se evitar pagamentos indevidos.

A par dessas premissas, mostra-se totalmente razoável a presunção de que o Presidente da Câmara de Ibema, acobertado até então pelo posicionamento fixado

por este Tribunal (Provimento n.º 56/05), tivesse dúvidas ou até mesmo total ignorância sobre a existência, efeitos e extensão da norma constante da Emenda Constitucional n.º 50/2006.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo em caso idêntico ao analisado nos presentes autos:

APELAÇÃO AÇÃO CÍVEL PÚBLICA. 1. Recebimento de verbas indenizatórias no exercício financeiro de 2006. Vedação estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 50/2006 Improbidade administrativa não configurada Ausência de culpa ou má-fé - Dívida sobre a aplicabilidade da norma no âmbito municipal - Matéria pacificada somente em 2008.

2. Comprovação de despesas com gabinete Notas e cupons fiscais Admissibilidade Inteligência da Lei Municipal n.º 16.656/2001 Aprovação de contas e empenhos realizados pelo Setor de Contabilidade da Câmara Municipal - Idoneidade dos documentos não demonstrada. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00037646520118260177 SP 0003764-65.2011.8.26.0177, Relator: Cristina Cotrofe, Data de Julgamento: 29/04/2015, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/04/2015)

Verifica-se, portanto, que a aplicabilidade, no âmbito dos municípios, da norma estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 50/06, somente foi pacificada pela jurisprudência em período bem posterior à sua publicação.

Nesta senda, não se mostra razoável exigir que o gestor responsável observasse a Emenda Constitucional n.º 50/2006 logo após sua publicação.

Além disso, considerando o fato de que o Gestor procedeu no sentido de ressarcir o erário, por meio da confissão de dívida de todos os edis e a consequente execução fiscal, entendendo, em caráter excepcional, que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Ressalta-se, por fim, que o responsável, senhor Luiz Pereira, efetuou o pagamento da totalidade dos débitos que possuía junto ao Município de Ibema, conforme certidão à página 6 da peça 109. O mesmo ocorreu com relação aos vereadores Dirceu Filippini, Jair Menon e Paulo Luiz Pauwelz.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho, excepcionalmente, que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor LUIZ PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA no exercício de 2006.

VOTO DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

PROPOSTA NÃO ACOLHIDA

Em que pese o entendimento diverso do Ilustre Relator, Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FOSNECA, entendo que as contas devem ser julgadas irregulares e o Presidente da Câmara, Sr. Luiz Pereira, condenado à devolução integral dos valores recebidos pelo pagamento irregular de sessões extraordinárias que deixaram de ser devolvidos, solidariamente, com os vereadores inadimplentes.

Restou incontestado o recebimento pela realização de sessões extraordinárias, em 22 ocasiões discriminadas no Acórdão n.º 1761/08, desta Primeira Câmara (peça n.º 29), o qual assentou que “todas os pagamentos a título de sessões extraordinárias são indevidos”, em virtude da objetiva vedação constitucional a partir da publicação da Emenda n.º 50.

Após a citação de todos os Vereadores, foi concedido o parcelamento do débito mediante a edição da Lei Municipal n.º 20/2009 e, pelo Acórdão n.º 2668/11, alterado pelo 333/12, foi determinada a intimação do responsável para que no prazo de 30 dias, comprovasse a quitação do parcelamento da dívida individual de cada vereador.

Mesmo com a concessão do benefício, 5 vereadores deixaram de recolher o valor irregularmente recebido.

Diante da ausência dessa comprovação de recolhimento, respeitosamente, não vejo como afastar a obrigatoriedade aplicação, com base na força normativa que lhe é atribuída pelo art. 414 do Regimento Interno, do Prejulgado n.º 5, que prevê, expressamente:

“os Chefes de Poderes somente se eximem de sua responsabilidade quando constatado o ressarcimento integral dos valores percebidos a maior por parte de todos os agentes políticos integrantes desse mesmo Poder, ressalvado em todos os casos, seu direito de regresso contra os beneficiários, no Poder Judiciário”.

Ressalte-se que, diante da ausência do ressarcimento, resta constatado o dano ao erário, o que deve implicar, obrigatoriamente, na irregularidade das contas, nos termos do art. 248, III, do Regimento Interno.

Acrescente-se que nem a confissão de dívida dos vereadores inadimplentes, mesmo com o ajuizamento da respectiva execução judicial pelo Município, nem tampouco o recolhimento pelo Presidente da Câmara dos valores por ele indevidamente recebidos, não alteram essa situação, dado que o dano ao erário persiste, suficiente e necessário para motivar o julgamento, conforme manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pela irregularidade das contas.

Ressalte-se como agravante, por fim, que foram 22 pagamentos irregulares, no decorrer de todo o exercício de 2006, o que impede a conversão em ressalva dessa ofensa à regra constitucional e, menos ainda, o afastamento da responsabilidade do Presidente da Câmara, na condição de ordenador da despesa, pelo prejuízo causado aos cofres municipais.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor LUIZ PEREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IBEMA no exercício de 2006.



Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, divergiu para apresentar proposta de voto pela irregularidade das contas e responsabilização solidária do Presidente da Câmara e dos vereadores (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 6 de outubro de 2015 - Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 573086/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADA: MARIA IRONI DE OLIVEIRA LIMA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4778/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Concurso Público declarado nulo. Fraude. Boa-fé dos servidores não envolvidos nas irregularidades. Segurança Jurídica. Precedentes do Tribunal: Acórdão n.º 1840/2015 da Primeira Câmara. Legalidade e registro do ato. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de aposentadoria da senhora MARIA IRONI DE OLIVEIRA LIMA, Professora do Município de Pinhão.

O concurso público mediante o qual ocorreu o ingresso da servidora foi julgado nulo por este Tribunal, segundo a Resolução n.º 5553/99, devido à ocorrência de fraude. O recurso de revista interposto contra essa decisão foi desprovido (Resolução n.º 13845/01) e o Poder Judiciário julgou improcedente Ação Declaratória n.º 199/2002 impetrada pelo Município.

De outro modo, o Acórdão n.º 2322/2011 da Segunda Câmara limitou os efeitos subjetivos da Resolução n.º 5553/99 "somente àqueles servidores que realmente participaram dos procedimentos de fraude ao concurso público".

Após justificativas apresentadas pelo responsável (peça 37), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 38) opina pela legalidade e registro do ato. A Unidade Técnica transcreve trechos de decisões deste Tribunal transitadas em julgado que preservaram os interessados de boa-fé, decidindo pela legalidade e registro dos atos de pessoal. Cita benefício de pensão (processo 420806/06) e aposentadoria, além das Decisões Definitivas Monocráticas n.º 193/07, n.º 878/08, n.º 232/2010 e Acórdão n.º 283/07 da Primeira Câmara.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 40, reitera integralmente seu Parecer à peça 32, no qual defende a negativa de registro do ato e cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Entende que a Resolução n.º 5553/99, decisão mantida tanto pelo Tribunal Pleno quanto pelo Judiciário, julgou nulo o Concurso Público, sem discriminar seus efeitos entre candidatos de boa-fé ou de má-fé.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 1840/2015 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Preliminarmente, destaco quanto ao proposto pelo Parquet de Contas, acerca da prevalência das decisões judiciais em cotejo com a disposição contida no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, que tal regra ser lida com temperamentos, harmonizando-a com as competências dos Tribunais de Contas, também elencadas no texto da Constituição, visto que o mesmo é o órgão que detém expertise para fiscalizar os recursos públicos sob a óptica da legalidade, da legitimidade e da economicidade.

Assim, entendo que a decisão exarada no Acórdão n.º 2322/11-S2C que modulou os efeitos da Resolução n.º 5553/99-TC, estendendo-a somente aos servidores que efetivamente participaram dos procedimentos de fraude ao concurso público em questão deve ser mantida, visto que a mesma apenas resguardou a segurança jurídica dos servidores de boa-fé e não extrapolou a esfera do razoável, na medida em que não convalidou as irregularidades praticadas no concurso em questão, nem eximiu os gestores das pertinentes responsabilizações.

Em relação a tal aspecto, entendo oportuno reproduzir as considerações da Diretoria Jurídica por meio do Parecer n.º 153/14 (peça 184), emitido no Processo de Tomada de Contas Extraordinária 261353/99, instaurado para apurar as responsabilidades decorrentes do Concurso Público declarado nulo. Expôs a unidade técnica: "O fato de o Poder Judiciário ter se pautado no reconhecimento de nulidades nos certames do município de Pinhal, tal qual demonstrado nos autos de n.º 156273/96, de onde surgiu a Resolução n.º 5553/99, não é suficiente para invalidar o Acórdão n.º 2322/2011, eis que as razões de decidir do Poder Judiciário, nessa hipótese, não vinculam as manifestações da Corte de Contas paranaense, que, ademais, só procurou dar efetividade aos comandos constantes da Resolução n.º 5553/99, quando da instauração desta Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda, é certo que o Acórdão n.º 2322/2011, em nenhum momento, foi objeto de questionamento em juízo através da Ação Declaratória n.º 199/2011: nesse feito judicial, pretendeu-se declarar a nulidade da Resolução n.º 5553/99 e só. O pleito do Município de Pinhão não se estendeu à declaração de nulidade do Acórdão n.º 2322/2011, até porque o seu surgimento no mundo jurídico ocorreu em momento bem posterior à propositura da ação judicial em comento".

Logo, no seu sentido como procedimento que atenda o interesse público, e ao mesmo tempo, o ajuste dos interesses privados, as medidas administrativas de registro sugeridas pela DICAP levaram em consideração o fato de que o servidor em comento não estava envolvido em nenhuma irregularidade.

Desse modo, a nulidade das nomeações realizadas deve ser restrita aos servidores que efetivamente participaram dos procedimentos irregulares, assim como as respectivas punições vinculadas aos gestores interessados.

Além disso, observa-se que há uma necessidade imperiosa do registro do ato concessivo de pensão ante o transcurso do tempo e a boa-fé das interessadas, conforme já decidiu esta Corte por meio dos Acórdãos (Acórdão n.º 2139/11-Pleno; Acórdão n.º 2425/12- 1ª C; Acórdão n.º 2854/12 - 2ª C, todos do TCE/PR), parâmetros esses que norteiam de maneira objetiva o princípio da segurança jurídica, bem como da justiça ao caso concreto, pois o ato concessivo fora deferido em 2006 e o ato questionado data de 1995, não tendo o servidor falecido participado de nenhum ato tido por irregular.

Dessa forma, acompanho a decisão do eminente relator da decisão acima referida e o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de inativação da senhora MARIA IRONI DE OLIVEIRA LIMA, Professora do Município de Pinhão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de inativação da senhora MARIA IRONI DE OLIVEIRA LIMA, Professora do Município de Pinhão.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 6 de outubro de 2015 – Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 602799/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEL: MARCEL ANDRÉ REGOVICHI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4779/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Requerimento de emissão de certidão liberatória. Obtenção da certidão liberatória on-line pelo responsável. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE SANTA INÊS.

A Diretoria de Contas Municipais, ao proceder à análise dos documentos apresentados, justifica que, inicialmente, a partir do acompanhamento dos dados emitidos bimestralmente pelo MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, foi possível concluir que o total dispendido com pessoal pela municipalidade no exercício de 2013 foi de 54,91% da receita, acima, portanto, do índice máximo estabelecido nos incisos I, II e III do Artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondente a 54%. Além disso, não foram remetidos ao sistema SIM-AM os dados referentes ao período de janeiro a dezembro de 2013 (peça 7).

Todavia, mediante envio dos arquivos eletrônicos ao sistema SIM-AM, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela regularidade e aptidão para emissão de certidão liberatória pela municipalidade (peça 8).

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências constatou irregularidades quantos às prestações de contas de transferências voluntárias recebidas. No entanto, os efeitos sancionatórios da Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa 61/2011 (instrumentos normativos instituidores e regulamentadores do SIT) estão suspensos por força de decisão liminar do Tribunal de Justiça do Paraná em mandato de segurança (peça 9).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informa que não há pendências impeditivas de emissão de certidão liberatória pela municipalidade em matérias que lhes são concernentes (peça n.º 11).

À peça 20, A Diretoria de Execuções verifica que as pendências que obstavam a emissão on-line de certidão liberatória foram sanadas, e que o Município de Santa Inês já a obteve pela internet. Desse modo, diante da perda de objeto, opina pelo arquivamento do feito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas corrobora a instrução técnica e manifesta-se pelo arquivamento do presente protocolado (peça n.º 24).

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que este Tribunal determine o arquivamento da solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE SANTA INÊS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o arquivamento da solicitação de emissão de certidão liberatória formulada pelo MUNICÍPIO DE SANTA INÊS.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 6 de outubro de 2015 - Sessão n.º 35.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 598183/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

INTERESSADO: PEDRO VICENTIN, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ, SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, ISMAEL IBRAIM FOUANI, ROMUALDO BATISTA, EDGAR SILVESTRE, CARLOS ROBERTO PUPIN, TARCISIO MARQUES DOS REIS, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4875/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas ordinária exercício de 2014. Entidade regularmente extinta desde 2002. Encerramento pela perda de objeto, conforme pareceres.

I. Trata-se de processo de Tomada de Contas Ordinária do CIDERMMA – Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Maringá, referente ao exercício de 2014, em razão da ausência de prestação de contas.

Após a citação dos responsáveis, houve a apresentação de esclarecimentos contidos na peça 28, demonstrando que o CIDERMMA foi extinto em 2002, sendo que seu patrimônio foi transferido a outro consórcio, o CISMUSEP. Ainda, apresentou-se o comprovante da baixa do CIDERMMA junto à Receita Federal do Brasil (peça 28, p. 18).

A Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 1566/15, de peça 30, pela perda de objeto do presente processo, uma vez que a entidade está extinta.

Na mesma esteira foi o posicionamento ministerial contido no Parecer nº 12719/15, de peça 32.

É o relatório.

II. Conforme acima relatado, os presentes autos iniciaram mediante proposta da Diretoria de Contas Municipais em virtude da não apresentação da prestação de contas relativas ao exercício de 2014 pelo Consórcio CIDERMMA.

No entanto, após as justificativas apresentadas pelos responsáveis contidas na peça 28, verificou-se que a entidade encontra-se extinta desde 2002, com a devida baixa junto à Receita Federal do Brasil em 18/10/2002, conforme documento de peça 28, p. 18.

Outrossim, restou esclarecido que os bens do Consórcio e a guarda de documentos ficariam sob a responsabilidade do Consórcio CISMUSEP.

Dessa forma, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas pelo encerramento dos presentes por perda de objeto, já que devidamente comprovada a regular extinção da entidade desde o ano de 2002.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, em virtude da extinção regular da entidade ocorrida em 2002.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, em virtude da extinção regular da entidade ocorrida em 2002; e

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 28468/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA (OAB/PR 29094), ANA LETICIA LOCH GUSMAN (OAB/PR 43990), ANA LETICIA LOCH GUSMAN (OAB/PR 43990), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO (OAB/PR 16950), FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO (OAB/PR 33179), IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB/PR 25047), KISCIA BASTIAN (OAB/PR 44492), KISCIA BASTIAN (OAB/PR 44492), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (OAB/PR 48454), MARCELO JOSE CISCATO (OAB/PR 24654), MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA (OAB/PR 49078), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI

(OAB/PR 21460), RAFAELA CASSETARI SAVARIS (OAB/PR 46807), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811), THIAGO LIMA BREUS (OAB/PR 36742)
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 4876/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achados nºs 51 e 52. Preliminares rejeitadas: Validade do desmembramento do processo originário, inocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresas privadas. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da ausência de conteúdo institucional nas matérias veiculadas. Nítido caráter de promoção pessoal dos vereadores. Despesa desnecessária. Ausência de liquidação das despesas. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à autuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise dos achados nºs 51 e 52, referentes às subcontratações das empresas PRECAN ASSESSORIA LTDA., no valor de R\$ 33.000,00, pagos pela agência Visão Publicidade Ltda., e; EDITORA E REVISTA AMP LTDA., no valor total de R\$ 7.500,00, sendo R\$ 5.500,00 pagos pela agência Visão Ltda., e R\$ 2.000,00 pagos pela Oficina da Notícia Ltda.

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada [1] a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- JOÃO CARLOS MILANI SANTOS, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de maio/2010 a dezembro/2011;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, e;
- OFICINA DA NOTICIA LTDA – ME e seus sócios CLAUDIA QUEIROZ GUEDES e NELSON GONÇALVES DOS SANTOS.

Após a expedição dos respectivos ofícios citatórios, o Sr. João Carlos Milani Santos apresentou defesa, juntada na peça nº 46.

Ato contínuo, o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 44) e Sr. João Claudio Derosso (peça nº 52) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Contudo, antecipando-se à apreciação do petição, o Sr. Relindo Schlegel, apresentou suas razões na peça nº 59.

Conclusos os autos, por meio do Despacho nº 1870/13, foi deferida ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias.

Na peça nº 62 foi acostada defesa formulada conjuntamente pelo Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e pela Visão Publicidade Ltda.

Por meio da petição de peça nº 71, os interessados Cláudia Queiroz Guedes, Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda. requereram reabertura do prazo para defesa. Pelo Despacho nº 3606/13, foi-lhes concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, foram apresentadas defesas pelo Sr. João Claudio Derosso, juntada na peça nº 81, e Sra. Cláudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., de forma conjunta, na peça nº 106, acompanhada de documentos.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias [2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 187).

Decorridos os prazos concedidos e tendo todas as partes apresentado defesa, seguiram os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação conclusiva.

Por meio da Instrução nº 3449/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. **JOÃO CLAUDIO DEROSSO**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.51 e 4.52, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
2. Sr. **RELINDO SCHLEGEL**: Responsabilização solidária pela restituição do valor representado pela nota fiscal nº 383, conforme apontado pelo Achado nº 4.52; Multa proporcional ao total do dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em



comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

3. Sr. **JOÃO CARLOS MILANI SANTOS**: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

4. **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP**: Restituição dos valores apontados pelos Achados nº 4.51 e 4.52 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

5. Sr. **LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP** para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.51 e 4.52, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

6. Sr. **ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela **VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP** para veiculação de materiais publicitários, quantificados nos Achados nº 4.51 e 4.52, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

7. **OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME**: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.52 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

8. Sra. **CLÁUDIA QUEIROZ GUEDES**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela **OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME** para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.52, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

9. Sr. **NELSON GONÇALVES DOS SANTOS**: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela **OFICINA DA NOTÍCIA LTDA – ME** para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.52, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 179/15, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 [3], pelo Despacho nº 290/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 2278/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Cláudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os “achados” em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-10, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara);

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se

justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Cláudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.

Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico [4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido [5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes



envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do excerto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral [6]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidos.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles azeitados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão [7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Argui o Sr. João Cláudio Derosso que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos:

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais [8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fone.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de Irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara

Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal [9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abarcadas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pelas agências de publicidade – Possibilidade de responsabilização

Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arguida por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea “b”, a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

a) do agente público que praticou o ato irregular;

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.



AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto. não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgamento, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

"Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público", afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)
Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, aos achados de nºs 51 e 52, indicados no Relatório Preliminar nº 29/12 [10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação dos achados, ressaltando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

1. Achado nº 4.51 – Condição: Pagamento irregular efetuado pela CMC para a empresa Precan Assessoria Ltda. Serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Não está apta a agenciar publicidade. Publicidade em revista de pequena circulação. Veiculação de matérias sem cunho institucional. Pagamento em duplicidade do material veiculado.

Achado nº 4.52 – Condição: Pagamento irregular efetuado pela CMC para a empresa Editora e Revista AMP Ltda. Serviços cuja execução não foi devidamente comprovada. Publicidade em revista de pequena circulação. Veiculação de matérias

sem cunho institucional. Pagamento em duplicidade do material veiculado.

A equipe de inspeção apontou, sob o achado nº 51, a apresentação pela agência Visão Publicidade Ltda., como justificativa de despesas, notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada PRECAN ASSESSORIA Ltda., no período de novembro/2009 a abril/2011, no valor total de R\$ 33.000,00 (trinta e um mil reais).

Em relação à empresa emitente das notas, destacou que, tanto a atividade econômica principal, como a secundária, descritas no CNPJ/MF, não contemplam a atuação em serviços de publicidade, de sorte que não poderia, então, estar prestando os serviços que ensejaram os pagamentos. Ainda, que a empresa está sediada no Município de Quedas do Iguaçu/PR, a 418 km de Curitiba/PR.

Acrescentou que as notas fiscais da empresa subcontratada em questão indicam que as despesas pagas referem-se à veiculação de matérias na Revista AMP. Verifica-se que a Revista AMP tem como editora responsável pela publicação a empresa Editora e Revista AMP Ltda., portanto, a empresa subcontratada Precan Assessoria Ltda., não apresentou autorização para representar esta revista.

Por fim, ainda especificamente sob o achado nº 51, a comissão indicou o pagamento em duplicidade de algumas veiculações.

Já sob o achado nº 52, consta a apresentação pelas agências, a fim de comprovar despesas, notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada EDITORA E REVISTA AMP LTDA., no período de junho/2007 a junho/2008, no valor total de R\$ 7.500,00, sendo R\$ 5.500,00 pagos pela agência Visão e R\$ 2.000,00, pela Oficina da Notícia. Tais despesas, segundo descrição das notas fiscais, referem-se à veiculação de matérias na Revista AMP, que possui pequena circulação em Curitiba, tendo uma circulação maior no interior do Estado.

Ainda, verificou-se a ausência de comprovação dos serviços relativos à nota fiscal nº 383, uma vez que não foi juntado o material pago que teria sido veiculado.

Em ambos os achados há indicação de que cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pelas agências na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança das agências contratadas e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Oficina da Notícia consta somente cópias dos cheques emitidos, ao passo que a Visão juntou apenas notas fiscais emitidas pela empresa subcontratada. Além disso, constatou-se também a inexistência de documento de contrato entre a agência e o veículo contratado, com a indicação das obrigações das partes, em especial, com a indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e respectivo valor de remuneração.

E continua o conteúdo dos achados: da mesma forma, não há documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa subcontratada; a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima Segunda dos contratos em análise.

Por fim, a comissão indicou que no que diz respeito à comprovação da execução dos serviços pagos, observa-se, nos documentos anexados às notas fiscais, que as matérias não apresentam o necessário conteúdo institucional, tendo, por outro lado, caráter de promoção pessoal do vereador, em evidente violação ao artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Em sua defesa, o Sr. João Carlos Milani Santos (peça nº 46) afirmou que a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados não estavam a cargo do Departamento de Administração e Finanças, pela própria natureza e finalidade institucional. Nessa esteira, sustentou sua ausência de responsabilidade pelas irregularidades apontadas no achado.

O Sr. Relindo Schlegel, em petição acostada na peça nº 59, além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro. Especificamente em relação às irregularidades apontadas nos achados nºs 51 e 52, asseverou o interessado que (i) a Revista AMP é uma revista de conteúdo voltado para a administração municipal, com circulação em todo o Estado do Paraná. Possui uma circulação mais seletiva; (ii) não ocorreu duplicidade de pagamento, mas parcelamento da mesma edição, em uma ocasião, e a publicação da mesma matéria em edições distintas, no outro caso (achado 4.51); (iii) sobre a qualificação técnica, a circunstância da Editora e Revista AMP ser uma editora afasta qualquer dúvida que possa ser levantada.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 62), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir "a matéria publicitária e/ou jornalística" do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas nos achados em questão, deixaram de tecer comentários.

Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 81, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade da contratada (agência de publicidade) e não do Presidente da Câmara. Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.322/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço. Por fim, quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual, não haveria que se falar em restituição integral dos valores ao erário municipal.



Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Na petição de peça nº 106, os interessados Sra. Claudia Queiroz Guedes, Sr. Nelson Gonçalves dos Santos e Oficina da Notícia Ltda., em que pese não mencionarem especificamente as irregularidades tratadas no presente achado, aduziram, de forma genérica, que mensalmente era emitido um relatório que confirmava que todos os serviços solicitados pela Câmara Municipal haviam sido realizados. Na oportunidade, eram juntadas as notas fiscais emitidas pela Oficina da Notícia em desfavor da Câmara Municipal de Curitiba, bem como as notas emitidas pelos veículos de comunicação, devidamente acompanhadas dos comprovantes do trabalho e publicação dos serviços publicitários desenvolvidos naquele mês. Ainda, que a subcontratação de veículos por uma agência de publicidade caracteriza-se numa prática necessária, eficiente e habitual entre os órgãos do Poder Legislativo Nacional, além de comum, uma vez que o objetivo da divulgação é tornar acessível toda a informação de interesse do município.

Por fim, ressaltaram que a natureza dos serviços exigidos e prestados pela empresa publicitária contestante se deu à luz da efetiva prestação dos serviços, conforme demonstram as notas fiscais de prestação de serviços, realizados ao longo dos 5 (cinco) anos (...); restando, portanto, demonstrada a absoluta ausência de responsabilidade dos requerentes, além da inexistência de ato de improbidade, já que não houve má-fé nem dano ao erário por eles causado.

Na mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz seguiu a manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 187), acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”. Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção nos achados nºs 51 e 52, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12 [11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11 [12] a 14 [13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada com o fato de que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constante de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu [14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Dessa forma, considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação. Portanto, tem-se que o valor pago pelas agências Visão e Oficina da Notícia a PRECAN ASSESSORIA LTDA. E EDITORA E REVISTA AMP LTDA. caracterizou despesa absolutamente desnecessária. A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação.

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

Corroborar a desnecessidade da despesa o fato de a Revista AMP ter maior circulação no interior do Estado do Paraná, não sendo possível extrair qual interesse público seria atendido com a veiculação de notícias referentes à Câmara Municipal de Curitiba nas cidades do interior.

A par disso, a comissão de inspeção apontou o fato de que a Precan Assessoria (achado nº 51) sequer era responsável pela publicação da Revista AMP, o que levanta dúvida quanto à legitimidade do pagamento a essa empresa para a veiculação de matérias em referida revista.

Outrossim, os interessados não lograram êxito em afastar a irregularidade referente ao pagamento em duplicidade de algumas matérias.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente.

Contudo, ao adentrar na análise do conteúdo do material acostado às notas fiscais juntadas pela agência, verifica-se a ausência de cunho institucional nas matérias veiculadas e o nítido caráter de promoção pessoal dos agentes públicos.

Como se verá adiante, tal situação acarreta no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que, eventual condenação em razão da ausência parcial de comprovação dos serviços resta absorvida por esta.

A publicidade oficial dos entes públicos está disciplinada no artigo 37, §1º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

Nesse ponto, oportuna a análise da Diretoria de Contas Municipais no cotejo entre o conteúdo das matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba e a norma constitucional (fls. 16-18, da Instrução nº 2165/14 – peça nº 189):

Sendo assim, exige a Constituição que a publicidade oficial se harmonize com o princípio da impessoalidade, já que não se revela lícito o administrador utilizar-se da legítima possibilidade de dar publicidade a seus atos para se autopromover, deturpando, assim, a verdadeira finalidade da publicidade institucional oficial, qual seja, educar, informar e orientar. Por esse motivo o texto constitucional impôs rigorosas restrições a essa espécie de publicidade, uma vez que só a permite mediante a expressa observação do princípio da impessoalidade.



Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizam promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37) Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no "Jornal Atos e Fatos" (peças nº 17 e 18), verifica-se que vários deles mencionam expressamente os nomes dos vereadores e seus partidos, quando não no texto do material publicitário, por meio de fotos dos vereadores e demais agentes políticos. Assim, constata-se que as matérias veiculadas, a pretexto de apresentar as atividades da Câmara Municipal de Curitiba, trataram de vincular a pessoa do agente público às realizações do Órgão, como se fosse ele o responsável direto pelas atividades divulgadas. Nesse caso, portanto, não se trata de simples prestação de contas com caráter educativo e informativo, mas, sim, de divulgação de fatos com o objetivo de engrandecer a imagem do agente público, o que caracteriza claro ato de promoção pessoal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

Portanto, face à desnecessidade das despesas, agravada pelo caráter de promoção pessoal de diversas matérias veiculadas, o valor pago às empresas PRECAN ASSESSORIA LTDA. e EDITORA E REVISTA AMP LTDA., pelas agências de publicidade, deve ser integralmente restituído aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão das agências, detalhado nas peças nº 4 (f. 5) e nº 5 (f. 5), resultando, assim, no valor total de R\$ 36.300,00 e R\$ 8.250,00, respectivamente.

No entanto, em que pese a concordância no que tange à desnecessidade, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3449/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, certificou em todas as notas de empenho que os serviços foram efetivamente prestados pelas empresas.

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com desvio de finalidade.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselho do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67 [15], preleciona que "ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos" [16].

E prossegue:

"Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável por, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiro públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas" (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescenta que "Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário" [17] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos [18], concluindo que "independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas" [19].

Reforça a reprovabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava [20], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. Nesse contexto, além de o Presidente da Câmara não ter cumprido seu mister de fiscal [21], atestou a execução de serviços desconformes com os ditames legais e constitucionais.

De outro giro, diverge-se da condenação de restituição de valores imputada aos Sr. Relindo Schlegel e Sr. João Carlos Milani Santos, ocupantes do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, nos períodos de janeiro de 2005 a abril de 2010, e de maio de 2010 a dezembro de 2011, respectivamente.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, as agências Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., por terem se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, devem ser responsabilizadas, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização das agências de publicidade se sustenta no fato de que agiram como gestoras de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinham por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão. Dessa forma, deveriam atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que na condição de publicitários não detivessem conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável [22]; e, sobretudo, não fizessem análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre as agências de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação da empresa PRECAN ASSESSORIA LTDA. E EDITORA E REVISTA AMP LTDA., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima [23] e décima segunda [24] dos contratos celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 e Contrato nº 08/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes e fls. 118 e seguintes, respectivamente), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica da



empresa subcontratada, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos às agências de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, represe-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA [25]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acrescenta ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 - Plenário, 2077/2004 - Plenário, 2943/2004 - 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 - Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que "O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão" (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias [26], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

"Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, "é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado". Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público."

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

"As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensinar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensinar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública."

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela



desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha. Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos às empresas PRECAN ASSESSORIA LTDA. e EDITORA E REVISTA AMP LTDA., o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e a Oficina da Notícia Ltda., além de seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos. Observe-se que a solidariedade das agências e de seus sócios deve se dar no limite dos valores recebidos por cada uma das empresas.

Ademais, tendo em conta que as matérias pagas pela Câmara Municipal de Curitiba não possuem cunho institucional, tratou-se de despesas desnecessárias, configurando-se, portanto, lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o artigo 89, parágrafo 1º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficar sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante do desvio de finalidade, ante a ausência de natureza institucional e o flagrante cunho de promoção pessoal dos vereadores.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência autorizou o pagamento de matérias sem o devido conteúdo institucional, mas que, ao contrário, detinham nítido caráter de promoção pessoal, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade e da Oficina da Notícia concorreram para a prática da conduta contrária à Constituição Federal, em razão da condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pela comissão recebida, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Afasta-se, por outro lado, a alegação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”, uma vez que consta da cláusula sétima [27] do contrato social (f. 19, peça nº 187) que ambos os sócios exerciam individualmente a administração da sociedade, não fazendo, pois, qualquer distinção quanto às funções desempenhadas por um ou por outro.

Por esse motivo, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização do conteúdo veiculado, em clara ofensa à norma constitucional, deve ser imposta, a cada um dos sócios [28], multa proporcional ao dano de 15% do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 [29] e 67 [30], da Lei nº 8.666/93, ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e aos sócios da Oficina da Notícia Ltda., Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa ao Sr. João Claudio Derosso e ao Sr. Relindo Schlegel em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63 [31], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos, verifica-se que, na prática, o pagamento às agências de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram

observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA [32] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos às agências de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 2165/14, que comprova a conduta contrária à lei (f. 25, peça nº 189):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 [33], deverá esta Corte de Contas expedir:

(i) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(ii) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, bem como da empresa Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nºs 51 e 52 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas PRECAN ASSESSORIA LTDA. e EDITORA E REVISTA AMP LTDA. (R\$ 38.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 42.350,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa EDITORA E REVISTA AMP LTDA. (R\$ 2.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 2.200,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Seja imposta, individualmente, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

f) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da



ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

j) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

k) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente aos achados nºs 51 e 52 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos pela Visão Publicidade Ltda. às empresas PRECAN ASSESSORIA LTDA. e EDITORA E REVISTA AMP LTDA. (R\$ 38.500,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 42.350,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Restituição integral dos valores pagos pela Oficina da Notícia Ltda. à empresa EDITORA E REVISTA AMP LTDA. (R\$ 2.000,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 2.200,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Oficina da Notícia Ltda., e seus sócios, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

c) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total das condenações a que se referem os itens “a” e “b”;

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “a”;

e) Imposição, individualizada, contra a Sra. Cláudia Queiroz Guedes e o Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item “b”;

f) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sra. Cláudia Queiroz Guedes, e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

g) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

h) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

i) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso, Relindo Schlegel e João Carlos Milani Santos;

j) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

k) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, e da empresa Oficina da Notícia Ltda., bem como de seus sócios Sra. Cláudia Queiroz Guedes e Sr. Nelson Gonçalves dos Santos, para o fim de impedi-las de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Despacho nº 180/13 (peça nº 27).

2 Despacho nº 4399/13 (peça nº 184).

3 Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: “diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de

desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5 Idem.

6 Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7 “III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório”.

8 Processo nº 140173/07

9 Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10 Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11 Peça nº 686, Processo nº 431373/11.

12 Anos de 2006, 2008 e 2011.

13 Biênio 2009/2010.

14 F. 12-13, Instrução nº 3449/14 (peça nº 189).

15 Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

16 MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

17 MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

18 Conceituados pelo autor como “toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos”, e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155).

19 MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 155.

20 CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

21 A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

22 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

23 Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à previa e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

24 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

25 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

26 DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCnt=47766>>. Acesso em: 26 ago. 2014.

27 Cláusula Sétima. A administração da sociedade será exercida individualmente pelos sócios LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, com poderes e atribuições de representar o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

28 Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, Adalberto Jorge Gelbecke Junior, Cláudia Queiroz Guedes e Nelson Gonçalves dos Santos.

29 Descumprimento de cláusulas contratuais.

30 Inobservância do dever de fiscalização.

31 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;



II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

32 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

33 Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 31566/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, NELSON GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA (OAB/PR 29094), ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO (OAB/PR 33179), LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES (OAB/PR 27865), LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA (OAB/PR 48454), MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI (OAB/PR 21460), PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB/PR 26324), RAFAELA CASSETARI SAVARIS (OAB/PR 46807), RODOLFO HEROLD MARTINS (OAB/PR 48811), THIAGO LIMA BREUS (OAB/PR 36742)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4877/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Relatório de Auditoria na Câmara Municipal de Curitiba. Desmembramento. Achado nº 84. Preliminares rejeitadas: validade do desmembramento do processo originário, in ocorrência de coisa julgada e responsabilização de empresa privada. No mérito, procedência da tomada de contas extraordinária e contas irregulares em virtude da desnecessidade e do desvio de finalidade dos serviços contratados, e da ausência de liquidação das despesas. Nítido caráter de promoção pessoal de agentes públicos. Condenação ao pagamento individual de multas administrativas e à restituição solidária de recursos. Aplicação da multa proporcional ao dano, inclusão de nomes no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e de contratação com o poder público. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência nº 002/2006.

Após a apresentação do Relatório Preliminar nº 29/12, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, pelo Despacho nº 1/13, juntado na peça nº 2 daqueles autos, foi determinado o desmembramento desse processo, tendo-se em conta o grande número de irregularidades apontadas, a complexidade dos fatos e o número de servidores e empresas envolvidas.

Em atendimento à referida decisão, a Diretoria de Protocolo procedeu à atuação dos presentes, cujo objeto cinge-se à análise do achado nº 84, cujo conteúdo refere-se à subcontratação das empresas Editora Folha dos Editais Ltda. e Script Editoração, Comunicação Representações S/C Ltda., no valor total de R\$ 381.700,00 (trezentos e oitenta e um mil e setecentos reais).

Remetidos os autos a este Gabinete, para emissão de despacho saneador, foi determinada [1] a inclusão na atuação, na condição de responsáveis, e a posterior citação das seguintes pessoas físicas e jurídicas:

- JOÃO CLAUDIO DEROSSO, ex-Presidente da Câmara;
- RELINDO SCHLEGEL, Diretor do Departamento de Administração e Finanças, de janeiro/2005 a abril/2010;
- VISÃO PUBLICIDADE LTDA e seus sócios LUIZ EDUARDO TURKIEWICZ e ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR.

Ato contínuo, o Sr. João Claudio Derosso (peça 45) e o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 48) requereram prorrogação de prazo para apresentação de defesa, sendo-lhes deferida a dilação pelo período de 60 e 15 dias, respectivamente (Despacho nº 1443/13).

Na sequência, o Sr. Relindo Schlegel, apresentou suas razões na peça nº 54. Intempestivamente, o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda. apresentaram conjuntamente as razões de peça nº 56, sendo a defesa, contudo, recebida, com base no artigo 357, §1º, do Regimento Interno.

Por meio da petição de peça nº 61, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Curitiba requereu, pela segunda vez, a reabertura do prazo para defesa. Pelo Despacho nº 3658/13, foi concedido novo prazo, de 15 (quinze) dias, em caráter improrrogável.

No interregno desse prazo, foi apresentada defesa pelo Sr. João Claudio Derosso, juntada na peça nº 67.

Em prosseguimento, o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior relatou dificuldades técnicas no acesso aos autos, motivo pelo qual pleiteou a devolução do prazo para defesa, sendo-lhe oportunizado o período de 15 (quinze) dias [2]. Na fluência deste, foram apresentadas suas razões (peça nº 78).

Por meio da Instrução nº 3406/14, a Unidade Técnica posicionou-se pelo julgamento das contas como irregulares, e a adoção das seguintes medidas em

face de cada interessado abaixo listado:

1. Sr. JOÃO CLAUDIO DEROSSO: Responsabilização solidária pela restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.84, nos moldes dos art. 85, IV, e 98, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput, e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
 2. Sr. RELINDO SCHLEGEL: Multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, II, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
 3. VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP: Restituição dos valores apontados pelo Achado nº 4.84 e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes, respectivamente, do art. 85, IV e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
 4. Sr. LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.84, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
 5. Sr. ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR: Responsabilização solidária pela restituição dos valores recebidos pela VISÃO PUBLICIDADE LTDA – EPP para veiculação de materiais publicitários, quantificados no Achado nº 4.84, com base na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, consagrada pelo art. 50 do Código Civil, e no art. 85, IV, da Lei Complementar nº 113/05; multa proporcional ao dano causado, nos moldes do art. 89, caput e § 1º, I, da Lei Complementar nº 113/05; e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e proibição de contratação com o Poder Público municipal e estadual, nos moldes do art. 85, VI e VII, e dos arts. 96 e 97, da Lei Complementar nº 113/05;
- O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 144/15, não se opôs ao julgamento dos autos nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais. Preliminarmente ao julgamento do feito, tendo em conta a interligação entre questões tratadas nos presentes e na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11 [3], pelo Despacho nº 294/15 foi determinada a suspensão deste processo até decisão em primeira instância daqueles autos, o que se deu em 16/06/2015, pelo Acórdão nº 2586/15 – Primeira Câmara.

Posteriormente, o Sr. Relindo Schlegel apresentou petição por meio da qual requereu a reabertura de prazo para apresentação de defesa, sendo seu pedido indeferido, conforme Despacho nº 1638/15.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.a. Preliminares

1. Do desmembramento do feito – Garantia dos princípios da celeridade e efetividade processual e do contraditório e ampla defesa – Ausência de nulidade
Em suas razões de defesa, suscita o Sr. João Claudio Derosso, invocando aplicação analógica do Código de Processo Penal, nulidade da decisão que determinou o desmembramento do feito em 58 outras Tomadas de Contas Extraordinárias. Segundo sua linha argumentativa, a medida traz prejuízos à defesa e dada a conexão entre os processos, estes deveriam ser unificados, com a realização de uma única instrução probatória, evitando-se, dessa forma, inclusive, eventuais decisões contraditórias.

Na mesma esteira, a defesa apresentada pelo Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior requereu a reunião de todos os "achados" em autos únicos para fins de otimização e possibilidade do adequado exercício constitucional do direito de defesa, haja vista a indiscutível conexão entre eles.

Tendo em conta que preliminar idêntica foi suscitada por ambos interessados em suas defesas apresentadas no Processo nº 431373/11, por brevidade, reporto-me à fundamentação que ensejou o seu afastamento no julgamento daquela tomada de contas extraordinária (fls. 9-14, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara).

Com efeito, a nulidade arguida não merece prosperar, motivo pelo qual a afasto, mantendo-se, pois, o desmembramento na forma determinada no Despacho nº 1/13.

Conforme consta da fundamentação da referida decisão, o desmembramento se justifica na medida em que se verificou, a partir de análise preliminar do relatório, que dele consta a indicação de 84 achados de auditoria, referentes a 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores da Câmara Municipal de Curitiba. Portanto, trata-se de fatos de grande complexidade, envolvendo um extenso número de agentes públicos e privados, que exigirão diversas diligências no decorrer da instrução processual.

Partindo-se desses fatos, diante da grande diversidade de agentes envolvidos e fatos apurados, a análise conjunta mostra-se inviável, dificultando, sobremaneira, além do exercício do contraditório e ampla defesa, a delimitação das responsabilidades legais.

Nesse ponto, importa ponderar que, diferentemente do que alega o Sr. João Claudio Derosso, o desmembramento não visou facilitar exclusivamente a atividade de órgão Julgador, porquanto, a delimitação de fatos e agentes envolvidos propiciou também o exercício de maneira mais efetiva do contraditório e ampla defesa.



Relativamente ao pleito de aplicação analógica do Código de Processo Penal, primeiramente, destaca-se que carece de fundamento legal, posto que tanto a Lei Orgânica (Lei Complementar estadual nº 113/2005, artigo 52), quanto o Regimento Interno desta Corte (artigo 537) preveem expressamente a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos julgamentos no âmbito deste Tribunal.

De outro giro, ainda que se admitisse a aplicação do regramento processual penal, o desmembramento deveria ser mantido, em consonância com o que prevê o artigo 80, conforme bem destacado pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1555/14 (f. 3, peça nº 898):

Por fim, apenas registre-se que não há que se falar em violação do art. 76, do Código de Processo Penal, como querem fazer crer os interessados. Primeiramente por esse dispositivo não se aplica à situação em tela, uma vez que visa a resolução de conflitos de competência no âmbito do Processo Penal, entre juízes diferentes, o que não é o caso no âmbito desta Corte de Contas, já que todos os processos resultantes do desmembramento são relatados e julgados pelos mesmos julgadores. Em segundo lugar, note-se que, mesmo no âmbito do Processo Penal, é possível o desmembramento dos processos pelos mesmos motivos apontados no presente caso, com base no art. 80, do Código de Processo Penal.

Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/41)
Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Como se vê, inobstante a inaplicabilidade, a priori, dessa normativa legal, ainda assim o caso em questão não se amoldaria ao dispositivo invocado pela parte, mas, sim, àquele apontado pela Unidade Técnica que, aliás, autoriza o desmembramento quando o juiz, por motivo relevante, reputar conveniente a separação.

Superada essa questão, e, retomando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos feitos que tramitam neste Tribunal, o desmembramento operado encontra sustentáculo na melhor doutrina processualista.

Com efeito, a obrigatoriedade de manutenção de todos os achados em um único processo somente se justificaria caso configurada a hipótese de litisconsórcio necessário.

Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART assim conceituam o referido instituto jurídico [4]:

É aquele que se forma não pela vontade das partes, mas por determinação de lei, ou pela própria natureza da pretensão à tutela do direito deduzida em juízo (art. 47 do CPC). A não formação desse litisconsórcio importará na impossibilidade de se examinar o mérito da pretensão deduzida, devendo o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito (art. 47, parágrafo único, do CPC).

Em contraposição, litisconsórcio facultativo é definido pelos renomados processualistas no seguinte sentido [5]:

Esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes. Obviamente, essa “conveniência” deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsórcio entre diversos réus, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre as pretensões. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação. (grifamos)

Fixadas essas premissas, amoldando-se a situação concreta aos conceitos jurídicos postos, constata-se que os agentes públicos e empresas privadas indicados no Relatório de Auditoria são litisconsortes facultativos.

Isso porque, inobstante a conexão dos fatos aventados relativos à execução dos serviços de publicidade, mesmo porque derivam dos mesmos contratos, a análise em separado não obsta a elucidação da questão como um todo. Efetivamente, não se cuida de imposição legal, nem mesmo de relação jurídica cuja natureza obrigue o juiz decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (artigo 47, CPC).

Ao contrário, cada um dos achados possui particularidades que, por se referirem à matéria fática, merecem análise pormenorizada, que só se viabiliza com o desmembramento. Nesse aspecto, importa destacar que, conforme constou do Despacho nº 1/13, o relatório aponta 5.297 processos de pagamentos, materializados em mais de 30.000 documentos, envolvendo 302 empresas, além de diversos servidores e vereadores.

Ainda, à guisa de argumentação, insta salientar que o desmembramento do feito foi adotado como solução, em caso análogo, com elevado número de agentes envolvidos, visando à celeridade processual, como se depreende do extorto abaixo, extraído do Despacho nº 1506/13, da lavra do ilustre Conselheiro Durval Amaral [6]: A fim de dar prosseguimento ao processado, cabe nesta oportunidade tecer algumas considerações acerca da particularidade do processo, haja vista o seu alto grau de complexidade em função do elevado número de achados e extenso número de agentes públicos e empresas privadas envolvidas.

Há que se ponderar que a manutenção da apuração de todos os achados e responsáveis num único expediente inviabilizaria a sua instrução e colocaria em risco a efetiva apuração dos fatos. Sob essa ótica, pode-se antever que o desmembramento do feito proporcionaria maior celeridade processual para a definição de eventuais responsabilidades (grifo nosso).

Essa orientação foi confirmada pelo Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, na decisão contida no Acórdão nº 4742/13, cujo item II da parte dispositiva determinou a conversão do feito “em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório, dentre aqueles

aventados no presente”, com a adoção das providências correlatas nos itens III e IV da mesma decisão [7].

2. Da possibilidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária – Escopo de análise da prestação de contas anual que não contemplava as licitações

Arguem os Srs. João Cláudio Derosso e Adalberto Jorge Gelbecke Junior, de modo semelhante, que, com base no princípio da segurança jurídica, a presente tomada de contas não poderia ter sido instaurada, uma vez que as contas da Câmara Municipal de Curitiba foram aprovadas por este Tribunal. Sob esse aspecto, operada a coisa julgada administrativa, somente uma decisão do Poder Judiciário poderia desconstituí-la.

Nos moldes do relatado no item anterior, as questões preliminares levantadas pela defesa do ex-Presidente de Câmara Municipal de Curitiba foram objeto de decisão no Processo nº 431373/11 e, de igual forma, esta ora em análise também fora rejeitada naquela oportunidade, pelos seguintes fundamentos (fls. 15-18, Acórdão nº 2586/15-Secretaria da Primeira Câmara):

Contudo, a despeito da argumentação delineada pelo interessado, cumpre destacar que a análise das contas por esta Corte é norteada por escopo previamente definido por meio de Instrução Normativa, de sorte que os itens que não o compuseram não são alcançados pelo julgamento proferido, podendo vir a ser analisados em procedimentos próprios.

Essa é justamente a situação em apreço. As contas da Câmara Municipal de Curitiba, referentes ao exercício financeiro de 2006, ano em que foi realizada a Concorrência nº 02/2006, que objetivou a contratação das agências de publicidade, foram analisadas no tocante aos aspectos a seguir indicados, conforme apontado na Instrução nº 1791/07, da Diretoria de Contas Municipais [8]:

2 - ITENS DE ANÁLISE

Com base no exame do conjunto processual, cujas informações encontram-se detalhadas nos anexos, que são partes integrantes da presente Instrução, foram analisados os seguintes aspectos:

2.1 - ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

a - Legalidade das alterações Orçamentárias.

b - Suplementações indicando inexistentes recursos de Superávit Financeiro do Exercício anterior por fonte.

c - Transposição de dotações de Fundos vinculados para suportar despesas do orçamento do tesouro.

d - Abertura de crédito especial mediante indicação da Lei Orçamentária como instrumento legal autorizatório.

2.2 - ASPECTOS FINANCEIROS

a - Movimentação de Recursos em Instituição Financeira Privada.

b - Saldos em Caixa.

c - Saldos em relação às posições apresentadas nos Extratos das Instituições Bancárias.

d - Valores consignados em favor do INSS e RPPS e não repassados aos órgãos credores.

e - Baixas do sistema financeiro via variações patrimoniais.

f - Não comprovação da existência de depósitos, em contas bancárias ou no caixa, dos recursos contabilizados em disponibilidades.

g - Contabilização das despesas processadas no exercício de 2006, declaradas pela gestão 2005/2008 na conta contábil 4.07.01.00.00.00 Responsáveis por Despesas não Empenhadas.

h - Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores.

i - Ingressos de valores por interferência das entidades da administração indireta para a Prefeitura, Câmara e outras entidades não previdenciárias.

j - Baixa da consignação do IRRF da Câmara sem registro na receita da Prefeitura.

k - O Saldo Atual das Contas Contábeis de Consignação difere do Saldo Atual das Contas Bancárias dedicadas aos valores em que a Entidade é depositária.

l - Não atendimento das orientações da Instrução Técnica nº 38/2005-TC, relativas ao Restos a Receber.

m - O Saldo contábil dos Bancos Vinculados as Fontes de recursos não mantém correspondência com os respectivos Saldos das Fontes.

2.3 - ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00

a - Despesa com Pessoal.

b - Existência de ressalva nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

c - Existência de irregularidade nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

d - Existência de Irregularidade com aplicação de multa nas conclusões da Análise da Gestão Fiscal.

2.4 - OUTROS ASPECTOS

a - Remuneração dos Agentes Políticos.

b - Encargos do Regime Geral de Previdência.

c - Encargos do Regime Próprio de Previdência.

d - Realização de despesas acima do limite constitucional, por parte da Câmara Municipal.

g - Realização de despesas indevidas pela Câmara Municipal - Combustíveis ou Alimentação

e - Acréscimo ou redução da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas".

f - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

g - Precatórios Judiciais - pagamentos, ordem cronológica e inscrição na dívida fundada.

Dessume-se do transcrito que as licitações realizadas pelo Poder Legislativo Municipal não foram objeto de averiguação, de modo que o julgamento pela regularidade das contas não os alcança. Aliás, esta ressalva constou da mesma instrução da Unidade Técnica, nos seguintes termos:



Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

Em complementação, e por força da aplicação analógica do Código de Processo Civil aos processos em trâmite neste Tribunal [9], cumpre assinar que o artigo 468 do referido diploma processual dispõe expressamente que “a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas” (grifamos).

Nesse contexto, e na subsunção da norma transcrita ao fato concreto, somente sobre os aspectos previstos no escopo e tratados na instrução da prestação de contas da Câmara Municipal operou-se a coisa julgada, de forma que, eventuais irregularidades que vierem a ser confirmadas com relação à licitação, por não terem sido objeto do feito, não estão abrangidas, de forma alguma, pela imutabilidade da decisão anterior.

Dessa sorte, afasta-se a preliminar, posto que não configurada ofensa à coisa julgada suscitada pela parte.

3. Da competência constitucional do Tribunal de Contas – Recursos públicos recebidos pela agência de publicidade – Possibilidade de responsabilização

Alegou o Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior que encerrado o contrato celebrado entre a entidade pública e a empresa, cessou a responsabilidade do Peticionário, que não pode ser arquiada por essa Corte, haja vista a realização integral do seu objeto e a ausência de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, porquanto os serviços foram integralmente realizados, conforme atestado pela própria equipe de auditoria.

Tendo em conta que essa preliminar, suscitada pelo mesmo interessado, em defesa apresentada na Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, foi objeto de decisão pelo órgão colegiado, vale transcrevê-la como razões de decidir:

Com efeito, o próprio dispositivo constitucional invocado pela parte (artigo 70, parágrafo 1º) fixa a competência desta Corte para fiscalizar (...) qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (...).

A hipótese em exame amolda-se ao dispositivo supratranscrito: a agência Visão é pessoa jurídica privada que recebeu recursos públicos para a prestação de serviços de publicidade.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar estadual nº 113/2005) prevê expressamente, no artigo 16, parágrafo 1º, alínea “b”, a possibilidade de responsabilização solidária do terceiro, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e desvio de finalidade:

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

f) omissão no dever de prestar contas;

g) infração à norma legal ou regulamentar;

h) ...vetada...;

i) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

j) desvio de finalidade.

§1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará a responsabilidade solidária:

c) do agente público que praticou o ato irregular;

d) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

De forma semelhante, a matéria é tratada no Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 248, parágrafo 3º:

Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – infração à norma legal ou regulamentar;

III – dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V – desvio de finalidade.

(...)

§3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão.

A possibilidade de responsabilização do terceiro, e, portanto, de pessoas físicas ou jurídicas, alheias à Administração Pública, mas que dela receberam dinheiro, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO SOLIDÁRIA DE EMPRESA BENEFICIADA COM PAGAMENTO DE SERVIÇOS COM VALORES ACIMA DOS PREÇOS DE MERCADO E DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS. PROVIMENTO PARCIAL. INSUBSISTÊNCIA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

1. Nos termos do disposto no art. 16, § 2º, da Lei nº 8.443/1992, em caso de constatação de dano ao erário, são responsáveis solidários o agente público que houver praticado o ato irregular e o terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática desse ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

2. A empresa contratada é solidariamente responsável pelo débito apurado em decorrência da existência de sobrepreço e da execução parcial do objeto, não obstante o pagamento integral dos serviços contratados.

3. Cabe a esta Corte de Contas anular a deliberação proferida em processo no qual

se constatou a ausência de citação solidária de empresa beneficiada com pagamento de serviços com valores acima dos preços de mercado e de serviços não executados. (TC 021.649/2007-3. Acórdão nº 3087/2009 – Primeira Câmara. Rel. Ministro Augusto Nardes. Julgado em 09/06/2009) (destacamos)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO FIRMADO COM O MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. RECONSTRUÇÃO DE PONTES DE MADEIRA E RECUPERAÇÃO DE BUEIROS. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL E DA EMPRESA CONTRATADA. ALEGAÇÕES DE DEFESA REJEITADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO AO EX-PREFEITO EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. A ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos por parte do responsável importa no julgamento pela irregularidade das contas, na condenação em débito e na aplicação de multa.

2. Além do dever legal e constitucional de prestar contas do escorrido emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos valores e as despesas realizadas com vistas à consecução do objeto conveniado.

3. Nos termos do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. (TC 020.177/2008-4. Acórdão nº 4626/2010 – Segunda Câmara. Rel. Ministro Benjamin Zymler. Julgado em 17/08/2010) (destacamos)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, cujo acórdão ainda não está disponível em seu site, reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para aplicar sanção a empresas privadas, conforme se denota da notícia veiculada por aquela Corte:

Por maioria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

“Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público”, afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova. (MS 24379. Rel. Ministro Dias Toffoli. Julgado em 07/04/2015) (destacamos)

Dessa forma, inexorável a possibilidade tanto de as empresas privadas serem fiscalizadas pelo Tribunal de Contas, quanto de a elas serem imputadas sanções, de forma solidária com o gestor público, quando configurada a prática de ato ilegal, motivo pelo qual deve ser afastada a preliminar.

II.b. Mérito

De início, releva pontuar que, conforme indicado alhures, por meio do Despacho nº 1/13, proferido no Processo nº 431373/11, foi determinado o desmembramento daquela tomada de contas em 58 novas autuações, de modo que o objeto desta ficou delimitado, por conseguinte, ao achado de nº 84, indicado no Relatório Preliminar nº 29/12 [10].

Fixada essa premissa, passo à apreciação do achado, ressalvando, apenas, que, em razão da similitude do conteúdo das defesas pelos interessados nas diversas tomadas de contas, que abordam, inclusive, pontos que dizem respeito ao procedimento de licitação, que foi objeto apenas do Processo nº 431373/11, serão referidos, quando do relato das defesas apresentadas, apenas os argumentos que possam se referir ao achado ora tratado.

Achado nº 4.84 – Condição: Pagamentos irregulares efetuados pela CMC para veiculação de serviços de publicidade através da empresa Editora Folha dos Editais Ltda. e da empresa Script Editoração, Comunicação Representações S/C Ltda. Recebimento reiterado de valores por serviço sem contrato ou qualquer parâmetro para acompanhamento da respectiva execução. Ausência de comprovação do caráter institucional dos serviços pagos. Publicidade em jornal de pequena circulação e dirigido ao segmento de turismo “Jornal Informatur” e “Folha dos Editais”, falta de comprovação de pagamento.

A equipe de inspeção apontou como irregularidade, sob achado nº 84, a apresentação pela agência, como justificativa de despesas, de notas fiscais emitidas pela empresa Editora Folha dos Editais Ltda., no período de maio de 2006 a agosto de 2008, referentes à veiculação de material no Jornal Folha dos Editais, no valor de R\$ 104.700,00 (cento e quatro mil e setecentos reais), e pela empresa Script Editoração, Comunicação Representações S/C Ltda., no período de maio de 2006 a janeiro de 2010, referentes à veiculação de material no Jornal Folha dos Editais e o Jornal Informatur, no valor de R\$ 277.000,00 (duzentos e setenta e sete mil reais), totalizando R\$ 381.700,00 (trezentos e oitenta e um mil e setecentos reais).

Informou que o Jornal Folha dos Editais tem uma tiragem de 3.000 exemplares por quinzena já o Jornal Informatur tem uma tiragem de 3.000 exemplares por mês, ambas circulando nos Estados do Sul e Sudeste. A publicação em jornal de



pequena circulação (3.000 exemplares por semana) e de circulação ampla em vários estados, não estando restrito ao município de Curitiba, se fosse somente distribuído ao Município de Curitiba atingiria somente a 0,17% da população de Curitiba. (censo 2010 – Curitiba 1.746.896 habitantes).

Foi indicada, inicialmente, a ausência de comprovação da execução de parte dos serviços contratados. No caso da empresa Editora Folha dos Editais Ltda, em relação aos três primeiros serviços pagos, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sequer foram apresentadas as notas fiscais. Já em relação a empresa Script – Editoração Comunicações Representações S/C Ltda. em relação aos dois primeiros serviços pagos, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), também não foram apresentadas as notas fiscais. Inobstante tenha a agência Visão informado o extravio de referidas notas durante mudança, até o presente momento não houve o encaminhamento da segunda via das mesmas.

Também apontou-se a aparente institucionalização de pagamentos feitos pela agência licitada à empresa subcontratada, de forma sistemática e continuada, sem qualquer demonstração de proporcional contraprestação. Por uma publicação quinzenal, sem comprovação de veiculação de matérias de cunho institucional da CMC, a empresa subcontratada recebeu mensalmente, no período de maio/06 a fevereiro/07, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); no período de março/07 a julho/07, este subiu para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), passando para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a partir de fevereiro/2008 a agosto/2008.

Outrossim, cláusulas contratuais deixaram de ser observadas pela agência, na medida em que exigiam a prévia apresentação dos documentos de cobrança da agência contratada e dos seus fornecedores, porém, na prestação de contas feitas pela Agência Visão constaram somente notas fiscais emitidas pelas empresas subcontratadas.

Também foi constatada a inexistência de documento de contrato, entre a agência e a empresa subcontratada, do qual constasse o valor, o espaço publicitário contratado, o tempo e período de inserção, entre outros dados fundamentais que possibilitassem o acompanhamento e certificação dos serviços pagos.

Ainda, a equipe indicou que não há documentos que comprovem a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte da CMC, de qualquer dos materiais veiculados, nos termos das Cláusulas Décima e Décima segunda dos contratos em análise.

Ademais, a comissão indicou que, da análise da comprovação da execução dos serviços pagos, observa-se, nos documentos anexados às notas fiscais, que as matérias veiculadas não apresentam o necessário conteúdo institucional, em evidente violação ao artigo 37. § 1º, da Constituição Federal.

Ao final, constou do relatório de inspeção, da análise das notas fiscais nº 1475, 1481, 1487, 1494, 1498, 1504, e dos três primeiros serviços efetuados pela empresa (os quais, ressaltamos, não apresentam nota fiscal) que todos dizem respeito a uma mesma matéria, intitulada “É impossível expressar o nosso amor por esta cidade. Nem que a gente passe o dia inteiro discursando”. O texto, de uma página, foi publicado de forma repetida, demonstrando, claramente, o descompromisso do ordenador de despesa com o erário público. Não se encontra justificativa plausível para que a CMC pague uma mensalidade de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para publicar este tipo de “homenagem” em um jornal com tiragem de apenas 3.000 exemplares por semana, que circula em diversos Estados.

Em sua defesa, o Sr. Relindo Schlegel (peça nº 54), além de apresentar o organograma da estrutura da Câmara Municipal de Curitiba, repisou a linha argumentativa do Sr. João Carlos Milani Santos no sentido de que não competia à Diretoria de Administração e Finanças a gestão, fiscalização e aceitação dos serviços contratados, conforme cláusulas Oitava e Décima Segunda dos contratos firmados com as empresas Visão Publicidade Ltda. e Oficina da Notícia Ltda., restrita sua atuação às formalidades documentais do trâmite financeiro.

Especificamente em relação às irregularidades apontadas no achado nº 84, asseverou o interessado que os dois jornais eram de responsabilidade do mesmo jornalista Senival Silva, apenas isto. Os serviços foram prestados, tendo sido apresentada a documentação hábil para o pagamento. As matérias não diziam respeito a promoção pessoal, mas às ações municipais.

O Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e a Visão Publicidade Ltda., em defesa conjunta (peça nº 56), de início, ressaltaram que cumpriram integralmente os termos do contrato firmado com a Câmara Municipal de Curitiba. Quanto à divulgação do material publicitário salientaram que não cabia à agência a escolha dos veículos, mas apenas difundir “a matéria publicitária e/ou jornalística” do Poder Legislativo Municipal nos meios de comunicação por ele indicados. Especificamente sobre as irregularidades descritas no achado nº 84, deixaram de tecer comentários. Por sua vez, o Sr. João Claudio Derosso, no que guarda relação com a presente tomada de contas, argumentou, em sua defesa de peça nº 67, que a possibilidade de subcontratação estava prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo contrato administrativo, em conformidade com o que prevê a lei de licitações. Dessa forma, eventual irregularidade neste ponto seria de responsabilidade das contratadas (agências de publicidade) e não do Presidente da Câmara.

Em relação ao conteúdo das reportagens publicadas, sustentou que todas as referências à sua pessoa foram feitas na qualidade de representante da Câmara Municipal de Curitiba e no desempenho de suas funções, de modo que não caracterizam promoção pessoal e não infringem o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Aduziu, ainda, que a Lei nº 12.232/10 autoriza a contratação de agência de publicidade e que a estrutura da Câmara não seria suficiente e não teria capacidade para prestar o serviço.

Por fim, quanto à prestação dos serviços, reiterou que restou devidamente comprovada com a juntada das notas fiscais e mapas de inserção, razão pela qual não haveria que se falar em dano e em restituição integral dos valores ao erário

municipal.

A manifestação do Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior (peça nº 78) seguiu a mesma linha da defesa do Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e da Visão Publicidade Ltda., acrescentando, ao final, que sua atuação na agência Visão cingia-se à “venda” dos serviços, “não a de realizar contratações derivadas dos serviços desempenhados pela empresa”.

Com efeito, os argumentos trazidos pelos interessados em suas defesas não se revelaram aptos a afastar as irregularidades consignadas pela equipe de inspeção no achado nº 84, do Relatório Preliminar nº 29/12.

Inicialmente, cumpre destacar que a equipe de inspeção indicou no Relatório Preliminar nº 29/12 [11] a desnecessidade da contratação do serviço para divulgação dos atos e fatos relativos ao parlamento municipal de Curitiba, face à estrutura existente na Câmara, suficiente para desempenhar tal tarefa.

A Assessoria de Imprensa possuía ampla estrutura de equipamentos e de pessoal capaz de executar serviços de publicidade. Por ocasião dos trabalhos de fiscalização, verificou-se que tal departamento possuía “um bom número de terminais de computadores (nove), onde os textos são redigidos; com programas de computação – softwares livres – adequados ao exercício destas atribuições; e com equipamento fotográfico e telefônico suficientes” e entre 11 [12] a 14 [13] servidores lotados naquele setor (f. 21, peça nº 686, Processo nº 431373/11).

A suficiência da estrutura da Câmara e, por via de consequência, a desnecessidade da contratação, é confirmada pelo fato de que a maioria dos textos divulgados pelas empresas contratadas era de autoria da Assessoria de Imprensa, além de já serem veiculados na página da Câmara Municipal de Curitiba na internet.

Os apontamentos da equipe de inspeção foram, juntamente com as alegações correlatas das partes, constantes de suas defesas, objeto de análise pela Diretoria de Contas Municipais, que acertadamente assim concluiu [14]:

O art. 37, §1º, da Constituição Federal, disciplina a publicidade dos órgãos públicos. Diz o dispositivo:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

§1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Portanto, qualquer espécie de publicidade dos Órgãos Públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esse dispositivo buscou assegurar a impessoalidade na divulgação dos atos governamentais que devem voltar-se exclusivamente para o interesse social.

O caso em tela trata de divulgação das atividades do Órgão Legislativo do Município de Curitiba, cujo objetivo principal é a produção de atos normativos, sendo extremamente rara, quando não inexistente, a realização de programas, obras, serviços e campanhas. Portanto, a atividade da Câmara Municipal merecedora de divulgação para os fins determinados constitucionalmente seria a publicação de leis, normas, decretos, resoluções, dentre outros atos de mesma espécie.

Para divulgação de tais atividades, parece suficiente a utilização pela Câmara do Diário Oficial do Município e de sua página na internet. Aliás, ressalte-se que, de acordo com o apurado pela Comissão de Inspeção, a página de notícias da Câmara, produzida por sua Assessoria de Imprensa, é a mais acessada do Legislativo, tendo, no ano de 2011, quase dois milhões e meio de acessos.

Assim, não pode prosperar a argumentação de que a contratação das Agências visava concretizar o princípio da publicidade consagrado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio tem como objetivo garantir que os atos da administração serão sempre transparentes e acessíveis à população. Não se pode confundir esse princípio constitucional com a atividade publicitária que visa a divulgação de ideias e a realização de propagandas. Esta última, regulada pelo art. 1º, do mesmo dispositivo, somente é aplicada a campanhas publicitárias específicas e não para a publicidade dos atos e trabalhos diários dos Órgãos Públicos.

Com base nisso, a Comissão de Inspeção concluiu que, para o desenvolvimento dessas atividades, era totalmente desnecessária a contratação de empresas de assessoria de imprensa e agências de publicidade e propaganda (Processo nº 431373/11, peça nº 686, p. 27/28).

Nenhum dos envolvidos nas contratações trouxe argumentação ou conjunto probatório que demonstrasse cabalmente a real insuficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal para prestar os serviços contratados ou que justificasse satisfatoriamente sua necessidade.

Corroborar a desnecessidade da despesa o fato de os veículos contratados, além de serem de pequena circulação (3.000 exemplares por semana), possuírem distribuição em diversos estados das regiões Sul e Sudeste, não estando restritos ao município de Curitiba. Soma-se, ainda, a sucessiva republicação de uma mesma matéria de página inteira, contendo como único texto “É impossível expressar o nosso amor por esta cidade. Nem que a gente passe o dia inteiro discursando”, seguido dos nomes de todos os Vereadores, objeto das notas fiscais nº 1475, 1481, 1487, 1494, 1498, 1504, e de três outros serviços supostamente executados (cujas notas fiscais não foram apresentadas).

Dessa forma, e considerando a constatação da equipe de inspeção quanto à suficiência da estrutura da Assessoria de Imprensa da Câmara Municipal de Curitiba para divulgação dos atos do Poder Legislativo Municipal que atendem ao disposto no artigo 37, §1º, Constituição Federal, e que, conquanto o ex-Presidente tenha arguido a impossibilidade de fazê-lo, não apresentou qualquer prova que respaldasse sua alegação, tem-se que o valor pago às empresas Editora Folha dos Editais Ltda. e Script Editoração, Comunicação Representações S/C Ltda. caracterizou despesa absolutamente desnecessária.

A prática de despesa pública desnecessária implica, de forma inequívoca, na



ocorrência de lesão ao erário, nos termos do § 1º, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

§1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

(...)

O Tribunal Pleno desta Corte, em situação análoga, decidiu como segue:

Recurso de Revista. Representação da Lei 8.666/93 julgada procedente. Alegação de nulidade por erro no relato da decisão recorrida. Irrelevância e ausência de prejuízo. Contratação de escritório de advocacia. Ausência de especialidade da matéria, assunto afeto à Procuradoria Municipal, com estrutura para essa atribuição. Multa proporcional ao dano. Legalidade e razoabilidade. Improcedência do Recurso.

(...)

Observe-se, inicialmente, que o fato de ser “absolutamente dispensável” o serviço contratado caracteriza, por si só, dano ao erário, haja vista que se encontra nessa assertiva a ideia de que a contratação não deveria ter sido efetuada, em razão da existência de estrutura própria da Procuradoria do Município, aliada à singeleza da matéria.

Entretanto, o contrato foi efetivamente celebrado, obrigando a Prefeitura de Foz do Iguaçu ao seu cumprimento, motivo pelo qual, prestados os serviços, ainda que dispensáveis, não poderia a entidade eximir-se do adimplemento, sob pena de vir a ser condenada ao pagamento dos acréscimos moratórios.

Nesse aspecto, releva notar que a condenação pessoal do gestor à devolução do valor pago, diversamente do que restou assentado na decisão recorrida, poderia, em tese, não representar enriquecimento indevido do ente público, em face, justamente, da dispensabilidade da contratação

O princípio da reformatio in pejus, contudo, impede o reexame da matéria, que deve ficar adstrita ao pedido do recorrente, no que tange à efetiva constatação do dano e ao índice da multa proporcional a ser aplicado.

(Acórdão nº 4903/13 – Tribunal Pleno – grifou-se)

A par disso, releva notar que, em relação aos três primeiros serviços cobrados pela Editora Folha dos Editais Ltda., no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), e em relação aos dois primeiros serviços cobrados pela empresa Script – Editoração Comunicações Representações S/C Ltda., no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sequer foram apresentadas as notas fiscais das empresas subcontratadas.

Após a concessão do contraditório aos interessados, nenhum deles trouxe aos autos os documentos faltantes, e, portanto, face à inexistência de prova em contrário, conclui-se que nem todos os serviços pagos foram efetivamente prestados.

Dessa sorte, seria cabível a restituição ao erário dos valores pagos relativos aos serviços não comprovados.

Contudo, como agravante, ao se analisar especificamente o conteúdo dos documentos comprobatórios da prestação dos demais serviços, acostados às notas fiscais juntadas pela agência, constata-se a ocorrência de desvio de finalidade, caracterizado pela utilização dos contratos para promoção pessoal dos membros do Legislativo Municipal e de outros agentes públicos, em clara violação ao caráter institucional da publicidade oficial, previsto no artigo 37, §1º, da Constituição Federal.

Como se verá adiante, tal situação, assim como a desnecessidade das despesas, acarreta no dever de ressarcimento integral dos valores dispendidos pela Câmara Municipal de Curitiba, de modo que eventual condenação em razão da ausência parcial de comprovação dos serviços resta absorvida por esta.

O já referido artigo 37, §1º, Constituição Federal é claro ao estabelecer que a publicidade institucional somente é permitida mediante expressa observância ao princípio da impessoalidade, para os fins de educar, informar e orientar, não podendo ter sua finalidade deturpada pelo gestor público com o objetivo de promover a si mesmo ou a outros agentes públicos.

Entretanto, compulsando os documentos anexados às notas fiscais, constata-se que as matérias se mostram absolutamente desnecessárias, posto que desprovidas de qualquer finalidade educativa, informativa ou de orientação social, além de possuir cunho de promoção pessoal.

A título exemplificativo, verificou a Diretoria de Contas Municipais que a maior parte dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba nos jornais Folha dos Editais e Informatur (peças nº 17 a 29) corresponde a páginas inteiras dedicadas a homenagens à cidade de Curitiba, em nome da Câmara Municipal do Município, mencionando o nome de todos os Vereadores.

A esse respeito, merece nova menção a correta análise da Diretoria de Contas Municipais, ao cotejar os argumentos de defesa e a documentação carreada aos autos [15]:

Com base nesse raciocínio, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

EMENTA Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e

desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 191668, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15/04/2008, DJE-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)

Sendo assim, conclui-se que qualquer menção ao nome de titulares de cargos públicos, aos partidos políticos a que pertencem, bem como a inclusão de suas imagens em matérias publicitárias desrespeitam o princípio da impessoalidade e desnaturam o caráter educativo, informativo ou de orientação exigidos pela Constituição Federal.

Note-se que, ao contrário do afirmado pela defesa, para o constituinte não importa se a menção foi em decorrência do exercício do cargo de vereador, autoria de projeto de lei ou exercício da presidência do Órgão. Isso porque, dada à impessoalidade dos atos da Administração Pública, quem pratica seus atos são os órgãos e cargos dotados de competência para tanto, e não as pessoas que os representam e/ou os exercem. Portanto, as notícias devem fazer menção a atos da Câmara Municipal e não desse ou daquele vereador especificamente, muito menos dos partidos políticos a que são filiados.

No presente caso, da análise dos materiais veiculados em nome da Câmara Municipal de Curitiba no “Jornal Folha dos Editais” e no “Jornal Informatur” (peças nº 17 a 29), verifica-se que em sua maioria são páginas inteiras dedicadas a homenagens à cidade de Curitiba, em nome da Câmara Municipal do Município, mencionando o nome de todos os Vereadores. Verifica-se claramente a intenção de divulgação e enaltecimento do nome dos agentes públicos, em clara violação ao necessário caráter informativo e de orientação social exigidos pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Sendo assim, mais uma vez evidencia-se o desvio de finalidade ocorrido no presente caso, uma vez que os contratos celebrados para a publicidade institucional da Câmara Municipal de Curitiba, foram, em verdade, utilizados para promoção pessoal dos membros do Órgão e de outros agentes públicos.

O Sr. JOÃO CLÁUDIO DEROSSO, portanto, autorizou a realização de despesas para a contratação de serviços de publicidade prestados com desvio de finalidade, ficando clara, assim, sua conduta.

Contratações feitas com desvio de finalidade, como visto, são nulas de pleno direito e, assim, todo o dinheiro público destinado a tais atos deve ser integralmente devolvido, uma vez que essa destinação irregular caracteriza dano ao erário.

Portanto, face à caracterização da desnecessidade e do desvio de finalidade das contratações em análise, os valores pagos pela agência de publicidade às empresas Editora Folha dos Editais Ltda. e Script Editoração, Comunicação Representações S/C Ltda. devem ser integralmente restituídos aos cofres públicos municipais.

Acrescente-se que a restituição dos valores deve compreender o acréscimo de 10%, referente à comissão da agência, conforme indicado no achado e detalhado na peça nº 4 (fls. 10-11), resultando, assim, no valor total de R\$ 419.870,00.

Destarte, em que pese a concordância no que tange à absoluta desnecessidade dos serviços contratados e da sua utilização com finalidade diversa da definida em lei, diverge-se parcialmente quanto à responsabilização dos agentes delineada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3406/14.

De início, revela-se inafastável a responsabilização do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, Sr. João Claudio Derosso, na medida em que, além de ser o ordenador das despesas, era o gestor dos contratos, de modo que cabia a ele decidir sobre o conteúdo das matérias veiculadas, certificar a efetiva prestação dos serviços e efetuar o pagamento à agência contratada, conforme se depreende dos documentos de peças nº 05 a 16.

Diferentemente do que alega o ex-Presidente do Legislativo Municipal, além de a simples juntada das notas fiscais não comprovar a prestação dos serviços, o material a elas acostado revela tratar-se de despesa absolutamente desnecessária e com finalidade desviada.

À guisa de complementação, vale transcrever excerto do Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11, que reconheceu a responsabilidade do Presidente da Câmara, enquanto ordenador de despesas:

Nesse ponto, vale trazer à colação o magistério do Conselheiro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Dr. HELIO SAUL MILESKI, que, tomando por base o §1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67 [16], preleciona que “ordenador de despesa é necessariamente uma autoridade administrativa, de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento de dispêndio de recursos financeiros. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária de despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos” [17].

E prossegue:

“Nessa circunstância, para identificação do ordenador de despesa é importante que esse só possa ser assim considerado quando investido de autoridade administrativa, via de consequência, não podendo ser reconhecido na pessoa do agente subordinado. Por isso, o simples assinador do empenho, o servidor que realiza a liquidação da despesa ou o seu pagamento, em princípio, não pode ser identificado como o ordenador da despesa. Ordenador de despesa é a autoridade administrativa, o responsável mor, com poderes e competência para determinar ou não a realização de despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e regular uso dos dinheiros públicos.

Dessa forma Ordenador de Despesa é o agente público com autoridade administrativa para gerir os dinheiros e bens públicos, de cujos atos resulta o dever de prestar contas, submetendo-se, por isso, ao processo de tomada de contas, para fins de julgamento perante o Tribunal de Contas” (sem grifos no original).

Mais adiante, acrescente que “Ostentam a condição de Ordenadores de Despesa



originários os Presidentes dos Poderes Legislativo e Judiciário” [18] (sem grifos no original), dentre outros, e que essa condição foi ampliada na Constituição Federal de 1988, para abranger os Administradores Públicos [19], concluindo que “independentemente da condição ostentada – Ordenador de Despesa, Administrador ou Responsável – no âmbito de sua atribuição legal, exercer atividade de arrecadação de receita, realização de despesa ou administração de dinheiros, bens e valores públicos, estará sujeito ao processo de tomada de contas e julgamento perante o Tribunal de Contas” [20].

Reforça a impropiabilidade da conduta do gestor o fato de ele ser o fiscal do contrato, conforme cláusula oitava [21], a quem incumbe, por força de lei, o dever de fiscalizar a execução dos serviços avençados. [22]

De outro giro, diverge-se da condenação à multa proporcional ao dano imputada ao Sr. Relindo Schlegel, ocupante do cargo Diretor do Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal de Curitiba, no período de janeiro de 2005 a abril de 2010.

Para a adequada definição de sua responsabilidade, cumpre analisar as atribuições previstas na Resolução nº 03/2000, para esse mesmo cargo:

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – DAF

Atribuições genéricas:

- gestão de administração e de recursos humanos;
- gestão contábil-orçamentária e financeira e de serviços de informática;
- gestão patrimonial, de recursos materiais, transporte e serviços auxiliares;
- acompanhamento e controle das licitações realizadas pela Câmara;
- outras atividades correlatas (grifamos).

Dentro desse contexto, em princípio, pode-se depreender que a atribuição do responsável pela gestão contábil-orçamentária e financeira, acima assinalada, é de natureza predominantemente procedimental, no sentido de verificar a conformidade formal da documentação apresentada e da adequação dos valores a serem pagos em relação aos limites do contrato e às dotações orçamentárias, sem que, a rigor, fosse-lhe exigível a aferição da efetiva prestação dos serviços ou da qualidade dessa prestação.

Nessas circunstâncias, não parece razoável, em princípio, exigir do ocupante desse cargo que verificasse a conformidade do conteúdo das veiculações com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, nem que, diante de uma nota de empenho com certificação pelo gestor do contrato, que era o próprio Presidente da Câmara, (João Claudio Derosso) de que os serviços foram prestados, deixasse de efetuar o pagamento ou exigisse alguma outra comprovação, pondo à prova a declaração de seu superior hierárquico.

Nesse ponto, aliás, para prevenir eventual arguição de conflito entre decisões, cumpre aqui diferenciar esta situação daquela que ensejou a responsabilização do Diretor Administrativo e Financeiro ao ressarcimento de valores referentes ao pagamento a maior às agências de publicidade, nos autos nº 431373/11, por meio do Acórdão nº 2586/15, da Primeira Câmara.

Nesse último caso, os pagamentos feitos se deram de forma contrária ao que dispunha o próprio contrato e sua regulamentação normativa, em percentual superior àquele abstratamente devido, situação essa, portanto, que, dentro do exercício normal e rotineiro da competência na gestão contábil e financeira da Câmara, poderia e deveria ter sido constatada independente de qualquer análise específica mais aprofundada quanto aos aspectos materiais da documentação apresentada e à efetividade dos serviços prestados.

No caso em tela, diversamente, pode-se verificar a correção formal, abstrata da documentação juntada e somente um exame mais apurado quanto à sua fidedignidade permitiria que o dano ao erário fosse evitado, situação que, em circunstâncias normais, refoge à sua ordinária atuação.

Outrossim, a agência Visão Publicidade Ltda., por ter se beneficiado dos valores pagos com desvio de finalidade e atuado em conluio com os representantes do Poder Legislativo Municipal, deve ser responsabilizada, de forma solidária, à restituição dos valores, bem como os seus sócios.

Cumpre assinalar que a responsabilização da Agência Visão se sustenta no fato ter agido como gestora de dinheiro público, na medida em que, por força contratual, tinha por dever repassar aos veículos de comunicação as matérias a serem difundidas, mediante o recebimento de comissão. Dessa forma, deveria atentar-se para o conteúdo a ser veiculado e sua estrita observância às normas legais. Não se pode admitir que, na condição de publicitária, não detivesse conhecimento da legislação que rege a matéria, mesmo porque o desconhecimento não é escusável [23]; e, sobretudo, não fizesse análise prévia da pertinência das notícias veiculadas.

Ademais, foi constatada a existência de conluio entre a agência de publicidade e os gestores do contrato para que a prática danosa ao erário municipal fosse perpetrada. A subcontratação das empresas Editora Folha dos Editais Ltda. e Script Editoração, Comunicação Representações S/C Ltda., além de não possuir respaldo em instrumento contratual contendo informações que possibilitassem acompanhar e certificar os serviços pagos (tais como as obrigações das partes, indicação do tamanho de coluna a ser publicado, período de publicação, e valor de remuneração), foi efetuada em descumprimento às cláusulas décima [24] e décima segunda [25] do contrato celebrado com o ente público (Contrato nº 07/2006 – autos nº 431373/11, peça nº 9, fls. 109 e seguintes), as quais exigiam a comprovação da qualificação técnica das empresas subcontratadas, a prévia apresentação de três pesquisas de preço e a aprovação prévia e formal, por parte do Legislativo Municipal, de qualquer dos materiais veiculados. Soma-se, ainda, a realização de pagamentos à agência de publicidade independentemente da prévia prestação de contas dos serviços prestados, conforme adiante detalhado.

A possibilidade de responsabilização tanto da empresa privada, quanto de seus sócios, foi objeto de deliberação no julgamento do Processo nº 431373/11, cujos fundamentos adota-se, por brevidade, como razão de decidir:

Sob esse aspecto, reprimse-se o que já foi dito por ocasião da análise da preliminar

nº 5 que tratou, justamente, da possibilidade de responsabilização de pessoas jurídicas privadas, no âmbito de atuação das Cortes de Contas, quando tiverem concorrido ou se beneficiado da prática de ato tido como irregular.

A propósito, releva notar que a responsabilização dos sócios encontra guarida na teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, cuja aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas, foi decidida de forma reiterada pelo Tribunal de Contas da União, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

A desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de atingir os sócios é largamente aceita tanto na legislação quanto na doutrina civilista e consumerista, e vem sendo, de forma reiterada, aplicada no âmbito dos Tribunais de Contas.

A propósito, o texto expresso do artigo 50, do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

A par dessa previsão expressa, os doutrinadores sustentam que, quando verificado abuso da personalidade jurídica, é possível afastá-la para atingir os sócios. Nesse sentido, a lição de SÍLVIO DE SALVO VENOSA [26]:

Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir as suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.

O Código de Defesa do Consumidor abarcou o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica em seu artigo 28:

Art. 28. O juiz poderá desconconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Acréscita ainda o §5º do referido dispositivo:

§ 5º Também poderá ser desconconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Em que pese a teoria tenha se desenvolvido na esfera do direito privado, sua aplicação no âmbito dos Tribunais de Contas foi reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, conforme bem apontou a Diretoria de Contas Municipais (Acórdãos nº 1.925/2012, 2.858/2008, 3.135/2006, 50/2002, 1.163/2001, 301/2001, 45/2001, 189/2001 – todos do Plenário).

Por oportuno, e a título exemplificativo, transcreve-se excerto do Acórdão nº 1.925/2012, do Plenário:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS POR MEIO DAS LEIS ROUANET E DO AUDIOVISUAL. PROJETO "500 ANOS DE HISTÓRIA DO BRASIL". NÃO ENTREGA DO PRODUTO FINAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DELIBERAÇÃO ANTERIOR. NEGAR PROVIMENTO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAR

(...)

7. O recorrente alega que a aplicação de multa à pessoa dos sócios é ilegal, pois extrapola a personalidade jurídica da empresa. Diz, ainda, que a teoria da desconconsideração da pessoa jurídica necessita, para sua ocorrência, de determinação judicial ou provocação do Ministério Público, o que não teria ocorrido no presente processo (fl. 2).

2.1.2. Análise

8. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica sustenta que o patrimônio dos sócios pode ser alcançado sempre que, por meio do uso indevido de uma sociedade, consistente em fraude à lei ou abuso de direito, houverem sido lesados direitos de terceiros ou de outros sócios. Essa teoria é de larga aplicação nesta Corte, na imputação de débito aos responsáveis (Acórdãos TCU 301/2001 – Plenário, 2077/2004 – Plenário, 2943/2004 – 1.ª Câmara, Decisão 947/2000 – Plenário).

9. No presente caso, entendemos pertinente a aplicação desta teoria, uma vez que resta caracterizada a lesão aos cofres públicos, pois os recursos captados pelas Leis 8.685/1993 e 8.313/1991 são recursos públicos, decorrentes de renúncia fiscal, e não ocorreu a devida comprovação da aplicação destes recursos, o que constitui infração à norma legal. É dever de todo gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos, conforme o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967. (destacamos)

Também no âmbito desta Corte de Contas, a doutrina da desconconsideração da pessoa jurídica já foi amplamente recepcionada, conforme indicado no Acórdão nº 5754/14, desta Primeira Câmara, valendo a transcrição do seguinte extrato:

"Releva notar que esta Corte de Contas já pacificou entendimento acerca do tema, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 1412/2006 – Pleno (Uniformização de Jurisprudência nº 03), de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Na oportunidade, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter



excepcional. Por outro lado, quando tratar-se de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

À guisa de argumentação, o Acórdão supracitado, ao tratar da responsabilização dos gestores das entidades privadas, utilizou-se de excerto de decisão do Tribunal de Contas da União, em que o Ministro Walton Alencar Rodrigues afirmou, peremptoriamente, que “O desvio de finalidade na aplicação dos recursos no objeto legalmente definido importa na sua integral devolução pela entidade, em solidariedade com as pessoas físicas responsáveis por sua gestão” (destacamos).

Sobre a aplicação da disregard doctrine no Direito Administrativo, relevante destacar algumas passagens de elucidativo artigo de Luciano Chaves de Farias [27], que, mediante vasta pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em comentário acerca de decisão do Superior Tribunal de Justiça, teceu as seguintes considerações:

“Destarte, a colenda corte consolidou o entendimento de que a teoria da desconsideração da pessoa jurídica não é medida exclusiva do Poder Judiciário, mas aplica-se também nas atividades administrativas. Diverso não é o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), que, de modo pacífico, vem se manifestando pela admissão da teoria na esfera administrativa. À guisa de exemplo, traz-se trecho de uma decisão daquela Corte de Contas:

Concluindo, não é de justiça e conforme o direito contemporâneo esquecer fatos insertos nos autos para não aplicar ao verdadeiro culpado as penalidades cabíveis, principalmente porque, se não aplicada a regra da desconsideração da personalidade jurídica, poder-se-á estar inviabilizando a execução, não punindo o verdadeiro infrator, impossibilitando a aplicação de sanções outras que não o débito (multa por exemplo) àqueles que praticaram os ilícitos [...]

Uma perfunctória pesquisa jurisprudencial pode demonstrar outros exemplos de admissão da possibilidade de aplicação da teoria pela própria Administração Pública, como a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Paraná. Veja-se ementa:

Agravo de instrumento ação de reparação de danos por improbidade administrativa. Preliminar de ilegitimidade passiva sócio que participa diretamente de procedimento licitatório. Indício de fraude na licitação. Desvio de finalidade. Inteligência do artigo 50, do Código Civil - desconsideração da pessoa jurídica. Possibilidade. Ilegitimidade passiva não configurada. Decisão mantida.

Com base em Marianna Montebello (2006, p. 248), analisando a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica à luz do princípio da supremacia do interesse público, “é fora de dúvida que o emprego administrativo de tal instituto encontra-se plenamente legitimado”. Permitir que sociedades de fachada celebrem negócios jurídicos com o Estado ou fazer vistas grossas para a utilização abusiva ou ilegal de pessoas jurídicas significa compactuar com a fraude, com o abuso e com a atuação contrária ao Direito, causando o conseqüente e inaceitável desrespeito ao interesse público.”

O mencionado autor aproveita, ainda, para tecer comentários no que tange à desconsideração da personalidade jurídica pelos Tribunais de Contas, defendendo que eventual omissão administrativa das Cortes de Contas ofende diretamente os princípios da superioridade e indisponibilidade dos interesses públicos:

“As auditorias, inspeções e demais exames realizados pelas Cortes de Contas podem ensejar a verificação de irregularidades na gestão de recursos públicos ou a constatação da ocorrência de prejuízos ao erário, resultando em imputação de débitos, aplicação de multa e condenação do responsável a ressarcir o erário. Conforme Montebello (2006, p. 234):

[...] essas são situações que podem perfeitamente vir a ensejar a aplicação da teoria da disregard por decisão dos Tribunais de Contas, caso se verifique que a sociedade com a qual a Administração Pública celebrou o ajuste estava sendo utilizada, em realidade para encobrir a atuação ilícita, fraudulenta ou abusiva de seus sócios ou acionistas.

A aplicação da disregard doctrine no âmbito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas (como também pela Administração Pública em geral), apesar de não contar com expressa disposição legal, remonta à principiologia constitucional reitoria da Administração Pública, especialmente aos princípios da moralidade administrativa, supremacia e indisponibilidade do interesse público, boa-fé objetiva e eficiência.

Caso o Tribunal de Contas (ou a autoridade administrativa), ciente da utilização irregular ou abusiva de uma sociedade por parte de seus membros, deixe de adotar a providência adequada (a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica), estará se omitindo quando tinha o poder-dever de agir. Tal omissão administrativa traduz frontal ofensa ao princípio da superioridade e indisponibilidade do interesse público, bem como traduz indiferença para com os princípios da moralidade e da eficiência. Em suma, permanecer inerte diante da utilização abusiva ou fraudulenta de uma pessoa jurídica, sob o argumento de que inexistia expresso dispositivo legal autorizador da desconsideração, afronta os mencionados princípios da Administração Pública.”

(...)

Releva notar que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e conseqüente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha”.

Em conclusão, devem ser condenados, de forma solidária, à restituição integral dos valores pagos às empresas Editora Folha dos Editais Ltda. e Script Editoração,

Comunicação Representações S/C Ltda., o Sr. João Claudio Derosso, a Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Ademais, tendo em conta a desnecessidade e o desvio de finalidade dos serviços contratados, conclui-se que os pagamentos às empresas subcontratadas implicam em lesão ao erário, nos moldes do que preceitua o § 1º, inciso I, do art. 89, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos.

(...)

§2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano. (grifamos)

Ante a subsunção do caso concreto à hipótese descrita no citado dispositivo legal, é aplicável a multa proporcional ao dano, cujo percentual pode variar entre 10% e 30%, nos termos do §2º do mesmo artigo.

Para fixação do percentual, passa-se à análise dos responsáveis pela ocorrência do dano e o grau de reprovabilidade da conduta de cada um deles.

Merece maior reprimenda o Sr. João Claudio Derosso, que, além de Presidente da Câmara Municipal de Curitiba e ordenador da despesa, foi expressamente designado fiscal do contrato. Sua conduta, ao menos negligente, contribuiu sobremaneira para a ocorrência do dano, na medida em que certificou a prestação dos serviços e autorizou o pagamento, mesmo diante da veiculação de conteúdos discrepantes do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De mais a mais, não se pode olvidar que o procedimento licitatório para contratação das agências de publicidade foi deflagrado com a autorização do Presidente, sem que, conforme visto, houvesse sido demonstrada a efetiva necessidade dos serviços.

Diante desse panorama fático, considerando a condição de Presidente da Câmara e ordenador da despesa, que deixou de se utilizar da estrutura da entidade para a realização, em tese, de tarefas absolutamente rotineiras do setor de assessoria de imprensa e, na sequência, na qualidade de gestor do contrato, ao autorizar a utilização dos serviços com finalidade diversa da definida pela Constituição Federal, eis que serviam à promoção pessoal de agentes públicos, ao Sr. João Claudio Derosso deve ser imputada multa proporcional ao dano, em seu grau máximo, 30% (trinta por cento).

Em prosseguimento, os sócios da Visão Publicidade também praticaram ato que concorreu para a lesão ao erário, ao apresentarem como justificativa de despesa notas fiscais emitidas por empresas subcontratadas para a execução de serviços com desvio de finalidade.

Ora, se a agência, especializada em publicidade institucional, subcontratou o serviço, tinha por dever garantir a sua realização em conformidade com a ordem constitucional, sob pena de concorrer em prática danosa aos cofres municipais.

Trata-se, sem dúvida, de grave negligência por parte dos seus representantes, não apenas pelo descumprimento da obrigação contratual quanto à referida fiscalização da adequada prestação dos serviços pelas subcontratadas, mas pela própria condição de responsáveis pelo gasto de recursos públicos, assumida, expressamente, na condição de intermediários nessas subcontratações, de cujos pagamentos, feitos por longo período e de forma sistemática, foram também beneficiados pelas comissões recebidas, sem que se possa indicar, ressalte-se, qualquer benefício à sociedade.

Por esse motivo, considerando-se a absoluta falta de zelo da empresa contratada em relação à fiscalização dos serviços pagos, deve ser imposta, a cada um dos sócios, multa proporcional ao dano de 15% do valor anteriormente indicado.

Outrossim, diante do descumprimento das cláusulas décima e décima segunda dos Contratos nº 07/2006 e nº 08/2006, deverá ser imposta a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93, [28] ao Sr. João Claudio Derosso, na qualidade de fiscal do contrato, bem como aos sócios da Visão Publicidade Ltda., Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior.

Por fim, a equipe de inspeção recomendou a imputação de multa aos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, em razão da ausência de liquidação da despesa, em violação aos artigos 62 e 63 [29], da Lei nº 4.320/64.

Compulsando os autos (peças nº 05 a 16), verifica-se que, na prática, o pagamento à agência de publicidade era efetuado sem a prévia apresentação de documentos que comprovassem a prestação dos serviços, o que equivale dizer que não foram observadas as etapas para realização da despesa, uma vez que ocorreu o pagamento sem a prévia liquidação.

A liquidação, na lição de REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA [30] “consiste na verificação do direito do credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito (art. 63 da Lei 4.320/64)”.

Continua: “Examina-se a origem do crédito, a importância exata a pagar e a quem se deve pagar. A origem encontra-se no contrato ou na nota de empenho ou nota fiscal”.

Dessa forma, considerando que os pagamentos à agência de publicidade ocorriam antes da prestação de contas, mediante a apresentação das notas fiscais referentes



aos serviços que teriam sido prestados, restaram violados os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

A propósito, vale mencionar trecho da entrevista concedida pelo Sr. Relindo Schlegel à comissão de inspeção, transcrito pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3406/14, que comprova a conduta contrária à lei (fl. 21, peça nº 79):

VFC: E na prática, então o que acontece? Esses pagamentos eram feitos independentemente das prestações de contas dos serviços contratados ser completa, é isso?

Relindo Schlegel: É, exatamente. Tinha assim ... um intervalo de 60 dias até vim as...

VFC: E o senhor não tinha preocupação de eventualmente esse documento não aparecer e depois dar algum problema pro senhor?

RS: (Pensando) Apreensão sempre tem, né? Mas, é aquela coisa, venceu mês, ó, os grandes veículos, tem de pagar...

VFC: E quem dizia que tinha de pagar independentemente da prestação de contas?

RS: Não, quem assinava as autorizações, né? Então, é um fluxo, mas isso aí vem de anos, né?

Por esse motivo, deve ser imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

II.c. Outras determinações

Em razão das diversas irregularidades apontadas, que configuraram violação à norma legal, bem como em virtude da ocorrência de dano ao erário, por força do que dispõe o artigo 97, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 [31], deverá esta Corte de Contas expedir:

(iii) Declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

(iv) inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

III. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - Sejam afastadas as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis;

II – No mérito, seja julgada procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 84 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas penalidades:

l) Restituição integral dos valores pagos às empresas Editora Folha dos Editais Ltda. e Script Editoração, Comunicação Representações S/C Ltda. (R\$ 381.700,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 419.870,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, observado o montante recebido pelas empresas individualmente, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

m) Seja imposta, contra o Sr. João Claudio Derosso a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

n) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

o) Seja imposta, individualmente, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

p) Seja imposta, individualmente, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

q) Seja encaminhada cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

r) Sejam incluídos no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares os nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel.

s) Seja emitida declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

t) Seja emitida declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Afastar as preliminares suscitadas pelas defesas dos responsáveis.

II – No mérito, julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, referente ao achado nº 84 do Relatório de Auditoria nº 29/12, julgando-se irregulares as contas dos seguintes gestores, com a imposição das respectivas

penalidades:

a) Restituição integral dos valores pagos às empresas Editora Folha dos Editais Ltda. e Script Editoração, Comunicação Representações S/C Ltda. (R\$ 381.700,00), acrescidos da remuneração da agência, totalizando R\$ 419.870,00, solidariamente, pelo Sr. João Claudio Derosso, pela Visão Publicidade Ltda., bem como seus sócios, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, observado o montante recebido pelas empresas individualmente, a serem atualizados na forma do art. 420, §1º, do Regimento Interno;

b) Imposição, contra o Sr. João Claudio Derosso da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 30% do total da condenação a que se refere o item anterior;

c) Imposição, individualizada, contra o Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa proporcional ao dano, prevista no art. 89, §1º, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, fixada no valor de 15% do total da condenação a que se refere o item "a";

d) Imposição, individualizada, contra o Sr. João Claudio Derosso, Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz e Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 66 e 67, da Lei nº 8.666/93;

e) Imposição, individualizada, contra os Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel, da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar estadual nº 113/2005, em razão da ofensa aos artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

f) Remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e eventual encaminhamento nos inquéritos e processos judiciais em curso;

g) Inclusão no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares dos nomes dos Srs. João Claudio Derosso e Relindo Schlegel;

h) Emissão de declaração de inidoneidade do Sr. João Claudio Derosso, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

i) Emissão de declaração de inidoneidade da empresa Visão Publicidade Ltda., e de seus respectivos sócios, Sr. Adalberto Jorge Gelbecke Junior e Sr. Luiz Eduardo Gluck Turkiewicz, para o fim de impedi-los de contratar com a administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Despacho nº 205/13 (peça nº 32).

2 Despacho nº 4404/13 (peça nº 75).

3 Conforme consta da fundamentação da decisão de suspensão: "diversos tópicos mencionados no decorrer da instrução, sejam eles de natureza processual, como a própria possibilidade de desmembramento dos autos originários, ou material, como as irregularidades indicadas na Concorrência nº 002/2006 e a deficiência de fiscalização dos contratos, descritas, respectivamente, nos achados 4.1 e 4.2 do relatório original, rebatidos pelas defesas juntadas a este processo e mencionados pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação conclusiva, estão sendo tratados de forma mais específica e abrangente nos autos originais de instauração da Tomada de Contas Extraordinária, nº 431373/11, inclusive, com a indicação de outros agentes apontados como responsáveis por esses mesmos fatos.

4 MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil. v. 2. Processo de Conhecimento. 9ª ed. rev. e atual. Ed. RT. 2011. p. 167.

5 Idem.

6 Processo nº 581964/12 (peça nº 154)

7 "III - Por ocasião de cada uma dessas tomadas de contas, deverá a Diretoria de Protocolo extrair cópia da presente decisão e do relatório de auditoria (peça 6);

IV - Últimas essas providências, sejam as respectivas tomadas de contas encaminhadas ao gabinete do relator para despacho de abertura do contraditório".

8 Processo nº 140173/07

9 Artigo 52, da Lei Complementar estadual nº 113/2005 e artigo 537, do Regimento Interno.

10 Peça nº 686, do Processo nº 431373/11.

11 Peça nº 686, Processo nº 431373/11, fls. 17-28.

12 Anos de 2006, 2008 e 2011.

13 Biênio 2009/2010.

14 F. 09-10, Instrução nº 3406/14 (peça nº 79).

15 F. 14-15, Instrução nº 3406/14 (peça nº 79).

16 "Art. 80. Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda".

17 MILESKI, Helio Saul. O Controle da Gestão Pública. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2011. P. 151.

18 MILESKI, Helio Saul. Op. Cit. p. 152.

19 Conceituados pelo autor como "toda autoridade responsável que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", e que se submete ao processo de tomada de contas (MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155).

20 MILESKI, Helio Saul. Op.Cit. p. 155.

21 CLÁUSULA OITAVA – FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro – O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.

22 A ausência de fiscalização restou expressamente reconhecida no Acórdão nº 2586/15 – 1ª Câmara, proferido no Processo nº 431373/11.

23 Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657/42) - Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

24 Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele



decorrentes:

(...)

- fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, com a indicação da mais adequada para a sua execução. Não havendo a possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito.

- possibilitar ao CONTRATANTE, a realização de cotação de preços juntos aos fornecedores, se e quando o mesmo julgar conveniente.

- obter a aprovação prévia do CONTRATANTE por escrito, para assumir despesas de produção, veiculação e qualquer outra relacionada com esse contrato.

- submeter a subcontratação de terceiros, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE. Nesses casos, a CONTRATADA permanece com todas as suas responsabilidades contratuais, perante o CONTRATANTE.

(...)

- administrar e executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com terceiros, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante terceiros e o próprio CONTRATANTE. Em casos de subcontratação de terceiros para a execução, total ou parcial, de serviços estipulados neste instrumento, exigir dos eventuais contratados, no que couber, as mesmas condições do presente contrato.

(...)

25 CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

Parágrafo primeiro - O CONTRATANTE, através da Assessoria de Imprensa e do Gabinete da Presidência, fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não correspondem ao desejado ou especificado.

(...)

Parágrafo quarto - A CONTRATADA somente poderá executar qualquer tipo de serviço após a aprovação formal do CONTRATANTE.

(...)

26 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 314.

27 DE FARIAS, Luciano Chaves. Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica na esfera administrativa. Fórum Administrativo – Direito Público – FA, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, out. 2007. Disponível em:

<http://bid.editoraforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCnId=47766>. Acesso em: 26 ago. 2014.

28 Por conta do descumprimento de cláusulas contratuais e do dever de fiscalização.

29 Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1ª Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar; (Vide Medida Provisória nº 581, de 2012)

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

30 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de direito financeiro. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 403.

31 Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº: 354855/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: HOSPITAL E MATERNIDADE IMACULADA CONCEIÇÃO

INTERESSADO: REGINALDO DALCOMUNI TURRA, DULCILÉA KOERICH

RELATOR: CONSELHEIRO IVERS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4878/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Utilização de recursos com despesas anteriores à vigência do convênio. Despesas com honorários contábeis. Termo de Cumprimento dos objetivos apresentado durante a instrução processual. Despesas utilizadas em desacordo com o plano de trabalho. Irregularidade com devolução e aplicação de multa.

I – Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida do município de São João do Triunfo, no valor de R\$ 540.491,96 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) no exercício financeiro de 2008, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2008 [1], tendo por objeto a prestação de serviço de atendimento ambulatorial e internamentos à população local, no pagamento de plantões médicos, aquisição de medicamentos e material hospitalar.

Em sua primeira análise, a Diretoria de Análise Transferências por meio da Instrução n.º 786/11 (peça nº 08) apontou as seguintes impropriedades:

- Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC;
- Plano de Trabalho, contendo os objetivos, metas, plano de aplicação e cronograma de desembolso, aprovado e autorizado pela municipalidade, nos termos do art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC;
- A existência de um saldo no valor de R\$ 5.324,22, conforme extratos bancários e conciliação “DAT- 06” apresentados, que deverá ser recolhido aos cofres do Tesouro Municipal devidamente atualizado;
- E ainda, a realização de despesas não previstas no Convênio, assim distribuídas:

Despesas	Valor em R\$
Telefone	8.964,70
Faturas de Energia- COPEL	11.525,71
Água - Sanepar	1.128,57
Anuidade - CRM	403,79

Material de Expediente	1.195,00
Devolução p/conta 11025	12.500,00
Material de Limpeza	405,60
Publicação	300,00
Auditoria Contábil	1.800,00
Honorários Advocaticios	37.540,01
Materiais de Construção	1.653,00
Serviços de Engenharia	250,00
TOTAL	77.665,59

A entidade deverá apresentar Aditivo alterando o Plano de Aplicação, caso contrário, deverá devolver os valores, devidamente corrigidos, correspondentes aos pagamentos não autorizados no Termo de Ajuste.

Desse modo, a Diretoria Técnica opinou pela abertura de contraditório aos interessados, a qual foi deferida pelo Relator (Despacho 566/11 – GCCMNS). Após apresentação de documentação e defesa da entidade (peça nº 13), as contas foram analisadas sucessivas vezes pela Diretoria de Análise de Transferências [2], Diretoria de Contas Municipais [3] e Ministério Público de Contas [4], o qual apontou inconsistências entre os demonstrativos de receitas e o SIM-AM quanto ao saldo apontado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como requereu esclarecimentos acerca do efetivo caráter complementar dos serviços médicos prestados.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa foram intimados os interessados, os quais apresentaram esclarecimentos e anexaram documentos.

A Diretoria de Análise de Transferências analisou conclusivamente as contas, por meio da Instrução nº 1327/15 (peça nº 78), e, após a defesa apresentada pelas partes interessadas, verificou que os apontamentos constantes nas Instruções anteriores foram enfrentados e acompanhados das justificativas condizentes pelos peticionários.

Quanto aos gastos com Auditoria Contábil apontado no item 3.1.5. da Instrução anterior nº 1837/13 - DAT, que em princípio não poderiam utilizar-se de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de serviços contábeis, conforme deliberado no Acórdão nº 990/09 deste Tribunal, a Diretoria de Análise de Transferências considerou que tais gastos foram efetivados no exercício anterior ao da citada deliberação, ou seja, em 2008. Logo, entendeu que tal impropriedade poderia ser convertida em ressalva nos termos dos Acórdãos nº 5548/13 - Primeira Câmara e nº 2543/13 - Segunda Câmara.

Em relação à diferença entre o valor registrado no sistema SIM-AM e o valor declarado pela entidade e, considerando sua representatividade face ao montante repassado, bem como a utilização de recursos próprios da entidade para posterior ressarcimento, conforme relatado no item “c.1.” [5], da Instrução da Diretoria Técnica, esta entendeu que a ausência deste esclarecimento não maculou a prestação de contas.

Assim, opinou conclusivamente pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em razão do pagamento de honorários contábeis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 6588/15 (peça nº 79), acompanhou integralmente o parecer da Diretoria de Análise de Transferências pela regularidade com ressalva das contas em análise.

É o relatório.

II – Como acima relatado, a presente prestação de contas versa sobre convênio destinado a transferência de recursos financeiros entre o Município de São João do Triunfo e o Hospital e Maternidade Imaculada Conceição para a prestação de serviço de atendimento ambulatorial e internamentos a população do município, no pagamento de plantões médicos, aquisição de medicamentos e material hospitalar. Durante a instrução processual, foram ponderados os seguintes aspectos das contas:

- Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, expedido pelo Município, nos termos do art. 34, alínea f, da Resolução nº 03/2006-TC;
- A existência de um saldo a ser restituído ou comprovado a sua utilização;
- Caráter de complementariedade dos serviços de saúde prestados.
- Inconsistências entre os demonstrativos de receitas e o SIM-AM;
- Inadequação do Plano de Trabalho, contendo os objetivos, metas, plano de aplicação e cronograma de desembolso, aprovado e autorizado pela municipalidade, nos termos do art. 3º c/c o art. 34, alínea e, da Resolução nº 03/2006-TC;
- A realização de despesas não previstas no Convênio [6];

O Termo de Cumprimento dos objetivos, com data de 13/04/2011, juntamente com o Termo de Convalidação das despesas foi encaminhado pela entidade (peça nº 30, fl. 06) durante a instrução processual, razão pela qual a irregularidade anteriormente apontada ser convertida em ressalva.

Quanto à existência ao fim do convênio de saldo (31/12/2008 - R\$ 5.324,22) observa-se que o mesmo foi utilizado, após o fim da vigência do convênio, para a quitação de despesas [7] contraídas no exercício de 2008, conforme notas juntadas na peça nº 75 (fls. 10-26), tendo sido aplicado na manutenção do referido hospital. De tal modo, não se verifica nenhum dano ao erário nem mesmo que essa inconsistência formal possa ter impossibilitado a fiscalização desta Corte, restando regularizado tal item nos termos da justificativa apresentada pela Entidade.

A fim de justificar a complementariedade dos serviços de saúde prestados por meio do presente convênio, o Município de São João do Triunfo esclareceu (peça nº 68) que o Hospital e Maternidade Imaculada Conceição é único no Município, sendo entidade beneficente, sem finalidade lucrativa, declarada de utilidade pública municipal. Ademais, informou:

Além dos recursos recebidos pelo município, a entidade conta com recursos oriundos do Sistema SUS e de doações.



O Hospital funciona com 27 (vinte e sete) leitos, dispõe de profissionais para atendimento hospitalar, constituído com área física de 1.823 m² (um mil oitocentos e vinte e três metros quadrados), funciona como pronto socorro 24 horas, realiza procedimentos de naturezas ambulatorial, clínica médica, pediátrica, obstétrica e cirúrgica.

O município de São João do Triunfo possui aproximadamente 13.704 (treze mil setecentos e quatro) habitantes, conforme o censo IBGE 2010, caracterizando-se como um município pequeno, o que torna mais eficiente para o município firmar convênio com o Hospital para os serviços complementares em saúde, ao invés de construir estrutura semelhante.

Assim, nos termos do Parecer da Diretoria de Análise de Transferências, entendo que as explicações apresentadas pelo Município de São João do Triunfo quanto à complementariedade do serviço se justificam devido ao papel da entidade na conjuntura de saúde municipal.

No que diz respeito às inconsistências entre os demonstrativos de receitas e despesas, e o SIM-AM [8], como bem pontuado pela Diretoria de Análise de Transferências “percebe-se que houve equívoco na interpretação da entidade para este item, pois o valor de R\$ 4.136,00 (quatro mil, cento e trinta e seis reais) refere-se à diferença entre o valor repassado informado pelo Município e registrado no sistema SIM-AM e o valor declarado como recebido pela entidade na peça 02 – página 04”. Ademais, a entidade informou (peça nº 75, fl. 02) que tal valor adveio de receita de um evento de Motocross realizado para angariar recursos junto à população, tendo sido aplicado na manutenção da prestação dos serviços da entidade.

Desse modo, considerando o montante repassado e a utilização de recursos próprios da entidade para posterior ressarcimento, acompanho o entendimento da Diretoria Técnica pela regularidade do referido item.

O Plano de Trabalho apresentado pela Entidade foi apontado como inadequado pela Unidade Técnica. Com efeito, da leitura do plano de trabalho apresentado nos autos, observa-se que a identificação do objetivo se confunde com a própria descrição do objeto de custeio dos repasses, sem qualquer detalhamento específico [9]. Durante a instrução processual, porém, a Entidade apresentou justificativa no seguinte sentido:

Na época a entidade desconhecia as determinações, mas aplicou, efetivamente, todo o recurso recebido da municipalidade no objetivo principal da entidade que é manter o bom funcionamento do atendimento hospitalar, não sendo desviados de suas finalidades iniciais, e dessa forma consta nesse processo de prestação de contas o termo de Convalidação assinado pelo senhor prefeito reconhecendo a legalidade de nossos gastos.

Hoje torna-se sem sentido elaborar um novo Plano de Trabalho para o exercício de 2008, na tentativa de sanar essa pendência legislativa, pois todo o recurso recebido já foi gasto.

Os Planos de Trabalho dos exercícios seguintes em tela foram elaborados atendendo a todas as determinações legais, estando a entidade ciente dos requisitos que são extremamente importantes para coibir o desvio de recursos das finalidades pré-estabelecidas.

Observo que nos ulteriores termos de convênio protocolados [10] nessa Corte, os planos de trabalho foram devidamente detalhados, constando no plano de aplicação serviços de terceiros (médicos), despesas operacionais e prestação de serviços telefônicos, de água, luz, médico-laboratoriais, de manutenção e serviços gráficos. Desse modo, observando a boa-fé do gestor, acolho a justificativa da Entidade, uma vez que a falha apontada foi corrigida nos convênios posteriores.

Analisando os gastos glosados pela Diretoria Técnica na Instrução nº 786/11 (peça nº 08) e as justificativas apresentadas pelo Hospital e Maternidade Imaculada Conceição durante a instrução processual, entendo que assiste razão à Diretoria Técnica e ao Ministério Público de Contas ao acolher as despesas operacionais de aquisição de materiais e medicamentos hospitalares, de limpeza e de expediente, bem como as referentes à prestação de serviços telefônicos, de água, luz e médicos, uma vez que tangíveis com o objeto de custeio dos repasses.

No que se refere aos gastos com auditoria contábil (R\$ 1.800,00), a entidade justifica que se deu para auxiliar a prestação de contas alusivas ao exercício de 2007.

A Diretoria de Análise de Transferências pondera o caráter inovador da presente prestação de contas municipal, bem como o fato de a Consulta nº 990/09 – Pleno a qual veda o pagamento de honorários contábeis com recursos públicos transferidos às entidades privadas ser anterior ao convênio em apreço, sugerindo a conversão do item em ressalva.

A justificativa trazida pela entidade demonstra que os gastos com honorários contábeis se deram para auxiliar na prestação de contas referente ao exercício de 2007, estranhos, portanto, ao objeto dos autos.

No entanto, deixa-se de considerar este item irregular uma vez que o presente convênio relativo ao exercício de 2008 guarda identidade de objeto com o de 2007, devendo, excepcionalmente, diante do caráter inovador da prestação de contas de transferência voluntária municipal [11] receber o tratamento de convênio continuado, cabendo, portanto, a sua conversão em ressalva.

Assim, tendo-se em vista que a prestação de contas se refere ao exercício financeiro de 2008, anteriormente, portanto, à consulta referida, bem como que os gastos não foram em valores expressivos e se deram com a finalidade de auxiliar na prestação de contas, acolho a proposta de conversão do item em ressalva.

Igual tratamento deve ser dado em relação ao pagamento de despesas anteriores ao convênio no valor de R\$ 12.500,00, as quais a entidade tomadora informou que serviram para o pagamento de despesas com honorários médicos referentes ao mês de novembro de 2007, uma vez que a prefeitura municipal repassou ao hospital valor insuficiente para o pagamento das despesas previstas no convênio, o que teria levado o hospital a se valer de recursos próprios para o pagamento e,

quando do repasse da subvenção pelo município em janeiro de 2008, ter efetuado a devolução em sua conta de recursos próprios.

Conforme já mencionado no item anterior, havendo pertinência dos gastos e identidade dos objetos dos convênios dos exercícios de 2007 e 2008, além do caráter inovador da prestação de contas dos repasses municipais, excepcionalmente, admite-se a conversão do item em ressalva.

Tal sorte, porém, não alcança as despesas com honorários advocatícios (R\$ 37.540,01), em que pese a juntada de documento denominado Termo de Convalidação (peça nº 13, fl. 05), firmado pelo Município em 13/04/2011, juntamente com o Termo de Cumprimento dos Objetivos (fl. 04).

Nota-se que o Termo de Convalidação e Parecer Jurídico trataram apenas da “ausência de termo de aplicação ou termo de trabalho” tecendo considerações acerca do instituto jurídico sem qualquer análise da natureza das despesas realizadas e do prazo de vigência do convênio.

Foram pagas com recursos do convênio despesas com advogados no montante de R\$ 37.540,01 [12]. Em sua justificativa, o Hospital alegou que ingressou com ação judicial em 2005, uma vez que não possuía o título de entidade filantrópica emitido pelo CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social. Afirmou, ainda, que somente conseguiu tal título por via judicial, gerando uma economia tributária mensal na época de aproximadamente R\$ 9.500,00 [13].

Ainda que o Plano de Trabalho tenha sido descrito de maneira genérica, analisando os objetivos do Termo de Convênio (pagamento de plantões médicos; aquisição de medicamentos e material hospitalar) não vislumbro a possibilidade de aceitação de tal despesa.

Outrossim, ainda que a vitória judicial tenha gerado benefícios à entidade, não houve qualquer comprovação documental nos autos acerca de tal fato [14], bem como observo que eles favorecem a entidade privada e as despesas com honorários advocatícios não faziam parte do plano de trabalho ou do objeto do convênio, uma vez que o ingresso da ação ocorreu em 2005, ou seja, em período anterior à vigência do convênio, infringindo, assim, o disposto no art. 5º, incisos III, IV, V [15] e 16, I [16] da Resolução nº 03/2006, devendo tais valores serem restituídos ao Concedente.

Acrescente-se que, no caso das despesas com honorários advocatícios não há como se aplicar o princípio da continuidade do convênio anterior, visto que se trata de despesa absolutamente extraordinária e completamente estranha ao objeto da transferência.

Nessas condições, além da irregularidade das contas em virtude da absoluta ausência de previsão da despesa no objeto do convênio e no plano de trabalho, deve ser imposta, contra a entidade, o dever de ressarcimento aos cofres municipais.

Não se trata, por outro lado, de responsabilidade pessoal do gestor, visto que não houve desvio de finalidade ou enriquecimento indevido, sendo, portanto, de responsabilidade da entidade arcar com esse ônus.

Além disso, deve ser aplicada multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, a Senhora Dulcileia Koerich, ex-Presidente da entidade no período de 27/02/2008 a 30/11/2008, em razão do pagamento de honorários advocatícios não previstos no objeto do convênio plano de trabalho, no valor de R\$ 37.540,01.

Pelo exposto, VOTO:

3.1. julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, recebida do município de São João do Triunfo, no valor de R\$ 540.491,96 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) no exercício financeiro de 2008, por meio do Termo de Convênio nº 02/2008, tendo por objeto a prestação de serviço de atendimento ambulatorial e internamentos à população local, no pagamento de Plantões Médicos, Aquisição de Medicamentos e Material Hospitalar, com fulcro nos artigos 5º, incisos III, IV, V [17] e 16, I [18] da Resolução nº 03/2006 a artigo 16, III, “b” [19], da LC nº 113/05, em razão do pagamento de honorários advocatícios não previstos no objeto do convênio nem no plano de trabalho, ressalvando a utilização de recursos do convênio com honorários contábeis, o pagamento de despesas referentes a período anterior vigência do convênio e a apresentação do Termo de Cumprimento durante a instrução processual;

3.2. determinar a restituição parcial dos recursos no valor de R\$ 37.540,01 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo) devidamente corrigidos, pelo Hospital e Maternidade Imaculada Conceição (CNPJ nº 76.021.476/0001-70) ao Tesouro do Município, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, em razão de utilização de repasses em finalidade diversa da pactuada.

3.3. determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, à Senhora Dulcileia Koerich, ex-Presidente da entidade no período de 27/02/2008 a 30/11/2008, em razão do pagamento de honorários advocatícios não previstos no plano de aplicação e estranhos ao objeto conveniado.

3.4. inclusão do nome da gestora das contas, Senhora Dulcileia Koerich no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO



PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Município de São João do Triunfo, no valor de R\$ 540.491,96 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos) no exercício financeiro de 2008, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2008, tendo por objeto a prestação de serviço de atendimento ambulatorial e internamentos à população local, no pagamento de Plantões Médicos, Aquisição de Medicamentos e Material Hospitalar, com fulcro nos artigos 5º, incisos III, IV, V [20] e 16, I [21] da Resolução nº 03/2006 a artigo 16, III, "b" [22], da LC n.º 113/05, em razão do pagamento de honorários advocatícios não previstos no objeto do convênio nem no plano de trabalho, ressaltando a utilização de recursos do convênio com honorários contábeis, o pagamento de despesas referentes a período anterior vigência do convênio e a apresentação do Termo de Cumprimento durante a instrução processual;

II - Determinar a restituição parcial dos recursos no valor de R\$ 37.540,01 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo) devidamente corrigidos, pelo Hospital e Maternidade Imaculada Conceição (CNPJ n.º 76.021.476/0001-70) ao Tesouro do Município, nos termos do art. 85, IV, 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, em razão de utilização de repasses em finalidade diversa da pactuada;

III. Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, à Senhora Dulcileia Koerich, ex-Presidente da entidade no período de 27/02/2008 a 30/11/2008, em razão do pagamento de honorários advocatícios não previstos no plano de aplicação e estranhos ao objeto conveniado.

IV. Inclusão do nome da gestora das contas Senhora Dulcileia Koerich no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959/1994; e

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 O Termo de convênio nº 002/2008 previa o repasse de R\$ 400.000,00. O primeiro termo aditivo previa o repasse de R\$ 144.627,96.

2 Instruções números: 4109/11 (peça nº 15); 2315/12 (peça nº 42); 1837/13 (peça nº 52).

3 Informação nº 905/12 (peça nº 45). A Diretoria de Contas Municipais constatou que "a classificação contábil dos repasses foi realizada como "Subvenções Sociais". Portanto, não integrou o cálculo do índice de despesas com pessoal do Poder Executivo no ano de 2008". Assim, efetuando a reclassificação contábil destas despesas de R\$ 544.627,96 como "Outras Despesas com Pessoal Decorrente de Terceirização de Mão-de-Obra", apurou-se o seguinte:

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2008	13.748.285,81	6.001.977,29	43,66	Normal

Ademais, a Diretoria Técnica afirmou:

[...] a despeito da classificação contábil incorreta, não houve infração à alínea "b", inciso III do art. 20 da LRF ou ao seu § único do art. 22, tampouco se atingiu percentual que colocasse o Poder em situação de alerta (inciso II, § 1º, art. 59 desta Lei Complementar).

Por último, salienta-se que a origem das verbas para suportar tais transferências voluntárias repousa em receitas próprias do Município, contabilizadas em fonte de Recursos Ordinários Livres e em fonte de Saúde – Receitas Vinculadas (EC 29/00 – 15%).

4 Parecer nº 9986/12 (peça nº 43); 11044/12 (peça nº 48).

5 c.1) Sobre o valor de R\$ 12.500,00 devolvido para a conta 11025, informa que no mês de dezembro do ano de 2007 a prefeitura municipal repassou ao hospital valor insuficiente para o pagamento das despesas previstas no convênio.

Por isso no dia 21/12/2007 o hospital não dispunha de recursos suficientes na conta específica do convênio de nº 7144-7, para quitação dos honorários médicos referentes ao mês de novembro de 2007 que importavam no valor de R\$ 14.696,96, conforme RPAs nºs 13, 14, 15 e 16 de 30 de novembro de 2007, já anexados no contraditório anterior.

Como o hospital possuía saldo suficiente na conta de recursos próprios (promoções), conta nº 11025, foi efetivada a transferência no valor de R\$ 12.500,00 da conta de recursos próprios para a conta do convênio e quitados os honorários médicos. Sendo que no dia 04/01/2008 foi repassado pelo município a subvenção mensal e, por conseguinte, efetivada a devolução do valor de R\$ 12.500,00 para a conta de recursos próprios (peça 75 – página 04).

6 Telefone: R\$ 8.964,70; Faturas de Energia- COPEL: R\$ 11.525,71; Água – Sanepar: R\$1.128,57; Anuidade – CRM R\$ 403,79; Material de Expediente: R\$ 1.195,00; Devolução p/conta 11025: R\$ 12.500,00; Material de Limpeza: R\$ 405,60; Publicação: R\$ 300,00; Auditoria Contábil: R\$ 1.800,00; Honorários Advocatícios: R\$ 37.540, 01; Materiais de Construção: R\$ 1.653,00; Serviços de Engenharia: R\$ 250,00. TOTAL: R\$ 77.665,59.

7 R\$ 2.842,32 (Plantão médico – RPA 28/11/2008), cheque compensado em 02/01/2009; R\$ 422,44 (Maxima Com. De Saneantes Ltda. – 18/12/2008), pagamento no dia 23/01/2009; R\$ 388,00 (Boleto Nota Fiscal nº 18152 de 12/12/2008) pagamento em 07/01/2009. R\$ 388,00 (Boleto Nota Fiscal nº 18152 de 19/12/2008) pagamento em 07/01/2009. R\$ 353,14 (Boleto Nota Fiscal nº 18380 de 20/11/2008) pagamento em 07/01/2009; R\$ 344,00 (Boleto Nota Fiscal nº 18532/2 de 27/11/2008) pagamento em 07/01/2009; R\$ 812,18 (fatura de telefone de 26/10 a 25/11/2008) pagamento em 08/01/2009. Valor total R\$ 5.896,04.

8 Em seus demonstrativos de receitas e despesas, peça nº 02, fl. 04, a entidade informa o recebimento referente ao Termo de Convênio nº 002/2008 no ano de 2008, no valor de R\$ 540.491,96 (quinhentos e quarenta mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e seis centavos), enquanto foram registrados no SIM-AM lançamentos que atingem o montante de R\$

544.627,96 (quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos).

9 "A entidade compromete-se a prestação de serviços, atendimento ambulatorial e internamentos aos moradores do Município de São João do Triunfo-PR, no pagamento de plantões médicos; aquisição de medicamentos e material hospitalar" (peça nº 02, fls. 39 e 40).

10 Termos de convênios: nº 15/2013 (SIT nº 13.883); nº 63/2013 (SIT nº 16.486); nº 11/2014 (SIT nº 19.965).

11 Acórdão 1735/08 -1ª Câmara: "Comprovação de transferência voluntária municipal. Regularidade com ressalva. Adoção de diversas medidas propostas pela Diretoria de Análise de Transferências. Procedimento em fase inovatória. Registro desta decisão na Diretoria de Execuções a fim de subsidiar futuras decisões para o Município".

12

Dulcileia Koerich - gestora no período de 27/02/2008 a 30/11/2008		
Despesa	Valor (R\$)	Data
Honorários Advocatícios	12.575,91	11/08/2008
Honorários Advocatícios	12.482,05	10/09/2008
Honorários Advocatícios	12.482,05	16/10/2008
TOTAL	37.540,01	

13 Em 2013, de aproximadamente R\$ 20.000,00.

14 Não há nos autos: a) o título de entidade filantrópica emitido pelo CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social; b) sentença judicial; e c) contrato firmado com os advogados.

15 Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

16 Art. 16. Além das demais exigências constantes nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas da entidade concedente dos recursos, cabe à entidade tomadora dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para atingimento dos objetivos propostos no ato de transferência voluntária, o qual deve estar em consonância com o plano de trabalho e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – efetuar os pagamentos durante a vigência do ato de transferência voluntária;

17 Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

18 Art. 16. Além das demais exigências constantes nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas da entidade concedente dos recursos, cabe à entidade tomadora dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para atingimento dos objetivos propostos no ato de transferência voluntária, o qual deve estar em consonância com o plano de trabalho e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – efetuar os pagamentos durante a vigência do ato de transferência voluntária;

19 Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) infração à norma legal ou regulamentar;

b) Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congênere, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

III – utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

IV – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

V – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

21 Art. 16. Além das demais exigências constantes nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal de Contas e nas normas da entidade concedente dos recursos, cabe à entidade tomadora dos recursos:

I – empregar os recursos exclusivamente para atingimento dos objetivos propostos no ato de transferência voluntária, o qual deve estar em consonância com o plano de trabalho e compatível com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – efetuar os pagamentos durante a vigência do ato de transferência voluntária;

22 Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

PROCESSO Nº: 82136/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA, ROBERTO MUNHOZ, EDISON JOSÉ EXPEDITO, DOMINGOS SAVIO DE ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO (OAB/PR 39554), ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI (OAB/PR 38609), RENAN THIAGO ROSSATTO (OAB/PR 57189)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4879/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 8024, relativa a repasses realizados pelo Município de Novo Itacolomi à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Novo Itacolomi, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 01/2012, no valor de R\$ 78.354,94 (setenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da



Instrução nº 2136/15 (peça nº 28), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

- 1) atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;
- 2) ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 TC;
- 3) atraso na publicação do instrumento de transferência em relação ao prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar nº 8.666/93.

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10742/15 (peça nº 31), diverge da unidade técnica e opina no sentido de que a ausência das seguintes certidões: a) certidão liberatória do concedente; b) débitos com o concedente; c) certidão negativa de débitos trabalhistas; d) débitos de tributos federais/INSS e a dívida ativa da União, devem ensejar a irregularidade das contas, cabendo imputação da multa administrativa ao responsável, prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deixo de propor a irregularidade e aplicação de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas e entendo que as falhas apontadas devem ensejar a expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2136/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2136/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 126954/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CARLOS CARMINDO BONATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4880/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 8585, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Araruna, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº 1220120036/2012, no valor de R\$ 126.101,82 (cento e vinte e seis mil, cento e um reais e oitenta e dois centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1932/15 (peça nº 17), entende que permanecem as seguintes falhas formais:

- 1) atraso no encaminhamento da prestação de contas;
- 2) atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; e
- 3) ausência de certidões na data da celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 TC;

4) ausência de certidões durante a execução da transferência, em inobservância ao art. 25, §1º, a da LRF - LC 101/00 e ao art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

Em face da natureza formal das falhas, da ausência de dano ao erário ou de prejuízo à execução do convênio, propõe a regularidade das contas com a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13003/15 (peça nº 18), diverge, no sentido de que a ausência das seguintes certidões: a) certificado de regularidade do FGTS – CRF; b) certidão liberatória do Tribunal de Contas; c) certidão liberatória do concedente; d) débitos com o concedente; e) débitos tributários e dívida ativa estadual; f) certidão negativa de débitos trabalhistas; g) débitos de tributos federais/INSS e a dívida ativa da União, devem ensejar a irregularidade das contas, cabendo imputação da multa administrativa ao responsável, prevista no art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Esse é, em síntese, o relatório.

II – Com a devida vênia ao Ministério Público de Contas, entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deixo de propor a irregularidade e aplicação de multa sugerida pelo Ministério Público de Contas e entendo que as falhas apontadas devem ensejar a expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1932/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 1932/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 203901/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, VALDER ROPELLI DE MENESES, MARCOS ROBERTO BELTRAME

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4881/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária Municipal. Falhas formais. Recomendações conforme jurisprudência. Despesas realizadas em momento anterior ao convênio. Fato que não deve ser analisado isoladamente. Despesas que se coadunam com o objeto do convênio. Pequena materialidade. Ressalva. Honorários contábeis. Razoabilidade dos valores. Efetiva prestação dos serviços. Acórdão 1496/2015 – Tribunal Pleno. Ressalva. Regularidade com ressalva e recomendação.

I – Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Indianópolis e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Indianópolis, no valor de R\$ 30.234,20, por meio do Termo de Convênio nº 001/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 14168, tendo por objeto o apoio financeiro à entidade para execução de projetos sociais em favor da melhoria da qualidade de vida das famílias atendidas.

Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 2604/15 (peça 35), propõe a irregularidade das contas em razão de despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Trata-se do total de R\$ 860,45 compostos pelas seguintes despesas:

Despesa (SIT)	Valor Despesa	Data Emissão	Descrição
981000	649,70	28/02/2013	Pagamento realizado ao Sr. Domingos Campos Forato (CPF 004.835.619-87) conforme RPA 02/2013.



981009	210,75	06/03/2013	Valor pago à empresa ABRÃO, ABRÃO & OLIVEIRA LTDA (CNPJ 75.196.667/0001-00), referente aquisição de artigos de cama, mesa e banho, conforme nota fiscal 087.
--------	--------	------------	--

O convênio teve sua vigência no período entre 22/3/2013 a 31/12/2013.

Em razão do presente fato, a Unidade Técnica propõe a devolução do montante impugnado, solidariamente, pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Indianópolis e pelo senhor Valder Ropelli de Meneses, Presidente da entidade durante a gestão do convênio.

Não obstante, acrescenta como causa de ressalva às contas o pagamento, durante o exercício, de R\$ 4.350,00 a título de honorários contábeis.

A ressalva foi proposta em razão do valor mensal não ser expressivo, conformando-se com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e com a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdão n.º 1496/2015 do Tribunal Pleno.

Por fim, propõe a expedição de recomendação aos gestores a fim de que adotem medidas com vistas a adaptar seus procedimentos às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011. Nesse sentido destaca a ocorrência das seguintes impropriedades:

- 1) atraso na apresentação da Prestação de Contas;
- 2) atraso do Tomador no envio das informações bimestrais;
- 3) atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; e
- 4) ausência de Certidão na formalização da transferência.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 12442/15 (peça 36), corrobora a manifestação técnica.

Esse é o relatório.

II – Em relação às despesas impugnadas, comprovou o responsável, à peça 20, que R\$ 210,75 foram destinados à aquisição de produtos para atendimento de crianças recém-nascidas: travesseiros, toalhas, cobertores, jogos de lençóis e roupas.

A aquisição foi precedida de pesquisa de preços, conforme os 3 orçamentos apresentados à peça 20. Foi atendido, portanto, o princípio da economicidade.

Quanto ao pagamento de R\$ 649,70, o valor foi destinado a remunerar a prestação de serviços do senhor Domingo Campos Forato.

O responsável, à peça 18, alega que as despesas se relacionam aos compromissos regulares e periódicos da entidade e são normalmente incluídas nos planos de aplicação. Inicialmente custeadas com recursos próprios, as despesas foram ressarcidas com a transferência voluntária.

Demonstrou, conforme documento à peça 19, que foi apresentado o requerimento ao Poder Executivo Municipal para que as despesas fossem subvencionadas, o que, em seu entendimento, demonstra a legitimidade dos gastos realizados.

É necessário destacar que a vigência do convênio é fator relevante para a fiscalização dos gastos ocorridos no período, do contrário, este Tribunal teria dificuldades em verificar a regularidade de despesas vinculadas a convênio que poderia ter os gastos realizados em qualquer período. Nesse sentido o Tribunal de Contas da União já se manifestou, conforme Acórdão 0876/2007 – Plenário emitido nos autos TC-005.437/2007-2:

“34. Quanto ao aspecto legal, a possibilidade de realização de despesas fora do prazo de vigência do convênio encontra-se vedada pelo art. 8º da IN-STN nº 01/97. Entretanto, ao analisar questões como estas o TCU, como não poderia deixar de ser, não examina o fato isolado, mas todas as suas circunstâncias, consequências e determinantes.

35. Nesse sentido é preciso esclarecer que a vedação existente na IN-STN nº 01/97 não decorre de um formalismo exagerado, mas de uma necessidade do controle. É muito difícil aferir a correta aplicação de um recurso público se o objeto ao qual está vinculada a despesa pode ter sido adquirido ou realizado em qualquer momento do tempo.

36. Para que a prestação de contas de qualquer convênio seja aceita é essencial a demonstração do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas realizadas, tarefa muito mais complicada quando entre eles existe um descausamento temporal.

37. Também deve ser garantida, em qualquer hipótese, a auditabilidade dos gastos. Em outras palavras: mesmo em momento posterior, o Tribunal deve ser capaz de identificar se o bem ou serviço foi realmente adquirido ou realizado, bem como aferir se o preço praticado foi razoável. Se isso é mais fácil quando está envolvida a aquisição de um bem específico, como placares, escadas rolantes, etc., é virtualmente impraticável no caso de serviços que não deixam vestígios, como segurança, transporte, ou reforma de prédios, onde a situação anterior da obra era desconhecida da equipe”.

[ACÓRDÃO 0876/2007 ATA 20 – PLENÁRIO. Processo: TC-005.437/2007-2. Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Data da sessão: 16/05/2007]

No entanto, conforme mencionado na decisão transcrita, o fato não deve ser examinado de modo isolado, mas todas as suas circunstâncias, consequências e determinantes.

Nesse sentido, verifico que, em que pese a antecedência – de poucos dias – em relação ao início da vigência do convênio, as despesas estão relacionadas com o Plano de Aplicação apresentado à peça 22, ou seja, contribuíram para o atendimento do objeto do ajuste.

Não há, ademais, outras irregularidades relevantes que possam macular a prestação de contas.

Portanto, uma vez que o convênio tinha por objeto o apoio financeiro à entidade, as despesas podem, excepcionalmente, ser consideradas causa de ressalva das contas, sobretudo, em razão da pequena materialidade apresentada.

Quanto aos honorários contábeis, o demonstrativo dos pagamentos foi apresentado pelo responsável à peça 18:

Código (SIT)	Data	Valor (R\$)
981037	31/01/2013	350,00
981039	28/02/2013	350,00
981042	31/03/2013	350,00
1072222	02/05/2013	350,00
1072237	31/05/2013	350,00
1205737	30/06/2013	350,00
1205784	31/07/2013	375,00
1402504	31/08/2013	375,00
1402583	30/09/2013	375,00
1402735	31/10/2013	375,00
1403005	29/11/2013	375,00
1403651	20/12/2013	375,00
Total		4.350,00

Conforme entendimento assentado por este Tribunal de Contas no Acórdão 990/09 do Tribunal Pleno, não é possível a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis, uma vez que a despesa não faz parte do interesse comum dos convenientes.

Todavia, considero a previsão da despesa no Plano de Trabalho, sem qualquer embargo do Controle Interno, o que evidencia falha técnica dos responsáveis.

Conforme consta do plano apresentado no Sistema Integrado de Transferências, sob a rubrica 3.3.90.39.00 – Prestação de Serviços – Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 8.668,00, foram previstos os serviços de telecomunicação, seguros e, especificamente, o pagamento de honorários contábeis.

De outro modo, tal como ressalta da Diretoria de Análise de Transferências, este Tribunal, diante de circunstâncias do caso concreto, ao aferir boa-fé, razoabilidade e ausência de evidências de não prestação dos serviços, apresenta jurisprudência que permite a conversão da falha em causa de ressalva das contas, conforme Acórdão 1496/2015 – Tribunal Pleno.

Assim, diante da razoabilidade dos valores pagos – valores mensais de R\$ 350,00 e de 375,00 –, entendo que o fato pode, excepcionalmente, ser convertido em causa de ressalva das contas, com a expedição de recomendação aos gestores da entidade e do Município para que observem os termos do Acórdão 990/09 do Tribunal Pleno.

Acompanho as manifestações uniformes quanto à recomendação aos gestores para que adotem medidas com vistas a adaptar seus procedimentos às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

III – Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Valder Ropelli de Meneses, Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Indianópolis durante a gestão do convênio, em razão dos seguintes fatos:

- 1.1) Despesas no valor de R\$ 860,45 executadas antes da vigência do convênio; e
- 1.2) despesas, no total anual de R\$ 4.350,00, com honorários contábeis.

2) determine a expedição de recomendação aos gestores, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Valder Ropelli de Meneses, Presidente da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Indianópolis durante a gestão do convênio, em razão dos seguintes fatos:

- a) Despesas, no valor de R\$ 860,45, executadas antes da vigência do convênio; e
- b) despesas, no total anual de R\$ 4.350,00, com honorários contábeis.

II – Determinar a expedição de recomendação aos gestores, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 937581/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF DA E M ANITA MERHY GAERTNER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, SONIA MARA GONÇALVES DA LUZ, LAUDICEIA PINTO BARBOSA

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4882/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Transferência Voluntária. Falhas formais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação, conforme precedentes.

I – Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº 3.631, relativa a repasses realizados pelo Município de Curitiba à APPF da



Escola Municipal Anita Merhy Gaertner, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº 19.071/2010, no valor de R\$ 250.212,03 (duzentos e cinquenta mil, duzentos e doze reais e três centavos), tendo por objeto o subsídio a gastos de material de consumo, material permanente e obras na entidade dentro do “Programa de Descentralização Financeira” da Secretaria Municipal de Educação. Após análise do contraditório, a Diretoria de Análise Transferências, por meio da Instrução nº 2965/15 (peça nº 40), manifesta-se pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) atraso de 45 dias na apresentação da prestação de contas, em relação ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011;
- 2) atraso do tomador no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;
- 3) atraso do concedente no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; e
- 4) publicação intempestiva do aditivo nº 03, em relação ao prazo máximo previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar Federal nº 8.666/93.

Não obstante, propõe a emissão de recomendação aos responsáveis para que procedam à adaptação de seus procedimentos às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11896/15 (peça nº 42), corrobora a manifestação da unidade técnica.

Esse é, em síntese, o relatório.

II – Entendo que devem ser julgadas regulares as contas, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação, devendo-se levar em conta, ainda, a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos procedimentos de alimentação de dados junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Por esse motivo, aliás, nos moldes da jurisprudência consolidada neste Tribunal – entre outros, citam-se os Acórdãos 12/15-S1C, 3295/15-S1C, 1340/15-S2C, 3192/15-S2C –, deixo de propor a ressalva sugerida a fim de determinar a expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que sejam julgadas regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2965/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as presentes contas, com a imposição de recomendação aos jurisdicionados para que observem as exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos da Instrução nº 2965/15 da Diretoria de Análise de Transferências, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 20009/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO CATENACCI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4883/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Edital nº 01/2009. Banca examinadora sem qualificação. Presunção de boa-fé. Ausência de indícios de ilegalidade. Registro, com recomendação.

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pelo Município de Guaporema, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2009 para a contratação de servidores efetivos nos cargos de advogado, farmacêutico e professor.

Em sua primeira análise de mérito, a Diretoria Jurídica no Parecer nº 4863/10 (peça nº 09) constatou as seguintes impropriedades:

- a) Não há declaração firmada pela autoridade competente atestando a não existência de acúmulo de cargos ou empregos dos servidores admitidos, nem a percepção de outro benefício proveniente de regime próprio de previdência social ou do regime geral de previdência social relativo a emprego público, excetuadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal;
- b) Tendo em vista tratar-se de cargo público, no qual os servidores serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, a forma de admissão deveria ser a nomeação e não a contratação como foi feito;
- c) A servidora Tatiane G. Caetano recebe proventos de outra entidade pública, qual seja, Município de Rondon, situação esta que não foi esclarecida;

d) Em relação à servidora Caroline da Silva Ribeiro há um lapso injustificado entre a admissão em 21/05/2009 e a publicação do ato, em 15/07/2009, o que deve ser justificado.

e) Da análise ao quadro de cargos, consta-se que não há registro de vagas existentes para os cargos de Advogado e de Farmacêutico e, em relação ao cargo de Professor A. Há a informação de que há 25 vagas existentes e, no entanto, 29 são efetivamente, pagos, situações estas que devem ser esclarecidas. Durante a instrução processual, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa o Município de Guaporema foi intimado e apresentou esclarecimentos (peça nº 24).

O Ministério Público de Contas solicitou novas diligências (peça nº 28), as quais, porém, não foram acolhidas pelo Relator à época [1], que, por meio do Acórdão nº 2011/12-S1C, julgou regular a presente admissão de pessoal.

Inconformado com a decisão, o Ministério Público de Contas maneja recurso de revista (peça nº 35) em razão da falta de oportunidade para sua manifestação de mérito acerca da legalidade das admissões tratadas no processo original. Reconhecida a falha processual, os autos retomaram a tramitação em cumprimento ao Acórdão nº 544/14-Pleno (peça nº 47), com nova instrução do processo de admissão de pessoal nº 20009/10 a partir do momento em que o Ministério Público de Contas deveria ter se manifestado e não o fez, aproveitando-se os atos pretéritos.

O Município de Guaporema apresentou documentação complementar (peça nº 68) em razão das solicitações do Ministério Público de Contas (peça nº 55).

Em manifestação conclusiva, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 9513/15 (peça nº 69), opinou pela legalidade e registro das admissões em análise.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 11.921/15 (peça nº 71), opinou pela negativa de registro dos profissionais na área de Farmácia e Bioquímica em razão da ausência de documento capaz de comprovar a qualificação técnica da banca examinadora para avaliação, e pelo registro das admissões nos cargos de Advogado e Professor.

É o relatório.

2. Como acima mencionado, o Município de Guaporema realizou concurso público para a contratação de servidores efetivos nos cargos de advogado, farmacêutico e professor.

Durante a instrução processual o Ministério Público de Contas divergiu do opinativo da Unidade Técnica pelo registro e legalidade das admissões em razão da ausência de comprovação da qualificação da Banca Examinadora na área de Farmácia.

Com exceção do referido apontamento, foram anexados aos presentes autos todos os documentos necessários, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2006 desta Corte.

Assiste razão ao órgão ministerial, quanto à necessidade de comprovação da qualificação técnica da banca examinadora para que se dê o efetivo cumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal, visando à adequada seleção de candidatos ao ingresso no serviço público, em especial, na condição de servidores efetivos, como é o caso destes autos.

Entretanto, verifica-se, no presente caso, inexistirem indícios de ilegalidade nos atos praticados, haja vista que, no decorrer de todo o processo, todas as irregularidades apontadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal foram sanadas.

Especificamente com relação ao cargo de Farmacêutico, verifica-se que oito candidatos se inscreveram, tendo sido aprovados três deles, e nomeada a primeira colocada.

A propósito, vale registrar que a nomeação da servidora Caroline da Silva Ribeiro se deu em maio de 2009, ou seja, há mais de 6 (seis) anos.

Nesse contexto, além do lapso temporal transcorrido, deve-se levar em conta os princípios da segurança jurídica, a boa-fé dos admitidos e a realidade fática do Município [2], bem como a ausência de qualquer outra irregularidade no presente certame.

Acrescente-se que a documentação apresentada pelo Prefeito, na peça nº 68 não guarda pertinência com os membros da Comissão Especial de Concurso Público de que trata o Decreto nº 1562/2009 (f. 9 da peça nº 2), o que implicaria, caso levada ao pé da letra a exigência constitucional, na negativa de registro de todas as admissões de que tratam estes autos e não, apenas, a do cargo de Farmacêutico. Desse modo, ainda que se vislumbre a referida falha no certame, como esta não foi capaz de macular o processo seletivo e as respectivas nomeações, porque não se tem indícios de favorecimento de nomeados, devem ser registradas as presentes admissões, considerando que se referem ao ano de 2009.

Apenas em complementação, vale registrar que, nesse exercício, estava vigente a Instrução Normativa nº 08/2006 desta Corte, que não fazia exigência expressa no sentido de que a banca examinadora possuísse qualificação técnica compatível com os cargos a serem providos. Observa-se que se trata de obrigatoriedade superveniente a homologação do resultado final do concurso devido ao advento das Instruções Normativas n.ºs 044/2010 e 71/2012 [3].

Desse modo, deve ser expedida recomendação ao Município no sentido de que na elaboração de futuros certames se atente à necessidade de formar a Banca Examinadora com profissionais tecnicamente qualificados para a função, nos termos da Instrução Normativa n.º 71/2012.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

- a) Registre as admissões de pessoal do Município de Guaporema, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2009 para a contratação de servidor efetivo nos cargos de advogado, farmacêutico e professor;
- b) Pela expedição de recomendação ao atual gestor do Município de Guaporema para que na elaboração de futuros certames se atente à necessidade de formar a Banca Examinadora com profissionais com qualificação compatível com os cargos



a serem preenchidos, nos termos das Instruções Normativas nº 71/2012;

c) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Registrar as admissões de pessoal do Município de Guaporema, mediante Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 01/2009 para a contratação de servidor efetivo nos cargos de advogado, farmacêutico e professor;

II - Expedir recomendação ao atual gestor do Município de Guaporema para que, na elaboração de futuros certames, se atente à necessidade de formar a Banca Examinadora com profissionais com qualificação compatível com os cargos a serem preenchidos, nos termos das Instruções Normativas nº 71/2012;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.

2 Segundo dados do IBGE, a população estimada em 2010 é de 2.219. Disponível em: <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=410910&search=parana%20guaporema>

3 IN nº 44/2010: Art. 5º A formalização dos atos de admissão de pessoal, na modalidade Concurso Público ou Teste Seletivo, para fins de análise e registro deste Tribunal, além das informações contidas no meio eletrônico, será implementada mediante apresentação e/ou indicação dos seguintes documentos:

VII - ato designando a Comissão Examinadora/Julgadora, com a devida qualificação profissional de seus membros, acompanhado de publicação;

IN nº 72/2012: Art. 4º O processo de admissão de pessoal estadual para cargo efetivo (estatutário) ou emprego público na modalidade de concurso público conterá:

I - publicação do ato designando a Comissão de Concurso Público e indicação da qualificação profissional de seus membros;

PROCESSO Nº: 187667/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4884/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Inadimplência com a Agenda de Obrigações. Edição da Instrução Normativa nº 106/2015, atualizando a agenda de obrigações. Descumprimento. Indeferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Engenheiro Beltrão, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. Elias de Lima, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 1574/15, de peça nº 05, constatou que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 105/2015 deste Tribunal, alterada pelo Acórdão nº 1773/2015 – Tribunal Pleno, que trata da Agenda de Obrigações. No quadro de fls. 02 da peça nº 05, a Unidade Técnica indicou estar em atraso o módulo SIM-AM do mês 11 ao mês 13 de 2014, do mês 0 e 1 de 2015, bem como o módulo SIM-AP referente ao 4º bimestre de 2015, além da ausência de declaração de Publicidade do Relatório Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo referente ao 4º bimestre de 2014. Assim, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 191/15, de peça nº 06, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Engenheiro Beltrão está apto a receber a certidão liberatória pleiteada. A Diretoria de Execuções, em Informação nº 6353/15, de peça nº 07, igualmente, constatou que o Município está apto a obter a Certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 10378/15, de peça nº 08, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 13082/15, de peça nº 10, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão das pendências existentes, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

2. De acordo com o acima relatado, o Município de Engenheiro Beltrão não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação do módulo SIM-AM do mês 11 ao mês 13 de 2014, do mês 0 e 01 de 2015, bem como o módulo SIM-AP referente ao 4º bimestre de 2015, além da ausência de declaração de Publicidade do Relatório Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo referente ao 4º bimestre de 2014 (Informação nº 1574/15 DCM).

Importante, observar, inicialmente, que não se trata de mero descumprimento de Instruções Normativas, mas, da ausência do envio de informações orçamentárias e financeiras, que inviabiliza a fiscalização desta Corte quanto ao atendimento dos

requisitos previstos no art. 25, §1º, IV, "b" e "c", da Lei de Responsabilidade Fiscal para a autorização de transferências voluntárias, notadamente, aqueles que tratam dos índices constitucionais de saúde e educação e das despesas de pessoal.

A matéria foi objeto de decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 1523/15, em resposta à Medida Cautelar Inominada interposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, que reforçou a obrigatoriedade da alimentação do Sistema de Informações Municipais - SIM, conforme previsto expressamente no art. 24, §3º, da Lei Orgânica deste Tribunal [1], e a "necessidade do estabelecimento de prazos, por meio de ato normativo próprio, infralegal, para que essa alimentação ocorra dentro de um prazo razoável, que garanta a atualidade das informações para efeito de aferição dos referidos índices num tempo consentâneo com a finalidade do art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal", em conformidade com o disposto nos arts. 216-A e 293, parágrafo único, do Regimento Interno [2].

A mesma decisão ainda consignou que "a exigência de alimentação tempestiva do SIM-AM possui fundamento legal e sua omissão pode servir de legítimo impedimento à obtenção de certidão liberatória pela entidade municipal inadimplente", e, por outro lado, levando em consideração as "dificuldades dos Municípios de se adaptarem às alterações no sistema de informações, reflexo da alteração das regras da contabilidade pública, pela Secretaria do Tesouro Nacional", determinou à Diretoria de Contas Municipais que instituisse "por meio de Instrução Normativa, nova Agenda de Obrigações Municipais com relação à alimentação de dados do SIM-AM".

Na sequência, por meio do Acórdão nº 1773/15, da sessão do Tribunal Pleno do dia 23.04.2015, foi aprovado o projeto da Instrução Normativa nº 106/2015, publicada na edição nº 1106 do Diário Eletrônico desta Corte, de 24.04.2015, f. 45/46.

De acordo com essa nova instrução, até o dia 30/09/2015, as entidades municipais deverão ter fechado o mês de fevereiro e março de 2015 do sistema SIM-AM.

No caso em tela, entretanto, após consultar a Agenda de Obrigações do Município de Engenheiro Beltrão no site deste Tribunal, restou confirmado que, nesta data, o município ainda possui pendências em relação à Agenda de Obrigações, contudo, em uma situação parcialmente diferente da verificada pela unidade técnica quando da emissão de sua informação (29/09/2015).

Neste aspecto, o que se observa é que o município está inadimplente com a entrega do módulo SIM-AM do mês 12 e 13 de 2014, do mês 1, 2 e 3 de 2015, bem como não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês 09/2015, além da ausência de declaração de Publicidade do Relatório Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Legislativo referente ao 4º bimestre de 2014, razão pela qual, diante da informação confirmada, não há como ser deferida a certidão ao Município de Engenheiro Beltrão.

Releva notar que a disponibilização da instrução no Diário Eletrônico de 24.04.2015, implica, à vista do disposto no art. 386, § 3º, do Regimento Interno, em sua publicação como sendo no dia 27.04.2015, motivo pelo qual, nesta data, encontra-se ela em plena vigência.

Pelo exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Engenheiro Beltrão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Engenheiro Beltrão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 "O Sistema de Informações Municipais – SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, recepcionará e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais".

2 "Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos.

Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, respectivo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico".

PROCESSO Nº: 768139/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4885/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Remessa de dados do SIM-AM em atraso. Ausência de justificativas. Determinações constantes do Acórdão n.º 7395/14 da Primeira Câmara. Possibilidade de análise quanto ao cumprimento cabível apenas ao relator. Princípio do Juiz Natural. Devido Processo Legal. Indeferimento do pedido.

I – Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cornélio Procopio, por intermédio de seu atual Prefeito, Senhor Frederico Carlos de Carvalho Alves, e de seu Procurador-Geral, Senhor Demétrio Maruch Nunes da Silva, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.



Os responsáveis, em síntese, alegam que o impedimento à obtenção da certidão se dá em face do descumprimento de determinações constantes do Acórdão n.º 7395/14 da Primeira Câmara (autos 603014/10) por gestão anterior. Alega que foram apresentados documentos nos autos originários que comprovam o cumprimento das determinações.

Em face das falhas imputáveis à gestão anterior, bem como da urgência envolvida na obtenção de recursos, pleiteia o deferimento da certidão.

A Diretoria de Contas Municipais, pela Informação n.º 1606/15 (peça n.º 11), opinou pelo indeferimento da certidão liberatória. Constatou que o Executivo não atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 105/2015 deste Tribunal, alterada pelo Acórdão n.º 1773/2015 – Tribunal Pleno, que trata da Agenda de Obrigações, uma vez que existem pendências no envio do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais dos meses 2 (fevereiro) e 3 (março) de 2015, além do 4º Bimestre de 2015 referente ao Módulo de Atos de Pessoal.

A Diretoria de Análise de Transferências, pela Informação n.º 197/15 (peça n.º 12), constatou a ausência de pendências do Município no que se refere a transferências voluntárias, manifestou-se, portanto, pelo deferimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, pela Informação n.º 6439/15 (peça 13), opina pelo indeferimento da certidão. Constatou o inadimplemento de determinações constantes do Acórdão n.º 7395/2014 da Primeira Câmara (autos 603014/10), de relatoria do eminente Conselheiro Durval Amaral.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 10474/15 (peça 14), analisa as pendências apontadas pela Diretoria de Execuções e, conforme fundamentos apresentados, opina pelo deferimento da certidão liberatória. Informa que, apesar de apresentar documentos intempestivamente nos autos 603014/10, o responsável logrou comprovar o atendimento das determinações constantes do Acórdão n.º 7395/2014 da Primeira Câmara. Assim, naqueles autos, a Unidade Técnica emitiu parecer favorável à suspensão do impedimento à certidão liberatória. Contudo, o parecer encontra-se sob análise do Relator.

Por fim, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 13325/15 (peça 16), manifesta-se pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

É o relatório.

II – Conforme acima relatado, há dois impedimentos à emissão de certidão liberatória ao Município de Cornélio Procopio: 1) a não comprovação do cumprimento do Acórdão n.º 7395/2014 da Primeira Câmara (autos 603014/10) e 2) o descumprimento da Agenda de Obrigações deste Tribunal.

Ainda que, em tese, fosse possível considerar superado o descumprimento do Acórdão n.º 7395/2014 da Primeira Câmara, para efeito de emissão da presente certidão, tendo em conta o parecer favorável da d.ª Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, resta configurado o impedimento apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

Isto porque, no que se refere à Agenda de Obrigações, de acordo com a Instrução Normativa n.º 106/2015, até o dia 30/09/2015, as entidades municipais deveriam ter encaminhado a este Tribunal as informações dos meses de fevereiro e março de 2015, no sistema SIM-AM.

Contudo, conforme informou a Diretoria de Contas Municipais, o município não apresentou dados referentes aos meses 2 (fevereiro) e 3 (março) de 2015 do Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal, além do 4º Bimestre de 2015 referente ao Módulo de Atos de Pessoal.

Sobre o presente fato, não houve a apresentação de justificativas pelos responsáveis, uma vez que acreditavam haver a pendência apenas em relação às determinações constantes do Acórdão n.º 7395/2014 da Primeira Câmara.

Desse modo, diante do não cumprimento da Instrução Normativa n.º 106/2015 deste Tribunal e da ausência de justificativas relevantes para o fato, não há como deferir o pedido de emissão da certidão.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal indefira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cornélio Procopio.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cornélio Procopio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 441270/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4886/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Férias referentes a exercício anterior à EC 20/98. Contagem em dobro. Artigo 150 da Lei Estadual n.º 6.174/70. Possibilidade. Prazo prescricional. Inaplicabilidade. Deferimento do pedido.

I – Trata-se de requerimento funcional formulado pelo servidor SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, ocupante do cargo de Consultor Técnico deste

Tribunal, por meio do qual requer, para todos os efeitos legais, a contagem em dobro de suas férias não usufruídas, relativas ao exercício de 1987.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, após consultar a ficha funcional do servidor, atesta que não houve o gozo das férias requeridas ou sua contagem em dobro, razão pela qual, por meio da Instrução n.º 100/15 (peça n.º 3), manifesta-se pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 399/15 (peça n.º 5), manifesta-se pelo deferimento do pleito. Em síntese, sustenta que o pedido é amparado pelo artigo 150 da Lei Estadual n.º 6.174/70, uma vez que se refere ao exercício de 1987, período anterior à Emenda Constitucional 20/1998 e, consequentemente, à vedação à contagem de tempo fictício constante do artigo 40, § 10, da Constituição da República.

Foram os autos distribuídos a este Relator, por força do Despacho n.º 2381/15 do Gabinete da Presidência (peça 7).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (peça 10), o Parquet solicitou a manifestação da Diretoria Jurídica quanto à aplicação do § 3º do artigo 150 da Lei Estadual n.º 6.174/1970:

Art. 150. O funcionário que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, a requerimento seu, terá computado o respectivo período em dobro, para todos os efeitos legais.

§ 2º [...]

§ 3º. Os direitos assegurados por este artigo, inclusive por seu parágrafo segundo, prescrevem em 2 (dois) anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte em que as férias normais forem deixadas de gozar.

Em nova manifestação, a Diretoria Jurídica (peça 14) afirma que a interpretação literal do referido dispositivo foi superada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Mandado de Segurança n.º 13.391-DF. Transcreve parte do voto da Ministra Relatora, Maria Thereza de Assis Moura, em que ressalta posição doutrinária em defesa das férias como direito à preservação da saúde do servidor, razão pela qual, em seu entendimento, seria um contrassenso privar o servidor do direito que a lei buscou lhe assegurar.

Ressalta precedentes do Tribunal de Justiça do Paraná (Processos n.º 332554-6, 305522-7 e 155587-9) que determinaram a indenização de férias não fruídas por servidor aposentado ou exonerado, iniciando-se a contagem de prazo prescricional somente com o ato de desligamento do servidor.

Igualmente, frisa que este Tribunal já se manifestou de modo favorável à fruição de férias vencidas há mais de dois anos (autos 83560/11 e 404400/12).

Assim, reitera sua manifestação pelo deferimento do pleito.

O Ministério Público de Contas, à peça 15, corrobora a manifestação da Diretoria Jurídica. Defende que o servidor atendeu os requisitos para usufruir do direito em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 20/1998. Assim, em face da proteção constitucional ao direito adquirido, deve prevalecer a aplicação do artigo 150 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná.

Com fundamento em jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 1.138.860-0) defende a inexistência de caducidade quanto ao direito à fruição de férias. Igualmente, defende a prescrição quinquenal para reclamação de direitos decorrentes do não exercício do direito, apenas a partir do rompimento do vínculo laboral administrativo.

É, em síntese, o relatório.

II – Não merecem reparos os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Conforme dados constantes da ficha funcional do servidor (fls. 3/7 da peça 3), não houve o gozo das férias referentes ao exercício de 1987, bem como não houve seu cômputo em dobro.

O direito ora postulado é regulamentado pelo artigo 150 da Lei Estadual n.º 6.174/1970 – com as alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 6.742/1975:

Art. 150 - O funcionário que, por imperiosa necessidade do serviço, deixar de gozar férias, a requerimento seu terá computado o respectivo período em dobro, para todos os efeitos legais.

§ 1º - A necessidade de serviço será definida pelo órgão competente de pessoal, dentro do ano civil do gozo das férias, mediante prévia exposição de motivos do chefe imediato.

§ 2º - O funcionário que não desejar o benefício deste artigo, poderá gozar férias em outra época, num limite de dois períodos por ano.

§ 3º - Os direitos assegurados por este artigo, inclusive por seu parágrafo segundo, prescrevem em dois anos a contar do primeiro dia do ano seguinte em que as férias normais forem deixadas de gozar.

Inicialmente, a análise do pedido traz a aparente incompatibilidade com o texto constitucional, visto que, com a reforma promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e a adoção do regime previdenciário contributivo, a Constituição da República passou a vedar qualquer forma de cômputo de tempo fictício.

Contudo, o direito foi incorporado ao patrimônio jurídico do servidor em período anterior à norma constitucional. Assim, é necessário observar a proteção ao direito adquirido, conforme previsão expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao tratar de licença-prêmio não gozada:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONTAGEM EM DOBRO PARA FINS DE APOSENTADORIA. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98: DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(RE 583316 AgR / RN - RIO GRANDE DO NORTE. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 01/02/2011.



Órgão Julgador: Primeira Turma. DJe-034 DIVULG 18-02-2011 PUBLIC 21-02-2011)

Quanto à aplicabilidade do artigo 150, § 3º, da Lei Estadual n.º 6.174/1970, com alterações promovidas pela Lei Estadual n.º 6.742/1975, no mesmo sentido das manifestações uniformes, não há como defender a caducidade do direito constitucionalmente assegurado.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça apresentada pela Diretoria Jurídica, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em sede do Mandado de Segurança n.º 13.391-DF, defendeu que não pode a lei, que regulamenta o direito constitucional de férias, determinar a caducidade do direito em detrimento da higidez do servidor. Na verdade, a lei tenta assegurar que o direito será exercido pelo servidor, impondo prazo à Administração. Contudo, a ausência do exercício não pode prejudicá-lo. Oportuna a transcrição dos fundamentos apresentados pela Ministra Relatora, em especial, quanto à lição apresentada por Antonio Carlos Alencar Carvalho (O acúmulo de mais de dois períodos de férias adquiridas, mas não gozadas, implica perda do direito de descanso anual?: a exegese do art. 77, da Lei Federal n. 8.112/90. Fórum administrativo: direito público, Belo Horizonte, v. 8, n. 85, mar. 2008.):

Ora, se o preceptivo legal tem em mira zelar pela recuperação da disposição e energia do servidor com o justo gozo de férias, após o esgotamento decorrente do prolongado período de esforços funcionais contínuos ao longo de um ano ou mais de serviços prestados à Administração, seria um intolerável atentado contra a própria finalidade da norma defender que o acúmulo de mais de dois períodos deveria resultar na perda do direito de descanso mensal remunerado, em prejuízo do servidor, promovendo-se exegese em desprovelo de quem, na verdade, a regra legislativa procurou antes proteger [...].

Tal como afirma a Diretoria Jurídica, as férias vencidas há mais de dois anos, sem a respectiva contagem em dobro – referentes a períodos anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98 –, podem ser objeto de futura indenização ao servidor aposentado ou exonerado, ou seja, sem que a prescrição ocorra durante o vínculo funcional, nesse sentido é a jurisprudência do STJ já mencionada, bem como a do Tribunal de Justiça do Paraná – precedentes: Processos n.º 332554-6, 305522-7 e 155587-9. Ressalto a consolidação da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR VONTADE DA ADMINISTRAÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 721.001-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral do tema em debate e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, haja vista a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

II – O direito à indenização das férias não gozadas aplica-se, indistintamente, tanto ao servidor aposentado quanto ao ativo. Precedentes.

III – Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 726.491, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 9.12.2013)

Cito ainda jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná que apresenta entendimento no sentido de que a contagem do prazo prescricional somente tem início com o ato que implicar a aposentadoria ou exoneração do servidor.

"ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUIDAS PELO SERVIDOR POR NECESSIDADE DE SERVIÇO E LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA - JUIZ SINGULAR QUE JULGA PROCEDENTE SOMENTE QUANTO AS FÉRIAS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL É A DATA DA APOSENTADORIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO QUANTO AS FÉRIAS, EIS QUE OBSTOU A FRUIÇÃO DE TAL DIREITO POR IMPERIOSA NECESSIDADE PÚBLICA - PRECEDENTES DO STF - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA - IRRELEVÂNCIA - DIREITOS ASSEGURADOS CONSTITUCIONALMENTE - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - LICENÇA ESPECIAL - CONVERSÃO EM PECÚNIA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE TAL DIREITO NÃO FOI GOZADO POR ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO 1 E 2 DESPROVIDOS" (TJPR - 18ª Câmara. Civ. - Rel. Des. Sérgio Neiva de Lima Vieira - julg. 05/06/05). (grifei)

Assim, resta evidente que a jurisprudência assegura a indenização das férias não concedidas, a prescrição do direito somente a partir da extinção do vínculo funcional e, no caso do atendimento dos requisitos legais em período anterior à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, o cômputo em dobro do período, razão pela qual defiro o pedido.

III – Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal defira ao servidor SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, ocupante do cargo de Consultor Técnico deste Tribunal, o direito à contagem em dobro de suas férias não usufruídas, relativas ao exercício de 1987.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir ao servidor SEVERO FERREIRA RUPPEL NETO, ocupante do cargo de Consultor Técnico deste Tribunal, o direito à contagem em dobro de suas férias não usufruídas, relativas ao exercício de 1987.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE

DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 243890/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: MARISA DE FATIMA CZAISKOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 4887/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2013. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins. Regularidade com ressalva.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do senhor Nereu Ramos de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, relativa ao exercício financeiro de 2013, segundo indicado a fls. 05 da peça processual nº 40.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, em cumprimento às determinações legais, o procedimento foi submetido à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 3325/15–DCM–SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 61), conclui que as contas estão regulares com ressalva, em razão dos seguintes itens:

– inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 (fls. 02/04).

– falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS (fls. 04/07).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 13063/15 (peça 62), da lavra da Ilustre Procuradora, Dra. Valéria Borba, com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opina pela regularidade com ressalva.

É o relatório.

Voto

As manifestações da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela regularidade das contas, com ressalva.

O item "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013", tido por irregular no primeiro exame, foi convertido em ressalva, quando do primeiro contraditório, uma vez que, segundo a unidade [1], "[...] verifica-se que a Entidade efetuou os registros contábeis relativos ao cálculo de 2013, sendo possível a regularização deste item com ressalva em razão de o registro ter sido efetuado em exercício posterior."

No tocante ao item falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, inicialmente, foi considerado irregular, pela unidade instrutiva, tendo-se em conta que não houve credenciamento das instituições bancárias que aplicam e investem os recursos financeiros da Entidade.

Ao apresentar o segundo contraditório, as justificativas e documentos apresentados foram acatados pela unidade técnica, que confirmou a regularização desta situação, entretanto, por ter ocorrida apenas no exercício de 2015, converteu o item em ressalva.

Nesta esteira, o Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais.

Assim, diante do exposto, considerando as manifestações uniformes, bem como, os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto pela regularidade com ressalva das contas do senhor Nereu Ramos de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 e falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Nereu Ramos de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Inácio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, II da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em razão dos itens inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2013 e falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução nº 2186/15-DCM-CONTRADITÓRIO (peça 48 – fls. 03)



PROCESSO Nº: 273716/13

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL

INTERESSADO: RAUL PAZETE, DARCI TIRELLI

ADVOGADO / PROCURADOR: THAIANNA KLAIME (OAB/PR 27195)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4888/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Ordinária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL - CISOP, exercício de 2004. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Tomada de Contas Ordinária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL - CISOP, relativas ao exercício de 2004, inicialmente solicitado pela Diretoria de Contas Municipais em face da não apresentação da Prestação de Contas anual, nos termos do Ofício Interno nº 40/2013 (peça nº 02), deferido no Despacho 1772/13 (peça nº 03) do Presidente deste Tribunal de Contas.

Seguindo o trâmite, foi citado o Gestor Atual e Representante Legal, conforme determinado no Ofício de Contraditório – 2983/13 – DP, (peça nº 07), encaminhado ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel.

Recebida a Petição Intermediária 454749/13, acompanhada das peças nº 09 até nº 46 e, posteriormente, em sede de contraditório, a Petição Intermediária 721872/14, acompanhada das peças processuais nº 63 até nº 80, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 1404/15 (peça nº 83), concluindo pela REGULARIDADE das Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL - CISOP.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergência nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 4166/15 (peça nº 84), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL - CISOP, exercício de 2004.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL - CISOP, exercício de 2004, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Raul Pazete, CPF 589.306.209-49, não se aplicando a multa decorrente do atraso na protocolização do processo em razão do possível extravio da primeira Prestação de Contas encaminhada pelo Responsável, afirmação não refutada pela Diretoria de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO OESTE DO PARANÁ EM CASCAVEL - CISOP, exercício de 2004, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Raul Pazete, CPF 589.306.209-49, não se aplicando a multa decorrente do atraso na protocolização do processo em razão do possível extravio da primeira Prestação de Contas encaminhada pelo Responsável, afirmação não refutada pela Diretoria de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 758620/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESQUADRÃO DA VIDA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, NELSON BRAIDO, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4889/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado

pelo Município de Ponta Grossa à Associação Esquadrão da Vida de Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 181/2011), no valor de R\$ 56.400,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o atendimento a usuários de substâncias psicoativas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2795/15 – peça 35) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10823/15 – peça 36) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Associação Esquadrão da Vida de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e NELSON BRAIDO (Presidente da tomadora de 31/08/2009 a 01/04/2017), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à Associação Esquadrão da Vida de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e NELSON BRAIDO (Presidente da tomadora de 31/08/2009 a 01/04/2017), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 71517/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE MULHERES DO DISTRITO DE SAO LUIZ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, VERA LUZIA RAMPAZZO DELMONACO, HELCIO DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR: EDSON ALVES DA CRUZ (OAB/PR 35169)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4890/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina à Associação de Mulheres do Distrito de São Luiz, por meio do Termo de Convênio n.º 38/2012, no valor de R\$ 59.942,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais), visando fomentar o "Projeto Festas Rurais".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2005/15 – peça 34) opina pela regularidade das contas, ressalvando o seguinte ponto:

i. Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9821/15 – peça 26) discordou do posicionamento da Unidade Técnica quanto à aplicação da ressalva, entendendo ser suficiente apenas a expedição de recomendações.

II. VOTO



1. Restou constatado, à página 3 da Instrução n.º 4015/13 (peça 5), que as despesas realizadas fora da vigência do convênio totalizaram R\$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos), contrariando o disposto no artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011.

No entanto, além das partes interessadas terem realizado o ressarcimento do montante total despendido fora da vigência (peça 24, página 21), entendo que tal valor não pode ser motivo suficiente para a imposição de ressalva ao presente processo.

Logo, considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem como diminuto valor sob análise, divirjo do opinativo da Diretoria de Análise de Transferências e acompanho o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no sentido de que a expedição de recomendação a esta impropriedade é a medida mais justa e adequada.

2. Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas demais inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis, para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Londrina à Associação de Mulheres do Distrito de São Luiz, de responsabilidade de GERSON MORAES DE ARAUJO (Prefeito da concedente de 21/09/2012 a 31/12/2012) e VERA LUZIA RAMPAZZO DELMONACO (Presidente da tomadora de 03/10/2011 a 22/10/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Londrina à Associação de Mulheres do Distrito de São Luiz, de responsabilidade de GERSON MORAES DE ARAUJO (Prefeito da concedente de 21/09/2012 a 31/12/2012) e VERA LUZIA RAMPAZZO DELMONACO (Presidente da tomadora de 03/10/2011 a 22/10/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 117696/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARUMBI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUCIMARA VALENTIM REJANI, PATRICIA LABEGALINI DE NEZ FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4891/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marumbi (Termo de Convênio n.º 2120080230/2008), no valor de R\$ 56.359,87 (cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos), tendo por objeto a oferta da educação básica na modalidade Educação Especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2953/15 – peça 38) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10834/15 – peça 39) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marumbi, de responsabilidade de YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Secretária Estadual da concedente de 10/07/2008 a 18/11/2010) e PATRICIA LABEGALINI DE NEZ FERREIRA (Presidente da tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marumbi, de responsabilidade de YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE (Secretária Estadual da concedente de 10/07/2008 a 18/11/2010) e PATRICIA LABEGALINI DE NEZ FERREIRA (Presidente da tomadora de 01/01/2011 a 31/12/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 129104/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA CANTU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NEURIMAR BASSÉGIO, ROSANGELA MARTINS GARCIA BASSEGIO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4892/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado.

Regularidade. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Cantu (Termo de Convênio n.º 2120080242/2008), no valor de R\$ 71.887,89 (setenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos), visando oferecer educação especial básica para os alunos da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2983/15 – peça 71) opina pela regularidade das contas, ressalvando os seguintes pontos:

i. Atraso no encaminhamento da prestação de contas;

ii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;

iii. Ausência de certidões na execução da transferência.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11914/15 – peça 72) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica e Órgão Ministerial pela aplicação das ressalvas acima sugeridas, vez que se tratam de impropriedades estritamente formais e que não acarretaram em prejuízo ao Erário, seguindo os precedentes jurisprudenciais já consolidados por este relator nesta Primeira



Câmara do Tribunal de Contas, entendendo ser suficiente a expedição de recomendações quanto ao atraso no encaminhamento da prestação de contas, ao atraso da concedente no envio das informações bimestrais e à ausência de certidões na execução da transferência.

2. Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas demais inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis, para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Cantu, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e ROSANGELA MARTINS GARCIA BASSEGIO (Presidente da tomadora de 07/04/2012 a 31/12/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Cantu, de responsabilidade de FLÁVIO JOSÉ ARNS (Secretário Estadual da concedente de 01/01/2012 a 02/04/2014) e ROSANGELA MARTINS GARCIA BASSEGIO (Presidente da tomadora de 07/04/2012 a 31/12/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 173928/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, GERALDO MAURICIO ARAUJO, JOSE DE OLIVEIRA, ALCIONE MARQUES FERNANDES, JOSIANE KEILA VILELLA, NIVALDO APARECIDO GALLERANI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4893/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Ressalva. Multa administrativa. Recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ribeirão Claro à Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro (Termo de Convênio n.º 4/2012), no valor de R\$ 503.090,00 (quinhentos e três mil e noventa reais), tendo por objeto cobrir despesas administrativas e operacionais da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2889/15 – peça 22) opina pela regularidade das contas, ressaltando o seguinte ponto:

i. Inexistência de adequada documentação comprovando a fiscalização do convênio.

Como consequência, recomendou a aplicação de multa administrativa à Fiscal da Transferência, Josiane Keila Vilella (Presidente do Conselho Municipal), amparada no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10811/15 – peça 23) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Quanto à inexistência de adequada documentação comprovando a fiscalização do convênio, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério

Público junto ao Tribunal de Contas em seus posicionamentos pela aplicação de ressalva neste tocante, haja vista que o Termo de Cumprimento dos Objetivos não foi emitido pela Fiscal Responsável pela transferência, in casu, senhora Josiane Keila Vilella (Presidente do Conselho Municipal), o que evidenciou infração ao artigo 21 da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas.

2. Igualmente, entendendo que deve ser aplicada multa administrativa em decorrência da ressalva apontada, conforme exposto pela Unidade Técnica e pelo Órgão Ministerial, à senhora Josiane Keila Vilella (Presidente do Conselho Municipal), ante sua responsabilidade como Fiscal da Transferência.

3. Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis, para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ribeirão Claro à Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro, de responsabilidade de GERALDO MAURICIO ARAUJO (Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), RESSALVANDO a inexistência de adequada documentação comprovando a fiscalização do convênio.

Vislumbro, ainda:

a) Multa administrativa a JOSIANE KEILA VILELLA (CPF n.º 005.110.359-18; Fiscal da Transferência), devidamente atualizada, com base nos artigos 86, caput e parágrafo único, e 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em função da não emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

b) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

c) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ribeirão Claro à Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Claro, de responsabilidade de GERALDO MAURICIO ARAUJO (Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016), RESSALVANDO a inexistência de adequada documentação comprovando a fiscalização do convênio.

II. Aplicar a multa administrativa a JOSIANE KEILA VILELLA (CPF n.º 005.110.359-18; Fiscal da Transferência), devidamente atualizada, com base nos artigos 86, caput e parágrafo único, e 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar n.º 113/2005, em função da não emissão do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

III. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências; e

IV. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 269321/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MARINGAENSE DOS AUTISTAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, SILVIO MAGALHAES BARROS II, JOSÉ ANTONIO MOSCARDI, ZANONI LUIZ FAVERO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4894/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Maringá à Associação Maringense dos Autistas (Termo de Convênio n.º 377/2012), no valor de R\$ 10.030,47 (dez mil e trinta reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto aprimorar o desenvolvimento dos professores no processo de ensino de leitura e escrita dos alunos da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1755/15 – peça 23) opina



pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10830/15 – peça 25) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Maringaense dos Autistas, de responsabilidade de SILVIO MAGALHAES BARROS II (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), CARLOS ROBERTO PUPIN (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e JOSÉ ANTONIO MOSCARDI (Presidente da tomadora de 20/06/2004 a 02/08/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Maringá à Associação Maringaense dos Autistas, de responsabilidade de SILVIO MAGALHAES BARROS II (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), CARLOS ROBERTO PUPIN (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e JOSÉ ANTONIO MOSCARDI (Presidente da tomadora de 20/06/2004 a 02/08/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão n.º 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 409794/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA BRAULINA CARNEIRO DE QUADROS DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SILVIA MARA ALVES DE OLIVEIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4895/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professora Braulina Carneiro de Quadros de Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 49/2012), no valor de R\$ 20.480,00 (vinte mil, quatrocentos e oitenta reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros de pessoa jurídica para dar atendimento a 158 (cento e cinquenta e oito) alunos do Ensino Fundamental.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2567/15 – peça 29) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10729/15 – peça 30) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o

fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professora Braulina Carneiro de Quadros de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professora Braulina Carneiro de Quadros de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão n.º 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 410105/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA IDÁLIA GÓES DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, JUSSARA APARECIDA GALVÃO, DANIELLE DOS SANTOS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4896/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professora Idália Góes de Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 65/2012), no valor de R\$ 20.352,00 (vinte mil, trezentos e cinquenta e dois reais), tendo por objeto a aquisição de materiais de consumo e a prestação de serviços de terceiros de pessoa jurídica para garantir a melhoria na qualidade de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3166/15 – peça 35) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12427/15 – peça 36) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professora Idália Góes de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e JUSSARA APARECIDA GALVÃO (Presidente da tomadora de 12/05/2011 a 29/04/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.



Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Professora Idália Góes de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e JUSSARA APARECIDA GALVÃO (Presidente da tomadora de 12/05/2011 a 29/04/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 415247/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, NELSON BARBOSA, RENE PEREIRA DA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4897/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva. Recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Maringá à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá (Termo de Convênio n.º 127/2012), no valor de R\$ 167.638,37 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), tendo por objeto o atendimento educacional às pessoas com deficiência intelectual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2649/15 – peça 25) opina pela regularidade das contas, ressaltando o seguinte ponto:

i. Existência de despesas maiores do que as previstas no Plano de Aplicação.

Como consequência, ante a inexistência de materialidade e dano ao Erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11288/15 – peça 27) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Conforme constatado, foram executadas despesas em valores maiores do que os previstos no Plano de Aplicação, acarretando em gastos não autorizados no Plano de Trabalho acordado.

Contudo, uma vez que houve o ressarcimento voluntário ao Erário Municipal por parte da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em seus posicionamentos pela aplicação de ressalva neste tocante, haja vista a inobservância dos artigos 8º, § 2º, e 13º, § 4º, ambos da Resolução n.º 28/2011.

2. Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis, para que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Maringá à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, de responsabilidade de SILVIO MAGALHAES BARROS II (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), CARLOS ROBERTO PUPIN (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e NELSON BARBOSA (Presidente da tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), RESSALVANDO a existência de despesas maiores do que as previstas no plano de aplicação.

Vislumbro, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adéquem às exigências trazidas pela

Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Maringá à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Maringá, de responsabilidade de SILVIO MAGALHAES BARROS II (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), CARLOS ROBERTO PUPIN (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e NELSON BARBOSA (Presidente da tomadora de 01/01/2008 a 31/12/2013), RESSALVANDO a existência de despesas maiores do que as previstas no plano de aplicação;

II. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

IV. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 420070/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO DOUTOR AMADEU PUPPI DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIO HELON ALVES DE FREITAS, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4898/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Prefeito Doutor Amadeu Puppi de Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 117/2012), no valor de R\$ 44.120,00 (quarenta e quatro mil, cento e vinte reais), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 3006/15 – peça 33) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11435/15 – peça 34) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Prefeito Doutor Amadeu Puppi de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e MARCIO HELON ALVES DE FREITAS (Presidente da tomadora de 10/05/2011 a 23/04/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I



e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APM da Escola Municipal Prefeito Doutor Amadeu Puppi de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e MARCIO HELON ALVES DE FREITAS (Presidente da tomadora de 10/05/2011 a 23/04/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 424033/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL PAULO FREIRE DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, GELSON RODRIGUES, LILIANE BUENO DA SILVA CORREA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIRES GERALDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4899/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Paulo Freire de Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 27/2012), no valor de R\$ 22.220,00 (vinte e dois mil, duzentos e vinte reais), tendo por objeto o fornecimento de educação de qualidade no atendimento a 96 (noventa e seis) alunos matriculados na entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2888/15 – peça 33) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10718/15 – peça 34) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Paulo Freire de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e LILIANE BUENO DA SILVA CORREA (Presidente da tomadora de 21/03/2012 a 13/02/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas

aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Paulo Freire de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e LILIANE BUENO DA SILVA CORREA (Presidente da tomadora de 21/03/2012 a 13/02/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 448943/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA ISABEL DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, THALYTA DO ROCIO COSTA LANDMANN, ANGÉLICA DE ALMEIDA PEREIRA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4900/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Isabel de Ponta Grossa (Termo de Convênio n.º 36/2012), no valor de R\$ 28.593,00 (vinte e oito mil, quinhentos e noventa e três reais), tendo por objeto a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2883/15 – peça 33) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10816/15 – peça 34) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Isabel de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e ANGÉLICA DE ALMEIDA PEREIRA (Presidente da tomadora de 07/03/2012 a 09/05/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Ponta Grossa à APF do Centro Municipal de Educação Infantil Santa Isabel de Ponta Grossa, de responsabilidade de PEDRO WOSGRAU FILHO (Prefeito da concedente de 01/01/2005 a 31/12/2012) e ANGÉLICA DE ALMEIDA PEREIRA (Presidente da tomadora de 07/03/2012 a 09/05/2013), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 36171/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: ASSOCIACAO SAO PIO DE PIETRELCINA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA SILVA, ROBERTO MORAIS DE MEDEIROS, RONALDO CESAR MENGATO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4901/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com ressalva. Expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Bandeirantes à Associação São Pio de Pietrelcina (Termo de Convênio n.º 2/2013), no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), visando o apoio a adolescentes dependentes de substâncias psicoativas.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2243/15 – peça 29) opina pela regularidade das contas, ressalvando o seguinte ponto:

i. Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Ademais, ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, sugeriu a expedição de recomendações aos interessados quanto às demais impropriedades apontadas, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 11679/15 – peça 31) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

II. VOTO

1. Restou constatado por meio da Instrução n.º 3102/14 (peça 7) e da Instrução n.º 2243/15 (peça 29) que as despesas realizadas fora da vigência do convênio totalizaram R\$ 946,64 (novecentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), contrariando o disposto no artigo 9º, inciso V, da Resolução n.º 28/2011.

A vigência do convênio somente iniciou-se em 17/05/2013, porém a aquisição dos produtos ocorreu anteriormente, em 07/05/2013, data em que a nota fiscal relativa a esta despesa foi emitida (peça 24, página 14). Apesar desta compra ter sido efetuada antes da formalização do convênio, o pagamento dela somente ocorreu em 05/11/2013, por meio do cheque de n.º 094 (peça 24, página 15). Registre-se, ainda, que o mesmo só foi debitado na conta corrente da avença em 29/11/2013, conforme consta no extrato bancário da conta específica anexado ao SIT.

Desta forma, uma vez que o intervalo de tempo entre a aquisição dos produtos e o início de vigência do convênio foi de apenas 10 (dez) dias, bem como que houve a efetiva comprovação dos gastos realizados com o objeto proposto e que o pagamento dos produtos se efetivou dentro do período de vigência, tendo em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, acompanho os opinativos da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial pela determinação de ressalva acerca deste ponto.

2. Ao fim e ao cabo, objetivando a não reincidência nas inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, é razoável que seja expedida recomendação aos responsáveis, para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, nos termos sugeridos pela Unidade Técnica.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Bandeirantes à Associação São Pio de Pietrelcina, de responsabilidade de CELSO BENEDITO DA SILVA (Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e ROBERTO MORAIS DE MEDEIROS (Presidente da tomadora de 22/12/2011 a 31/01/2016), RESSALVANDO a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Vislumbro, ainda:

a) Recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados para que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

b) Encaminhamento à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

c) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para encerramento, após trânsito em julgado, e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência

voluntária realizada pelo Município de Bandeirantes à Associação São Pio de Pietrelcina, de responsabilidade de CELSO BENEDITO DA SILVA (Prefeito da concedente de 01/01/2009 a 31/12/2016) e ROBERTO MORAIS DE MEDEIROS (Presidente da tomadora de 22/12/2011 a 31/01/2016), RESSALVANDO a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II. Recomendar, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, aos interessados, que se adequem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências;

III. Encaminhar à Diretoria de Execuções, para que seja(m) anotada(s) a(s) ressalva(s) indicada(s), tendo em vista o disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 153, incisos I e IX, combinado com o artigo 248, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

IV. Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, após trânsito em julgado, e registro junto à Diretoria de Execuções, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 144409/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL E ASSISTENCIAL AO IDOSO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, FABYANO ALBERTO STALSCHMIDT PRESTES, MARIA ODETE SPANIER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4902/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade. Expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Tibagi ao Centro de Educação Infantil e Assistencial ao Idoso (Termo de Convênio n.º 3/2013), no valor de R\$ 79.380,00 (setenta e nove mil, trezentos e oitenta reais), objetivando a manutenção da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2464/15 – peça 16) opina pela regularidade das contas, com expedição de recomendações quanto às inconformidades apontadas na mencionada Instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10777/15 – peça 17) concordou com o posicionamento da Unidade Técnica, porém opinou também pela imposição de ressalva.

II. VOTO

Em análise aos autos, observa-se que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências ao opinar pela regularidade com recomendação das contas em análise, para que haja a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, com o fito de que não se repitam as inconformidades apontadas na aludida Instrução.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Tibagi ao Centro de Educação Infantil e Assistencial ao Idoso, de responsabilidade de ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Prefeita da concedente de 01/01/2013 e 31/12/2016) e MARIA ODETE SPANIER (Presidente da tomadora de 30/04/2013 e 25/10/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Tibagi ao Centro de Educação Infantil e Assistencial ao Idoso, de responsabilidade de ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER (Prefeita da concedente de 01/01/2013 e 31/12/2016) e MARIA ODETE SPANIER (Presidente da tomadora de 30/04/2013 e 25/10/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos



termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº: 908190/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E.M. NOSSA SENHORA DO CARMO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, GUSTAVO BONATO FRUET, JOSÉ LEANDRO LEMOS, CARLOS ANTONIO MODESTO DIAS, ALCIONE DE FATIMA ZANATTA FILTER

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4903/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas de transferência voluntária. Repasse efetuado. Regularidade com expedição de recomendações. Encaminhamento à Diretoria de Execuções e à Diretoria de Protocolo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências, em razão do repasse efetuado pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo (Termo de Convênio n.º 19175/2010), no valor de R\$ 198.591,43 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), visando manter as atividades da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2964/15 – peça 28) opina pela regularidade das contas, ressaltando os seguintes pontos:

- i. Atraso no encaminhamento da prestação de contas;
- ii. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais;
- iii. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais;
- iv. Ausência de certidões na execução da transferência;
- v. Aditivos publicados fora do prazo;
- vi. Inconformidades nos empenhos informados.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12286/15 – peça 29) discordou do posicionamento da Unidade Técnica e opinou pela expedição de recomendações ante a inexistência de materialidade e dano ao erário, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

II. VOTO

1. Em que pese o posicionamento da Unidade Técnica pela aplicação das ressalvas acima sugeridas, acompanho o Órgão Ministerial para que sejam expedidas recomendações acerca dos itens supra, vez que se tratam de impropriedades estritamente formais e que não acarretaram em prejuízo ao Erário, seguindo os precedentes jurisprudenciais já consolidados por este relator nesta Primeira Câmara do Tribunal de Contas.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo, de responsabilidade de LUCIANO DUCCI (Prefeito da concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012) e GUSTAVO BONATO FRUET (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e ALCIONE DE FATIMA ZANATTA FILTER (Presidente da tomadora de 20/12/2010 a 24/02/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno.

Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO das contas relativas aos repasses efetuados pelo Município de Curitiba à APPF Escola Municipal Nossa Senhora do Carmo, de responsabilidade de LUCIANO DUCCI (Prefeito da concedente de 30/03/2010 a 31/12/2012) e GUSTAVO BONATO FRUET (Prefeito da concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e ALCIONE DE FATIMA ZANATTA FILTER (Presidente da tomadora de 20/12/2010 a 24/02/2014), tendo em vista a necessidade de readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas na referida Instrução, nos termos do artigo 244, inciso I e § 1º do Regimento Interno; e

II. Após trânsito em julgado e registro junto à Diretoria de Execuções, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos

termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 754014/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4904/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Descumprimento de agenda de obrigações. Município acometido por calamidade pública em razão de fenômenos naturais. Excepcionalmente pelo DEFERIMENTO do pedido com prazo reduzido.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de PONTA GROSSA, por intermédio de sua atual Prefeito, Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 1555/15 (peça 05), se manifesta pelo INDEFERIMENTO da certidão da certidão em face do descumprimento da agenda de obrigações disciplinada pelas Instruções Normativas nº 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, e aprovadas em sessão Plenária de 05 de fevereiro de 2015, considerando a falta de entrega dos módulos de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informação Municipal – SIM-AM, relativos aos meses de 11 a 13 (encerramento) de 2014 e dos meses de 0 (abertura) a 01 de 2015.

A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 189/15 (peça 06), no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de PONTA GROSSA não apresentou pendências no Sistema Integrado de Transferências – SIT, estando, portanto, APTO ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 6256/15 (peça 07), constatou que o Município NÃO está APTO a obter a Certidão, em razão da omissão na execução de Certidões de Débito nº 160/2006 e nº 207/2015.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 10286/15 (peça 08), indica ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias que lhe são afetas.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 12767/15 (peça 09), pelo INDEFERIMENTO da certidão liberatória requerida, em razão das pendências apontadas pela Diretoria de Execuções e Diretoria de Contas Municipais.

Neste ínterim, o Município de PONTA GROSSA, através da Petição Intermediária nº 790720/15 (peças 10 e 11), destacando que as pendências apontadas pela Diretoria de Execuções, quanto à omissão na execução das Certidões de Débito nº 160/2006 e 207/2015, já haviam sido regularizadas, conforme documentação acostada.

Ressalta a extrema necessidade de obtenção da certidão requerida em face de dois eventos de calamidade pública causados por fenômenos naturais que destruíram mais de 650 (seiscentos e cinquenta) residências no Município e junta diversos documentos neste sentido.

Por fim, diante da situação excepcional e diante da necessidade de destinação de maiores recursos financeiros, solicita a liberação da certidão.

Diante da alegação quanto ao cumprimento das obrigações junto a Diretoria de Execuções, foi emitido o Despacho nº 1771/15 - GCAML (peça 12), solicitando nova manifestação da Unidade Técnica.

A Diretoria de Execuções, através da Informação nº 6550/15 (peça 13), afirma que constatou que os itens impeditivos apontados na Informação anterior sob nº 6256/15 (peça 07) foram regularizados, razão pela qual aponta que, nesta data, o Município em questão ESTÁ APTO a obter a certidão requerida.

É o relatório. Passo ao voto.

Com a nova manifestação da Diretoria de Execuções, a única pendência que persiste acerca do impedimento na obtenção da certidão é o cumprimento da agenda de obrigações.

Em consulta ao sistema de agenda de obrigações, mantido no sítio eletrônico desta Casa (www.tce.pr.gov.br/municipal/agendadeobrigacoes), verificamos que houve alterações nas informações municipais entre o período relativo à informação prestada pela Diretoria de Contas Municipais e a elaboração desta proposta de voto, mas que ainda indicam pendências no encaminhamento dos módulos relativos ao SIM-AM.

Conforme destacamos abaixo, ainda estão pendentes o mês 13 de 2014 (encerramento do exercício) e os meses de janeiro a março de 2015, todos relativos ao módulo de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, em descumprimento a Instrução Normativa nº 105/2015, com as modificações estabelecidas pelo Acórdão nº 1773/2015.



Aqui o gestor municipal vai encontrar informações importantes para que esteja em dia com suas obrigações junto ao TCE. Esta é uma ferramenta que o Tribunal coloca à sua disposição para facilitar a administração dos compromissos, evitando atrasos e possíveis sanções.

AP – entrega do módulo de Atos de Pessoal do SIM
AM – entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM
PCA – Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual
ML – Fechamento do Mural de Licitações

Em dia Item não atendido

Entidades

AUD RREO RGF AP AM PCA ML

MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 13 de 2014
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2015
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2015
Audiência	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 2 de 2015

No entanto, muito embora a situação documental apresentada pelo Município não permita a liberação da certidão almejada, é notória a situação calamitosa enfrentada pelo Município nos últimos dias, sendo afetado por diversos fenômenos naturais que o deixaram em estado de emergência e calamidade pública. Portanto, como se tratam de fatores excepcionais, alheios à vontade de qualquer administrador e tendo em vista a necessidade urgente de ajuda aos cidadãos daquele Município, entendo que esta Casa, também por fatores excepcionais, pode flexibilizar a concessão de certidão ao Município, porém, reduzindo-lhe o prazo de validação.

Pelo exposto, VOTO:

I - pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de PONTA GROSSA, no entanto, com prazo até 31 de outubro de 2015.

II - determinação, após a publicação da decisão, de encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão;

III - encerramento do processo após a certificação do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de PONTA GROSSA, no entanto, com prazo até 31 de outubro de 2015;

II - Determinar, após a publicação da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria-Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos da decisão; e

III - Determinar, após a certificação do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 250519/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA

INTERESSADO: ORLEI DOS SANTOS FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4905/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, exercício de 2013. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Sr. Orlei dos Santos Ferreira, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE CONCLUSIVA DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

A Unidade Técnica, após análise das justificativas apresentadas, inclusive em sede de Contraditório, emitiu a Instrução 3556/15 (peça nº 36), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA.

Apesar das inconformidades inicialmente detectadas terem sido sanadas, a Diretoria de Contas registrou que tais conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 12058/15 (peça nº

38), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, exercício de 2013, corroborando com a conclusão da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu presidente, Sr. Orlei dos Santos Ferreira, CPF 894.310.149-04.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, exercício de 2013, de responsabilidade do seu Presidente, Sr. Orlei dos Santos Ferreira, CPF 894.310.149-04.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 191958/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA, LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA, REINALDO SANTOS

ADVOGADO: ANA LUIZA FORTES VERASTEGUI (OAB/PR 63512), CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL (OAB/PR 46863), LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB/PR 30862), PAULO CÉSAR DE LARA (OAB/PR 30636)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4906/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2003. Impropriedades

remanescentes que não possuem o condão de macular a prestação de contas. Regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas anual da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S.A. - AFEFON, relativa ao exercício financeiro de 2003.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução 0204/08, peça 08), em primeira análise, opinou pela concessão de contraditório, uma vez que verificou as seguintes impropriedades: (i) irregularidade formal (ausência de declaração emitida pelo banco, devidamente assinada pelo responsável, informando os saldos das contas bancárias); (ii) relação de devedores de curto prazo incompleta; (iii) ausência da relação de devedores de longo prazo; (iv) ausência das datas de vencimentos das obrigações de curto e longo prazo e, (v) realização de licitação em modalidade diferente do que prescreve a lei.

A AFECON (peça 17) solicitou dilação de prazo para juntada dos documentos bancários, os quais foram anexados às peças 25 a 32. Ao final, argumentou que as modalidades licitatórias adotadas estavam conforme a lei de licitação.

O Sr. Luiz Valdir Slopmpo de Lara (peça 19) alega que na condição de agente político não deve responder por eventuais vícios técnicos e formais que demandam expertise. Para fins de sanar as irregularidades apontadas juntou o contrato de prestação de serviços de desenvolvimento de sistema; extratos bancários da Caixa Econômica Federal – contas correntes 00002616; 000000125, ambas da agência 0400; extratos integrados do Banco Santander – conta corrente 0200462715, agência Ponta Grossa; extratos do Banco Real – conta corrente 4712682-6, agência 1298.

A DCM (Instrução 1756/11, peça 33) consignou que os documentos e os argumentos de defesa encaminhados pelos interessados não foram capazes de afastar as impropriedades apontadas na análise anterior, mantendo assim, seu opinativo pela irregularidade das contas.

No que tange a modalidade de licitação adotada, Cartas Convites 10/2003 (locação de caminhões para serviços de drenagem urbana – R\$ 110.000,00) e 11/2003 (locação de equipamentos para serviços de drenagem urbana – R\$ 131.344,00) entendeu que houve fracionamento de licitação e assim, deveriam as locações ser licitadas mediante Tomada de Preços, uma vez que o valor ultrapassava R\$ 150.000,00.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5622/11, peça 34) não se opôs a proposta de irregularidade das contas.

Submetido os autos para julgamento, o mesmo foi retirado de pauta (peça 38) em face da juntada de nova manifestação pelo interessado (peça 39), tendo os autos sido encaminhado para análise técnica (peça 40), que entendeu estar sanada a impropriedade formal relativa à ausência de declaração emitida pelo banco, devidamente assinada pelo responsável, informando os saldos das contas bancárias, remanescendo as demais irregularidades (Instrução 488/13, peça 46).

Na sequência, o representante ministerial manifestou-se, de igual forma, pela irregularidade das contas (Parecer 5040/13, peça 48).



Na sessão de julgamento, os autos foram novamente retirados de pauta, em face da juntada de documentos (peça 51) que em tese seriam hábeis a sanar as irregularidades remanescentes (peça 52).

A unidade técnica (Instrução 724/14, peça 54) verificou que o responsável apresentou a relação das datas de vencimentos das obrigações de curto e longo prazo sanando apenas esta restrição, mantendo assim, o opinativo pela irregularidade das contas, que foi corroborado pelo parquet de contas (Parecer 5686/14, peça 55).

O processo foi redistribuído para este relator (peça 58).

O Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara informou (peça 60) que a responsabilidade pela guarda de documentos, registros e demonstrações da escrituração contábil e expedição de relatórios é de natureza institucional, não possuindo acesso ao acervo destes dados.

Diante da informação realizada pelo interessado, foi determinada (Despacho 1919/14, peça 61) a intimação da AFECON e do seu atual representante legal, para fins de apresentar a "relação dos devedores de curto prazo", a "relação de devedores de longo prazo" e as justificativas relativas à "licitação em modalidade diferente do que prescreve a Lei de Licitações".

O presidente da entidade, Sr. Djalma de Almeida Cesar Junior juntou (peça 79) relação de devedores de curto prazo – ativo circulante e relação de devedores de longo prazo – ativo realizável a longo prazo.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2525/15, peça 87) entendeu que a relação de devedores a longo prazo foi sanada, mas a de curto prazo está incompleta uma vez que a conta contábil "cliente 1999/2000" não teve a abertura por nome de cliente, mas por nome de rua.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer 7628/15, peça 89) seguiu o entendimento da unidade técnica.

Luiz Valdir Slompo de Lara, gestor das contas, manifestou-se novamente à fl. 91 alegando que em relação à relação de devedores de curto prazo cabe lembrar que os mesmos tem origem em serviços de pavimentação prestados à comunidade, cujos custos das obras foram parcelados para serem recebidos no decorrer do exercício de 2004.

Quanto aos serviços de pavimentação, construção de rotatórias e pontes e de iluminação pública, prestados e que não foram recebidos da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa no montante de R\$ 1.240.093,83 e de R\$ 438.640,27, respectivamente, argumenta que a Diretoria da AFEPON, no final do ano de 2004, ajuizou ação de cobrança contra o Município de Ponta Grossa – auto 999/2004 da Segunda Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa.

Ao final, aduziu que a alteração do sistema contábil ocorrida após a gestão de 2004 impede a elaboração de relação nos termos solicitados, em face da perda de informações quando da migração e que as Cartas Convites n.º 10/03 e 11/03, se destinaram a realização de obras e serviços de engenharia necessários à execução do "Programa Comunitário de Drenagem Urbana" equivalente a 201,6 km de obras de galerias pluviais no Município de Ponta Grossa no decorrer dos exercícios de 2003 e 2004, cuja iniciativa requereu a contratação de serviços de caminhões e de equipamentos.

A unidade técnica em sua última análise (Instrução 3402/15, peça 94) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas considerando a defesa apresentada à peça 91 meramente protelatória, uma vez que não trouxe novas informações e documentos.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 10513/15, peça 95) diante da insuficiência de elementos para elidir todas as irregularidades corroborou o opinativo técnico pela irregularidade das contas.

É breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

Compulsando os autos verifico que remaneceram na presente prestação de contas as seguintes impropriedades: (i) relação de devedores de curto prazo incompleta; e, (ii) realização de licitação em modalidade diferente do que prescreve a lei.

Analisando os contraditórios apresentados durante a instrução do feito divirjo do entendimento da unidade técnica, uma vez que as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular a presente prestação de contas, pois em que pese na relação de devedores a curto prazo não conste especificamente o nome de cada devedor, pode-se observar a individualização pelo endereço onde foram executadas as obras.

Ademais, restou comprovado nos autos que houve alteração do sistema de processamento de informações que acarretou a perda de dados, impossibilitando o envio de todas as informações solicitadas pela DCM.

Assim, tratando-se de prestação de contas do exercício de 2003, da qual já se passaram mais de 12 anos, entendo razoável a conversão do apontamento em ressalva.

No que tange à modalidade de licitação adotada, Cartas Convites 10/2003 para locação de caminhões – R\$ 110.000,00 e 11/2003 para locação de equipamentos – R\$ 131.344,00 embora assista razão à unidade técnica de que a melhor técnica a ser adotada seria a realização de licitação na modalidade Tomada de Preços, entendo que o item pode ser ressalvado, uma vez que demonstrado nos autos que os serviços foram regularmente prestados conforme medições/relatórios acostados à peça 17, não havendo nenhum indício nos autos de favorecimentos ou ilegalidades nos procedimentos, nem mesmo de prejuízo causado ao erário.

Destarte, divirjo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, VOTO pela:

I - regularidade das contas relativas ao exercício de 2003 da AFEPON – AGENCIA DE FOMENTO DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 03.406.339/001-80, de responsabilidade do Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara, CPF n.º 259.283.849-04, na qualidade de Diretor-Presidente, ressalvando a relação de devedores de curto prazo incompleta e a adoção da modalidade de licitação diversa da prescrita.

II – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da AFEPON – AGENCIA DE FOMENTO DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 03.406.339/001-80, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Luiz Valdir Slompo de Lara, CPF n.º 259.283.849-04, na qualidade de Diretor-Presidente, ressalvando a relação de devedores de curto prazo incompleta e a adoção da modalidade de licitação diversa da prescrita;

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 225962/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: AGENCIA DE FOMENTO ECONOMICO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4907/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2007. Impropriedades remanescentes. Irregularidade das contas, ressalva e aplicação de multa ao gestor. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas anual da Agência de Fomento Econômico de Ponta Grossa S.A - AFEPON, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1716/10, peça 06), em primeira análise, verificou as seguintes impropriedades:

- (i) o profissional contábil também assina o parecer do auditor independente;
- (ii) não formalização adequada do processo de Prestação de Contas em conformidade com os elementos exigidos na Instrução Normativa nº 22/2008 - Demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação. Segundo informações constantes na base de dados do Município, houve o repasse de R\$ 3.393.394,19 a título de pagamentos originados da ação judicial nº 999/2004 da 2ª vara Cível e que não foram declarados neste item;
- (iii) extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício de competência da prestação de contas, mesmo daquelas cujo saldo seja zero, desde que não tenham sido desativadas antes de 01 de janeiro do exercício de competência das contas - Conta CEF 2616-5 banco R\$ 0,00 saldo contábil R\$ 22.840,04; conta 0075-1 banco R\$ 0,00 contábil R\$ 7.000,00;
- (iv) conciliações das contas bancárias - CEF contas 2616-5 e 0075-1;
- (v) extratos bancários do mês de janeiro do ano subsequente ao das contas, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações e, no caso de não ter sido regularizado até a data do encaminhamento da prestação de contas, elaborar notas explicativas. CEF contas: 2616-5 e 0075-1;
- (vi) demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a longo prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos. Não foi enviado relatório contendo o nome do credor, a importância e a data de vencimento da obrigação;
- (vii) divergência de R\$ 50.000,00 entre o empenhado pelo Município e o registro contábil da Entidade;
- (viii) falta de identificação dos credores beneficiados com o pagamento de R\$ 2.571.352,25;
- (ix) falta de demonstração de vinculação dos recursos da COSIP;
- (x) despesas improprias;
- (xi) material aplicado em obras – não identificação de licitação;
- (xii) ausência de licitação;
- (xiii) fracionamento de despesas; e,
- (xiv) dispensa indevida de licitação.

Apresentado contraditório (peças 15 a 18), a DCM (Instrução 4525/13, peça 26) opinou pela irregularidade das contas com aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b" (2X), art. 87, III c/c §4º e art. 87, IV, "d", todos da Lei Complementar 113/2005 ao responsável, Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, em razão das irregularidades remanescentes:

- (i) o profissional contábil também assina o parecer do auditor independente;
- (ii) demonstrativo dos valores recebidos do controlador, no exercício de competência da prestação de contas, a qualquer título, contendo valor, fonte e destinação. Segundo informações constantes na base de dados do Município, houve o repasse de R\$ 3.393.394,19 a título de pagamentos originados da ação judicial nº 999/2004 da 2ª vara Cível e que não foram declarados neste item;
- (iii) demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a longo



prazo, com as respectivas relações nominais dos credores, importância das obrigações e respectivas datas de vencimentos. Não foi enviado relatório contendo o nome do credor, a importância e a data de vencimento da obrigação;

(iv) falta de identificação dos credores beneficiados com o pagamento de R\$ 2.571.352,25; e,

(v) ausência de licitação.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 19754/13, peça 28), corroborou com o opinativo da unidade técnica.

O ex-diretor presidente da AFECON, Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, manifestou-se à peça 30, refutando as irregularidades remanescentes e carregando aos autos novos documentos, tendo sanado as impropriedades relativas ao demonstrativo dos valores recebidos do controlador e à falta de identificação dos credores beneficiados com o pagamento de R\$ 2.571.352,25, nos termos da Instrução 757/14 – DCM (peça 34).

Compareceu novamente aos autos, o Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz (peça 36) apresentando justificativas em relação aos itens pendentes de regularização.

A unidade técnica (Instrução 3428/15) manteve seu opinativo pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor, pois consignou que, em relação ao demonstrativo das contas componentes do exigível a longo prazo, foi encaminhado o demonstrativo das seguintes contas: Contratos de Obras com clientes, no valor de R\$ 616.294,18 e Débitos PMPG 2001/2004, no valor de R\$ 444.797,83. No entanto, enfatiza a DCM que o relatório juntado é apenas uma cópia dos lançamentos do razão contábil e as datas de vencimento são iguais às datas de lançamento no razão.

No que tange à ausência de licitação enfatiza que todos os gastos efetuados durante o exercício de 2007 elencados como irregulares (gastos com veículos – R\$ 19.664,90, propaganda e publicidade – R\$ 43.350,00, combustíveis e lubrificantes – R\$ 42.838,48) extrapolam o limite do artigo 24, II da Lei de Licitações, não havendo como acatar a alegação de emergencialidade, uma vez que resta evidenciada a falta de planejamento da gestão.

Ao final, manteve a ressalva em relação ao profissional contábil também assinar o parecer do auditor independente, uma vez que não foram apresentadas justificativas em relação a este apontamento.

Na sequência, o parquet de Contas (Parecer 10515/15, peça 41) corroborou o posicionamento da DCM.

É breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

Compulsando os autos verifico que remaneceram na presente prestação de contas as seguintes irregularidades: (i) demonstrativo das contas componentes do Exigível a Longo Prazo; e, (ii) despesas realizadas sem licitação.

No que tange ao apontamento relativo ao profissional contábil assinar o parecer do auditor independente, da mesma forma que restou sugerido pela unidade técnica, verifico que o item pode ser convertido em ressalva, uma vez que a entidade foi auditada pelo Auditor Independente Maurício Antônio Caballi, tendo apenas o parecer sido assinado por ele juntamente com o auditor (fl.33, peça 12), tratando-se de falha formal que não macula o teor do documento apresentado.

Em relação ao demonstrativo das contas componentes do Exigível a Longo Prazo, comungo com o entendimento da unidade técnica, uma vez que o gestor das contas não logrou êxito em sanar o apontamento, que solicitou a demonstração dos credores, valor devido e data do vencimento de cada obrigação registrada no Passivo Circulante e exigível a longo prazo.

De igual forma, a irregularidade relativa às despesas realizadas pelo ente sem o devido processo licitatório deve ser mantida, pois as justificativas apresentadas não possuem o condão de regularizá-la, inexistindo sequer a formalização dos procedimentos de dispensa/inexigibilidade para a aquisição dos materiais, sendo certo que a simples indicação do art. 24, II, da Lei 8666/93 na defesa, não é suficiente, principalmente porque os valores extrapolam o limite previsto no citado dispositivo legal.

No que tange à sanção recomendada, divirjo dos opinativos para sugerir a aplicação da multa prevista no art. 87, III c/c 4º da Lei Complementar 113/05, em razão da irregularidade das contas.

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - irregularidade das contas relativas ao exercício de 2007 da AFECON – AGENCIA DE FOMENTO DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 03.406.339/001-80, de responsabilidade do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, CPF n.º 003.229.039-04, na qualidade de Diretor-Presidente, em razão das seguintes impropriedades (ii) demonstrativo das contas componentes do Exigível a Longo Prazo; e, (iii) despesas realizadas sem licitação, ressalvando ao final o fato do profissional contábil ter assinado o parecer do auditor independente.

II – aplicação da multa prevista no art. 87, III c/c 4º da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, CPF n.º 003.229.039-04, em face da irregularidade das contas.

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade das contas da AFECON – AGENCIA DE FOMENTO DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 03.406.339/001-80, relativas ao exercício de 2007,

de responsabilidade do Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, CPF n.º 003.229.039-04, na qualidade de Diretor-Presidente, em razão das seguintes impropriedades (ii) demonstrativo das contas componentes do Exigível a Longo Prazo; e, (iii) despesas realizadas sem licitação, ressalvando ao final o fato do profissional contábil ter assinado o parecer do auditor independente.

II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III c/c 4º da Lei Complementar 113/05, ao Sr. Calixto Abrão Miguel Ajuz, CPF n.º 003.229.039-04, em face da irregularidade das contas.

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 731001/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU

INTERESSADO: AMARILDO DIAS FERREIRA, ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO

ADVOGADO: DIORGES CHARLES PASSARINI (OAB/PR 45340)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4912/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Inadimplência na remessa dos bimestres do SIM-AM. Regularização durante a instrução do processo. Alimentação com atraso. Regularidade com ressalva das contas. Multas. Art. 87, III, “b”, LOTCEPR. Recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de comunicação de irregularidade formulada pela Diretoria de Contas Municipais através do Requerimento n.º 019/2012 (peça 3), convertido em tomada de contas extraordinária pelo Despacho n.º 1349/12 de minha relatoria (peça 7), em face da omissão na alimentação de dados no Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no exercício de 2012.

Por meio do Despacho n.º 1349/12 foi determinada a citação do gestor responsável, Sr. Amarildo Dias Ferreira, efetivada através do Ofício de Contraditório n.º 195/12-DP (peça 9).

O referido gestor, Presidente da Câmara de Iguaçu à época, manifestou-se nos autos (peça 14) atribuindo a omissão constatada a equívoco do servidor responsável pela contabilidade, visto que a Câmara Municipal conta com assessoria contábil própria, realizada por profissional credenciado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, ocupante de cargo efetivo.

Segundo o Sr. Amarildo Dias Ferreira, o servidor equivocou-se na interpretação do art. 24 da Lei Orgânica desta Corte, acreditando que o procedimento de remessa das informações poderia ser realizado até a data limite do último bimestre, e que depois de constatado o erro, a Câmara Municipal, por meio de seu gestor e do referido servidor, empenharam-se em remeter as informações solicitadas, que se encontram atualizadas.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução n.º 1016/14 (peça 15), tendo por base os registros das entregas do SIM-AM, testificou que o encaminhamento dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 67/2012, opinando pela aplicação da multa prevista na Lei Complementar n.º 113/2005, art. 87, III, b, de forma cumulativa, por cada atraso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6338/14 (peça 16), destacou que a responsabilidade pela irregularidade apontada deve ser compartilhada com o contador efetivo da Câmara, sobre o qual entendeu que deve recair a maior parte das sanções pecuniárias decorrentes das impropriedades comprovadas na instrução processual.

O membro do Parquet apontou, ainda, que na Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Iguaçu (autos n.º 183842/13), restou demonstrado que o contador efetivo, Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo acumulou ilegalmente, no exercício de 2012, o cargo de contador da Câmara com o cargo comissionado de Diretor do Departamento de Contabilidade e Patrimônio do Poder Executivo de Bela Vista da Caroba, fato que teria levado à falha ou negligência da parte do servidor em relação às suas obrigações profissionais, sujeitando o mesmo às sanções previstas no art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Diante das considerações acima relatadas, o membro do MPC sugeriu, em preliminar, a inclusão no polo passivo, e respectiva citação do Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, oportunizando ao servidor o direito ao contraditório e ampla defesa. Alternativamente, quanto ao mérito, opinou pela irregularidade da presente tomada de contas em razão à infração de norma regulamentar (IN n.º 67/2012 – Agenda de Obrigações), e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b” da Lei Orgânica desta Corte ao gestor, e por seis vezes ao contador, vez que era uma das atribuições correlatas ao exercício de seu cargo.

Através do Despacho n.º 927/14 (peça 17) determinei a adoção das providências propostas pelo membro do Ministério Público de Contas e, após regular citação, o Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo apresentou defesa (peça 28), limitando-se a justificar o acúmulo de cargos apontado, que é objeto de outro procedimento nesta Corte, sem, contudo, se manifestar sobre as entregas em atraso das informações



ao SIM-AM.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise das justificativas apresentadas, emitiu a Instrução n.º 3426/15 (peça 29), concluindo que ficou caracterizada a hipótese passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Orgânica desta Corte relativamente ao envio com atraso do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2012, de forma cumulativa, na forma do art. 87, § 2º.

Por sua vez, o Parquet manifestou-se pela irregularidade das contas tomadas, com aplicação das sanções correspondentes, conforme anteriormente proposto (Parecer n.º 6338/14, peça 16).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos que instruem o feito são unânimes em afirmar a inobservância por parte da Câmara Municipal de Iguatu quanto à tempestividade na remessa dos bimestres do SIM-AM do exercício de 2012.

A Instrução Normativa n.º 67/12, que estatui a agenda de obrigações para o exercício de 2012, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais, estabelece em seu Anexo IV a cronologia na prestação de informações a este TCEPR.

Em que pese isso, a entidade deixou de observar os prazos consignados no instrumento normativo próprio desta Corte, relativamente a todos os bimestres do exercício de 2012, conforme expressamente demonstrado pela unidade técnica, no seguinte quadro, que se reproduz:

Ano	Bimestre	Agenda de Obrigações IN67/2012	Data de Envio	Dias em atraso
2012	1	31/03/2012	16/04/2012	16
2012	2	31/05/2012	09/11/2012	162
2012	3	31/07/2012	13/11/2012	105
2012	4	02/10/2012	13/11/2012	42
2012	5	01/12/2012	10/12/2012	9
2012	6	31/01/2013	25/02/2013	25

Nota-se, porém, que apesar da inadimplência da Câmara Municipal de Iguatu no que se refere ao encaminhamento dos relatórios bimestrais, fato motivador da abertura do presente processo, houve a regularização do objeto da tomada de contas extraordinária durante a sua instrução.

A questão suscitada pelo membro do parquet, relativamente ao acúmulo de cargos pelo contador da Câmara, que ocupava também cargo comissionado no Poder Executivo de Bela Vista da Caroba, é objeto de processo de tomada de contas extraordinária protocolada sob o n.º 44803-0/14, em trâmite neste Tribunal.

Por este motivo, deixo de acatar os opinativos da DCM e do MPC, por entender pela regularidade com ressalva das contas em análise diante do envio, ainda que tardio, das informações bimestrais do exercício de 2012, durante a instrução do presente processo, situação albergada pela Súmula n.º 08 deste Tribunal [1].

Com relação às multas propostas, entendo que a conduta do gestor, bem como do servidor efetivo responsável pela contabilidade da Câmara, enseja a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, de forma não cumulativa, vez que o não envio das informações ao Sistema SIM-AM decorreu do mesmo motivo em todos os bimestres, qual seja, o equívoco na interpretação do dispositivo previsto no art. 24, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como no entendimento contido na Súmula n.º 08 deste Tribunal, VOTO:

I) pela regularidade com ressalva das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM/AM do exercício de 2012, diante da regularização da impropriedade durante a fase instrutória;

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Amarildo Dias Ferreira, Presidente da Entidade em razão do atraso no envio das informações ao SIM-AM;

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, servidor efetivo da Câmara Municipal, responsável pela contabilidade do Ente, em razão do atraso no envio das informações ao SIM-AM;

IV) pela expedição de recomendação, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, ao atual gestor da Câmara Municipal de Iguatu para que observe os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, notadamente quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

V) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, em razão do atraso no envio das informações relativas aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres para alimentação do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal - SIM/AM do exercício de 2012, diante da regularização da impropriedade durante a fase instrutória;

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Amarildo Dias Ferreira, Presidente da Entidade em razão do atraso no envio das informações ao SIM-AM;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Alexandre Francisco Minetto Fredo, servidor efetivo da Câmara Municipal, responsável pela contabilidade do Ente, em razão do atraso no envio das informações ao SIM-AM;

IV - Recomendar, nos termos do art. 244, §1º, do RITCEPR, ao atual gestor da Câmara Municipal de Iguatu, que observe os prazos consignados nos instrumentos normativos desta Corte, notadamente aqueles que regulam a agenda de obrigações dos entes municipais, notadamente quanto à remessa dos bimestres do Sistema de Informações Municipais/Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e

V - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, pelo encerramento dos presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

(...)

- Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes do julgamento de primeiro grau";

(...)

PROCESSO Nº: 370600/14

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4913/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Utilização de material gráfico de utilização interna do Município contendo frases caracterizando promoção pessoal do gestor. Ausência de correlação entre as expressões e a pessoa, o período de gestão e o partido político do gestor. Improcedência. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em face do Sr. Édson Antônio Primon, Prefeito do Município de Matelândia no período de 2005 a 2012, em cumprimento ao Acórdão n.º 977/08 – TP, retificado pelo Acórdão n.º 1660/08 – TP, que acatando o Parecer Ministerial em processo de Pedido de Rescisão protocolado sob n.º 268110/07, determinou a instauração de procedimento para apuração da responsabilidade do Sr. Édson Antônio Primon, bem como do montante dispendido na confecção de materiais de expediente contendo as expressões "RESPEITO E TRABALHO POR VOCÊ" e "PREFEITURA EM AÇÃO", por caracterizarem promoção pessoal do alcaide.

Os valores despendidos na confecção de materiais gráficos durante os exercícios de 2001 a 2012, gestões do Sr. Masao Takechi (2001-2004) e do Sr. Édson Antônio Primon (2005-2012), foram objeto de Inspeção junto ao Município de Matelândia, que culminou no Relatório n.º 6/14-DCM (peça 21), onde constou a aquisição de materiais gráficos no valor de R\$ 58.532,25 (cinquenta e oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos) na gestão do Sr. Édson Antônio Primon.

Concedido o contraditório, nos termos do Despacho n.º 1320/14 (peça 25), o Sr. Édson Antônio Primon apresentou suas justificativas (peça 39).

Sustentou, em síntese, que não houve na sua gestão a inserção de símbolo em substituição ao Brasão Municipal, conduta que era adotada pelo ex-Prefeito Masao Takechi, e que a frase "RESPEITO E TRABALHO POR VOCÊ", que constou em alguns impressos oficiais juntamente com o Brasão Municipal, não teve o propósito de personalizar a gestão pública nem a pessoa do gestor, porque nem mesmo faz referência ao período da gestão municipal.

Segundo o ex-gestor, este mesmo slogan foi utilizado por muito tempo pela Prefeitura Municipal de Curitiba em suas campanhas televisivas, não se revestindo de qualquer vínculo pessoal com o gestor público ou sua administração. Defende, portanto, tratar-se de termo genérico, sem identificar o gestor ou a gestão.

A respeito do tema, o interessado colacionou decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE SÍMBOLO E SLOGAN PARA IDENTIFICAR ÓRGÃOS, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À PESSOA E À GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA DE PROMOÇÃO PESSOAL E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE (ART. 37, § 1º, CF). ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DESCARACTERIZADO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (MAIORIA) A utilização da frase "É bom viver aqui!" não está vinculada a qualquer imagem que possa se referir ao Prefeito ou a sua gestão, sendo que para restar violado o princípio da publicidade é preciso que haja, ao menos, indícios de propósito de individualização do agente responsável pelos feitos da Administração, tais como a utilização de símbolos, marcas, logos e cores, o que não restou evidente do conjunto probatório constante dos autos. (TJ-PR, Relator Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/06/2009, 5ª Câmara Cível)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREFEITO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DA BANDEIRA MUNICIPAL



REESTILIZADA, COM A FRASE "GOVERNO POPULAR DE MARINGÁ - DESENVOLVIMENTO E IGUALDADE". CRIAÇÃO DE SÍMBOLO PARA DESTACAR A AÇÃO DE GOVERNO CONSISTENTE NO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO. CRIAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INFORMATIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE INTENTO DE PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE ATO DOLOSO OU DE MÁ-FÉ. ATITUDES DO PREFEITO QUE PERMITEM CONCLUIR PELA SUA INTENÇÃO APENAS DE DESTACAR E VALORIZAR A ATUAÇÃO OBJETIVA E AS PRIORIDADES DA PREFEITURA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. SUCUMBÊNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 18 DA LEI 7.34 7/85. APELO DESPROVIDO. 1)- Em se tratando de improbidade administrativa, "mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto" (DI PIETRO, "Direito Administrativo", Ed. Atlas, 20 ed., 2007, p. 762). 2)- A simples inabilidade do gestor público que, visando divulgar o governo municipal e suas ações, cria símbolos e informativo a partir de reestilização da bandeira do município, não configura ato de improbidade administrativa, por não se constatar o intento de "promoção pessoal". (TJ-PR, Relator Rogério Ribas, Data de Julgamento: 22/09/2009, 5ª Câmara Cível).

Segundo o ex-gestor, a jurisprudência entende relevante que reste comprovado que o agente político tenha tido o intento de promoção pessoal. Além disso, destaca que deve estar demonstrada a relação, mesmo que indireta, no uso do símbolo ao administrador, sua gestão ou ao partido político que integra, conforme decisão a seguir:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA USO DE LOGOMARCA OFENSA DO ART. 37 § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA. / - Ação civil pública proposta pelo Ministério Público cujo objetivo é condenar ex-prefeito municipal por atos de improbidade administrativa. II. Uso de logomarca da administração que supostamente ofendeu o disposto no art. 37 § 1º da Constituição Federal. Inocorrência. Ausência de qualquer relação, mesmo que indireta ou sutil, ao administrador, sua gestão ou ao partido político que integra. Violação aos mandamentos constitucionais não constatada. Sentença reformada. Recurso provido. (TJ-SP, Relator Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 16/09/2013, 5ª Câmara de Direito Público)

Requer, ao final, a extinção da presente Tomada de Contas Extraordinária, reafirmando que "o material adquirido na sua gestão não contém logomarcas, símbolos, cores ou frases que caracterizem a pessoa do ex-prefeito ou a sua administração, mas tão-somente o Brasão do Município de Matelândia, nos termos da Lei Municipal n.º 1.021/1996".

A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise do contraditório através da Instrução n.º 3437/15 (peça 40), entendendo que, de fato, o uso de slogans nas gestões públicas é comum e normalmente tem o objetivo de enfatizar o setor que terá prioridade em determinado período, com o objetivo de informar a população a respeito das prioridades do governo.

Acréscita a unidade técnica que no passado, era comum a utilização do próprio slogan de campanha durante todo o período de governo, identificando diretamente a pessoa do gestor público, o que não mais se permite diante da previsão contida no § 1º, do artigo 37, da Constituição Federal [1], sendo o seu uso permitido apenas quando tenha por objetivo informar a população.

Segundo a DCM, na gestão do Sr. Édson Antônio Primon não houve a alteração do Brasão do Município, como tinha ocorrido na gestão anterior, do Sr. Masao Takechi, mas houve a inserção das frases "RESPEITO E TRABALHO POR VOCÊ" e "PREFEITURA EM AÇÃO" nos impressos do Município.

No caso concreto, prossegue a DCM, observa-se a inserção de slogans em solicitação de compra, alvará de licença, carnê de IPTU e até nos contratos, e todos esses impressos dizem respeito à atividade interna do Município e não à publicidade de atos de governo.

A unidade técnica aponta, ainda, que a alteração dos dizeres constantes dos impressos com acréscimo de slogans diferentes em cada gestão afronta o Princípio da Economicidade, o que tem sido discutido no âmbito do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas.

Por fim, a DCM cita excertos judiciais no sentido de que a utilização de slogans com a finalidade de dar publicidade aos atos de governo não é proibida:

EMENTA: DUPLO GRAU OBRIGATORIO DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO POPULAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS AOS AUTOS. MÉRITO: PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E SUPOSTA PROMOÇÃO PESSOAL DE PREFEITO MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO (PREJUDICADO O APELO MINISTERIAL). SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. 1. A presente controvérsia cinge-se ao exame da legitimidade, ou não, da publicidade institucional promovida pelo Município de Petrolina, cujo conteúdo implicaria em "promoção e benefício político próprio" ao Prefeito, em razão da predominância da cor verde e da veiculação do slogan "as pessoas em primeiro lugar" em peças publicitárias (segundo os autores populares, tanto a cor verde quanto o aludido slogan, teriam sido utilizados na precedente campanha eleitoral). 2. Em primeiro lugar, note-se que tem prevalecido na jurisprudência o entendimento de que "o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento" (STJ - AgRg no REsp 810.124/RR). 3. Dentro dessa perspectiva, tem-se que o acervo documental produzido nos autos revela-se suficiente à compreensão da lide e ao seu julgamento antecipado. 4. No tocante à discussão de fundo, tem-se que nem a utilização da cor verde (elemento integrante tanto da bandeira quanto do brasão do Município), nem o uso do slogan "as pessoas em

primeiro lugar" (que não evoca nenhum apelo em benefício do Prefeito ou de terceiros, nem se confunde com a frase empregada em campanha eleitoral, a saber, "a nova força de Petrolina"), implicou em promoção pessoal indevida. 5. Reexame necessário improvido, prejudicada a apelação do Ministério Público. TJPE REEX 2442711 PE. Data publicação 09/12/2013.

Contudo, entendeu a DCM pela manutenção do contido no Relatório de Inspeção, com aplicação da multa prevista no art. 89, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que o Sr. Édson Antônio Primon juntou ao processo cópia do Decreto n.º 159/2008 (peça 39, página 17) que proíbe, a partir de 1º de julho de 2008, a utilização de slogan em material de expediente, o que, de acordo com a unidade técnica, demonstra que ele tinha conhecimento da irregularidade apontada e mesmo assim inseriu as mencionadas frases nos impressos utilizados pelo Município.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica por meio do Parecer n.º 10757/15 (peça 41), pela irregularidade do item e aplicação da multa proposta, por não haver qualquer informação ou orientação de cunho educativo ou social nas frases utilizadas no material gráfico da Prefeitura, que a seu ver "expressa apenas a vontade deliberada de uma marca pessoal e com efeitos permanentes, capazes de identificar a pessoa pela qual foi seu autor rendendo atributos que só dizem respeito a ele próprio".

O membro do Parquet citou decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da aplicabilidade do § 1º, do art. 37, da Constituição Federal:

Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertencem. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social e é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (STF: RE 191668/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJe 29/05/2008)

Destarte, o MPC entendeu que cabe o ressarcimento ao erário dos recursos públicos utilizados em elementos que não traduzem a atuação impessoal do gestor, satisfazendo proveito próprio, devendo os mesmos ser ressarcidos ao erário, por medida de igualdade, tendo em vista o já decidido pelo Acórdão n.º 1067/06 do Tribunal Pleno, em relação ao Sr. Masao Takechi, também ex-Prefeito do Município de Matelândia, que pelo mesmo fato ocorrido em sua gestão foi condenado ao ressarcimento dos valores despendidos com os materiais gráficos, encontrando-se em fase de execução.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que as condutas praticadas pelos ex-Prefeitos de Matelândia Masao Takechi e Édson Antônio Primon não são idênticas, nos termos da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, não merecendo, necessariamente, o mesmo tratamento.

De fato, o Sr. Masao Takechi, enquanto Prefeito substituiu o Brasão Municipal dos materiais gráficos do Município por uma logomarca feita para identificar a administração de sua gestão. O Sr. Édson Antônio Primon, por sua vez, não retirou o Brasão Municipal, utilizando as frases, ou slogans, juntamente com o símbolo oficial do Município.

Trata-se de saber, portanto, se as frases ou slogans utilizados nos materiais gráficos do Município pelo Sr. Édson Antônio Primon – "RESPEITO E TRABALHO POR VOCÊ" e "PREFEITURA EM AÇÃO" – ao lado do Brasão Municipal, estão vinculadas a qualquer imagem que possa se referir ao Prefeito ou a sua gestão, ou ainda, ao Partido Político a que é filiado, devendo restar demonstrada a ocorrência, ao menos de indícios de propósito de individualização do agente político responsável.

O artigo 37, § 1º, da Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

(...)

Em conformidade com o texto constitucional, exige-se, ainda, que a publicidade dos atos, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos tenha caráter informativo ou de orientação social.

O Decreto n.º 159/2008, por sua vez, que levou à DCM a opinar pela procedência da presente Tomada de Contas, dispõe sobre restrições à publicidade institucional, vedando "a utilização de símbolos gráficos (logomarca ou slogan) que identifiquem a atual gestão administrativa do Município de Matelândia".

Contudo, no tocante ao material onde foram incluídas as expressões, conforme destacou a DCM, "observa-se a inserção de slogans, entre outros, em solicitação de compra, alvará de licença, carnê de IPTU e até nos contratos, e todos esses impressos dizem respeito à atividade interna do Município e não à publicidade de atos de governo", situação em que se exigiria o caráter informativo, como destacou o membro do Ministério Público de Contas em seu Parecer.



As frases, por sua vez, não estão vinculadas à imagem, nem fazem qualquer referência ao ex-Prefeito ou ao período de sua gestão, e tampouco se relacionam ao Partido Político a que se filia.

Neste sentido, a jurisprudência transcrita acima é farta ao considerar a necessidade de se demonstrar a correlação entre os slogans utilizados e a pessoa, gestão ou partido político do gestor, identificação sem a qual não fica caracterizada a promoção pessoal do agente.

Por este motivo, ousou divergir das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, por entender que não restou caracterizada a intenção do Sr. Edson Antônio Primon de promoção pessoal através da inserção das expressões “RESPEITO E TRABALHO POR VOCÊ” e “PREFEITURA EM AÇÃO” ao lado do Brasão Municipal, em material de expediente de utilização interna, vez que não remetem, ainda que indiretamente, ao administrador, sua gestão ou ao partido político que integra.

Por fim, ressalto que não há nos autos qualquer menção de que as frases utilizadas coincidam com slogans de campanha do ex-gestor, fato que ligaria as expressões à pessoa do administrador.

Diante do acima exposto, com fundamento na jurisprudência que remete à necessidade de correlação entre os símbolos utilizados e à pessoa, à gestão ou ao partido político do gestor para caracterização de promoção pessoal, VOTO pela:

I) improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária com o consequente julgamento pela regularidade das contas, em razão de que não restou caracterizada a intenção do Sr. Edson Antônio Primon de promoção pessoal através da inserção das expressões “RESPEITO E TRABALHO POR VOCÊ” e “PREFEITURA EM AÇÃO” ao lado do Brasão Municipal, em material de expediente de utilização interna, vez que não remetem, ainda que indiretamente, ao administrador, sua gestão ou ao partido político que integra;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária com o consequente julgamento pela regularidade das contas, em razão de que não restou caracterizada a intenção do Sr. Edson Antônio Primon de promoção pessoal através da inserção das expressões “RESPEITO E TRABALHO POR VOCÊ” e “PREFEITURA EM AÇÃO” ao lado do Brasão Municipal, em material de expediente de utilização interna, vez que não remetem, ainda que indiretamente, ao administrador, sua gestão ou ao partido político que integra; e

II – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Art. 37 (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

PROCESSO Nº: 251049/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI,

MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, GABRIEL JORGE SAMAHA

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLIES GONCALVES (OAB/PR 21989)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4914/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Despesas não comprovadas. Art. 16, III, “b”, LC n. 113/2005. Irregularidade das contas com determinação de devolução parcial dos recursos e aplicação de multas. Encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE PIRAQUARA e o INSTITUTO CONFIANCCE – Curitiba, formalizada por meio do Termo de Parceria n.º 144/2009, referente ao exercício de 2010, no valor de R\$ 103.100,18 (cento e três mil e cem reais e dezoito centavos), tendo por objeto o desenvolvimento de ações complementares na rede municipal de ensino.

Após concessão de contraditório e de diversas juntadas parciais de documentação que levaram a sucessivas análises do processo por parte da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, a unidade técnica, em manifestação conclusiva mediante a Instrução n.º 2758/15 (peça 98), opinou pela irregularidade das contas em razão das seguintes impropriedades: i) ausência de esclarecimentos e documentos exigidos pela Resolução n.º 03/2006, listados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “n”, “p” e “r” do item 2.3.3 da Instrução

Processual 536/13; ii) realização de despesas a título de custos administrativos sem a demonstração da destinação dos valores cobrados, e iii) não comprovação de parte dos recursos repassados.

Com relação ao item “i)”, segundo a DAT alguns dos documentos [1] foram encaminhados através dos diversos contraditórios, permanecendo ausentes, contudo, conforme listagem contida no item 2.3.3 de sua Instrução de n.º 536/13 (peça 48), elementos essenciais à análise da legitimidade e da legalidade do Termo de Parceria, notadamente no tocante à execução financeira e à legitimidade das despesas realizadas:

- Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade e o montante total, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), favorecido, CNPJ/CPF, Valor R\$, N.º cheque, Programa/Projeto, etc. para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários, nos moldes da planilha DAT 05 (alínea “a”);

- Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles (alínea “b”);

- Envio de todos os extratos bancários desde o início do exercício até o encerramento, com os respectivos saldos (alínea “c”);

- Cópia do ato de designação da Unidade Gestora de Transferências (UGT), nos termos da Resolução 03/2006 (alínea “e”);

- Cópia do Parecer da UGT, nos termos da Resolução 03/2006 (alínea “f”);

- Cópia da Declaração de Guarda e Conservação dos Documentos, nos termos da Resolução 03/2006 (alínea “g”);

- Detalhamento das despesas administrativas relacionadas no documento acostado na peça 06, pag. 06, na ordem de R\$ 11.809,07 (Onze mil, oitocentos e nove reais e sete centavos) (alínea “h”);

- Cópia do relatório de acompanhamento e fiscalização pela Secretaria Municipal pertinente e/ou pelo Conselho de Política Pública dos termos de parceria assinados, conforme art. 11 da lei n.º 9790/99 (alínea “j”);

- Cópia da publicação, nos termos do art. 14 da lei n.º 9790/99, do regulamento que contenha os procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e serviços, bem como para as compras previstas nos Termos de Parceria assinados, observando os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º, do mesmo diploma legal, respeitado ainda o prazo de 30 dias após a assinatura, conforme art. 21 do Decreto n.º 3.100/99 (alínea “n”);

- Cópia da indicação e publicação, no extrato dos Termos de Parceria assinados, do nome do dirigente responsável pela administração dos recursos recebidos, nos termos do art. 22, parágrafo único, do Decreto n.º 3.100/99 (alínea “p”);

- Cópias das certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, nos termos do art. 4º, inciso VII, “b”, da lei n.º 9790/99 (alínea “r”).

Na defesa apresentada pelo Instituto Confiancce, corroborada pela defesa do ex-gestor municipal, a referida OSCIP aduziu que não estaria sujeita às disposições contidas na Resolução n.º 03/2006 e que não estaria obrigada a prestar contas em razão da não abrangência de sua administração pelo controle externo exercido por este Tribunal, entendendo que a DAT, em sua Instrução de n.º 1838/12 (peça 8) teria ofendido os princípios da legalidade e da reserva legal ao exigir o envio de documentos não previstos em fonte válida de criação de direito e obrigações, bem como ao recomendar a aplicação de sanções que possam afetar o patrimônio jurídico das partes.

A DAT, por meio da Instrução n.º 6475/12 (peça 41) procedeu ao exame aprofundado sobre a legitimidade que possui este Tribunal de Contas no que tange a apreciação das prestações de contas de recursos públicos recebidos por entidades privadas do terceiro setor, inclusive pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, por meio de termos de parceria celebrados com órgãos públicos da Administração Direta dos Estados e Municípios, rechaçando os argumentos formulados neste processo, em conformidade com o que esta Corte tem decidido reiteradamente ao apreciar processos análogos que elencou em extensa tabela, suscitando a adoção do mesmo entendimento no caso em tela, em homenagem ao princípio da uniformização de jurisprudência.

Em síntese, conforme destacado pela DAT, o entendimento pacificado neste Tribunal é de que os Termos de Parceria firmados pelos entes públicos estaduais e municipais com as OSCIP's estão sujeitos à fiscalização pelo Sistema de Controle da Administração Pública, através de Auditorias Internas pelos órgãos repassadores dos recursos e pelo Tribunal de Contas, diante da competência atribuída pelo art. 75 da Constituição Estadual do Paraná, que em seu parágrafo único dispõe que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária”.

O ex-Prefeito e ordenador dos repasses, por sua vez, em manifestação extemporânea, requereu, com base no art. 53, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, o deferimento de medida cautelar para que o Instituto Confiancce - Curitiba apresentasse os documentos de exclusiva responsabilidade daquele ente, alegando ter sido prejudicado em decorrência da inviabilidade de acesso à documentação do Instituto.

Conforme informa a DAT, a execução financeira da parceria, nos termos apresentados pelo Instituto Confiancce, se deu da seguinte forma:

Receita	
Descrição	Valor
Repasses	103.100,18
Rendimentos	77,31



Despesa	
Ordenados e salários	50.265,49
Encargos sociais	26.251,70
Provisões	14.541,20
Custo operacional	11.809,07
Despesas financeiras	232,72
Total	103.100,18
Saldo	0,00

Com relação às despesas com pessoal, a Diretoria de Análise de Transferências, após o encaminhamento dos relatórios mensais da folha de pagamento, dos comprovantes de recolhimento centralizado do INSS e do FGTS juntamente com as relações bancárias de crédito em conta, considerou como passíveis de aceitação despesas no valor de R\$ 46.968,40 (quarenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 37.461,26 (trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos) com a folha e R\$ 9.507,14 (nove mil, quinhentos e sete reais e catorze centavos) com encargos, levando em conta apenas os valores que puderam ser devidamente identificados e conciliados, de acordo com as informações dos relatórios mensais da folha de pagamento, das relações bancárias de créditos emitidas pela instituição bancária e os débitos na conta corrente específica.

Relativamente aos encargos sociais, foram considerados aqueles que puderam ser conciliados e identificados diretamente nos débitos bancários (PIS, IRRF e multas rescisórias), bem como os valores de INSS e FGTS transferidos à conta corrente de livre movimentação da entidade para pagamento centralizado desses encargos. Segundo a DAT, a entidade comprovou nos autos o recolhimento de INSS e FGTS, realizados de forma consolidada pela matriz.

Assim, do valor total repassado, de R\$ 103.022,87 (cento e três mil, vinte e dois reais e oitenta e sete centavos), permaneceram sem comprovação R\$ 44.322,71 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e um centavos). Somando a esse valor o montante de R\$ 11.809,07 (onze mil, oitocentos e nove reais e sete centavos) despendido a título de despesas administrativas não detalhadas, a unidade técnica concluiu que restaram pendentes de comprovação nos autos o valor de R\$ 56.131,78 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e um reais e setenta e oito centavos), opinando pela irregularidade das contas e restituição do referido valor aos cofres municipais de Piraquara, devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto Confiancê – Curitiba, pela Sra. Claudia Aparecida Gali, Presidente da OSCIP, e pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito do Município de Piraquara e ordenador dos repasses.

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante o Parecer n.º 11433/15 (peça 99), pelo indeferimento do pedido cautelar incidental formulado pelo ex-Prefeito Gabriel Jorge Samaha, vez que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento – o fumus boni iuris e o periculum in mora. Conforme destacou o parquet, o gestor está sendo responsabilizado pelo fato de ter deixado de promover a apropriada fiscalização na execução do convênio, e não pela falta da documentação que está com a entidade privada, não tendo comprovado, ainda, a adoção de quaisquer medidas judiciais capazes de promover a acessibilidade aos documentos, então em posse do Instituto Confiancê.

O MPC colacionou decisão recente da Casa, através do Acórdão n.º 3294/15 da Primeira Câmara, que ao julgar o processo análogo de n.º 251022/11, acatou o posicionamento do parquet, nos seguintes termos:

“Acerca do pleito cautelar de exibição de documentos realizado pelo senhor Gabriel Jorge Samaha (Prefeito da concedente durante a gestão de 01/01/2005 a 31/12/2012), conforme bem pontuado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, “não restou demonstrado, pelo gestor, o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento – o fumus boni iuris e o periculum in mora”, uma vez que o mesmo não está sendo responsabilizado pela falta da documentação supostamente retida pela tomadora, mas sim por ter deixado de promover a apropriada fiscalização na execução do convênio”.

Com relação ao mérito, o Ministério Público de Contas corroborou integralmente as conclusões da unidade técnica, opinando pela irregularidade das contas em apreço, com adoção das medidas sugeridas pela DAT na Instrução n.º 2758/15, acrescentando a necessidade de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 4º, da LC 113/2005.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, corroboro a manifestação do Ministério Público de Contas quanto ao indeferimento do pedido de liminar apresentado pelo ex-Prefeito de Piraquara, Sr. Gabriel Jorge Samaha, diante da ausência dos requisitos exigidos para a concessão do pleito, em consonância com o julgado recente deste Tribunal que, em processo análogo, apreciou e indeferiu pedido idêntico, pelos fundamentos que adoto nesta oportunidade.

No mérito, quanto à alegação de incompetência deste Tribunal para o julgamento das contas, esta Corte inúmeras vezes debateu o tema e concluiu não se tratar de hipótese de arquivamento dos autos na forma como pretendeu o Instituto Confiancê - Curitiba, na medida em que o feito encerra o repasse à entidade privada de recursos públicos, cuja fiscalização é atribuída a este Tribunal pelo art. 76, V, da Constituição Estadual [2], em estrita consonância ao princípio da simetria, dado o prescrito no art. 71, VI, da Constituição Federal.

O argumento de que a inexistência de ato normativo impondo à época tal obrigação a desvincular a OSCIP da jurisdição desta Corte é fazer tábua rasa o dever de prestar contas, erigido, nas palavras de José Afonso da Silva, como “princípio fundamental de ordem constitucional brasileira” [3], que inadmitte desrespeito, sob qualquer hipótese. E nem poderia ser diferente.

Ao gerir recursos públicos, aquele que deles se utiliza atrai para si um dever inarredável, do qual não se pode esquivar, que é o de prestar contas.

Outrossim, o argumento não se sustenta em face do contido no art. 52 da Resolução n.º 03/2006 que expressamente prevê:

“Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas”.

Aliás, em processos análogos, em que figurava a mesma entidade e onde os mesmos argumentos foram utilizados, este Tribunal, por meio dos Acórdãos n.º 5122/13, da Segunda Câmara, e n.º 2724/14, da Primeira Câmara, reconheceu sua competência para o conhecimento e análise das respectivas contas na forma como ocorreu no presente feito.

No que tange ao mérito, observa-se que após diversos contraditórios, os documentos juntados pelo Instituto Confiancê - Curitiba e pelo Município de Piraquara não permitem comprovar a regular execução do objeto do Termo de Parceria n.º 144/2009, permanecendo sem comprovação despesas no valor de R\$ 56.131,78 (cinquenta e seis mil, cento e trinta e um reais e setenta e oito centavos), incluído o montante de R\$ 11.809,07 (onze mil, oitocentos e nove reais e sete centavos) referentes aos custos administrativos cobrados pela entidade para a gestão da parceria.

Deste modo, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas em suas conclusões pela irregularidade das contas em comento, uma vez que as partes interessadas deixaram de acostar aos autos toda a documentação capaz de comprovar a regularidade da presente prestação de contas, demonstrando apenas parcialmente a utilização dos recursos repassados no objeto da Parceria, em que pese tenham tido diversas oportunidades para se manifestar e anexar a documentação pertinente.

Conforme elencado acima, são vários os documentos que não foram encaminhados. Para o exercício da atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte (art. 75, V, da Constituição Estadual), contudo, é essencial a análise dos documentos necessários à aferição da regularidade da aplicação de recursos públicos. A ausência de tais documentos ou uma deficiência neles intrínseca impede o juízo pela regularidade na aplicação dos valores e a própria execução a contento do objeto do termo de Parceria.

Ante o exposto, acompanho a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas e VOTO:

I) pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária objeto do Termo de Parceria n.º 144/2009, firmado pelo Instituto Confiancê – Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF n.º 661.361.219-72, Presidente da entidade no período, e pelo Município de Piraquara, através do Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF n.º 541.815.939-91, Prefeito Municipal e ordenador dos repasses, em razão de: i) ausência de documentos e esclarecimentos exigidos pela Resolução 03/2006, listados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “n”, “p” e “r” do item 2.3.3 da Instrução Processual n.º 536/13 - DCM; ii) realização de despesas a título de custos administrativos sem a demonstração da destinação dos valores cobrados, e iii) comprovação apenas parcial dos recursos repassados;

II) em determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município de Piraquara, no valor de R\$ 56.131,78 (cinquenta e seis mil cento e trinta e um reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto Confiancê - Curitiba, pela Sra. Claudia Aparecida Gali, no cargo de Presidente da entidade e ordenadora das despesas, e pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito Municipal de Piraquara e ordenador dos repasses, em razão da ausência de comprovação da destinação de parte dos recursos repassados, estando incluído neste total o valor cobrado a título de custos administrativos, de R\$ 11.809,07 (onze mil, oitocentos e nove reais e sete centavos);

III) pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 a Sra. Claudia Aparecida Gali, no cargo de Presidente da entidade, em razão do não envio dos documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais, apesar das diversas oportunidades oferecidas;

IV) pela aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito Municipal de Piraquara, em razão do não envio dos documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais, apesar das diversas oportunidades oferecidas;

V) pela inclusão do nome da Sra. Claudia Aparecida Gali, no cargo de Presidente da entidade e ordenadora das despesas, e do Sr. Gabriel Jorge Samaha, na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Piraquara e ordenador dos repasses, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VI) em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;

VII) em determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária objeto do Termo de Parceria n.º 144/2009, firmado pelo Instituto Confiance – Curitiba, CNPJ n.º 07.317.015/0001-27, de responsabilidade da Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF n.º 661.361.219-72, Presidente da entidade no período, e pelo Município de Piraquara, através do Sr. Gabriel Jorge Samaha, CPF n.º 541.815.939-91, Prefeito Municipal e ordenador dos repasses, em razão de: i) ausência de documentos e esclarecimentos exigidos pela Resolução 03/2006, listados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, “n”, “p” e “r” do item 2.3.3 da Instrução Processual n.º 536/13 – DCM; ii) realização de despesas a título de custos administrativos sem a demonstração da destinação dos valores cobrados, e iii) comprovação apenas parcial dos recursos repassados;

II - Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, ao Tesouro do Município de Piraquara, no valor de R\$ 56.131,78 (cinquenta e seis mil cento e trinta e um reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos e de forma solidária, pelo Instituto Confiance – Curitiba, pela Sra. Claudia Aparecida Gali, no cargo de Presidente da entidade e ordenadora das despesas, e pelo Sr. Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito Municipal de Piraquara e ordenador dos repasses, em razão da ausência de comprovação da destinação de parte dos recursos repassados, estando incluído neste total o valor cobrado a título de custos administrativos, de R\$ 11.809,07 (onze mil, oitocentos e nove reais e sete centavos);

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 a Sra. Claudia Aparecida Gali, no cargo de Presidente da entidade, em razão do não envio dos documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais, apesar das diversas oportunidades oferecidas;

IV - Aplicar a multa prevista no art. 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005 ao Sr. Gabriel Jorge Samaha, ex-Prefeito Municipal de Piraquara, em razão do não envio dos documentos solicitados pela Diretoria de Contas Municipais, apesar das diversas oportunidades oferecidas;

V – Determinar a inclusão do nome da Sra. Claudia Aparecida Gali, no cargo de Presidente da entidade e ordenadora das despesas, e do Sr. Gabriel Jorge Samaha, na qualidade de ex-Prefeito Municipal de Piraquara e ordenador dos repasses, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, “g”, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

VI - Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;

VII - Determinar o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Alínea “d” - Cópia dos extratos bancários de aplicação financeira;

Alínea “f” - Cópia do projeto e do detalhamento dos custos;

Alínea “l” - Cópia do relatório conclusivo emitido pela comissão de avaliação;

Alínea “m” - Procedimentos relativos a concursos públicos realizados;

Alíneas “o” e “q” - Publicação do extrato do Termo de Parceria e do Relatório de Execução

2 Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado e Municípios mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres”.

3 Curso de direito constitucional positivo. 34 ed. Malheiros: São Paulo, 2001. p. 760.

PROCESSO Nº: 539042/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: VALDIR DORNELES DE PAULA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4915/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Pagamento de despesas indevidas, não previstas no Plano de Trabalho. Irregularidade com recolhimento parcial dos recursos repassados. Aplicação de multa por atraso na prestação de contas.

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Agência de Desenvolvimento Sustentável de Marechal Cândido Rondon e a Fundação Araucária, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 15/2010, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) tendo por objeto o desenvolvimento de ações de capacitação e elaboração de projetos de adequação ambiental junto a agricultores e técnicos, com a finalidade de sensibilizar a população para a produção de produtos agroecológicos, visando melhorar a qualidade de vida da população rural e urbana, a geração de renda e trabalho e a preservação do meio ambiente.

Em seu primeiro exame, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 5059/11 (peça 5) opinou por concessão de contraditório, diante da constatação de atraso de 128 (cento e vinte e oito) dias na protocolização da prestação de contas, bem como da ausência de diversos documentos essenciais à análise das contas.

Após prorrogação de prazo, em atendimento à solicitação do gestor responsável pela entidade e apensamento dos processos n.º 73002-8/11 e n.º 404442/12, relativas ao mesmo Termo de Convênio n.º 15/2010, a DAT se manifestou nos autos acerca do contraditório apresentado pelo representante legal da Agência de Desenvolvimento Sustentável de Marechal Cândido Rondon (peça 11) mediante a Instrução n.º 1857/13 (peça 22), constatando que alguns dos documentos faltantes foram encaminhados, restando sanada parte das irregularidades.

Contudo, conforme apontou a DAT, não foi apresentado o Termo de Cumprimento de Objetivos Conclusivo, e tampouco foi justificado o atraso de 128 (cento e vinte e oito) dias na prestação de contas. A unidade técnica apurou, ainda, através dos documentos contidos no protocolo n.º 40444-2/12, que a conveniente realizou despesas com serviços contábeis no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), em desconformidade com o entendimento deste Tribunal contido no Acórdão n.º 990/09 – TP, de que não é possível a utilização de qualquer parcela dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para pagamento de honorários contábeis.

Oportunizado o contraditório ao gestor para recolhimento do valor pago com serviços contábeis, apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos conclusivo e para justificativa sobre o atraso na prestação de contas, por via postal e através de Edital, o prazo transcorreu in albis, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 285/14 (peça 32).

A DAT, por meio da Instrução de n.º 928/14 (peça 33), diante da falta de manifestação do interessado concluiu pela irregularidade das contas, com recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Agência e pelo gestor, na qualidade de Presidente da entidade, além de aplicação de multa em razão do atraso na apresentação da prestação de contas e da inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, em seu Parecer de n.º 1311/14 (peça 34) considerou que a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos denota desinteresse do órgão concedente em acompanhar a execução do convênio, entendendo imprescindível a inclusão no polo passivo do presente processo do representante legal da Fundação Araucária e a citação do mesmo para manifestar-se quanto ao cumprimento do objeto do convênio e subsequente emissão do termo de cumprimento dos objetivos, apresentando a esta Corte cópia do mesmo, ou para que esclareça quais as providências que adotou em razão de eventual inexecução de seu objeto.

A solicitação do MPC foi acatada, nos termos do Despacho n.º 370/14 – GCCMNS, tendo ainda sido determinado, pelo Despacho n.º 797/14 – GCCMNS (peça 46) o apensamento do protocolo n.º 227410/14, diante da constatação pela DAT de que os autos tratam de complementação desta prestação de contas.

O Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da Fundação Araucária, apresentou documentos e esclarecimentos (peças 40/44 e 50/52) informando que a tomadora dos recursos omitiu-se em prestar contas e que, em face disto, foi requerida a instauração de Tomada de Contas Especial por este Tribunal em face da Agência. Entretanto, por considerar que nos presentes autos já haviam sido prestadas as contas atinentes ao convênio n.º 15/2010, considerou-se que aquele procedimento, autuado sob n.º 396439/13, seria inócua, razão pela qual se entendeu pelo seu encerramento.

O Presidente da Fundação Araucária relata que, após a análise das contas prestadas no presente feito, a equipe técnica da Fundação concluiu pela sua irregularidade, pelo que se oficiou à entidade para proceder à devolução dos valores repassados. Ainda, apresentou o Parecer 56/2014 APC/FA dando conta de que foi feita visita in loco à entidade tomadora e que a conclusão da equipe foi de que a Agência não observou o plano de trabalho aprovado para a implantação do Centro de Estudos, Capacitação e Extensão em Desenvolvimento Rural Sustentável de Marechal Cândido Rondon, propugnando pela devolução de R\$ 9.225,13 (nove mil duzentos e vinte e dois reais e treze centavos), devidamente corrigidos.

Diante das informações prestadas e dos documentos acostados aos autos, a DAT, mediante a Instrução n.º 2026/15 (peça 57) destacou que a execução do convênio ocorreu durante os exercícios de 2010 a 2012, abrangendo a vigência das Resoluções n.º 03/2006 e n.º 28/2011 deste Tribunal.

Com relação ao período em que o ajuste se encontrava sob a vigência da Resolução n.º 03/2006, opinou pela irregularidade das contas, em razão da não observância do plano de trabalho aprovado para a implantação do Centro de Estudos, Capacitação e Extensão em Desenvolvimento Rural Sustentável de Marechal Cândido Rondon, com recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.225,13 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e treze centavos), corrigidos, de forma solidária pela entidade e seu gestor, Sr. Valdir Dorneles de Paula e inclusão do nome do mesmo no cadastro de responsáveis com contas



irregulares.

Quanto ao período em que o Convênio esteve sob a vigência da Resolução n.º 28/2011, segundo a unidade técnica os dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) não demonstram a existência de situações passíveis de gerar apontamentos de irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em manifestação conclusiva através do Parecer n.º 10699/15 (peça 58), destacou, inicialmente, ser inadequado o desmembramento da análise da prestação de contas nos termos sugeridos pela unidade técnica, vez que a apreciação dos presentes autos engloba a integralidade da vigência do Termo de Convênio n.º 15/2010.

Relativamente ao mérito, considerando as informações trazidas aos autos pela Fundação Araucária, o membro do Parquet de Contas opinou pela irregularidade das contas prestadas pelo Sr. Valdir Dorneles de Paula, gestor responsável, uma vez que a Agência de Desenvolvimento Sustentável de Marechal Cândido Rondon-ADS realizou pagamentos sem autorização e não constantes do Plano de Trabalho do Convênio n.º 15/2010, no valor atualizado de R\$ 9.225,13 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e treze centavos), com determinação de recolhimento do referido valor, devidamente atualizado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acompanho o entendimento do Ministério Público quanto à inadequação de desmembramento da presente prestação de contas em duas, anterior e posterior à vigência da Resolução n.º 28/2011. Isto porque ainda que os dados do SIT não demonstrem apontamentos, a execução do Convênio n.º 15/2010 restou maculada em razão do pagamento de despesas indevidas, não previstas no respectivo Plano de Trabalho.

Conforme demonstrado pelo órgão concedente dos recursos – Fundação Araucária – foram concedidas oportunidades à entidade tomadora de regularizar as impropriedades, verificadas e confirmadas em vistoria in loco na sede da Agência de Desenvolvimento por equipe técnica da Fundação, sem que a entidade tomasse as medidas saneadoras cabíveis.

Diante da realização das despesas indevidas, no valor de R\$ 9.225,13 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e treze centavos), a Fundação Araucária não pode emitir o Termo de Cumprimento de Objetivos, documento cuja ausência impede o julgamento pela regularidade das contas.

Finalmente, considerando que a unidade técnica apontou o atraso de 128 (cento e vinte e oito) dias na apresentação da prestação de contas, e em suas manifestações não consta que tenha sido saneado o referido item, entendo que cabe multa administrativa ao gestor em face da impropriedade.

Diante do acima exposto, acato o Parecer Ministerial n.º 10699/15, e VOTO:

I) Pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Agência de Desenvolvimento Sustentável de Marechal Cândido Rondon – ADS, por força do Convênio n.º 15/2010 celebrado com a Fundação Araucária, de responsabilidade do Sr. Valdir Dorneles de Paula, CPF n.º 660.637.109-06, em razão do pagamento de despesas indevidas, não previstas no Plano de Trabalho, no valor de R\$ 9.225,13 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e treze centavos);

II) Pelo recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.225,13 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e treze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Agência de Desenvolvimento Sustentável de Marechal Cândido Rondon, CNPJ n.º 07.967.358/0001-37, e pelo Sr. Valdir Dorneles de Paula, CPF n.º 660.637.109-06, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da realização de despesas sem observância ao Plano de Trabalho;

III) Pela inclusão do nome do Sr. Valdir Dorneles de Paula, CPF n.º 660.637.109-06, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV) Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;

V) Aplicar multa ao Sr. Valdir Dorneles de Paula, CPF n.º 660.637.109-06, com base no art. 87, II, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 128 (cento e vinte e oito) dias na apresentação da prestação de contas;

VI) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela irregularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela Agência de Desenvolvimento Sustentável de Marechal Cândido Rondon – ADS, por força do Convênio n.º 15/2010 celebrado com a Fundação Araucária, de responsabilidade do Sr. Valdir Dorneles de Paula, CPF n.º

660.637.109-06, em razão do pagamento de despesas indevidas, não previstas no Plano de Trabalho, no valor de R\$ 9.225,13 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e treze centavos);

II – Determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 9.225,13 (nove mil, duzentos e vinte e cinco reais e treze centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Agência de Desenvolvimento Sustentável de Marechal Cândido Rondon, CNPJ n.º 07.967.358/0001-37, e pelo Sr. Valdir Dorneles de Paula, CPF n.º 660.637.109-06, ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5339, com fundamento nos arts. 16 e 18 da LC 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência n.º 03, em razão da realização de despesas sem observância ao Plano de Trabalho;

III – Determinar a inclusão do nome do Sr. Valdir Dorneles de Paula, CPF n.º 660.637.109-06, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar n.º 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1.º, g, da Lei Complementar Federal n.º 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV – Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar n.º 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980;

V – Aplicar multa ao Sr. Valdir Dorneles de Paula, CPF n.º 660.637.109-06, com base no art. 87, II, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do atraso de 128 (cento e vinte e oito) dias na apresentação da prestação de contas;

VI – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão n.º 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 754994/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4916/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS) e o Município de Rolândia, no valor de R\$ 26.557,94 (vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos), nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto a aquisição de Equipamentos, Material de Consumo e Serviços de Terceiros, para o Programa “Crescer em Família”.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1899/14 – peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalva em face do atraso da concedente no envio das informações bimestrais e da ausência de certidões [1] na data da formalização da transferência.

Cientificados os interessados (peças 08/09), a gestora das contas à época e a atual diretora da SEDS se manifestaram à peça 19 e 21.

Em nova manifestação (Instrução 2875/15 – peça 22) a unidade técnica consignou que as impropriedades constituem-se de vícios meramente formais, decorrentes da adaptação do SIT, e assim, opinou pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 11436/15 – Peça 24) sugeriu a aprovação das contas com ressalva e recomendação em coerência com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferência são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, podendo estas falhas ser convertidas em recomendação.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), CNPJ n.º 09.088.839/0001-06 e o Município de Rolândia, CNPJ n.º 76.288.760/0001-08, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de



Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.
II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), CNPJ n. 09.088.839/0001-06 e ao Município de Rolândia, CNPJ n. 76.288.760/0001-08, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas; e

II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão liberatória da concedente e débitos com a concedente.

PROCESSO Nº: 796280/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS

INTERESSADO: CLUBE ATLÉTICO RENASCENÇA - CAR, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MIGUEL TADEU SOKULSKI, MAURO MASSOUQUETTO, JOSÉ RICARDO KIALENAS GONÇALVES, MÁRCIA GUIMARÃES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4917/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Falhas formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Porto Amazonas e o Clube Atlético Renascença - CAR, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo por objeto o repasse de recursos para atender as finalidades de reforma da arquibancada e vestiário e o término do salão da sede do clube, localizados na Rua Barão do Cerro Azul - Porto Amazonas-PR.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4178/13, peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalva em face da ausência de certidões [1] na data da celebração da transferência; e, da conta bancária utilizada para movimentação dos recursos da transferência não ter sido aberta em instituição bancária oficial.

Foi oportunizado contraditório aos jurisdicionados (peça 08 a 11), tendo a Prefeitura de Porto Amazonas se manifestado à peça 17 e 18, informando que os repasses só foram efetuados após a emissão das certidões tidas como faltantes e que houve equívoco na interpretação do art. 116, §4º da Lei 8666/93, tendo em vista que no Município possui apenas uma agência bancária (Banco Itaú S/A).

Diante das novas justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução 2303/15, peça 20) opinou pela regularidade das contas com recomendação, uma vez que a movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial no presente caso se enquadra na exceção prevista no art. 13, §1º da Resolução 28/2011 deste Tribunal. O Ministério Público de Contas (Parecer 10574/15, peça 22) sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação, em consonância com o posicionamento firmado em feitos semelhantes.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que, conforme propugnado pela unidade técnica, a restrição remanescente (ausência de certidões) é de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tal impropriedade decorre da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, ser convertida em recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, CNPJ n. 76.179.837/0001-01 e ao CLUBE ATLÉTICO RENASCENÇA - CAR, CNPJ n. 10.415.526/0001-96, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, CNPJ n. 76.179.837/0001-01 e ao CLUBE ATLÉTICO RENASCENÇA - CAR, CNPJ n. 10.415.526/0001-96, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

PROCESSO Nº: 805386/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI VILA LORENA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, ALESSANDRA DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA DA SILVA SILVEIRA, GUSTAVO BONATO FRUET, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4918/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Precedente – Acórdão nº 4031/15 – S1C. Subvenção econômica, que dispensa a necessidade de autorização legislativa prevista no art. 26, § 2º da LRF. Período de adaptação ao SIT. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Vila Lorena, no valor de R\$ 14.928,00 (catorze mil, novecentos e vinte e oito reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº. 17133/2007 e registrada no SIT sob nº. 3734, tendo por objeto a descentralização dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas, e após contraditório para complementação da documentação manifestou-se mediante a Instrução nº. 2225/15 (peça 60), entendendo que permaneceu não sanado apenas o item relativo ao atraso de 09 (nove) dias na publicação do Termo de Transferência.

Contudo, considerando a falha não sanada como de natureza estritamente formal, que não acarretou prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, a DAT opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as partes procedam à correção da falha apontada, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou por meio do Parecer nº. 9188/15 (peça 61) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101/2000 (LRF) [1] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº. 17.133/2007.

Em atendimento ao Despacho nº. 1325/15 desta relatoria (peça 62), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução nº. 2763/15 (peça 63), especificamente sobre a aplicação do art. 26 da LRF ao caso em tela.

A unidade técnica, inicialmente, procedeu à distinção entre as modalidades de subvenções – econômica e social, nos termos definidos nos arts. 16, 17, 18 e 19, da Lei 4320/64:

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas



expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Segundo o entendimento da unidade técnica, o art. 26 da LRF não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, caso em que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas estaria sujeita às condições elencadas no caput do dispositivo: i) autorização mediante lei específica; ii) atendimento à lei de diretrizes orçamentárias; e iii) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A DAT observou que a transferência em exame, conforme definição acima é social e não econômica, e que a Lei 4.320/64 não estabelece como condição prévia a autorização de lei específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz para as subvenções econômicas.

Nesse mesmo sentido, prossegue o órgão instrutivo, foram editados por esta Corte os diplomas normativos infralegais que tratam das transferências voluntárias – Resoluções TCE-PR 03/2006 e 28/2011, que não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica, da mesma forma que o recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei n.º 13.019/2014).

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão da falha formal constatada, concluindo que as condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo § 2º do mencionado dispositivo. Alternativamente, sugere que o assunto seja levado ao plenário para deliberação, tendo em vista a inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer n.º 10487/15 (peça 65), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame.

Segundo o membro do MPC, a própria DAT, em manifestação exarada nos autos n.º 190895/09, menciona a necessidade de edição de lei autorizadora para as transferências voluntárias, diferenciando-as das obrigatórias, de natureza constitucional, demandando no tocante à transferência a entidades privadas, além da previsão na respectiva lei orçamentária, a edição de lei específica, tendo como finalidade submeter ao Poder Legislativo a legalidade do gasto público discricionário por parte do Poder Executivo.

Entende o parquet que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado *latu sensu*, incluindo as categorias de subvenções econômica e social, considerando imprescindível a edição de lei estadual ou municipal autorizando e regulamentando os repasses ao setor privado, destacando que não cabe qualquer menção ao recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei n.º 13.019/2014), que sequer entrou em vigência ainda.

Conclui o membro do parquet que se a exigência de lei específica não estava contida na Lei Federal n.º 4320/64, passou a ser regra cogente com a edição da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, por força da prescrição contida em seu artigo 26.

O MPC consigna, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [2].

E, por fim, considerando que a matéria suscitada relativamente à interpretação do art. 26 da LRF ainda não foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, conforme apontado pela unidade técnica, o membro do parquet propõe a instauração de prévio incidente de Prejulgado a respeito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a transferência voluntária ora tratada, de recursos públicos à entidade privada, em nada difere de outras tantas que tem recebido julgamento pela regularidade, com expedição de ressalva ou recomendação às partes para que procedam à correção das falhas formais apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal.

A questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de Prejulgado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo n.º 804312/12, que através do Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejulgado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais.

De acordo com o julgado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Capítulo V, art. 25 [3], define as transferências voluntárias como instrumento à disposição do Poder Executivo para transferir a execução de determinados serviços e atividades de interesse público, em caráter suplementar, através de convênios e instrumentos congêneres, enquanto no Capítulo VI, art. 26 [4], trata da destinação de recursos para o setor privado como forma de socorro destinado a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas.

No caso do art. 26, a subvenção econômica tem natureza de amparo econômico, buscando dar socorro às entidades privadas tidas como de interesse público, na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e na participação em constituição ou aumento de capital. Nesse caso, aí sim, se exigiria autorização legislativa, diante da desigualdade de tratamento frente a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Nos termos do Acórdão 4031/15 da Primeira Câmara, a exigência de uma lei autorizadora, no caso das transferências voluntárias ao terceiro setor poderia até interferir no princípio da separação dos poderes, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 342, em que foi tida como inconstitucional a exigência de autorização pela Assembleia Legislativa para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes.

Foram citadas, ainda, a exposição de motivos da LRF [5] que ao tratar do art. 26 faz expressa referência às subvenções econômicas, bem como doutrina acerca da matéria, no sentido de que o art. 26 da LRF é aplicável exclusivamente às subvenções econômicas.

Assim, na decisão que tomo como paradigma, a cujos fundamentos faço remissão, foi tido que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda o Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara considerado que a normativa desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejulgado proposto pelo Ministério Público de Contas.

Finalmente, quanto à outra questão apontada pelo membro do MPC, a respeito de impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [6], deixo de tratar da hipótese nesses autos, onde não foi constatada a falta de certidão liberatória, mas apenas o atraso na publicação do Termo de Transferência, que enseja a expedição de recomendação apenas, nos termos sugeridos pela unidade técnica.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do CMEI Vila Lorena, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17.133/2007, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou causado dano ao erário.

A impropriedade constatada, de atraso de 09 (nove) dias na publicação do Termo de Transferência, foi tida pela unidade técnica como falha formal decorrente da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser objeto de recomendação.

A jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4744/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 584703/12):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, registro SIT sob o n.º 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II - Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Deste modo, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre



o Município de Curitiba e a APF do CMEI Vila Lorena, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17.133/2007 e inscrita no SIT sob o n.º 3734;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à publicidade na publicação dos atos relativos ao convênio;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF do CMEI Vila Lorena, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17.133/2007 e inscrita no SIT sob o n.º 3734;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à publicidade na publicação dos atos relativos ao convênio; e

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão n.º 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

2 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

3 Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

4 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

5 26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

6 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 806110/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL JEQUITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, ROSELI BARBOSA ALVES, SANDRA DA SILVA, GUSTAVO BONATO FRUET, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, SUZANA CRISTINA AUGUS

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4919/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Precedente – Acórdão n.º 4031/15 – S1C. Subvenção econômica, que dispensa a necessidade de autorização legislativa prevista no art. 26, § 2º da LRF. Período de adaptação ao SIT. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários Centro Municipal Educação Infantil - CMEI Jequitibá, no valor de R\$ 16.026,42 (dezesseis mil, vinte e seis reais e quarenta e dois centavos), formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17162/2007 e registrada no SIT sob n.º 3798, tendo por objeto a descentralização dos CMEI's.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas, e após contraditório para complementação da documentação manifestou-se mediante a Instrução n.º 2223/15 (peça 54), entendendo que permaneceu não sanado o item relativo ao atraso na publicação do Termo de Transferência, em desacordo com o previsto no art. 61, parágrafo único, combinado com o art. 116, ambos da Lei Complementar n.º 8.666/93.

Contudo, considerando a falha não sanada como de natureza estritamente formal, que não acarretou prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, a DAT opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as partes procedam à correção da falha apontada, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou por meio do Parecer n.º 9216/15 (peça 55) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) [1] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do Termo de Convênio n.º 17162/2007.

Em atendimento ao Despacho n.º 1329/15 desta relatoria (peça 55), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução n.º 2783/15 (peça 58), especificamente sobre a aplicação do art. 26 da LRF ao caso em tela.

A unidade técnica, inicialmente, procedeu à distinção entre as modalidades de subvenções – econômica e social, nos termos definidos nos arts. 16, 17, 18 e 19, da Lei 4320/64:

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Segundo o entendimento da unidade técnica, o art. 26 da LRF não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, caso em que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas estaria sujeita às condições elencadas no caput do dispositivo: i) autorização mediante lei específica; ii) atendimento à lei de diretrizes orçamentárias; e iii) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A DAT observou que a transferência em exame, conforme definição acima é social e não econômica, e que a Lei 4.320/64 não estabelece como condição prévia a autorização de lei específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz para as subvenções econômicas.

Nesse mesmo sentido, prossegue o órgão instrutivo, foram editados por esta Corte os diplomas normativos infralegais que tratam das transferências voluntárias –



Resoluções TCE-PR 03/2006 e 28/2011, que não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica, da mesma forma que o recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei n.º 13.019/2014).

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão das falhas formais constatadas, concluindo que as condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo § 2º do mencionado dispositivo. Alternativamente, sugere que o assunto seja levado ao plenário para deliberação, tendo em vista a inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer n.º 10578/15 (peça 59), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame.

Segundo o membro do MPC, a própria DAT, em manifestação exarada nos autos n.º 190895/09, menciona a necessidade de edição de lei autorizadora para as transferências voluntárias, diferenciando-as das obrigatórias, de natureza constitucional, demandando no tocante à transferência a entidades privadas, além da previsão na respectiva lei orçamentária, a edição de lei específica, tendo como finalidade submeter ao Poder Legislativo a legalidade do gasto público discricionário por parte do Poder Executivo.

Entende o parquet que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado *latu sensu*, incluindo as categorias de subvenções econômica e social, considerando imprescindível a edição de lei estadual ou municipal autorizando e regulamentando os repasses ao setor privado, destacando que não cabe qualquer menção ao recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei n.º 13.019/2014), que sequer entrou em vigência ainda.

Conclui o membro do parquet que se a exigência de lei específica não estava contida na Lei Federal n.º 4320/64, passou a ser regra cogente com a edição da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, por força da prescrição contida em seu artigo 26.

O MPC consigna, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [2].

E, por fim, considerando que a matéria suscitada relativamente à interpretação do art. 26 da LRF ainda não foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, conforme apontado pela unidade técnica, o membro do parquet propõe a instauração de prévio incidente de Prejudicado a respeito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a transferência voluntária ora tratada, de recursos públicos à entidade privada, em nada difere de outras tantas que tem recebido julgamento pela regularidade, com expedição de ressalva ou recomendação às partes para que procedam à correção das falhas formais apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal.

A questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de Prejudicado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo n.º 804312/12, que através do Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejudicado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais.

De acordo com o julgado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Capítulo V, art. 25 [3], define as transferências voluntárias como instrumento à disposição do Poder Executivo para transferir a execução de determinados serviços e atividades de interesse público, em caráter suplementar, através de convênios e instrumentos congêneres, enquanto no Capítulo VI, art. 26 [4], trata da destinação de recursos para o setor privado como forma de socorro destinado a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas.

No caso do art. 26, a subvenção econômica tem natureza de amparo econômico, buscando dar socorro às entidades privadas tidas como de interesse público, na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e na participação em constituição ou aumento de capital. Nesse caso, aí sim, se exigiria autorização legislativa, diante da desigualdade de tratamento frente a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Nos termos do Acórdão 4031/15 da Primeira Câmara, a exigência de uma lei autorizadora, no caso das transferências voluntárias ao terceiro setor poderia até interferir no princípio da separação dos poderes, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 342, em que foi tida como inconstitucional a exigência de autorização pela Assembleia Legislativa para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes.

Foram citadas, ainda, a exposição de motivos da LRF [5] que ao tratar do art. 26 faz

expressa referência às subvenções econômicas, bem como doutrina acerca da matéria, no sentido de que o art. 26 da LRF é aplicável exclusivamente às subvenções econômicas.

Assim, na decisão que tomo como paradigma, a cujos fundamentos faço remissão, foi tido que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda o Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara considerado que a normativa desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejudicado proposto pelo Ministério Público de Contas. Finalmente, quanto à outra questão apontada pelo membro do MPC, a respeito de impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [6], deixo de tratar da hipótese nesses autos, em que a falta de certidão liberatória foi suprida no contraditório, restando apenas a impropriedade relativa ao atraso na publicação do Termo de Transferência.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APF CMEI Jequitibá, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17162/2007 não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou causado dano ao erário.

A impropriedade constatada, de atraso na publicação do Termo de Transferência, foi tida pela unidade técnica como falha formal decorrente da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser objeto de recomendação.

A jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, de modo que acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários Centro Municipal Educação Infantil Jequitibá, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17162/2007 e inscrita no SIT sob o n.º 3798;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto ao prazo para publicação dos atos relativos aos ajustes celebrados;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários Centro Municipal Educação Infantil Jequitibá, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 17162/2007 e inscrita no SIT sob o n.º 3798;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial, quanto ao prazo para publicação dos atos relativos aos ajustes celebrados; e

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

2 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes



desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

3 Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

4 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições principais, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

5 26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobre o regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

6 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 806633/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APFF CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL MORADIAS BELEM, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICH, LUCIANO DUCI, NOELY DE FÁTIMA DA SILVA BEHEREND, ZELI TEREZINHA RODRIGUES DE ALMEIDA PEREIRA, IARA MARIA STÜRMEER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANE

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4920/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Precedente – Acórdão nº 4031/15 – S1C. Subvenção econômica, que dispensa a necessidade de autorização legislativa prevista no art. 26, § 2º da LRF. Período de adaptação ao SIT. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários – APFF do CMEI Morádias Belém, no valor de R\$ 18.176,22 (dezoito mil, cento e setenta e seis reais e vinte e dois centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 17127/2007 e registrada no SIT sob nº 3830, tendo por objeto a descentralização dos CMEI's.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas, e após contraditório para complementação da documentação manifestou-se mediante a Instrução nº 2279/15 (peça 51), entendendo que permaneceram não sanados os itens relativos ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e à ausência de Certidões durante a execução da transferência [1].

Contudo, considerando as falhas não sanadas como de natureza estritamente formal, que não acarretaram prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, a DAT opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as partes procedam à correção das falhas apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal. O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou por meio do Parecer nº 9225/15 (peça 52) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) [2] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 17127/2007.

Em atendimento ao Despacho nº 1333/15 desta relatoria (peça 53), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução nº 2851/15 (peça 55), especificamente sobre a aplicação do art. 26 da LRF ao caso em tela.

A unidade técnica, inicialmente, procedeu à distinção entre as modalidades de

subvenções – econômica e social, nos termos definidos nos arts. 16, 17, 18 e 19, da Lei 4320/64:

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Segundo o entendimento da unidade técnica, o art. 26 da LRF não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, caso em que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas estaria sujeita às condições elencadas no caput do dispositivo: i) autorização mediante lei específica; ii) atendimento à lei de diretrizes orçamentárias; e iii) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A DAT observou que a transferência em exame, conforme definição acima é social e não econômica, e que a Lei 4.320/64 não estabelece como condição para a autorização de lei específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz para as subvenções econômicas.

Nesse mesmo sentido, prossegue o órgão instrutivo, foram editados por esta Corte os diplomas normativos infralegais que tratam das transferências voluntárias – Resoluções TCE-PR 03/2006 e 28/2011, que não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica, da mesma forma que o recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014).

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão das falhas formais constatadas, concluindo que as condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo § 2º do mencionado dispositivo. Alternativamente, sugere que o assunto seja levado ao plenário para deliberação, tendo em vista a inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer nº 10601/15 (peça 56), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame.

Segundo o membro do MPC, a própria DAT, em manifestação exarada nos autos nº 190895/09, menciona a necessidade de edição de lei autorizadora para as transferências voluntárias, diferenciando-as das obrigatórias, de natureza constitucional, demandando no tocante à transferência a entidades privadas, além da previsão na respectiva lei orçamentária, a edição de lei específica, tendo como finalidade submeter ao Poder Legislativo a legalidade do gasto público discricionário por parte do Poder Executivo.

Entende o parquet que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado latu sensu, incluindo as categorias de subvenções econômica e social, considerando imprescindível a edição de lei estadual ou municipal autorizando e regulamentando os repasses ao setor privado, destacando que não cabe qualquer menção ao recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014), que sequer entrou em vigência ainda.

Conclui o membro do parquet que se a exigência de lei específica não estava contida na Lei Federal nº 4320/64, passou a ser regra cogente com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por força da prescrição contida em seu artigo 26.

O MPC consigna, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [3].

E, por fim, considerando que a matéria suscitada relativamente à interpretação do art. 26 da LRF ainda não foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, conforme apontado pela unidade técnica, o membro do parquet propõe a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a transferência voluntária ora tratada, de recursos públicos à entidade privada, em nada difere de outras tantas que tem recebido julgamento pela regularidade, com expedição de ressalva ou recomendação às partes para que procedam à correção das falhas formais apontadas, com vistas à adaptação dos



procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

A questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de Prejudicado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo nº 804312/12, que através do Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejudicado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais.

De acordo com o julgado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Capítulo V, art. 25 [4], define as transferências voluntárias como instrumento à disposição do Poder Executivo para transferir a execução de determinados serviços e atividades de interesse público, em caráter suplementar, através de convênios e instrumentos congêneres, enquanto no Capítulo VI, art. 26 [5], trata da destinação de recursos para o setor privado como forma de socorro destinado a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas.

No caso do art. 26, a subvenção econômica tem natureza de amparo econômico, buscando dar socorro às entidades privadas tidas como de interesse público, na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e na participação em constituição ou aumento de capital. Nesse caso, aí sim, se exigiria autorização legislativa, diante da desigualdade de tratamento frente a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Nos termos do Acórdão 4031/15 da Primeira Câmara, a exigência de uma lei autorizadora, no caso das transferências voluntárias ao terceiro setor poderia até interferir no princípio da separação dos poderes, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 342, em que foi tida como inconstitucional a exigência de autorização pela Assembleia Legislativa para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes.

Foram citadas, ainda, a exposição de motivos da LRF [6] que ao tratar do art. 26 faz expressa referência às subvenções econômicas, bem como doutrina acerca da matéria, no sentido de que o art. 26 da LRF é aplicável exclusivamente às subvenções econômicas.

Assim, na decisão que tomo como paradigma, a cujos fundamentos faço remissão, foi tido que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda a referida decisão considerado que a normativa desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejudicado proposto pelo Ministério Público de Contas.

Finalmente, resta enfrentar a outra questão apontada pelo membro do MPC, que consigna impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [7].

De fato, Nos termos do dispositivo citado, não cabe aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. O não cumprimento à exigência contida nas normativas deste Tribunal, contudo, não tem acarretado em julgamento pela irregularidade das contas, sendo objeto de ressalva ou recomendação, uma vez que a apresentação do documento permite a verificação do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

No entanto, diante da observação do membro do parquet, entendo oportuna a modificação do entendimento adotado por este Relator, no sentido de deixar de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo pelo qual passo a considerar o item objeto de recomendação apenas, conforme tem sugerido a unidade técnica.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF do CMEI Moradias Belém, formalizada pelo Termo de Convênio nº 17127/2007 não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou causado dano ao erário.

As impropriedades constatadas, de atraso de 31 (trinta e um) dias na apresentação da prestação de contas e de ausência de certidões durante a execução do ajuste, foram tidas pela unidade técnica como falhas formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, ser objeto de recomendação.

A jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão nº 4744/14 – Segunda Câmara (Processo nº 584703/12):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II - Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Deste modo, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do CMEI Moradias Belém, formalizada pelo Termo de Convênio nº 17127/2007 e inscrita no SIT sob o nº 3830;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas e às certidões exigidas na data da formalização e durante a execução do convênio;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do CMEI Moradias Belém, formalizada pelo Termo de Convênio nº 17127/2007 e inscrita no SIT sob o nº 3830;

II – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial, quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas e às certidões exigidas na data da formalização e durante a execução do convênio; e

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Certidão Liberatória do Concedente

Débitos com o Concedente

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

2 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

3 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

4 Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei



de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

5 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou deficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

6 26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

7 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 806676/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOC PAIS FUNC CENTRO MUN EDUC INFANTIL TAPAJOS II, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCHI, SOLANGE ANDRAS PEDRUZZI, REGINA APARECIDA OLIVEIRA BERTOLI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER ADOVADO I PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4921/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Precedente – Acórdão nº 4031/15 – S1C. Subvenção econômica, que dispensa a necessidade de autorização legislativa prevista no art. 26, § 2º da LRF. Período de adaptação ao SIT. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários Centro Municipal de Educação Infantil Tapajós II, no valor de R\$ 15.580,80 (quinze mil quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 17.130/2007 e registrada no SIT sob nº 3834, tendo por objeto a descentralização dos Colégios Municipais de Educação Infantil – CMEI's.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas, e após contraditório para complementação da documentação manifestou-se mediante a Instrução nº 2276/15 (peça 43), entendendo que permaneceram não sanados os itens relativos ao atraso de 31 (trinta e um) dias na apresentação da prestação de contas e à ausência de Certidões na formalização [1] e durante a execução [2] da transferência.

Contudo, considerando as falhas não sanadas como de natureza estritamente formal, que não acarretaram prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, a DAT opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as partes procedam à correção das falhas apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou por meio do Parecer nº 9221/15 (peça 44) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) [3] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 17.130/2007.

Em atendimento ao Despacho nº 1332/15 desta relatoria (peça 45), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução nº 2843/15 (peça 47), especificamente sobre a aplicação do art. 26 da LRF ao caso em tela.

A unidade técnica, inicialmente, procedeu à distinção entre as modalidades de subvenções – econômica e social, nos termos definidos nos arts. 16, 17, 18 e 19, da Lei 4320/64:

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão

de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos deficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Segundo o entendimento da unidade técnica, o art. 26 da LRF não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, caso em que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou deficits de pessoas jurídicas estaria sujeita às condições elencadas no caput do dispositivo: i) autorização mediante lei específica; ii) atendimento à lei de diretrizes orçamentárias; e iii) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A DAT observou que a transferência em exame, conforme definição acima é social e não econômica, e que a Lei 4.320/64 não estabelece como condição prévia a autorização de lei específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz para as subvenções econômicas.

Nesse mesmo sentido, prossegue o órgão instrutivo, foram editados por esta Corte os diplomas normativos infralegais que tratam das transferências voluntárias – Resoluções TCE-PR 03/2006 e 28/2011, que não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica, da mesma forma que o recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014).

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão das falhas formais constatadas, concluindo que as condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo § 2º do mencionado dispositivo. Alternativamente, sugere que o assunto seja levado ao plenário para deliberação, tendo em vista a inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer nº 10598/15 (peça 48), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame.

Segundo o membro do MPC, a própria DAT, em manifestação exarada nos autos nº 190895/09, menciona a necessidade de edição de lei autorizadora para as transferências voluntárias, diferenciando-as das obrigatórias, de natureza constitucional, demandando no tocante à transferência a entidades privadas, além da previsão na respectiva lei orçamentária, a edição de lei específica, tendo como finalidade submeter ao Poder Legislativo a legalidade do gasto público discricionário por parte do Poder Executivo.

Entende o parquet que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado latu sensu, incluindo as categorias de subvenções econômica e social, considerando imprescindível a edição de lei estadual ou municipal autorizando e regulamentando os repasses ao setor privado, destacando que não cabe qualquer menção ao recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014), que sequer entrou em vigência ainda.

Conclui o membro do parquet que se a exigência de lei específica não estava contida na Lei Federal nº 4320/64, passou a ser regra cogente com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por força da prescrição contida em seu artigo 26.

O MPC consigna, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [4].

E, por fim, considerando que a matéria suscitada relativamente à interpretação do art. 26 da LRF ainda não foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, conforme apontado pela unidade técnica, o membro do parquet propõe a instauração de prévio incidente de Prejudicado a respeito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a transferência voluntária ora tratada, de recursos públicos à entidade privada, em nada difere de outras tantas que tem recebido julgamento pela regularidade, com expedição de ressalva ou recomendação às partes para que procedam à correção das falhas formais apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

A questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de



Prejulgado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo nº 804312/12, que através do Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, restando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejulgado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais.

De acordo com o julgado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Capítulo V, art. 25 [5], define as transferências voluntárias como instrumento à disposição do Poder Executivo para transferir a execução de determinados serviços e atividades de interesse público, em caráter suplementar, através de convênios e instrumentos congêneres, enquanto no Capítulo VI, art. 26 [6], trata da destinação de recursos para o setor privado como forma de socorro destinado a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas.

No caso do art. 26, a subvenção econômica tem natureza de amparo econômico, buscando dar socorro às entidades privadas tidas como de interesse público, na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e na participação em constituição ou aumento de capital. Nesse caso, aí sim, se exigiria autorização legislativa, diante da desigualdade de tratamento frente a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Nos termos do Acórdão 4031/15 da Primeira Câmara, a exigência de uma lei autorizadora, no caso das transferências voluntárias ao terceiro setor poderia até interferir no princípio da separação dos poderes, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 342, em que foi tida como inconstitucional a exigência de autorização pela Assembleia Legislativa para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes.

Foram citadas, ainda, a exposição de motivos da LRF [7] que ao tratar do art. 26 faz expressa referência às subvenções econômicas, bem como doutrina acerca da matéria, no sentido de que o art. 26 da LRF é aplicável exclusivamente às subvenções econômicas.

Assim, na decisão que tomo como paradigma, a cujos fundamentos faço remissão, foi tido que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda a referida decisão considerado que a normativa desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejulgado proposto pelo Ministério Público de Contas.

Finalmente, resta enfrentar a outra questão apontada pelo membro do MPC, que consigna impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [8].

De fato. Nos termos do dispositivo citado, não cabe aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. O não cumprimento à exigência contida nas normativas deste Tribunal, contudo, não tem acarretado em julgamento pela irregularidade das contas, sendo objeto de ressalva ou recomendação, uma vez que a apresentação do documento permite a verificação do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

No entanto, diante da observação do membro do parquet, entendo oportuna a modificação do entendimento adotado por este Relator, no sentido de deixar de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo pelo qual passo a considerar o item objeto de recomendação apenas, conforme tem sugerido a unidade técnica.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários Centro Municipal de Educação Infantil Tapajós II, formalizada pelo Termo de Convênio nº 17.130/2007 não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou causado dano ao erário.

As impropriedades constatadas, de atraso na apresentação da prestação de contas e de ausência de certidões na formalização e durante a execução do ajuste, foram tidas pela unidade técnica como falhas formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, ser objeto de recomendação.

A jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão nº 4744/14 – Segunda Câmara (Processo nº 584703/12):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da

dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II - Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Deste modo, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários Centro Municipal de Educação Infantil Tapajós II, formalizada pelo Termo de Convênio nº 17.130/2007 e inscrita no SIT sob o nº 3834;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas e às certidões exigidas na data da formalização do convênio;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais e Funcionários Centro Municipal de Educação Infantil Tapajós II, formalizada pelo Termo de Convênio nº 17.130/2007 e inscrita no SIT sob o nº 3834;

II – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial, quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas e às certidões exigidas na data da formalização do convênio; e

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

2 1 - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

2 - Certidão Liberatória do Concedente

3 - Débitos do Concedente

4 - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

3 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

4 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

5 Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)



III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

6 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições principais, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

7 26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

8 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 806960/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASS. PAIS PROFESSORES E FUNC. DO CMEI CAJUEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, AMÉRICO FERNANDES DOS SANTOS, OSMAR ANTONIO ALBERGONI, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER
ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROSCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4922/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Precedente – Acórdão nº 4031/15 – S1C. Subvenção econômica, que dispensa a necessidade de autorização legislativa prevista no art. 26, § 2º da LRF. Período de adaptação ao SIT. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários – APPF do CMEI Cajueiro, no valor de R\$ 202.709,75 (duzentos e dois mil, setecentos e nove reais e setenta e cinco centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 16557/2007 e registrada no SIT sob nº 3856, tendo por objeto o programa de descentralização dos Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas, e após contraditório para complementação da documentação manifestou-se mediante a Instrução nº 2286/15 (peça 57), entendendo que permaneceram não sanados os itens relativos ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e à ausência de Certidões na celebração [1] e durante a execução da transferência [2].

Contudo, considerando as falhas não sanadas como de natureza estritamente formal, que não acarretaram prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, a DAT opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as partes procedam à correção das falhas apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal. O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou por meio do Parecer nº 9137/15 (peça 58) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) [3] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 16557/2007 e respectiva previsão orçamentária.

Em atendimento ao Despacho nº 1324/15 desta relatoria (peça 59), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução nº 2762/15 (peça 59), especificamente sobre a aplicação do art. 26 da LRF ao caso em tela.

A unidade técnica, inicialmente, procedeu à distinção entre as modalidades de subvenções – econômica e social, nos termos definidos nos arts. 16, 17, 18 e 19, da Lei 4320/64:

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem

privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Segundo o entendimento da unidade técnica, o art. 26 da LRF não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, caso em que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas estaria sujeita às condições elencadas no caput do dispositivo: i) autorização mediante lei específica; ii) atendimento à lei de diretrizes orçamentárias; e iii) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A DAT observou que a transferência em exame, conforme definição acima é social e não econômica, e que a Lei 4.320/64 não estabelece como condição prévia a autorização de lei específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz para as subvenções econômicas.

Nesse mesmo sentido, prossegue o órgão instrutivo, foram editados por esta Corte os diplomas normativos infralegais que tratam das transferências voluntárias – Resoluções TCE-PR 03/2006 e 28/2011, que não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica, da mesma forma que o recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014).

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão das falhas formais constatadas, concluindo que as condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo § 2º do mencionado dispositivo. Alternativamente, sugere que o assunto seja levado ao plenário para deliberação, tendo em vista a inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer nº 10477/15 (peça 62), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame.

Segundo o membro do MPC, a própria DAT, em manifestação exarada nos autos nº 190895/09, menciona a necessidade de edição de lei autorizadora para as transferências voluntárias, diferenciando-as das obrigatórias, de natureza constitucional, demandando no tocante à transferência a entidades privadas, além da previsão na respectiva lei orçamentária, a edição de lei específica, tendo como finalidade submeter ao Poder Legislativo a legalidade do gasto público discricionário por parte do Poder Executivo.

Entende o parquet que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado latu sensu, incluindo as categorias de subvenções econômica e social, considerando imprescindível a edição de lei estadual ou municipal autorizando e regulamentando os repasses ao setor privado, destacando que não cabe qualquer menção ao recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014), que sequer entrou em vigência ainda.

Conclui o membro do parquet que se a exigência de lei específica não estava contida na Lei Federal nº 4320/64, passou a ser regra cogente com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por força da prescrição contida em seu artigo 26.

O MPC consigna, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [4].

E, por fim, considerando que a matéria suscitada relativamente à interpretação do art. 26 da LRF ainda não foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, conforme apontado pela unidade técnica, o membro do parquet propõe a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a transferência voluntária ora tratada, de recursos públicos à entidade privada, em nada difere de outras tantas que tem recebido julgamento pela regularidade, com expedição de ressalva ou recomendação às partes para que procedam à correção das falhas formais apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

A questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de Prejudicado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo nº 804312/12, que através do Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria



do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejudicado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais.

De acordo com o julgado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Capítulo V, art. 25 [5], define as transferências voluntárias como instrumento à disposição do Poder Executivo para transferir a execução de determinados serviços e atividades de interesse público, em caráter suplementar, através de convênios e instrumentos congêneres, enquanto no Capítulo VI, art. 26 [6], trata da destinação de recursos para o setor privado como forma de socorro destinado a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas.

No caso do art. 26, a subvenção econômica tem natureza de amparo econômico, buscando dar socorro às entidades privadas tidas como de interesse público, na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e na participação em constituição ou aumento de capital. Nesse caso, aí sim, se exigiria autorização legislativa, diante da desigualdade de tratamento frente a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Nos termos do Acórdão 4031/15 da Primeira Câmara, a exigência de uma lei autorizadora, no caso das transferências voluntárias ao terceiro setor poderia até interferir no princípio da separação dos poderes, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 342, em que foi tida como inconstitucional a exigência de autorização pela Assembleia Legislativa para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes.

Foram citadas, ainda, a exposição de motivos da LRF [7] que ao tratar do art. 26 faz expressa referência às subvenções econômicas, bem como doutrina acerca da matéria, no sentido de que o art. 26 da LRF é aplicável exclusivamente às subvenções econômicas.

Assim, na decisão que tomo como paradigma, a cujos fundamentos faço remissão, foi tido que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda a referida decisão considerado que a normativa desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejudicado proposto pelo Ministério Público de Contas.

Finalmente, resta enfrentar a outra questão apontada pelo membro do MPC, que consigna impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabeleçam a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [8].

De fato. Nos termos do dispositivo citado, não cabe aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. O não cumprimento à exigência contida nas normativas deste Tribunal, contudo, não tem acarretado em julgamento pela irregularidade das contas, sendo objeto de ressalva ou recomendação, uma vez que a apresentação do documento permite a verificação do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

No entanto, diante da observação do membro do parquet, entendo oportuna a modificação do entendimento adotado por este Relator, no sentido de deixar de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo pelo qual passo a considerar o item objeto de recomendação apenas, conforme tem sugerido a unidade técnica.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APFF do CMEI Cajueiro, formalizada pelo Termo de Convênio nº 16557/2007 não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou causado dano ao erário.

As impropriedades constatadas, de atraso de 31 (trinta e um) dias na apresentação da prestação de contas e de ausência de certidões na formalização e durante a execução do ajuste, foram tidas pela unidade técnica como falhas formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, ser objeto de recomendação.

A jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão nº 4744/14 – Segunda Câmara (Processo nº 584703/12):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de

Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II – Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Deste modo, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do CMEI Cajueiro, formalizada pelo Termo de Convênio nº 16557/2007 e inscrita no SIT sob o nº 3856;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas e às certidões exigidas na data da formalização e durante a execução do convênio;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do CMEI Cajueiro, formalizada pelo Termo de Convênio nº 16557/2007 e inscrita no SIT sob o nº 3856;

II – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial, quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas e às certidões exigidas na data da formalização e durante a execução do convênio; e

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

2 Certidão Liberatória do Concedente

Débitos com o Concedente

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

3 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições próprias, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

4 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

5 Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos



ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobreposto regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 806986/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS CENT MUN EDUC INF PRE ESC VILA VERDE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUCIANO DUCCI, SONIA NUNES, TATIELEN BUZINARO DOS SANTOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4923/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Precedente – Acórdão nº 4031/15 – S1C. Subvenção econômica, que dispensa a necessidade de autorização legislativa prevista no art. 26, § 2º da LRF. Período de adaptação ao SIT. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários – APPF do CMEI Pré Escolar Vila Verde, no valor de R\$ 265.672,56 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 16996/2007 e registrada no SIT sob nº 3859, tendo por objeto a manutenção da referida unidade.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas, e após contraditório para complementação da documentação manifestou-se mediante a Instrução nº 2324/15 (peça 46), entendendo que permaneceram não sanados os itens relativos ao atraso no encaminhamento da prestação de contas e à ausência de Certidões na celebração [1] e durante a execução da transferência [2].

Contudo, considerando as falhas não sanadas como de natureza estritamente formal, que não acarretaram prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, a DAT opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as partes procedam à correção das falhas apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal. O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou por meio do Parecer nº 9480/15 (peça 47) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) [3] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 16996/2007 e respectiva previsão orçamentária.

Em atendimento ao Despacho nº 1331/15 desta relatoria (peça 48), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução nº 2850/15 (peça 50), especificamente sobre a aplicação do art. 26 da LRF ao caso em tela.

A unidade técnica, inicialmente, procedeu à distinção entre as modalidades de subvenções – econômica e social, nos termos definidos nos arts. 16, 17, 18 e 19, da Lei 4320/64:

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com

base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Segundo o entendimento da unidade técnica, o art. 26 da LRF não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, caso em que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas estaria sujeita às condições elencadas no caput do dispositivo: i) autorização mediante lei específica; ii) atendimento à lei de diretrizes orçamentárias; e iii) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A DAT observou que a transferência em exame, conforme definição acima é social e não econômica, e que a Lei 4.320/64 não estabelece como condição prévia a autorização de lei específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz para as subvenções econômicas.

Nesse mesmo sentido, prossegue o órgão instrutivo, foram editados por esta Corte os diplomas normativos infralegais que tratam das transferências voluntárias – Resoluções TCE-PR 03/2006 e 28/2011, que não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica, da mesma forma que o recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014).

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão das falhas formais constatadas, concluindo que as condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo § 2º do mencionado dispositivo. Alternativamente, sugere que o assunto seja levado ao plenário para deliberação, tendo em vista a inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer nº 10613/15 (peça 51), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame.

Segundo o membro do MPC, a própria DAT, em manifestação exarada nos autos nº 190895/09, menciona a necessidade de edição de lei autorizadora para as transferências voluntárias, diferenciando-as das obrigatórias, de natureza constitucional, demandando no tocante à transferência a entidades privadas, além da previsão na respectiva lei orçamentária, a edição de lei específica, tendo como finalidade submeter ao Poder Legislativo a legalidade do gasto público discricionário por parte do Poder Executivo.

Entende o parquet que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado latu sensu, incluindo as categorias de subvenções econômica e social, considerando imprescindível a edição de lei estadual ou municipal autorizando e regulamentando os repasses ao setor privado, destacando que não cabe qualquer menção ao recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014), que sequer entrou em vigência ainda.

Conclui o membro do parquet que se a exigência de lei específica não estava contida na Lei Federal nº 4320/64, passou a ser regra cogente com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por força da prescrição contida em seu artigo 26.

O MPC consigna, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [4].

E, por fim, considerando que a matéria suscitada relativamente à interpretação do art. 26 da LRF ainda não foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, conforme apontado pela unidade técnica, o membro do parquet propõe a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a transferência voluntária ora tratada, de recursos públicos à entidade privada, em nada difere de outras tantas que tem recebido julgamento pela regularidade, com expedição de ressalva ou recomendação às partes para que procedam à correção das falhas formais apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

A questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de Prejudicado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo nº 804312/12, que através do Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no



parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejudicado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais.

De acordo com o julgado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Capítulo V, art. 25 [5], define as transferências voluntárias como instrumento à disposição do Poder Executivo para transferir a execução de determinados serviços e atividades de interesse público, em caráter suplementar, através de convênios e instrumentos congêneres, enquanto no Capítulo VI, art. 26 [6], trata da destinação de recursos para o setor privado como forma de socorro destinado a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas.

No caso do art. 26, a subvenção econômica tem natureza de amparo econômico, buscando dar socorro às entidades privadas tidas como de interesse público, na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e na participação em constituição ou aumento de capital. Nesse caso, aí sim, se exigiria autorização legislativa, diante da desigualdade de tratamento frente a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Nos termos do Acórdão 4031/15 da Primeira Câmara, a exigência de uma lei autorizadora, no caso das transferências voluntárias ao terceiro setor poderia até interferir no princípio da separação dos poderes, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 342, em que foi tida como inconstitucional a exigência de autorização pela Assembleia Legislativa para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes.

Foram citadas, ainda, a exposição de motivos da LRF [7] que ao tratar do art. 26 faz expressa referência às subvenções econômicas, bem como doutrina acerca da matéria, no sentido de que o art. 26 da LRF é aplicável exclusivamente às subvenções econômicas.

Assim, na decisão que tomo como paradigma, a cujos fundamentos faço remissão, foi tido que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda a referida decisão considerado que a normativa desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejudicado proposto pelo Ministério Público de Contas.

Finalmente, resta enfrentar a outra questão apontada pelo membro do MPC, que consigna impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [8].

De fato, Nos termos do dispositivo citado, não cabe aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. O não cumprimento à exigência contida nas normativas deste Tribunal, contudo, não tem acarretado em julgamento pela irregularidade das contas, sendo objeto de ressalva ou recomendação, uma vez que a apresentação do documento permite a verificação do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

No entanto, diante da observação do membro do parquet, entendo oportuna a modificação do entendimento adotado por este Relator, no sentido de deixar de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, motivo pelo qual passo a considerar o item objeto de recomendação apenas, conforme tem sugerido a unidade técnica.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a APPF do CMEI Pré Escolar Vila Verde, formalizada pelo Termo de Convênio nº 16996/2007 não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou causado dano ao erário.

As impropriedades constatadas, de atraso de 31 (trinta e um) dias na apresentação da prestação de contas e de ausência de certidões na formalização e durante a execução do ajuste, foram tidas pela unidade técnica como falhas formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, ser objeto de recomendação.

A jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão nº 4744/14 – Segunda Câmara (Processo nº 584703/12):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 02/2012, registro SIT sob o nº. 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II - Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Deste modo, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do CMEI Pré Escolar Vila Verde, formalizada pelo Termo de Convênio nº 16996/2007 e inscrita no SIT sob o nº 3859;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas e às certidões exigidas na data da formalização e durante a execução do convênio;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação de Pais, Professores e Funcionários do CMEI Pré Escolar Vila Verde, formalizada pelo Termo de Convênio nº 16996/2007 e inscrita no SIT sob o nº 3859;

II – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, em especial, quanto ao atraso na apresentação da prestação de contas e às certidões exigidas na data da formalização e durante a execução do convênio; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

1 Certidão Liberatória do Tribunal de Contas

2 Certidão Liberatória do Concedente

Débitos com o Concedente

Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

3 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

4 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

5 Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;



b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

6 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições principais, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

7 26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

8 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 816159/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF CMEI MONTEVERDI DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO RICHÁ, LUCIANO DUCCI, SILVIO CASTRO DO NASCIMENTO, TANIA BANDEIRA DE MACEDO, GUSTAVO BONATO FRUET, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

ADVOGADO: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4924/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Irregularidades que não macularam a execução da transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Curitiba e a APPF CMEI MONTEVERDI DE CURITIBA, no valor de R\$ 18.548,77 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para a consecução do Projeto de Descentralização dos CMEIS.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4344/13, peça 10) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos interessados, em virtude (i) da ausência de certidões [1] na data de celebração da transferência; (ii) publicação do instrumento de transferência não ocorreu dentro do prazo previsto na Lei 8666/93; (iii) ausência do documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial da imprensa do concedente; (iv) termos aditivos da transferência não foram publicados; e, (v) não foi apresentado o termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo fiscal da transferência.

Os interessados foram regularmente identificados para fins de contraditório (peças 19, 24 a 28, 35, 45, 52 e 56). O Município de Curitiba apresentou sua defesa às peças 22/23 e 35; Carlos Alberto Richá à peça 44; Luciano Ducci à peça 47 e Suzana Cristina Augusto Pianezzer à peça 49.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 2877/15, peça 60) sugeriu a aprovação das contas com ressalva, uma vez que foi juntado aos autos o termo de cumprimento dos objetivos, entendendo assim, que as irregularidades remanescentes possuem caráter formal que não prejudicaram a execução do convênio, nem causaram danos ao erário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10648/15 – peça 61) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas com recomendação.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que remanesceram as seguintes restrições: (i) da ausência de certidões [2] na data de celebração da transferência; (ii) publicação do instrumento de transferência não ocorreu dentro do prazo previsto na Lei 8666/93; (iii) ausência do documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial da imprensa do concedente; e (iv) termos aditivos da transferência não foram publicados.

No que tange à ausência da Certidão liberatória do Concedente e de Débitos com o Concedente, seguindo entendimento desta Corte entendo que esta irregularidade pode ser convertida em recomendação.

Especificamente em relação à ausência de certidão deste Tribunal de Contas, verifico que o art. 25, §3º, da LRF, veda a aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Diante desta observação entendo oportuna a modificação do entendimento adotado por este Relator, no sentido de deixar de apontar ressalva em razão da ausência da

certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, motivo pelo qual passo a considerar o item objeto apenas de recomendação.

As demais irregularidades trata-se de inobservâncias das disposições da Lei 8666/93 (Lei de Licitação), e em relação a elas, comungo com os opinativos técnicos de que as mesmas podem ser convertidas em ressalva, uma vez que não prejudicaram a execução do objeto conveniado, nem mesmo causaram prejuízos ao erário.

Destarte, acompanho a Instrução da unidade técnica, e em consonância com os precedentes desta Corte e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CMEI MONTEVERDI DE CURITIBA, no valor de R\$ 18.548,77 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), relativas ao exercício de 2007 a 2012, ressalvando a (i) publicação do instrumento de transferência fora prazo previsto na Lei 8666/93; a (ii) ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial da imprensa do concedente; e a (iii) ausência de publicação dos termos aditivos da transferência.

II – recomendação ao MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CMEI MONTEVERDI DE CURITIBA, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária entre MUNICÍPIO DE CURITIBA e a APPF CMEI MONTEVERDI DE CURITIBA, no valor de R\$ 18.548,77 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), relativas ao exercício de 2007 a 2012, ressalvando a (i) publicação do instrumento de transferência fora prazo previsto na Lei 8666/93; a (ii) ausência de documento que comprove a publicação do instrumento de transferência no veículo oficial da imprensa do concedente; e a (iii) ausência de publicação dos termos aditivos da transferência.

II – Recomendar ao Município de Curitiba e a APPF CMEI Monteverdi de Curitiba, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 nas futuras prestações de contas; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

1. Certidão liberatória do Tribunal de Contas; Certidão liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.

2. Certidão liberatória do Tribunal de Contas; Certidão liberatória do Concedente e Débitos com o Concedente.

PROCESSO Nº: 855731/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ICARO MARCOLIN, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, ETELVINA DE LIMA, JANE GONÇALVES BALBOA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH (OAB/PR 45864), FERNANDA ANDREAZZA (OAB/PR 22749), FERNANDA ARNS DA ROCHA (OAB/PR 60121), LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA (OAB/PR 41350), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4925/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Precedente – Acórdão nº 4031/15 – S1C. Subvenção econômica, que dispensa a necessidade de autorização legislativa prevista no art. 26, § 2º da LRF. Período de adaptação ao SIT. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Ícaro Marcolin, no valor de R\$ 11.666,40 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos), formalizada pelo Termo de Convênio nº 20037/2006 e registrada no SIT sob nº 3534, tendo por objeto a implementação e a manutenção do projeto Centro de Tênis Comunitário Instituto Ícaro, a ser desenvolvido junto ao Núcleo Regional



Bairro Novo.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas, e após contraditório para complementação da documentação manifestou-se mediante a Instrução nº 1413/15 (peça 42), entendendo que permaneceram não sanados os itens relativos ao atraso do Tomador [1] no envio das informações bimestrais no SIT.

Contudo, considerando a falha não sanada como de natureza estritamente formal, que não acarretou prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, a DAT opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as partes procedam à correção da falha apontada, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou por meio do Parecer nº 9310/15 (peça 43) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) [2] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 20037/2006 e respectiva previsão orçamentária.

Em atendimento ao Despacho nº 1323/15 desta relatoria (peça 44), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução nº 2847/15 (peça 46), especificamente sobre a aplicação do art. 26 da LRF ao caso em tela.

A unidade técnica, inicialmente, procedeu à distinção entre as modalidades de subvenções – econômica e social, nos termos definidos nos arts. 16, 17, 18 e 19, da Lei 4320/64:

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Segundo o entendimento da unidade técnica, o art. 26 da LRF não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, caso em que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas estaria sujeita às condições elencadas no caput do dispositivo: i) autorização mediante lei específica; ii) atendimento à lei de diretrizes orçamentárias; e iii) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A DAT observou que a transferência em exame, conforme definição acima é social e não econômica, e que a Lei 4.320/64 não estabelece como condição prévia a autorização de lei específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz para as subvenções econômicas.

Nesse mesmo sentido, prossegue o órgão instrutivo, foram editados por esta Corte os diplomas normativos infralegais que tratam das transferências voluntárias – Resoluções TCE-PR 03/2006 e 28/2011, que não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica, da mesma forma que o recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014).

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão da falha formal constatada, concluindo que as condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo § 2º do mencionado dispositivo. Alternativamente, sugere que o assunto seja levado ao plenário para deliberação, tendo em vista a inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer nº 10600/15 (peça 47), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame.

Segundo o membro do MPC, a própria DAT, em manifestação exarada nos autos nº 190895/09, menciona a necessidade de edição de lei autorizadora para as transferências voluntárias, diferenciando-as das obrigatórias, de natureza constitucional, demandando no tocante à transferência a entidades privadas, além da previsão na respectiva lei orçamentária, a edição de lei específica, tendo como finalidade submeter ao Poder Legislativo a legalidade do gasto público discricionário por parte do Poder Executivo.

Entende o parquet que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado *latu sensu*, incluindo as categorias de subvenções econômica e social, considerando imprescindível a edição de lei estadual ou municipal autorizando e

regulamentando os repasses ao setor privado, destacando que não cabe qualquer menção ao recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014), que sequer entrou em vigência ainda.

Conclui o membro do parquet que se a exigência de lei específica não estava contida na Lei Federal nº 4320/64, passou a ser regra cogente com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por força da prescrição contida em seu artigo 26.

O MPC consigna, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [3].

E, por fim, considerando que a matéria suscitada relativamente à interpretação do art. 26 da LRF ainda não foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, conforme apontado pela unidade técnica, o membro do parquet propõe a instauração de incidente de Prejudicado a respeito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a transferência voluntária ora tratada, de recursos públicos à entidade privada, em nada difere de outras tantas que tem recebido julgamento pela regularidade, com expedição de ressalva ou recomendação às partes para que procedam à correção das falhas formais apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

A questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de Prejudicado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo nº 804312/12, que através do Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejudicado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais.

De acordo com o julgado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Capítulo V, art. 25 [4], define as transferências voluntárias como instrumento à disposição do Poder Executivo para transferir a execução de determinados serviços e atividades de interesse público, em caráter suplementar, através de convênios e instrumentos congêneres, enquanto no Capítulo VI, art. 26 [5], trata da destinação de recursos para o setor privado como forma de socorro destinado a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas.

No caso do art. 26, a subvenção econômica tem natureza de amparo econômico, buscando dar socorro às entidades privadas tidas como de interesse público, na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e na participação em constituição ou aumento de capital. Nesse caso, aí sim, se exigiria autorização legislativa, diante da desigualdade de tratamento frente a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Nos termos do Acórdão 4031/15 da Primeira Câmara, a exigência de uma lei autorizadora, no caso das transferências voluntárias ao terceiro setor poderia até interferir no princípio da separação dos poderes, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 342, em que foi tida como inconstitucional a exigência de autorização pela Assembleia Legislativa para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes.

Foram citadas, ainda, a exposição de motivos da LRF [6] que ao tratar do art. 26 faz expressa referência às subvenções econômicas, bem como doutrina acerca da matéria, no sentido de que o art. 26 da LRF é aplicável exclusivamente às subvenções econômicas.

Assim, na decisão que tomo como paradigma, a cujos fundamentos faço remissão, foi tido que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda a referida decisão considerado que a normativa desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejudicado proposto pelo Ministério Público de Contas.

Finalmente, quanto à outra questão apontada pelo membro do MPC, a respeito de impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [7], deixo de tratar da hipótese nesses autos, onde a falta de certidão liberatória foi suprida no contraditório, restando apenas a impropriedade relativa ao atraso do Tomador no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao disposto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Ícaro Marcolin, formalizada pelo Termo de Convênio nº 20037/2006 não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou causado dano ao erário.



A impropriedade constatada, de atraso do Tomador no envio das informações bimestrais, foi tida pela unidade técnica como falha formal decorrente da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser objeto de recomendação.

A jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos.

Diante do acima exposto, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e os precedentes desta Câmara, e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Ícaro Marcolin, formalizada pelo Termo de Convênio nº 20037/2006 e inscrita no SIT sob o nº 3534;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto ao atraso no envio das informações bimestrais no SIT;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Curitiba e a Associação Ícaro Marcolin, formalizada pelo Termo de Convênio nº 20037/2006 e inscrita no SIT sob o nº 3534;

II – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto ao atraso no envio das informações bimestrais no SIT; e

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1º Bimestre de 2012 – Data de Fechamento em 30/10/2012

5º Bimestre de 2012 – Data de Fechamento em 18/12/2012

2 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições principais, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

3 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

4 Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

5 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições principais, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a

participação em constituição ou aumento de capital.

6 26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas em lei.

7 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 859184/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CASA DE RECUPERAÇÃO ESPERANÇA - PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, PAULO DIMAS BOLANDIM, ALINE PRA CLAUDINO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4926/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. DESPESAS FORA DA VIGÊNCIA. DESPESAS COMPROVADAS POR MEIO DE RECIBO SIMPLES. REGULARIDADE COM RESSALVA, DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Pinhais e a Casa de Recuperação Esperança - Piraquara, no valor de R\$ 17.720,55 (dezessete mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao exercício de 2011/2012, pelo Termo de Convênio 12/2011-SIT 2126, tendo por objeto viabilizar o desenvolvimento do projeto: "Adolescente em Situação de Risco Pessoal e Social" que visa o atendimento de adolescentes em situação de risco pessoal, usuários de substâncias psicoativas e álcool.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 2119/13, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou atraso na apresentação da prestação de contas em 235 dias; ausência de certidões [1] na formalização da transferência; despesas realizadas fora da vigência do convênio; pagamento em desacordo com a legislação fiscal (apresentação de recibo simples); saldo da conta bancária do convênio menor do que o informado no resumo financeiro do SIT; relatório de fiscalização com problemas na transferência. Ao final, opinou pela concessão de contraditório.

Em sede de defesa, os responsáveis arrolados na transferência se defenderam parcialmente às peças 12; 18; 24; 29-30, tendo, posteriormente ocorrido a citação por edital (peças 35 e 36), a qual não culminou com apresentação de respostas, esclarecimentos ou documentos sobre os pontos controvertidos remanescentes (peça 38).

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas e à ausência de certidões na formalização da transferência são de natureza estritamente formal.

Aponta a existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, detalhando que o valor de R\$ 177,87 (código SIT 126.524) deve ser ressarcido à concedente, pois não se encontra compensado nos extratos bancários apresentados, demonstrando inexecução das mesmas.

Considerou que a despesa no valor de R\$ 40,00 (código SIT 125.866) é irregular por não estar prevista no Plano de Trabalho, tendo sido comprovada apenas por meio de recibo simples, bem como pelo fato de estar fora do prazo de vigência no convênio. Opina pelo ressarcimento à concedente no montante total de R\$ 217,87.

Ressalvou, ainda, o fato de o saldo da conta bancária do convênio ser menor do que o informado no resumo financeiro do SIT ante o preenchimento equivocado pela concedente, uma vez que foram apresentados os extratos bancários comprovando as referidas transações, bem como teve como regularizada as situações que caracterizavam irregularidade da transferência descrita no relatório de fiscalização circunstanciado.

Por fim, opinou pela irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento e recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades detectadas, a fim de que não incorram em reincidência nos apontamentos (Instrução n.º 1350/15, peça 39).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 10633/15 - peça 40) anuiu ao opinativo da unidade técnica e, considerando a realização de despesas fora da vigência do convênio conclui pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável e recomendação, bem como os ressarcimentos devidos.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com relação ao atraso na apresentação de contas e à ausência de certidões na formalização da transferência diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos há que se relevar as impropriedades de natureza formal e, diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podem as impropriedades constatadas nesses itens ser convertidas em recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.º(s) 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Quanto à realização de despesas fora da vigência inicial do convênio, nota-se que



os elementos presentes nos autos indicam que tais despesas se destinaram efetivamente ao cumprimento do objeto conveniado, não tendo sido constatado indícios de locupletamento por parte do gestor.

Nesse sentido aponto a consolidação da jurisprudência no Tribunal de Contas da União a qual consigna que, embora seja irregular a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência, devem ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, sendo fator crucial para a atenuação da falha a comprovação de efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado (Acórdãos 5.273/2009-TCU-2a Câmara, 1.331/2008-TCU-Plenário, 1.378/2008-TCU- 1a Câmara, 1.624/2008-TCU-2a Câmara e 109/2008-TCU-2a Câmara, entre outros) não subsistindo a necessidade de devolução do valor dispendido intempestivamente [2].

No que se refere aos valores impugnados pela Diretoria de Análise de Transferências de R\$ 177,87 que não se encontra compensado nos extratos bancários apresentados e de R\$ 40,00 por não estar previsto no Plano de Trabalho, tendo sido comprovado apenas por meio de recibo simples, igualmente discordo do parecer técnico e do órgão ministerial que erigiram tais aspectos como causa de desaprovação das contas.

Inicialmente há que se considerar o baixo potencial lesivo diante do valor impugnado. Ademais, a unidade técnica não especificou a natureza dos pagamentos, não analisando de maneira analítica e pontual os argumentos apresentados pela defesa. Logo, entendo por razoáveis as justificativas apresentadas pela entidade tomadora dos recursos no sentido de que está envidando esforços para devolução do valor de R\$ 40,00 ao erário, e de que a despesa no valor de R\$ 177,87 não se efetivou com recursos do convênio, e sim com recursos próprios.

Ante o exposto, divirjo dos opinativos constantes nos autos (peça 39 e 40), e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva em relação à realização de despesas fora da vigência do convênio;

II - no sentido de que seja expedida determinação ao tomador dos recursos para que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em relação à realização de despesas fora da vigência do convênio;

II - Determinar ao tomador dos recursos que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 Certidão Negativa de Débitos do INSS; Débitos com o Concedente e Débitos Tributários e dívida ativa estadual.

2 Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União nº 096 - Sessões: 18 e 19 de agosto de 2015. Acórdão 5674/2015 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial. Relator Ministro Vital do Rêgo) Convênio e Congêneres. Execução física. Execução intempestiva. A aplicação de recursos de convênio fora do prazo de vigência não impõe, por si só, a necessidade de devolução dos recursos.

PROCESSO Nº: 61660/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA

INTERESSADO: INSPETORIA SALESIANA SÃO PIO X, FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCENCIA-FIA, HELENA APARECIDA PEREIRA SCHWAB, ISABEL CRISTINA RAUEN SILVESTRI, ADEMAR URBAINSKI, PATRICIA GRISAR RIBAS, HONÓRIO LAZZARINI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4928/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: prestação de contas. Transferência voluntária. Ausência de certidões e

movimentação dos recursos em instituição bancária não oficial. Regularidade das contas com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência – FIA e a Inspeção Salesiana São Pio X, formalizada pelo Termo de Convênio nº 009/2012, SIT n.º 10331, no valor de R\$ 15.159,28 (quinze mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua primeira análise mediante a Instrução n.º 3693/13 (peça 5), tomando como base o disposto na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, opinou pela concessão de contraditório em face das seguintes impropriedades: i) ausência de certidões [1] na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011-TC, e ii) operacionalização dos recursos da transferência em instituição bancária não oficial – Banco Santander, contrariando o previsto no art. 13 da Resolução n.º 28/2011-TC.

Em atendimento ao Despacho n.º 2156/13 desta relatoria (peça 6) foram incluídos como interessados no processo a Sra. Patrícia Grispar Ribas, responsável pelo Controle Interno do Município de Guarapuava, e o Sr. Honório Lazzarini, representante legal do Instituto Salesiano São Pio X, e intimadas as partes para o contraditório.

A DAT, mediante a Instrução n.º 2207/15 (peça 27), após análise do contraditório entendeu que os esclarecimentos e documentos juntados não regularizam totalmente as inconsistências apontadas, sugerindo ressalva em face da movimentação de recursos do Convênio em instituição financeira privada, com aplicação de multa ao responsável em razão do referido item e recomendação quanto às certidões, que apesar de encaminhadas, não estavam vigentes na data de celebração do ajuste, com exceção do Certificado do FGTS – CRF. A certidão liberatória do Concedente, por sua vez, não foi encaminhada.

O Ministério Público de Contas, ao examinar os autos, solicitou por meio do Parecer n.º 9245/15 (peça 28) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) [2] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do Termo de Convênio n.º 009/2012.

Em atendimento ao Despacho n.º 1327/15 desta relatoria (peça 29), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução n.º 2766/15 (peça 30), especificamente sobre a solicitação do membro do parquet, concluindo que o art. 26 da LRF não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, e reiterando seu posicionamento anterior, pela regularidade das contas com ressalva e expedição de recomendação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer n.º 10488/15 (peça 32), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame, por considerar que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado lato sensu.

O MPC consignou, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [3].

E, por fim, considerando que a matéria suscitada relativamente à interpretação do art. 26 da LRF ainda não foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, conforme apontado pela unidade técnica, o membro do parquet propõe a instauração de prévio incidente de Prejulgado a respeito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaco que a preliminar levantada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de Prejulgado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo n.º 804312/12, que através do Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, refutou a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejulgado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais.

De acordo com o julgado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Capítulo V, art. 25 [4], define as transferências voluntárias como instrumento à disposição do Poder Executivo para transferir a execução de determinados serviços e atividades de interesse público, em caráter suplementar, através de convênios e instrumentos congêneres, enquanto no Capítulo VI, art. 26 [5], trata da destinação de recursos para o setor privado como forma de socorro destinado a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas.

No caso do art. 26, a subvenção econômica tem natureza de amparo econômico, buscando dar socorro às entidades privadas tidas como de interesse público, na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e na participação em constituição ou aumento de capital. Nesse caso, aí sim, se exigiria autorização legislativa, diante da desigualdade de tratamento frente a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Nos termos do Acórdão 4031/15 da Primeira Câmara, a exigência de uma lei



autorizadora, no caso das transferências voluntárias ao terceiro setor poderia até interferir no princípio da separação dos poderes, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 342, em que foi tida como inconstitucional a exigência de autorização pela Assembleia Legislativa para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes.

Foram citadas, ainda, a exposição de motivos da LRF [6] que ao tratar do art. 26 faz expressa referência às subvenções econômicas, bem como doutrina acerca da matéria, no sentido de que o art. 26 da LRF é aplicável exclusivamente às subvenções econômicas.

Assim, na decisão que tomo como paradigma, a cujos fundamentos faço remissão, foi tido que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda a referida decisão considerado que a normativa desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejudicado proposto pelo Ministério Público de Contas.

Finalmente, resta enfrentar a outra questão apontada pelo membro do MPC, que consigna impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [7].

De fato. Nos termos do dispositivo citado, não cabe aplicação de sanções de suspensão de transferências voluntárias relativas a ações nas áreas de educação, saúde e assistência social. O não cumprimento à exigência contida nas normativas deste Tribunal, contudo, não tem acarretado em julgamento pela irregularidade das contas, sendo objeto de ressalva ou recomendação, uma vez que a apresentação do documento permite a verificação do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde.

No entanto, diante da observação do membro do parquet, entendo oportuna a modificação do entendimento adotado por este Relator, no sentido de deixar de apontar ressalva em razão da ausência da certidão liberatória deste Tribunal em processos de transferência voluntária de recursos para as áreas de educação, saúde e assistência social, vez que a sua reincidência pode acarretar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2005, motivo pelo qual passo a considerar o item objeto de recomendação apenas, conforme tem sugerido a unidade técnica.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA e a Inspeção Salesiana São Pio X, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 009/2012, restou sem saneamento apenas o item relativo à movimentação dos recursos da transferência em instituição financeira não oficial, o que contraria o art. 13, da Resolução n.º 28/2011, que assim dispõe:

Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial. (...)

A Resolução n.º 03/2006, vigente antes da edição da Resolução n.º 28/2011, já previa a necessidade de movimentação dos recursos em instituição bancária oficial em seu art. 12:

Art. 12. Os recursos serão movimentados em instituição financeira oficial, com abertura de conta específica, salvo os casos previstos em lei.

Considerando a ausência de dano ao erário e à execução do objeto conveniado, acato a proposta da unidade técnica, de conversão da irregularidade em ressalva, afastando a aplicação da multa proposta.

As demais impropriedades constatadas, de ausência de certidões na data de celebração do Convênio, foram tidas pela unidade técnica como falhas formais decorrentes da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser objeto de recomendação.

Deste modo, acato parcialmente o entendimento da DAT, de que a presente Prestação de Contas de transferência voluntária pode ser julgada regular, com ressalva em razão da movimentação dos recursos do Convênio em instituição financeira não oficial, com expedição de recomendação aos jurisdicionados, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à apresentação das certidões, conforme previsto no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011, afastando a aplicação da multa proposta.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA e a Inspeção Salesiana São Pio X, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 009/2012 e inscrita no SIT sob o nº 10331, com ressalva em razão do repasse dos recursos da transferência à instituição financeira não oficial;

II – pela expedição de recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à apresentação das certidões, conforme previsto no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA e a Inspeção Salesiana São Pio X, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 009/2012 e inscrita no SIT sob o n.º 10331, com ressalva em razão do repasse dos recursos da transferência à instituição financeira não oficial;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, § 1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto à apresentação das certidões, conforme previsto no art. 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011; e

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOEPPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente

11 – Certificado de Regularidade do FGTS – CRF

2 – Certidão Liberatória do Concedente

3 – Débitos com o Concedente

4 – Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União

5 – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11)

2 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

3 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

4 Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

5 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

6 26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

7 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 100351/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MANOEL KUBA, FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, IZARA REJANE ALVES, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO,

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4929/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Precedente – Acórdão



nº 4031/15 – S1C. Subvenção econômica, que dispensa a necessidade de autorização legislativa prevista no art. 26, § 2º da LRF. Período de adaptação ao SIT. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaíra e a Associação Assistencial de Guaíra, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 03/2012 e registrada no SIT sob n.º 9149, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas, e após contraditório para complementação da documentação manifestou-se mediante a Instrução n.º 2540/15 (peça 17), entendendo que permaneceu não sanado apenas o item relativo à ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, pelo Tomador, na data da celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa n.º 61/2011.

Contudo, considerando a falha não sanada como de natureza estritamente formal, que não acarretou prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, a DAT opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as partes procedam à correção da falha apontada, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou por meio do Parecer n.º 9547/15 (peça 18) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF) [1] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do Termo de Convênio n.º 03/2012.

Em atendimento ao Despacho n.º 1346/15 desta relatoria (peça 19), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução n.º 2805/15 (peça 20), especificamente sobre a aplicação do art. 26 da LRF ao caso em tela.

A unidade técnica, inicialmente, procedeu à distinção entre as modalidades de subvenções – econômica e social, nos termos definidos nos arts. 16, 17, 18 e 19, da Lei 4320/64:

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

- a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;
- b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Segundo o entendimento da unidade técnica, o art. 26 da LRF não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, caso em que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas estaria sujeita às condições elencadas no caput do dispositivo: i) autorização mediante lei específica; ii) atendimento à lei de diretrizes orçamentárias; e iii) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A DAT observou que a transferência em exame, conforme definição acima é social e não econômica, e que a Lei 4.320/64 não estabelece como condição prévia a autorização de lei específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz para as subvenções econômicas.

Nesse mesmo sentido, prossegue o órgão instrutivo, foram editados por esta Corte os diplomas normativos infralegais que tratam das transferências voluntárias – Resoluções TCE-PR 03/2006 e 28/2011, que não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica, da mesma forma que o recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei n.º 13.019/2014).

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão da falha formal constatada, concluindo que as condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo § 2º do mencionado dispositivo. Alternativamente, sugere que o assunto seja levado ao plenário para deliberação, tendo em vista a inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer n.º 10411/15 (peça 22), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame.

Segundo o membro do MPC, a própria DAT, em manifestação exarada nos autos nº

190895/09, menciona a necessidade de edição de lei autorizadora para as transferências voluntárias, diferenciando-as das obrigatórias, de natureza constitucional, demandando no tocante à transferência a entidades privadas, além da previsão na respectiva lei orçamentária, a edição de lei específica, tendo como finalidade submeter ao Poder Legislativo a legalidade do gasto público discricionário por parte do Poder Executivo.

Entende o parquet que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado latu sensu, incluindo as categorias de subvenções econômica e social, considerando imprescindível a edição de lei estadual ou municipal autorizando e regulamentando os repasses ao setor privado, destacando que não cabe qualquer menção ao recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei n.º 13.019/2014), que sequer entrou em vigência ainda.

Conclui o membro do parquet que se a exigência de lei específica não estava contida na Lei Federal n.º 4320/64, passou a ser regra cogente com a edição da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, por força da prescrição contida em seu artigo 26.

O MPC consigna, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [2].

E, por fim, considerando que a matéria suscitada relativamente à interpretação do art. 26 da LRF ainda não foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, conforme apontado pela unidade técnica, o membro do parquet propõe a instauração de prévio incidente de Prejudicado a respeito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a transferência voluntária ora tratada, de recursos públicos à entidade privada, em nada difere de outras tantas que tem recebido julgamento pela regularidade, com expedição de ressalva ou recomendação às partes para que procedam à correção das falhas formais apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011 deste Tribunal.

A questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de Prejudicado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo n.º 804312/12, que através do Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejudicado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão n.º 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais.

De acordo com o julgado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Capítulo V, art. 25 [3], define as transferências voluntárias como instrumento à disposição do Poder Executivo para transferir a execução de determinados serviços e atividades de interesse público, em caráter suplementar, através de convênios e instrumentos congêneres, enquanto no Capítulo VI, art. 26 [4], trata da destinação de recursos para o setor privado como forma de socorro destinado a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas.

No caso do art. 26, a subvenção econômica tem natureza de amparo econômico, buscando dar socorro às entidades privadas tidas como de interesse público, na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e na participação em constituição ou aumento de capital. Nesse caso, aí sim, se exigiria autorização legislativa, diante da desigualdade de tratamento frente a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Nos termos do Acórdão 4031/15 da Primeira Câmara, a exigência de uma lei autorizadora, no caso das transferências voluntárias ao terceiro setor poderia até interferir no princípio da separação dos poderes, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 342, em que foi tida como inconstitucional a exigência de autorização pela Assembleia Legislativa para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios com entidades de direito público ou privado por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes.

Foram citadas, ainda, a exposição de motivos da LRF [5] que ao tratar do art. 26 faz expressa referência às subvenções econômicas, bem como doutrina acerca da matéria, no sentido de que o art. 26 da LRF é aplicável exclusivamente às subvenções econômicas.

Assim, na decisão que tomo como paradigma, a cujos fundamentos faço remissão, foi tido que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda a referida decisão considerado que a normativa desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejudicado proposto pelo Ministério Público de Contas.

Finalmente, quanto a outra questão apontada pelo membro do MPC, a respeito de impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [6], deixo de tratar da



hipótese nesses autos, onde não foi constatada a falta de certidão liberatória, mas apenas de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, pelo Tomador, na data de celebração do ajuste, o que tem sido objeto de recomendação apenas, em processos análogos.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaíra e a Associação Assistencial de Guaíra, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 03/2012 não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou causado dano ao erário.

A impropriedade constatada, de ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, pelo Tomador, na data de celebração do ajuste, foi tida pela unidade técnica como falha formal decorrente da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, ser objeto de recomendação.

A jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 4744/14 – Segunda Câmara (Processo n.º 584703/12):

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 2190/14 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, informou que foram apuradas impropriedades [...] Atividade da Transferência incompatível com a subfunção de governo da dotação orçamentária dos repasses; Ausência de Certidões na formalização e na execução da Transferência: a) Certidão Negativa de Débitos Previdenciários; b) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d) Certidão Liberatória Municipal; e) Certidão Negativa de Débitos Municipais e f) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas [...]

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio celebrado entre o Município de Itapejara D'Oeste e a Associação Comercial e Empresarial de Itapejara D'Oeste, por meio do Termo de Convênio n.º 02/2012, registro SIT sob o n.º 6220, com repasses no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), tendo por objeto a divulgação de novidades existentes no setor comercial, industrial e agropecuário durante a VII EXPOITA – Exposição Agropecuária, Comercial e Industrial de Itapejara D'Oeste;

II – Recomendar aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, conforme Instrução emitida pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) [...].

Deste modo, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Guaíra e a Associação Assistencial de Guaíra, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 03/2012 e inscrita no SIT sob o n.º 9149;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às certidões exigidas na data da formalização do convênio;

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE GUAÍRA e a ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE GUAÍRA, formalizada pelo Termo de Convênio n.º 03/2012 e inscrita no SIT sob o n.º 9149;

II – Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto às certidões exigidas na data da formalização do convênio; e

III – Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão n.º 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

2 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

3 Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

4 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

5 26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

6 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 108891/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ EM CORNÉLIO PROCÓPIO, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO, LUIZ ALBERTO VICENTE, ROBERTO RODRIGUES LOURENÇO AOKI, MARIANA VALÉRIA LEONARDI

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4930/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso no fechamento de Bimestres e Ausência de Certidões. Despesas realizadas fora da Vigência. Período de adaptação ao SIT. Impropriedades formais. Ausência de materialidade e dano ao erário. Regularidade com ressalva, determinação e recomendação.

I - RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Assaí e a Associação dos Estudantes de Assaí em Cornélio Procópio, no valor de R\$ de 32.500,00 (trinta e dois mil, quinhentos e quarenta reais), referente ao exercício de 2012, pelo Termo de Convênio n.º 001/2012-SIT 8812, tendo por objeto o repasse de recursos públicos para viabilização de transporte estudantil de assaienses à cidade de Cornélio Procópio.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT (Instrução n.º 4352/13, peça 05), ao proceder à primeira análise dos autos, constatou atraso do tomador [1] e do concedente [2] no envio de informações bimestrais no SIT; ausência de certidões na data de celebração [3] e despesas realizadas fora da vigência do convênio. Ao final, opinou pela irregularidade das contas e consequente contraditório às partes.

Em contraditório, os responsáveis arrolados na transferência se defenderam às peças 17; 20; 21; 22; 24; 28; 30-32.

De volta à DAT, esta se manifestou no sentido de que as falhas apontadas na instrução processual atinentes ao atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões na formalização da transferência são de natureza estritamente formal e que com a integralidade da execução do objeto da transferência, aliado à ausência de dano ao erário se permitiria a ressalva dos itens.

Contudo, opinou pela irregularidade da prestação de contas, ante a realização de despesas fora da vigência do convênio, em contrariedade ao art. 9º, V, da Resolução n.º 28/2011, no importe de R\$ 3.250,00 (três mil, duzentos e cinquenta

1 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas



reais), além de propor a recomendação para que os jurisdicionados regularizem as inconformidades formais detectadas, a fim de que não incorram em reincidência (Instrução n.º 2389/15, peça 34).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 11341/15 - peça 36) divergiu do opinativo da unidade técnica e, acatando as justificativas apresentadas para a realização de despesas fora da vigência do convênio, se inclinou pela regularidade com ressalva das contas, com a emissão de recomendação. É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos mesmos critérios já mencionados pela DAT, quais sejam, razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, até mesmo diante da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim as impropriedades constatadas nesses autos serem convertidas em recomendação.

De fato, em casos similares, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas, expedindo-se ressalva ou recomendação, a depender do caso, conforme se depreende do teor do Acórdão n.º 1292/15 - Primeira Câmara (processo n.º 44854/13) e Acórdão n.º 8191/14 - Segunda Câmara (Processo n.º 184168/14), abaixo transcritos:

Transferência Voluntária Municipal. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Ausência de certidões na formalização da transferência. Publicação intempestiva do instrumento de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação.

Transferência Voluntária Municipal. Ausência de certidões na formalização do Convênio. Atraso no envio dos relatórios bimestrais. Ausência de impropriedade relevante. Período de adaptação dos jurisdicionados ao SIT. Regularidade com recomendação.

No mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 1201/15 - Primeira Câmara (processo 408392/14), n.º 1182/15 - Primeira Câmara (processo 79569/13), n.º 8170/14 - Segunda Câmara (Processo 201461/14), 8197/14 - Segunda Câmara (Processo 349361/14), 7834/14 - Primeira Câmara (Processo 201313/14).

Quanto à realização de despesas fora da vigência inicial do convênio, nota-se que os elementos presentes nos autos indicam que tais despesas se destinaram efetivamente ao cumprimento do objeto conveniado, não tendo sido constatado indícios de locupletamento por parte do gestor.

Sendo razoáveis as justificativas apresentadas pela entidade tomadora dos recursos no sentido de que houve um erro técnico no pagamento de fornecedores após a vigência do convênio. Nesse sentido, aponto a consolidação da jurisprudência no Tribunal de Contas da União no sentido de que, embora seja irregular a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência, devem ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, sendo fator crucial para a atenuação da falta a comprovação de efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado (Acórdãos 5.273/2009-TCU-2a Câmara, 1.331/2008-TCU-Plenário, 1.378/2008-TCU- 1a Câmara, 1.624/2008-TCU-2a Câmara e 109/2008-TCU-2a Câmara, entre outros) não subsistindo a necessidade de devolução do valor dispendido intempestivamente [4].

Deste modo, diante do opinativo ministerial constante nos autos (peça 36), e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva em relação à realização de despesas fora da vigência do convênio;

II - no sentido de que seja expedida determinação ao tomador dos recursos para que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III - para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

IV - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em relação à realização de despesas fora da vigência do convênio;

II - Determinar ao tomador dos recursos que corrija as impropriedades em futuras transferências, consignando que nos termos do Art. 16, § 3º da Lei Complementar 113/05, o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de tal determinação;

III - Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011;

IV - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1 4º Bimestre de 2012.

2 1º Bimestre de 2012.

3 Certidão Negativa de Débitos do INSS; Certidão de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; Certidão Liberatória do Concedente; Débitos com o Concedente; Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei n.º 12.440/11).

4 Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União n.º 096 - Sessões: 18 e 19 de agosto de 2015. Acórdão 5674/2015 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rêgo) Convênio e Congêneres. Execução física. Execução intempestiva. A aplicação de recursos de convênio fora do prazo de vigência não impõe, por si só, a necessidade de devolução dos recursos.

PROCESSO Nº: 152424/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: COMUNIDADE DE ASSISTÊNCIA BOM PASTOR DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, GERSON ZANUSSO, NACYR CURY, HAROLDO BELTRÃO NETTO

ADVOGADO / PROCURADOR: JOSE GERONIMO BENATTI (OAB/PR 7511)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4931/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Nova Esperança e a Comunidade de Assistência Bom Pastor de Nova Esperança, no valor de R\$ 48.225,08 (quarenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e oito centavos), tendo por objeto a manutenção dos projetos de assistência a crianças, adolescentes, jovens e famílias, executados pela entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3335/13 – Peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos interessados em virtude atraso do tomador no envio de informações bimestrais no SIT, ausência de certidões [1] na data de celebração da transferência, existência de empenhos dos repasses registrados no SIT que não constam nos dados enviados no SIM-AM.

Os interessados foram regularmente identificados para fins de contraditório (peça 08 a 12). O Município apresentou sua defesa à peça 16, 20, 22-24, e 26-27.

Em nova instrução, a unidade técnica (Instrução 2525/15, peça 32) sugeriu a aprovação das contas com expedição de recomendação, uma vez que foram acostadas junto à defesa apresentada o (i) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; (ii) Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; (iii) Certidão Liberatória do Concedente; (iv) Débitos com o Concedente; e (v) a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, bem como, por ter sanado o apontamento referente a falta de registro no SIM-AM de empenhos dos repasses do SIT.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10825/15 – peça 34) corroborou o opinativo técnico pela regularidade das contas, com ressalva e recomendação em coerência com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições remanescentes são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias - SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, CNPJ n. 75.730.994/0001-09 e à Comunidade de Assistência Bom Pastor de Nova Esperança, CNPJ n. 01.481.501/0001-08, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar regulares as contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, CNPJ n. 75.730.994/0001-09 e à Comunidade de Assistência Bom Pastor de Nova Esperança, CNPJ n. 01.481.501/0001-08, na pessoa de seus



respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas; e
II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1 Certificado de regularidade do FGTS-CRF; Certidão liberatória do Tribunal de Contas, Certidão liberatória do concedente, e Certidão negativa de débitos tributário e de dívida ativa da União.

PROCESSO Nº: 174479/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ORGANIZAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E SOCIAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, VANILDO FELIPE SOTERO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, CLAUDIA MOREIRA, SILMARA ASSIS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4932/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Falhas formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cornélio Procópio e a Organização Evangélica de Assistência Educacional e Social de Cornélio Procópio, no valor de R\$ 29.807,77 (vinte e nove mil, oitocentos e sete reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para atender pessoas de baixa renda.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 403/14, peça 05) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanção aos jurisdicionados em face do atraso do tomador e concedente no envio de informações bimestrais; ausência de certidões [1] na data de celebração da transferência; e, despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência.

Foi oportunizado contraditório aos jurisdicionados (peça 06), tendo a Prefeitura de Cornélio Procópio se manifestado à peça 11, informando que os atrasos decorreram da dificuldade na alimentação do sistema (SIT); que os repasses só foram efetuados após a emissão das certidões tidas como faltantes em 03/02/2012; e, em relação às despesas com fornecedores que constituem própria parte do acordo, informam que houve erro no momento da digitação das informações no SIT. Diante das novas justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução 1907/15, peça 16) opinou pela regularidade das contas com recomendação, uma vez que restou sanado o apontamento sobre as despesas com própria parte do acordo e as impropriedades remanescentes decorreram da falta de adequação dos jurisdicionados com as normativas do SIT.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10707/15, peça 18) sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação, em consonância com o posicionamento firmado em feitos semelhantes.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que as restrições remanescentes são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ n. 76.331.941/0001-70 e à ORGANIZAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E SOCIAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ n. 09.157.307/0001-75, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO

PROCOPIO, CNPJ n. 76.331.941/0001-70 e à ORGANIZAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E SOCIAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ n. 09.157.307/0001-75, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certidão negativa de débitos tributários e de dívida ativa da União e Certidão negativa de débitos trabalhistas

PROCESSO Nº: 225693/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIN, EDMÉA AECO SEKI DE MORAIS,

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4933/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Falhas formais. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Rede Feminina de Combate ao Câncer de Maringá, no valor de R\$ 26.652,65 (vinte e seis mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção da rede de atenção à família.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 501/14, peça 05) opinou pela regularidade das contas com ressalva em face do atraso do tomador e do concedente no envio das informações bimestrais.

Foi oportunizado contraditório aos jurisdicionados (peça 07 a 09), tendo a Prefeitura de Maringá se manifestado à peça 15, argumentando que o atraso decorreu das dificuldades enfrentadas na fase de implantação do sistema.

Diante das novas justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução 1429/15, peça 16) opinou pela regularidade das contas com recomendação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10584/15, peça 19) sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação, em consonância com o posicionamento firmado em feitos semelhantes.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nota-se que, conforme propugnado pela unidade técnica, as restrições apontadas são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado.

Tais impropriedades decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos.

Deste modo, diante da ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ n. 76.282.656/0001-06 e à REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE MARINGÁ, CNPJ n. 76.718.592/0001-43, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrarem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CNPJ n. 76.282.656/0001-06 e à REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE MARINGÁ, CNPJ n. 76.718.592/0001-43, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que regularizem as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências nas futuras prestações de contas; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 236547/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, ANTONIO JOSE BEFFA, LUIZ ANTONIO SARTORIO, ALVARO VERONEZ FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4934/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Precedente – Acórdão nº 4031/15 – S1C. Subvenção econômica, que dispensa a necessidade de autorização legislativa prevista no art. 26, § 2º da LRF. Período de adaptação ao SIT. Regular com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Arapongas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Arapongas, no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), formalizada pelo Termo de Convênio nº 009/2012 e registrada no SIT sob nº 12289, tendo por objeto o auxílio financeiro para aquisição de materiais para manutenção das atividades da entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame da prestação de contas, e após contraditório para complementação da documentação manifestou-se mediante a Instrução nº 1500/15 (peça 27), entendendo que permaneceram não sanados os itens relativos aos atrasos do Tomador [1] e do Concedente [2] no envio das informações bimestrais no SIT, em desacordo com o previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Contudo, considerando as falhas não sanadas como de natureza estritamente formal, que não acarretaram prejuízo ao erário ou à execução do objeto conveniado, a DAT opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação para que as partes procedam à correção das falhas apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, solicitou por meio do Parecer nº 9238/15 (peça 29) diligência interna à DAT para manifestação sobre o cumprimento do previsto no art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) [3] e, em sendo o caso, juntada aos autos da lei específica autorizadora do Termo de Convênio nº 009/2012 e respectiva previsão orçamentária.

Em atendimento ao Despacho nº 1328/15 desta relatoria (peça 30), a Diretoria de Análise de Transferências voltou a se manifestar nos autos através da Instrução nº 2781/15 (peça 32), especificamente sobre a aplicação do art. 26 da LRF ao caso em tela.

A unidade técnica, inicialmente, procedeu à distinção entre as modalidades de subvenções – econômica e social, nos termos definidos nos arts. 16, 17, 18 e 19, da Lei 4320/64:

Das Transferências Correntes

I) Das Subvenções Sociais

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Segundo o entendimento da unidade técnica, o art. 26 da LRF não se aplica à transferência ora apreciada, por não se tratar de subvenção econômica, caso em que a destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas estaria sujeita às condições elencadas no caput do dispositivo: i) autorização mediante lei específica; ii) atendimento à lei de diretrizes orçamentárias; e iii) previsão no orçamento ou em seus créditos adicionais.

A DAT observou que a transferência em exame, conforme definição acima é social e não econômica, e que a Lei 4.320/64 não estabelece como condição prévia a autorização de lei específica para a concessão de subvenções sociais, como o faz

para as subvenções econômicas.

Nesse mesmo sentido, prossegue o órgão instrutivo, foram editados por esta Corte os diplomas normativos infralegais que tratam das transferências voluntárias – Resoluções TCE-PR 03/2006 e 28/2011, que não condicionaram a concessão de repasses voluntários à autorização de lei específica, da mesma forma que o recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014).

Diante do exposto, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou seu opinativo anterior, pela regularidade das contas com expedição de recomendação em razão das falhas formais constatadas, concluindo que as condições trazidas pelo art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não são aplicáveis à transferência voluntária em apreço, pois essa não se enquadra no rol de operações citadas pelo § 2º do mencionado dispositivo. Alternativamente, sugere que o assunto seja levado ao plenário para deliberação, tendo em vista a inexistência de manifestação deste Tribunal sobre a questão suscitada.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manteve seu entendimento através do Parecer nº 10580/15 (peça 33), de que o juízo de legalidade da prestação de contas em análise requer a demonstração da existência de lei específica autorizadora do repasse consignado no Termo de Convênio em exame.

Segundo o membro do MPC, a própria DAT, em manifestação exarada nos autos nº 190895/09, menciona a necessidade de edição de lei autorizadora para as transferências voluntárias, diferenciando-as das obrigatórias, de natureza constitucional, demandando no tocante à transferência a entidades privadas, além da previsão na respectiva lei orçamentária, a edição de lei específica, tendo como finalidade submeter ao Poder Legislativo a legalidade do gasto público discricionário por parte do Poder Executivo.

Entende o parquet que o art. 26 da LRF trata da destinação de recursos públicos ao setor privado latu sensu, incluindo as categorias de subvenções econômica e social, considerando imprescindível a edição de lei estadual ou municipal autorizando e regulamentando os repasses ao setor privado, destacando que não cabe qualquer menção ao recém-editado marco regulatório do terceiro setor (Lei nº 13.019/2014), que sequer entrou em vigência ainda.

Conclui o membro do parquet que se a exigência de lei específica não estava contida na Lei Federal nº 4320/64, passou a ser regra cogente com a edição da Lei Complementar Federal nº 101/2000, por força da prescrição contida em seu artigo 26.

O MPC consigna, ainda, que há impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [4].

E, por fim, considerando que a matéria suscitada relativamente à interpretação do art. 26 da LRF ainda não foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas, conforme apontado pela unidade técnica, o membro do parquet propõe a instauração de prévio incidente de Prejulgado a respeito da matéria.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observa-se que a transferência voluntária ora tratada, de recursos públicos à entidade privada, em nada difere de outras tantas que tem recebido julgamento pela regularidade, com expedição de ressalva ou recomendação às partes para que procedam à correção das falhas formais apontadas, com vistas à adaptação dos procedimentos às exigências surgidas após a entrada em vigor da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011 deste Tribunal.

A questão abordada pelo membro do Ministério Público de Contas quanto à aplicabilidade do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal às transferências voluntárias a entidades privadas, bem como a sugestão de instauração de Prejulgado acerca do tema, foi enfrentada recentemente no julgamento do processo nº 804312/12, que através do Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, decidiu por unanimidade pela regularidade das contas com recomendações, refutando a tese defendida no parecer ministerial de necessidade de lei autorizadora para o repasse de recursos públicos destinados ao terceiro setor, bem como a instauração de Prejulgado acerca da matéria.

Acompanho, nesta oportunidade o entendimento contido no Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara que, preliminarmente, considerou que o art. 26, especificamente em seu § 2º, ao se referir a subvenções estaria a se referir a subvenções econômicas, e não às sociais.

De acordo com o julgado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Capítulo V, art. 25 [5], define as transferências voluntárias como instrumento à disposição do Poder Executivo para transferir a execução de determinados serviços e atividades de interesse público, em caráter suplementar, através de convênios e instrumentos congêneres, enquanto no Capítulo VI, art. 26 [6], trata da destinação de recursos para o setor privado como forma de socorro destinado a cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas.

No caso do art. 26, a subvenção econômica tem natureza de amparo econômico, buscando dar socorro às entidades privadas tidas como de interesse público, na forma de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, na concessão de subvenções e na participação em constituição ou aumento de capital. Nesse caso, aí sim, se exigiria autorização legislativa, diante da desigualdade de tratamento frente a outras pessoas físicas ou jurídicas.

Nos termos do Acórdão 4031/15 da Primeira Câmara, a exigência de uma lei autorizadora, no caso das transferências voluntárias ao terceiro setor poderia até interferir no princípio da separação dos poderes, havendo inclusive decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 342, em que foi tida como inconstitucional a exigência de autorização pela Assembleia Legislativa para que o Poder Executivo pudesse celebrar convênios



com entidades de direito público ou privado por entender que tal comando infringe os princípios da independência e da harmonia entre os poderes.

Foram citadas, ainda, a exposição de motivos da LRF [7] que ao tratar do art. 26 faz expressa referência às subvenções econômicas, bem como doutrina acerca da matéria, no sentido de que o art. 26 da LRF é aplicável exclusivamente às subvenções econômicas.

Assim, na decisão que tomo como paradigma, a cujos fundamentos faço remissão, foi tido que o art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal não é aplicável aos repasses públicos destinados ao terceiro setor, pois esses não guardam relação com a hipótese legal descrita no seu caput.

Tendo ainda o Acórdão nº 4031/15 da Primeira Câmara considerado que a normativa desta Corte encontra-se em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante sobre o tema, deixou-se de acolher a proposta de instauração do incidente de Prejudicado proposto pelo Ministério Público de Contas. Finalmente, quanto à outra questão apontada pelo membro do MPC, a respeito de impropriedade material nas normativas internas deste Tribunal que estabelecem a necessidade de apresentação de certidão liberatória dos entes municipais para obtenção de recursos estaduais destinados à educação, saúde e assistência social, por violação direta ao preceito do art. 25, § 3º, da LRF [8], deixo de tratar da hipótese nesses autos, onde a falta de certidão liberatória foi suprida no contraditório, restando apenas a impropriedade relativa ao atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao disposto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Superadas as questões preliminares levantadas pelo membro do MPC, observo que na transferência voluntária celebrada entre o Município de Arapongas e a APAE de Arapongas, formalizada pelo Termo de Convênio nº 009/2012 não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado ou causado dano ao erário.

A impropriedade constatada, de atraso do Tomador e do Concedente no envio das informações bimestrais no SIT, foi tida pela unidade técnica como falha formal decorrente da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, podendo assim, ser objeto de recomendação.

A jurisprudência desta Corte tem decidido pela regularidade das contas com expedição de recomendação em casos semelhantes ao versado nos autos, de modo que acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade, entendo merecer um tratamento excepcional o caso em exame.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I – regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Arapongas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapongas, formalizada pelo Termo de Convênio nº 009/2012 e inscrita no SIT sob o nº 12289;

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto ao prazo para envio das informações bimestrais no SIT;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas da transferência voluntária celebrada entre o Município de Arapongas e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapongas, formalizada pelo Termo de Convênio nº 009/2012 e inscrita no SIT sob o nº 12289;

II – Expedir recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, em especial quanto ao prazo para envio das informações bimestrais no SIT;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

4 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

5 Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I – existência de dotação específica;

II – (VETADO)

III – observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas às ações de educação, saúde e assistência social.

6 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenção e a participação em constituição ou aumento de capital.

7 26. O Título VII considera o inter-relacionamento entre finanças públicas e privadas. Nessa matéria, confere-se particular realce ao papel do poder público como agente normativo e sobretudo regulador da atividade econômica, nos termos do art. 174 da Constituição. Os dispositivos constantes desse Título disciplinam e restringem as transferências de recursos públicos para o setor privado, em especial sob a forma de capitalizações, subvenções econômicas e subsídios de preços públicos. Desse modo, a destinação e a utilização de recursos públicos para pessoas físicas ou jurídicas, somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizados em lei.

8 Art. 25. (...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

PROCESSO Nº: 268112/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ADELINO MACHADO DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ROSMERI DA APARECIDA GACA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, OSIERS GERALDO KAPP

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4935/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Período de adaptação ao SIT. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Versa o presente expediente da prestação de contas de transferência voluntária entre o Município de Ponta Grossa e a APM da Escola Municipal Vereador Adelino Machado de Oliveira de Ponta Grossa, no valor de R\$ 27.063,14 (vinte e sete mil, sessenta e três reais e quatorze centavos), relativas aos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a manutenção da escola através da aquisição de materiais de consumo e prestação de serviços de terceiros de pessoa jurídica para dar atendimento a 256 alunos de Ensino Fundamental e 20 alunos da educação infantil.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1068/14 – peça 05) opinou pela irregularidade das contas com expedição de sanção aos jurisdicionados em face da ausência de certidões [1] na data da celebração da transferência e da existência de empenhos de repasses não registrados no SIM-AM.

Foi concedido contraditório aos jurisdicionados (peças 08 a 12), os quais apresentaram justificativas e juntaram novos documentos às peças 14, 18-19, 21-22, 24, 26, 29, 34-38.

Em nova manifestação, a unidade técnica (Instrução 2560/15, peça 39) entendeu que as contas podem ser aprovadas apenas com expedição de recomendação, uma vez que restou sanada a inconformidade entre os empenhos informados no SIT e os registrados no SIM-AM, tendo remanescido apenas irregularidades formais que decorreram da adaptação ao novo sistema (SIT).

O Ministério Público de Contas (Parecer 10668/15 – peça 40) sugeriu a regularidade das contas com ressalva e recomendação em coerência com o posicionamento firmado em feitos semelhantes ao presente.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições remanescentes, relativas à ausência de certidões na data da celebração da transferência, são de caráter meramente formal, não tendo sido observados, na análise do processo em apreço, quaisquer fatos que tenham

1 1º Bimestre de 2013 – Data de fechamento em 15/04/2013 – Data limite para fechamento em 01/04/2013 – 14 dias de atraso

2 6º Bimestre de 2012 – Data de fechamento em 15/04/2013 – Data limite para fechamento em 01/03/2013 – 45 dias de atraso

3 Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e



prejudicado a execução do objeto conveniado.

Estas falhas, como informa a Diretoria de Análise de Transferências - DAT decorrem da implantação do novo sistema de prestação de contas das transferências voluntárias – SIT e da necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011, podendo assim, serem convertidas em recomendação.

Deste modo, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes no presente processo, entendo merecer acatamento a proposição da unidade competente de ponderação sobre a necessidade de um tratamento excepcional ao caso em exame, levando em consideração critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes desta Câmara e com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87 e ao APM DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ADELINO MACHADO DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 00.667.496/0001-51, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas.

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I – Julgar pela regularidade das contas, com recomendação ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 76.175.884/0001-87 e ao APM DA ESCOLA MUNICIPAL VEREADOR ADELINO MACHADO DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 00.667.496/0001-51, na pessoa de seus respectivos representantes legais, para que as restrições apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências sejam devidamente regularizadas nas futuras prestações de contas; e

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Certificado de regularidade do FGTS – CRF; Certidão liberatória do concedente; Débitos com o concedente; e Certidão de débitos trabalhistas.

PROCESSO Nº: 7406/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4944/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria voluntária. Regra de transição art. 3º da EC n.º 47/2005. Ascensão. Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-fé. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida com fundamento na regra de transição do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, no cargo de Analista de Controle – AC-H/09, do quadro de pessoal deste Tribunal a Marcos Ramil de Souza Netto, formalizado pela Portaria n.º 555/15-GP, de 21/05/2015, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1135, em 22/05/2015.

Segundo informa a DICAP (parecer 613/15, peça 06), o interessado conta com 56 anos de idade (peça 4), com 41 anos, 6 meses e 16 dias de tempo de contribuição, e com mais de 41 anos no serviço público, mais de 15 anos na carreira e no cargo de referência (peça 5). Os proventos iniciais, no valor mensal de R\$ 24.854,51, correspondem, na forma da lei, à totalidade da remuneração do servidor, conforme demonstrativo à fl. 03 (peça 5), perfazendo os requisitos de tempo de serviço e de idade previstos no art. 3º da EC n.º 47/2005, opinando assim, pela legalidade e registro do ato concessório do benefício.

Encaminhado os autos à Paranaprevidência para conhecimento, análise e emissão de ato formal de reconhecimento do direito (Despacho 270/15, peça 07), esta solicitou informações sobre a evolução funcional do servidor, em especial quanto à alteração do cargo ocorrida em 17/12/1999 para técnico de controle econômico, e em 06/03/2009 para o cargo de analista de controle (peça 13).

A Diretoria de Gestão de pessoas deste Tribunal emitiu a Informação 170/15 esclarecendo que por meio da Portaria n.º 215/82, o servidor foi nomeado para exercer o cargo da carreira de nível fundamental de Auxiliar Administrativo TC-500.2 do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal. Exerceu o referido cargo pelo período de 22/06/1982 a 19/09/1983.

Na sequência, conforme resultado final do Processo Seletivo Interno, constante no

protocolado n.º 12.801/82-TC e art. 7º da Lei n.º 7665 de 28 de outubro de 1982, pela Portaria n.º 460/83, foi nomeado para exercer o cargo de nível médio da carreira de Oficial de Controle TC-AM-200 do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal, tendo exercido o referido cargo durante o período de 20/09/1983 a 08/12/1999.

Informa a DGP que pela Portaria n.º 493/1999, foi concedida sua mudança de cargo, para o de Técnico de Controle Econômico – TCE, cargo de nível superior, cargo este que exerce até o presente momento, o qual teve sua denominação alterada para Analista de Controle – AC por força da Lei 15.854/2008, com efeitos a partir de 06/03/2009, consoante publicação da Portaria n.º 162 de 04/03/2009, publicada nos A.O.T.C. n.º 189 de 06/03/2009.

Encaminhado os autos a Diretoria de Contas Estaduais, esta informou que não há registro da admissão do servidor Marcos Ramil de Souza Netto, em 22/06/83, no cargo de auxiliar administrativo (Informação 430/15, peça 17).

A Diretoria Jurídica (parecer 170/15, peça 18) consignou que não obstante a inconstitucionalidade do provimento derivado por ascensão para o cargo de nível superior de Técnico de Controle Econômico, atualmente denominado de Analista de Controle, importa ressaltar que este Tribunal de Contas, ao analisar a aposentadoria de servidores contemplados com a ascensão funcional, tem manifestado entendimento no sentido de que o decurso do tempo terminou por estabilizar os efeitos jurídicos do ato aplicando-se os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, além de se estabelecer como marco temporal do banimento de tal forma de provimento do nosso ordenamento a data da aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 6856 em 24 de setembro de 2003. Por esta razão, pautada no princípio da isonomia, opinou pelo registro do ato de inativação.

O Paranaprevidência juntou à peça 24, o parecer jurídico previdenciário, informação financeira e ato de benefício previdenciário 34.521/15, tendo o Gabinete da Presidência deste Tribunal de Contas emitido a Portaria 555/15 de aposentadoria integral do servidor (peça 26).

A DICAP (parecer 6620/15, peça 35) opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, uma vez que preenchidos os requisitos para tanto.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 11671/15 (peça 40), se opôs ao registro da aposentadoria do servidor no cargo de analista de controle, com fundamento no art. 37, II, da CF/88 e na Súmula 685 [1] do STF, em face do provimento derivado ao cargo. Ressaltou, no entanto, a possibilidade de inativação no cargo de oficial de controle com a necessária retificação do cálculo do benefício e do ato que aposentou o servidor.

É o conciso relato.

VOTO

Compulsando o presente processo, que trata de aposentadoria voluntária, verifico que a higidez na concessão do benefício restou suficientemente evidenciada quando da instrução dos presentes autos, tendo sido reconhecido ao servidor o direito de passar à inatividade remunerada, vez que preencheu os requisitos constitucionais exigidos no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

A respeito da questão suscitada pelo membro do Parquet de Contas (ascensão funcional – provimento derivado), destaco que a matéria já foi tratada por esta Corte no Protocolado 845817/12, Acórdão 5081/13 – Primeira Câmara da Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, razão pela qual conjungo com o entendimento da Diretoria Jurídica (parecer 170/15, peça 18) que fez a seguinte ponderação:

Todavia, não obstante a inconstitucionalidade desta forma de provimento importa ressaltar que este Tribunal de Contas, ao analisar a aposentadoria de servidores contemplados com a ascensão funcional, para fins de registro, tem manifestado entendimento no sentido de que o decurso do tempo terminou por estabilizar os efeitos jurídicos do ato, aplicando-se os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, além de se estabelecer como marco temporal do banimento de tal forma de provimento do nosso ordenamento a data da aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 6856 em 24 de setembro de 2003. (grifado).

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal apreciou várias ações diretas de inconstitucionalidade e que se manifestou pela inconstitucionalidade dessa forma de provimento. Entretanto, em consonância com o que foi decidido no Acórdão 5081/13 da Primeira Câmara, entendo que o marco temporal que extirpou tal provimento do nosso ordenamento ocorreu em 24 de setembro de 2003, com a aprovação em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, da Súmula 685 cujo enunciado prevê:

É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIU.

Por tais razões, utilizo tal Súmula como marco temporal e, em função dela é que compreendo que tais ascensões estão protegidas pela segurança jurídica.

Assim, embora o instituto da ascensão funcional – ou transposição: passagem de uma carreira para outra, aproveitando-se o provimento inicial – tenha sido banida do sistema constitucional vigente, entendo que tal entendimento não se aplica ao presente caso que se encontra protegido pelo manto da segurança jurídica.

Afinal, o servidor não pode arcar, anos depois, com os ônus por falhas que não tenha dado causa, em face dos Princípios da boa-fé (do administrado).

Neste contexto, ainda que se conclua que houve uma falha na nomeação do servidor, ora interessado, pela Portaria n.º 493/1999, no cargo de Técnico de Controle Econômico – TCE, atual cargo de Analista de Controle, cargo de nível superior, compreendo que é na exata medida do transcurso do tempo que, in casu, a convalidação se deu, pois o decurso do tempo constitui uma das formas de estabilização das relações, e é capaz, portanto, de forma indireta, de validar atos viciados, não havendo qualquer indicio de má-fé do servidor.



Destarte, considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé; a data da edição da Súmula n.º 685, do Supremo Tribunal Federal; os precedentes desta Corte, Acórdão 1041/2009 – Pleno e 5081/2013 – Primeira Câmara, o transcurso do prazo para a revisão do ato administrativo (05 anos) e que o servidor preencheu os requisitos para aposentar-se, acato o opinativo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 35) e da Diretoria Jurídica (peça 18), e, VOTO pela legalidade da Portaria n.º 555, de 21/05/2015, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1135, em 22/05/2015, que aposentou o servidor Marcos Ramil de Souza Netto, no cargo de Analista de Controle – AC-H/09, do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas, com proventos integrais, com fulcro na regra de transição do art. 3º da EC nº 47/05, determinando o respectivo registro nesta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela legalidade da Portaria n.º 555, de 21/05/2015, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1135, em 22/05/2015, que aposentou o servidor Marcos Ramil de Souza Netto, no cargo de Analista de Controle – AC-H/09, do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas, com proventos integrais, com fulcro na regra de transição do art. 3º da EC nº 47/05, determinando o respectivo registro nesta Corte de Contas; e

II - Após o trânsito em julgado, encerrar os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

PROCESSO Nº: 737462/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: AFIFI EL BITAR SAAB

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4948/15 - PRIMEIRA CÂMARA

PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES APONTADAS PELA DCM. OMISSÕES JUNTO À DEX. DEFERIMENTO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Iretama para fins de transferências voluntárias à entidade.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n. 1546/15 (peça 06), opinou pelo indeferimento da certidão, eis que a entidade não atende ao disposto na Agenda de Obrigações, aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 05.02.2015 (Acórdão 1773/2015-STP), existindo pendências estabelecidas em relação ao fundo de previdência dos servidores da requerente, notadamente as atinentes à falta de entrega dos módulos de acompanhamento mensal do sistema de informações municipais (Mês 1 de 2015); e não fechamento do mural de licitações para o meses de 07/2015 e 08/2015.

No âmbito de suas atribuições, a Diretoria de Execuções (Informação n. 6153/15, peça 08) posicionou-se impossibilidade de emissão de Certidão Liberatória, tendo em vista a existência de determinações exaradas à urbe pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 113/2014 - Tribunal Pleno (Processo nº 84995-2/12), cujo adimplemento está em processo análise pelo relator do feito.

Lastreado no Parecer nº. 10203/15 (peça 09), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal exarou opinativo que concluiu pelo deferimento da certidão liberatória, em razão da inexistência de pendências, bem como a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 187/15, peça 07).

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 12647/15, peça 10) opina pelo indeferimento da liberatória, em razão dos apontamentos feitos pela DCM e pela DEX.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Inicialmente pondero que a penalização do Município de Iretama em razão da pendência de análise mencionada pela DEX não se mostra razoável em razão da juntada de documentos pelo interessado, os quais são aptos, em princípio, a cumprir a determinação do Acórdão referido, a despeito da ausência de manifestação do Relator original.

Frisa-se, também, em pese o opinativo da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1546/15, peça 6) datado de 15.06.2015, atestar o inadimplemento relativo à falta de entrega do módulo de acompanhamento mensal do SIM e do

pertinente fechamento mensal do mural de licitações, em consulta on-line ao portal desta Corte, na aba Agenda de Obrigações, efetuada no dia 05.10.2015, nota-se que o Município procedeu à regularização de sua situação, dando ensejo ao deferimento do pleito.

Diante do exposto, divirjo dos opinativos da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Execuções e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, e VOTO para, nos termos do art. 95 da Lei Complementar n. 113/2005, deferir o pedido de certidão liberatória formulada pelo Município de Iretama.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, encerre-se o presente nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido de certidão liberatória formulada pelo Município de Iretama; e

II. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de estilo, encerrar o presente nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 414518/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SELMA MARIA HYPOLITO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4953/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pela legalidade e registro. Afastamento da proposta de instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, conforme precedentes desta Corte. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria da senhora SELMA MARIA HYPOLITO, Agente de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal à peça n.º 37 opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 38, no mérito, corrobora a instrução técnica. No entanto, propõe o seguinte:

Por oportuno, consigne-se que o julgamento de legalidade do ato em apreço não impede que esta Corte de Contas instaure procedimento próprio para apuração e responsabilização do dano causado ao patrimônio dos Fundos de natureza previdenciária administrados da PARANAPREVIDÊNCIA em razão da implícita renúncia de receita decorrente do descumprimento dos artigos 149, § 1º e art. 40, § 18, desde a edição da EC nº 41/2003 até a regulamentação da norma constitucional no âmbito estadual com a edição das Leis nº 17.435/2013 e 18.370/2014, a primeira fixando a regular contribuição dos ativos, a segunda dos inativos e pensionistas.

No mérito, acompanho as manifestações pela legalidade e registro do ato concessivo da pensão.

Conforme inúmeros precedentes deste Tribunal, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas de instauração de procedimento para apuração de responsabilidade, uma vez que tal matéria já foi objeto de deliberação nas prestações de contas dos senhores governadores.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que este Tribunal considere legal e determine o registro da aposentadoria da senhora SELMA MARIA HYPOLITO, Agente de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro da aposentadoria da senhora SELMA MARIA HYPOLITO, Agente de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



PROCESSO N.º: 545120/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA

INTERESSADOS: CAMILA LIE NIVA, ALESSANDRA TORRES GOMES PATO, DANNIELA GOES DE ARAGÃO, E OUTROS

RESPONSÁVEIS: JEFFERSON RICARDO BELASQUE, WILLIS JOSÉ RODRIGUES, JEFFERSON RICARDO BELASQUE

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4954/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Determinação à entidade para que, em seus próximos processos seletivos, publique o ato de designação da comissão organizadora do concurso. Legalidade e registro. com recomendação.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de Atendente de Telemarketing dos servidores relacionados à peça 3, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2012, promovido pela COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA.

À peça 29, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal aponta que a entidade não encaminhou a publicação do ato de designação da comissão organizadora do Concurso, conforme exigido pela Instrução Normativa n.º 71/2012 desta Corte.

Intimada, a Companhia alegou ter contratado uma empresa (CONSESP – Consultoria em Concursos Públicos e Pesquisas Sociais) para a elaboração e aplicação das provas, sendo de responsabilidade desta a formação da comissão organizadora do certame. Acrescentou que o processo seletivo transcorreu normalmente, sem prejuízo para os candidatos ou qualquer questionamento a respeito da aplicação das provas (peça 34).

Face à apresentação das justificativas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro do ato em exame (peça 42). Sugere, ainda, a emissão de determinação à entidade para que, em seus futuros processos seletivos, certifique a publicação do ato de designação da comissão organizadora do concurso.

O Ministério Público de Contas, à peça 43, corrobora o entendimento da Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes e a determinação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) considere legal e determine o registro do ato de admissão dos servidores relacionados à peça 3, no cargo de Atendente de Telemarketing; e

2) determine à COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA que, em seus próximos processos seletivos, certifique a publicação do ato de designação da comissão organizadora do concurso.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão dos servidores relacionados à peça 3, no cargo de Atendente de Telemarketing; e

2) determinar à COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER DE LONDRINA que, em seus próximos processos seletivos, certifique a publicação do ato de designação da comissão organizadora do concurso.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 149278/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO: KLEBER OLIVEIRA FONSECA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 207/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor KLEBER OLIVEIRA FONSECA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ANTONINA no exercício de 2006.

Após apresentação de justificativas pelo interessado, à peça 42, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades encontradas na gestão:

1) realização de despesas sem licitação;

2) ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005; e

3) ausência de extratos bancários em que ocorreram as regularizações dos débitos e créditos constantes das conciliações.

À peça 48, consta o Acórdão n.º 927/09 da Segunda Câmara, que determinou o

retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para realização de diligência às instituições bancárias que administram as contas correntes do Município de Antonina, a fim de que encaminhassem os extratos bancários e demais documentos necessários à análise da prestação de contas.

Em cumprimento à determinação, o Banco Itaú e a Caixa Econômica Federal apresentaram informações, porém, insuficientes para comprovar as regularizações, motivo pelo qual foram novamente intimadas pelo Despacho à peça 64.

Em sua resposta (peças 67 a 72), o senhor Wilson Cléo de Almeida Filho, Vice-Prefeito municipal, informa que protocolou pedido dos documentos ao Banco Itaú e a CEF, em abril de 2013.

À peça 73, o então relator, Auditor Jaime Tadeu Lechinski, levando em conta o fato de que o Município passou um ano sem se manifestar nos autos e cinco anos sem cumprir determinação, determinou o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para análise conclusiva.

A Diretoria de Contas Municipais, à peça 75, manteve o entendimento pela irregularidade das contas.

O Município, então, às peças 77 e 78, anexou extratos bancários, analisados pela Unidade Técnica (peça 86) e pelo Ministério Público de Contas (peça 88), que mantiveram seus opinativos.

Foi oportunizado novo contraditório ao Município, cujos esclarecimentos (peças 93 a 100), segundo a Unidade Técnica (peça 101) e Ministério Público de Contas (peça 104), não foram suficientes para sanar as impropriedades.

VOTO

1) Realização de despesas sem licitação.

A Diretoria de Contas Municipais informa à peça 101 que o total do valor empenhado sem licitação para a despesa com “material para manutenção de bens imóveis” foi de R\$ 183.201,77.

A entidade às peças 94 e 98 afirma que realizou pequenos gastos, os quais eram impossíveis de prever por decorrerem de necessidades excepcionais, embora não especifique quais foram essas necessidades que ensejaram gasto relativamente significativo.

Com relação a esse item, após justificativas apresentadas, assim considerou a Diretoria de Contas Municipais à peça 42:

O interessado informa que as aquisições de combustíveis tiveram o devido processo licitatório, contudo faltou indicar nos empenhos relativos a numeração do mesmo. Este ponto já foi considerado no contraditório anterior e dado por regular, exceto na questão dos lubrificantes que agora o interessado não se manifesta. Em que pese a ausência de manifestação, verificou-se que na rubrica de lubrificantes a municipalidade empenhou R\$ 10.617,98 no exercício, porém considerando que o valor, apesar de haver extrapolado o limite legal da dispensa de licitação que monta R\$ 8.000,00, fica próximo deste limite, bem como, considerando que o total gasto deriva de seis empenhos efetivados de forma esparsa durante o exercício, entendemos que este ponto pode ser ressalvado.

Quanto aos Materiais para Manutenção de Bens Imóveis, o responsável apresenta quadro próprio indicando os valores totais aplicados em cada atividade não ultrapassaram o limite legal, que segundo o mesmo é de R\$ 15.000,00 para obras. Ocorre que a manutenção dos bens imóveis não pode ser confundida com Obras e Serviços de Engenharia onde a Lei n.º 8666/93 estabelece o limite alegado. Sendo assim, o próprio quadro apresentado pela municipalidade (fls. 447 a 449) por diversas vezes demonstra extrapolação do limite de dispensa de licitação, que neste caso é de R\$ 8.000,00.

Informa ainda que foram pequenas compras realizadas em caráter emergencial para reparos e manutenções de bens próprios, precedidos de consultas de preços e que, se não realizados, poderia trazer prejuízos para a Administração. Neste caso entendemos que o caráter emergencial pode ser considerado de forma excepcional, contudo não é o que se demonstra pelo rol de empenhos e conforme já exposto no contraditório anterior, constata-se que o fracionamento ocorreu pela ausência de planejamento que deve abranger todo o exercício e observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, para fugir da licitação, quando decorrente da falta de planejamento.

Diante do exposto, no geral, o item permanece irregular.

Dessa forma, em relação a combustíveis, a Unidade Técnica considerou que o item é causa de ressalva, posicionamento que acompanho, uma vez que não houve direcionamento a determinado fornecedor.

Quanto aos gastos com bens imóveis, que consistem no montante considerável de R\$ 183.201,77, certamente existiu falta de planejamento por parte do Município, que não realizou estimativa de despesas com base nos anos anteriores. No entanto, essa medida é complexa de ser implementada na prática, em razão de ocorrências inesperadas. Ressalto que não ocorreu direcionamento nem superfaturamento das despesas realizadas. Dessa maneira, entendo que o item é causa de ressalva das contas.

2) Ausência de pagamento de precatórios notificados antes de julho de 2005.

Assim informa a Diretoria de Contas Municipais à peça 42:

A municipalidade ratifica os arrazoados anteriormente apresentados no tocante à impossibilidade de quitar todos precatórios. Informa que em fevereiro de 2006 firmou acordo de parcelamento de precatórios com pagamentos de R\$ 25.000,00 mensais, conforme ordem cronológica de notificação a cargo da Justiça, descontados diretamente do FPM, indicando ainda ter encaminhado o respectivo Termo que, todavia não foi encontrado no processo.

Diante disso, visto que foram encontrados no processo alguns Acordos, sem



contudo, comprovar a efetivação de nenhum deles, o contraditório não apresenta fatos que possam alterar a irregularidade do item.

A ocorrência de dívidas de precatórios do Município diz respeito, conforme já colocado no Despacho n.º 211/13 dos autos 145345/07, a problema endêmico da Administração Pública brasileira.

Conforme o quadro da Diretoria de Contas Municipais à peça 72 desses mesmos autos, Municípios de grande porte no Paraná também apresentaram dívida substancial no exercício de 2006: Maringá, R\$ 2.379.039,01; Londrina, R\$ 19.135.536,81; Curitiba, R\$ 383.943,58 e Cascavel, R\$ 5.146.533,69. Mesmo com todas essas dívidas, o resultado do julgamento das contas referentes a esses Municípios foi regular com ressalvas.

Ressalta-se também que o Município informa que deposita mensalmente nas contas do Tribunal da Justiça do Estado do Paraná 1% de sua receita corrente líquida.

Dessa forma, como o Município vem adotando medidas para sanar o problema, entendo que o item pode ser considerado causa de ressalva das contas.

3) Ausência de extratos bancários em que ocorreram as regularizações dos débitos e créditos constantes das conciliações.

A falha diz respeito à falta de apresentação de justificativas para as pendências das contas n.º 4311-2 e 8713-5 do Banco Itaú e à ausência de comprovação de que a conta n.º 26471-5 da CEF foi ajustada pela conta 72-3 do mesmo banco, conforme alegado pelo responsável. O valor total da inconsistência diz respeito à R\$ 9.583,55.

O Acórdão n.º 927/09 da Segunda Câmara (peça 48) determinou diligência às instituições bancárias para encaminhar extratos e documentos referentes à impropriedade identificada.

As instituições bancárias apresentaram documentos que diziam respeito a outros exercícios e o responsável, após longo período (cinco anos), se manifestou afirmando que requereu das instituições os extratos, mas não comprovou documentalmente a afirmação.

Após esse período, às peças 93 a 100, foram apresentados extratos e documentos pertinentes pelo responsável, respondendo o Despacho que consta à peça 89, o qual requer demonstrativo do cancelamento do cheque anterior e compensação do novo cheque emitido na conta de origem.

Assim analisou a Diretoria de Contas Municipais à peça 101:

Em consulta aos documentos e esclarecimentos, verifica-se que em relação ao item “demonstrativo do cancelamento do cheque anterior e compensação do novo cheque emitido na conta de origem”, foi apresentado uma informação realizada pelo contabilista Sr. Hélio Mendes Rangel, peça processual n.º 100, bem como os extratos bancários da conta n.º 072-3, agência n.º 378, peça processual n.º 95 e da conta bancária n.º 5-7, agência n.º 378, peças processuais n.º 96/97, ambas da Caixa Econômica Federal.

O Sr. Hélio Mendes Rangel, relata a impossibilidade de encontrar o comprovante do cancelamento do cheque, esclarecendo que mesmo assim foi possível verificar que o valor saiu da conta n.º 5-7, agência n.º 378, e foi creditado na conta n.º 72-3. Explica que tal diferença ocorreu em virtude de devolução de saldo de fonte do extinto Fundo de Previdência do Município ao Município, sendo uma diferença de saldo de fonte não de banco.

1- ITEM SOLICITADO : Demonstrativo do cancelamento do cheque anterior e compensação do novo cheque emitido na conta de origem

Venho informar que revendo os arquivos financeiros dos anos de 2006 e 2007, não foi possível encontrar os documentos do cancelamento de cheques, visto que na época ainda eram feitos cheques manual e boletins manual e não encontrei os arquivos de cheques cancelados e não foi possível perguntar ao Secretário de Finanças da época esclarecimento, pois o mesmo já é falecido há alguns anos, mesmo assim pude verificar que realmente o valor saiu da conta caixa econômica ag. 0378-conta 5-7 (extrato em anexo) que foi a contrapartida de débito e foi creditada na conta 72-3 (extrato também em anexo). Também informo que por ser responsável Técnico contábil da época, lembro que realmente esta devolução de 9.583,55 tratava-se de uma devolução de saldo de fonte do extinto Fundo de Previdência Municipal, extinto pelo Município em 2002 e desativado no TCE-Pr no ano de 2003 e que após extinto, seus saldos foram transferidos no mesmo ano para a contabilidade da prefeitura, e que veio uma diferença não de banco, mas de fonte, da fonte 040 que era da conta 26571-5 do extinto Fundo de Previdência, e que mesmo transferido naquele mesmo ano de 2002, não foi possível dar a baixa da fonte, e este mesmo erro deu na PCA 2004,2005,2006 e que só foi corrigido em ano posterior quando o TCE orientou de como fazer a baixa correta da fonte, pois tratava-se de uma fonte que só era aceita na contabilidade do Fundo de Previdência e o SIM AM não aceitava na contabilidade da Prefeitura (repito fonte 040 do extinto Fundo de Previdência). Então para regularizar o erro da fonte, no ano de 2007 foi transferido o valor constante em concitação para a conta 72-3 que era também do Fundo de Previdência que foi transferido o Município com uma fonte adequada para a contabilidade do município. Informo ainda que esclarecimentos semelhantes tiveram que ser dados a para os anos de 2004,2005, e foram aceitos pelo TCE naquelas PCAS.

Observa-se por meios dos extratos bancários juntados que ocorreu o débito e o crédito relatados.

CAIXA

Origem do Extrato:
GovConta CAIXA:
Conta Referência:
Nome:
Período:

Data Mov
27/07/2007
27/07/2007
27/07/2007
27/07/2007

Nr. Doc
000000
000000
000000
-

Valor (R\$)
CRED. AUT. 95.833,55C
CRED. AUT. 9.583,55C
DEB S/CPMF 95.833,55C
Saldo Atualizado

Saldo (R\$)
95.883,55C
105.467,10C
9.633,55C
9.633,55C

EXTRA DETalhado

27/07/2007 109824
27/07/2007 109848
27/07/2007 109848
27/07/2007 109872
27/07/2007 109872
27/07/2007 109920
27/07/2007 109920
27/07/2007 000000
27/07/2007 000000
27/07/2007 323995
27/07/2007 324046
27/07/2007 324070
27/07/2007 327220
27/07/2007 -

TARIFA TED 14,00D
ENVIO TED 1.269,77D
TARIFA TED 14,00D
ENVIO TED 183,87D
TARIFA TED 14,00D
ENVIO TED 2.139,08D
TARIFA TED 14,00D
DEB S/CPMF 49.525,28D
DEB S/CPMF 9.583,55D
DEB S/CPMF 49.525,28D
CHEQ COMP 40,00D
CHEQ COMP 732,30D
CHEQ COMP 1.680,00D
RA PRATICO 161.863,01C
Saldo Atualizado -

32.021,95C
33.293,64D
33.305,64D
33.489,55D
33.503,55D
35.642,63D
35.656,63D
85.181,91D
84.765,46D
144.290,74D
144.330,74D
145.063,04D
146.743,04D
15.117,97C
15.117,97C

Contudo, às justificativas e documentos apresentados demonstram apenas que ocorreu um lançamento de um valor a crédito e o mesmo a débito, não sendo esclarecido à regularização da conciliação pendente, fato que se confirma pela reincidência da pendência na conciliação da conta bancária n.º 26471-5, agência n.º 378, da Caixa Econômica Federal, registrada no exercício de 2007, inclusive com o mesmo valor apontado em 2006.

Importante registrar que o item foi objeto de apontamento de irregularidade nas contas anuais do Município, referente ao exercício de 2007, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 113/13 – Tribunal Pleno, peça processual n.º 70, processo n.º 57264-0/09.

Ainda, não ficou claro o que motivou a divergência na fonte de recursos n.º 040 e qual foi à medida adotada para o saneamento efetivo da inconsistência.

Conclusão: NÃO REGULARIZADO

Dessa forma, uma vez que o responsável teve diversas oportunidades para sanar a falha e que não demonstrou contabilmente medidas adotadas para sanar a inconsistência, persistindo divergência sem comprovação.

No entanto, o valor total da divergência é de pequena monta, de R\$ 9.583,55, que corresponde a 0,11% do total da receita do exercício (R\$ 8.207.520,14).

Dessa forma, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considero o item causa de ressalva das contas.

Pelo exposto, acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor KLEBER OLIVEIRA FONSECA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ANTONINA no exercício de 2006.

DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor KLEBER OLIVEIRA FONSECA, Prefeito do MUNICÍPIO DE ANTONINA no exercício de 2006.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2015 – Sessão n.º 33.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 121650/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER

ADVOGADO / PROCURADOR: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA (OAB/PR 48858)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 212/15 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, exercício de 2012. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE quanto ao Déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades; Divergências de Saldos no Ativo/Passivo



Financeiro do Balanço Patrimonial; Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial; Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de Saúde; Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal de advocacia; Infração à Lei de Licitações 8.666/93 em razão da Contratação da empresa pertencente ao Servidor Público Sr. Eduardo Elias Bezerra de Araújo e RESSALVAS quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas com RECOMENDAÇÕES e MULTAS.

I - PARECER PRÉVIO

As contas do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, relativas ao exercício de 2012, foram encaminhadas pelo Prefeito, Sr. Ivan Reis da Silva, atual Gestor, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução 3452/15 – DCM (peça nº 159), após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, constatou irregularidade em razão de Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades, Resultado financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, Divergências entre os Saldos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM quanto ao Ativo/Passivo Financeiro e, também, quanto ao Ativo/Passivo Permanente.

Em relação ao Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades no valor de R\$ 893.515,02 (oitocentos e noventa e três mil quinhentos e quinze reais e dois centavos), o Responsável alegou que se deu em razão do déficit por fonte, observando que o déficit corresponde a apenas 16,6% da efetiva receita orçamentária recebida em janeiro de 2013; salientando que o déficit do exercício de 2012 resultou da evolução de exercícios anteriores, não causando danos ao erário e nem à atual administração. Ainda, o Gestor argumenta que o déficit inferior a 5% não é relevante, ou suficiente, para causar danos ou prejuízos que impedissem as gestões seguintes de administrar bem como de exercer as funções da uma administração municipal.

Considerando os argumentos trazidos por ocasião de todos os contraditórios, a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela manutenção da IRREGULARIDADE do item com aplicação de multa, salientando, ainda, que não goza de margem para avaliação diversa dos números retratados no Balanço Patrimonial. Destacou, também, não ter sido possível a confirmação de que o referido déficit não causou danos ao erário e a atual administração.

Quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no valor de R\$ 322.919,70 (trezentos e vinte e dois mil novecentos e dezenove reais e setenta centavos), equivalentes a 1,17% da receita, o Responsável justificou ser em decorrência da reforma no Centro de Saúde (Pronto Atendimento de Saúde), aumentando significativamente a folha de pagamento do mês de dezembro (devido às rescisões de contrato de trabalho no final de mandato) somada à redução na arrecadação de receitas (principalmente da União), ainda, observou que o índice corresponde a 1,17% sobre a receita corrente líquida que foi de R\$ 27.534.450,11 (vinte e sete milhões quinhentos e trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais e onze centavos). No mesmo sentido, argumentou que o déficit inferior a 5% não é relevante, ou suficiente, para causar prejuízos à administração seguinte.

A Unidade Técnica apresentou suas considerações sobre a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) que estabelece a efetividade da gestão fiscal responsável e a observância aos Princípios do Planejamento e do Equilíbrio das contas públicas, inclusive quanto a encarregar a LDO de exercer tais funções (art. 4º, I). No mesmo sentido, mencionou o contingenciamento de empenhos determinados nas condições previstas no Art. 9º da mesma LRF, e da impossibilidade de concluir pela regularidade ou ressalva por se tratar de déficit inferior a 5%, uma vez que não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no Balanço Patrimonial levando, assim, a Diretoria de Contas a emitir a conclusão pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multas.

A Diretoria de Contas registrou, para fins indicativos, que a desoneração do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, proposto pelo Governo Federal, impactou sobre o valor repassado ao Município a título de FPM – Fundo de Participação dos Municípios na ordem de R\$ 260.174,72 (duzentos e sessenta mil cento e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme estudo elaborado pela CNM – Confederação Nacional de Municípios, reservando ao juízo do Relator do processo eventual aproveitamento desta.

Quanto às divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM quanto ao Ativo/Passivo Financeiro, o Responsável argumentou que foram causadas pelo fechamento tardio do SIM-AM em relação ao envio da Prestação de Contas. Ainda, o atual Prefeito, conforme a peça processual nº 97, dispôs que o responsável técnico pelo demonstrativo se encontra lotado em outro setor da administração e estaria se recusando a assinar os documentos.

Também no tocante às divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM quanto ao Ativo/Passivo Permanente, o Responsável argumentou que foram causadas pelo fechamento tardio do SIM-AM em relação ao envio da Prestação de Contas.

Assim, considerando o exposto no contraditório relacionado a estes dois itens, a Unidade Técnica concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de multa, pois constatou que o Balanço Patrimonial apresentado por ocasião do último contraditório, (peça nº 153), não restou assinado pelo Contador e pelo Gestor da Entidade, da mesma forma que não foi apresentada a comprovação da publicação do referido demonstrativo.

II – PRIMEIRA ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em sua primeira manifestação no processo, o douto Ministério Público de Contas, Parecer 6847/14 (peça nº 78), além de corroborar com a conclusão da Diretoria de Contas, cuja análise se restringiu às questões contempladas no escopo de análise

definido na Instrução Normativa 85/2012, apresentou novos questionamentos, quais sejam: terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal nas áreas da saúde e advocacia; ausência de informações sobre o Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos; infração à Lei de Licitações na contratação de empresa pertencente a servidor público para prestação de serviços de atendimento de consultas médicas.

O Ministério Público destacou não ter sido apresentada nos autos qualquer informação sobre a implantação das determinações da Lei Federal nº 12.305/10 que trata da existência de Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos e de Plano Municipal de Saneamento no Município de Terra Roxa, cujo prazo foi estipulado até agosto de 2014.

Ainda, salientou que, mesmo existindo “1” cargo comissionado de Assessor Jurídico, o Poder Executivo Terceirizou os Serviços de Advocacia, com a contratação das empresas Ferreira Lopes Advogados, com dois empenhos no valor de R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil seiscentos reais), e, também, com a contratação do advogado Abner de Almeida, no valor de R\$ 68,96 (sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), em afronta à previsão constitucional do artigo 37, inciso II, e art. 27, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, além da inobservância ao teor do Prejulgado nº 06/2008-TCE/PR.

No mesmo sentido, quanto à Terceirização das Atividades de Saúde, entendeu o Ministério Público pela IRREGULARIDADE, pois deve ser uma exceção ao sistema de saúde pública. Ainda, apresentou considerações sobre o art. 24 da Lei Federal nº 8080/90 quanto à complementariedade da prestação de serviços pela iniciativa privada que seria possível quando as disponibilidades do Sistema Único de Saúde – SUS forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de um determinado Município, além de restar comprovada a insuficiência material comprovada por plano operativo, constante no Plano de Saúde e ser aprovada pelo Controle Social.

Observou que, conforme o Portal de Relatórios do TCE/PR, o Executivo Municipal contratou serviços médicos com diversos particulares, dentre eles: Bem Estar Serviços de Enfermagem LTDA; Cesaria, Triches & Cia LTDA; Garcia & Menolli & Cia LTDA; Gerd Treitinger e Cia LTDA; L.B. Junior & Cia LTDA – ME; Schmitt & Costa LTDA; Triches & Triches LTDA e Zanin Florianópolis Medicina e Nutrição LTDA.

Citou, ainda, que de um total de R\$ 5.236.852,73 (cinco milhões duzentos e trinta e seis mil oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos) gastos na área de saúde, o Município de Terra Roxa destinou R\$ 1.443.793,62 (um milhão quatrocentos e quarenta e três mil e setecentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos) a título de serviços de terceiros no exercício de 2012. Enfatizou que, como contratações complementares aos serviços de saúde somente poderiam ser entendidas aquelas precedidas de regular formalização de processo licitatório (art. 38, da Lei nº 8.666/93), ainda que por dispensa ou inexigibilidade, e cuja prestação de serviços se dê no ambiente da própria entidade contratada.

Assim, oportunizando direito ao contraditório e à ampla defesa, entendeu que cabem esclarecimentos, quanto a:

1.1 os motivos que os levaram a optar pela terceirização dos serviços de saúde do Município, demonstrando se houve prévio e infrutífero concurso público para o cargo de médico, bem como se os valores pagos aos terceiros limitou-se a remuneração máxima prevista para o referido cargo efetivo;

1.2 de que forma foi realizado o planejamento dos serviços de saúde do Município no exercício de 2012, com a demonstração de que o gestor identificou previamente a demanda por serviços de saúde no Município a justificar o ingresso da iniciativa privada no atendimento público;

1.3 indicação de quais serviços foram prestados pelo quadro próprio de servidores e quais são terceirizados, apontando, em relação a esses últimos, como foram quantificadas as metas a serem atingidas pelos prestadores;

1.4 quais os critérios utilizados para a seleção dos prestadores de serviço na área de saúde, seja ele pessoa física ou jurídica, juntando-se aos autos a íntegra dos respectivos processos licitatórios;

1.5 quais os parâmetros que foram levados em conta para a definição dos valores pagos, em relação a cada um dos serviços prestados;

1.6 qual a forma de controle da efetiva prestação desses serviços, para efeito de liquidação e pagamento de despesa, bem como para o atingimento das metas mencionadas no item “1.3”;

1.7 a identificação do(s) nome(s) e nº de registro junto ao Conselho Regional de Medicina (CRM) dos médicos que prestaram serviços ao Município de Terra Roxa no exercício de 2012

1.8 a razão da contratação de terceiros para prestação de serviços de advocacia; Intimados, nos termos do Despacho 1268/14 (pena nº 79), manifestaram-se o Município de Terra Roxa, conforme a Petição Intermediária nº 747464/14 (peças nº 96 até nº 107), e o Responsável pelas Contas, Sr. Donald Wagner, nos termos da Petição Intermediária nº 777401/14 (peças nº 109 e nº 110) e documentos apresentados na Petição Intermediária nº 783150/14 (peças nº 112 até 130).

Em obediência ao Despacho 2087/14 (peça nº 131), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS manifestou-se na Informação nº 1429/14 (peça nº 134) sobre as novas argumentações trazidas pelo Ministério Público de Contas nos seguintes termos.

Em relação à TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, a Unidade Técnica entende que as atividades passíveis de execução indireta na concretização das competências materiais dos entes federativos, estabelecidas pela Constituição da República, são claramente restritas a atividades-meio e cuja opção tenha sido pela terceirização. Destacou que as atividades fim devem ser desenvolvidas por meio de agentes ocupantes de cargos, funções e empregos públicos que compõem o quadro do sistema de pessoal da Administração Pública. Resultando daí, que as atividades meio se voltam somente ao apoio na consecução das atividades institucionais e, assim, podem ser objeto de terceirização, desde que o quadro não



tenha previsto a execução direta também destas atividades instrumentais.

Seguindo a lógica no âmbito das ações e serviços públicos de saúde, a Constituição Federal respalda a vinculação externa, desde que em caráter complementar a atuação permanente e indelegável do Município, conforme se depreende dos art. 197 e 199 §, 1º.

Destacou, ainda, a Lei 8080/90, que regula as ações e serviços de saúde, (artigos 24 e 26), informando que a participação complementar será feita quando não houver disponibilidade do SUS para a cobertura assistencial à população de uma determinada área, ou seja, quando os serviços oferecidos pelo poder público forem insuficientes para garantir a saúde dessa população. Ressaltou que a mesma Lei afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde, como um todo, ou seja, não poderia ser delegada a total gestão do serviço de saúde ao particular.

Citou que a Instituição Privada vai complementar as ações e serviços de saúde mediante contrato ou convênio, em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais, como também ficou especificado no Acórdão nº 680/06 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

Para demonstrar quais atividades seriam direcionadas aos municípios na área de saúde, a Portaria nº 399/2006 do Ministério da Saúde divulgou o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprovou as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto, que estabeleceu as responsabilidades gerais da gestão do SUS.

De maneira geral, conforme a Portaria, a Diretoria de Contas entendeu que a responsabilidade pela gestão da saúde é compartilhada, e não concorrente, entre a União, Estados e Municípios, ficando a cargo desses últimos a gestão e execução das ações de atenção básica.

Ainda, destacou que se restar comprovado que a municipalidade realizou concurso público para a contratação de médicos e o mesmo foi infrutífero, cabe balizar-se no princípio da razoabilidade e considerar legal a contratação de empresa privada até a regularização da situação, devendo a entidade verificar as razões que levaram ao insucesso do concurso.

Quanto à alegação do Responsável sobre a realização de concurso público no exercício de 2007, com duas vagas para médico com carga laboral de 20 horas, que teve as nomeações suspensas judicialmente, a Unidade Técnica destacou que não houve explicação mais precisa sobre a motivação, nem se o processo já foi encerrado, dificultando a análise sobre a legalidade das terceirizações.

Pesquisando os processos sobre admissão de pessoal do Município de Terra Roxa, a Diretoria de Contas encontrou o processo nº 152990/08, relativo ao concurso público realizado em 2007, que contemplou duas vagas para médico, culminando na nomeação dos servidores Eduardo Elias Bezerra de Araújo e Pedro Almeida de Oliveira.

Observou haver também o processo nº 617899/10, cuja explicação contida na Lei nº 635/09 foi a de realização de um processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado a fim de suprir a suspensão judicial das nomeações ocorridas no concurso público de 2007. No entanto, na homologação das inscrições não constou nenhum candidato para a vaga. O mesmo ocorreu em 612120/12.

A mesma Diretoria destacou, ainda, que a remuneração oferecida no processo seletivo foi de R\$ 5.069,14 (cinco mil e sessenta e nove reais e quatorze centavos), e concluiu que, considerando os limites legais, haveria margem para ajustar os valores oferecidos ao cargo de médico a fim de evitar novo processo infrutífero.

No que tange à contratação de empresas para suprir as necessidades na área da saúde observou que, de acordo com os processos licitatórios juntados, a contratação da empresa Schmitt & Costa LTDA, por tratar de consultas na área neurológica e exames de eletroencefalograma, se enquadram como atividade complementar à atenção básica. Observou que, de acordo com o contrato, tanto as consultas, como os exames, foram realizados no estabelecimento da contratante, não infringindo as normas legais neste aspecto.

Entretanto, concluiu que a contratação das empresas Cesaria Triches & Cia LTDA; L.B. Junior & Cia LTDA e Triches & Triches LTDA realizam atividades de atenção básica em estabelecimento público.

A Diretoria de Contas observou, também, que foram contratadas três empresas para as atividades de atenção básica e, de acordo com as justificativas apresentadas à peça processual nº 122, fizeram parte do quadro de médicos mais seis pessoas, o que entendeu como contraditório, pois nos editais de concurso existiu apenas uma vaga de médico tanto em 2009 quanto em 2012, levando a Unidade Técnica a presumir que mais um profissional aliado aos dois servidores efetivos seriam suficientes para garantir a demanda da entidade.

No mesmo sentido, observou que a remuneração média paga aos médicos terceirizados foi de R\$ 7.432,74 (sete mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos), ou seja, valor superior ao oferecido ao cargo público de R\$ 5.069,14 (cinco mil e sessenta e nove reais e quatorze centavos). Ainda, observou que foram encaminhados apenas notas de empenho e a nota fiscal de prestação de serviço, carecendo de demonstração da real prestação dos serviços realizado através de relatórios, planilhas de apontamentos ou similares, além de não estarem explicitadas de que forma esta prestação de serviços foi efetuada, juntando a isso a falta de apresentação de um planejamento sobre a demanda do Município na área da saúde a fim de comprovar a real necessidade de contratação de terceiros.

Ainda, através da análise dos empenhos realizados pelo Município, verificou-se pagamento para a empresa Eduardo Elias Bezerra de Araújo, pertencente ao servidor efetivo do Município, infringindo a norma prevista no artigo 9º, III da Lei 8.666/93.

Quanto à TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA, referente à contratação da empresa Abner de Almeida, cujo valor do único empenho foi de R\$ 68,96 (sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), entendeu não caracterizar assessoria Jurídica.

No entanto, entendeu pela inconformidade a contratação da empresa Ferreira

Lopes Advogado através do Convite nº 01 de 2010, cujo objeto se refere à contratação de pessoa jurídica especializada em prestação de serviços na área jurídica. Observou que, em sua longa defesa, o Município argumenta que a contratação da empresa foi para tratar de assuntos específicos em tribunais localizados na capital em razão do quadro funcional ser insuficiente.

A Unidade Técnica destacou que, conforme a folha de pagamento de 2012, o Município contava com um advogado temporário e um assessor jurídico comissionado. Relatou que, conforme o Edital do processo seletivo realizado em 2009, o Município disponibilizou apenas uma vaga para o cargo de advogado, portanto, se o quadro funcional fosse insuficiente, a entidade deveria aumentar o número de vagas disponíveis. Ainda, ressaltou que o Prejulgado nº 06 determina que a contratação de consultorias jurídicas destine-se a assuntos complexos, sendo vedada a contratação para tratar de atividades de acompanhamento de gestão.

Por fim, considerando o objeto contratado, a Diretoria de Contas concluiu que os serviços terceirizados tratam de assuntos corriqueiros à administração pública, ao contrário do que argumenta a entidade, portanto, a contratação não atende a legislação vigente.

Quanto à GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, a referida Diretoria entendeu que, de acordo com os documentos e esclarecimentos apresentados pelo interessado acerca da destinação dos resíduos sólidos no Município de Terra Roxa, anexados à peça processual nº 100 e nº 101 (Plano Municipal de Saneamento Básico e à peça processual nº 101 o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos) cabe a REGULARIDADE.

Cabe destacar que o atual Gestor do Município (2013/2016), Sr. Ivan Reis da Silva, manifestou-se através da Petição Intermediária 99941/15 (peça nº 143 e nº 144), no sentido da irregularidade na prestação de contas do exercício financeiro de 2012 do Gestor anterior. Tendo a referida petição como objeto de análise, a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se novamente na Informação 351/15 (peça nº 148), mantendo as irregularidades já apontadas.

No mesmo sentido, manifestou-se novamente o Ministério Público no Parecer 3688/15 (peça nº 149), reiterando o posicionamento já mencionado e ressaltando a notícia trazida aos autos pelo atual Gestor quanto a seu ingresso com Representação nesta Corte, autuada sob o número 704048/14, noticiando que o seu antecessor realizou despesas no valor de R\$ 2.816.483,23 (dois milhões oitocentos e dezesseis mil quatrocentos e oitenta e três reais e vinte e três centavos) sem deixar em conta nenhuma quantia para o pagamento das mesmas e, assim, infringindo ao Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede de novo contraditório, o Responsável apresentou novas justificativas, conforme a Petição Intermediária 524140/15 (peças nº 150 até nº 156), alegando, principalmente a dificuldade imposta pela atual gestão em fornecer documentos para basear sua defesa, cuja análise foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais, Informação – 1272/15 (peça nº 160). O Responsável reiterou a necessidade de contratação de terceiros em virtude de um curso suspenso e dois processos seletivos frustrados, no entanto, não menciona a contratação dos profissionais em valor superior ao oferecido ao cargo efetivo, a contratação de três empresas frente a apenas uma vaga de médico ofertada nos processos seletivos e, ainda, no que se refere à contratação de uma empresa cujo proprietário é servidor efetivo do Município argumentou não deter conhecimento.

Assim, a Unidade Técnica entendeu que não foi acrescentado nenhum fato novo capaz de alterar a análise efetuada na informação nº 1429/14, peça processual nº 134.

III – ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Parecer nº 11366/15 (peça nº 162), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, exercício de 2012, quanto à terceirização dos serviços típicos, finalísticos e permanentes de saúde; terceirização dos serviços típicos, finalísticos e permanentes da área jurídica; infração ao art. 9º, inciso III da Lei de Licitações, consistente na celebração e execução do contrato nº 392011/2011 firmado com empresa pertencente a servidor público do Município de Terra Roxa e, ainda, as irregularidades apontadas na Instrução nº 3452/15 (peça nº 159). Com emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito de Terra Roxa para que observe os requisitos exigidos no art. 1999 da CF/88, no artigo 24 da Lei nº 8.080/90, na lei 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034/2010, na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada e outra RECOMENDAÇÃO no sentido de avaliar a oportunidade e conveniência de efetuar a contratação de profissional de nível superior em advocacia.

A respeito do pedido formulado pelo atual Prefeito quanto à suspensão deste processo até o julgamento dos autos de Representação nº 704048/14 (arquivado na Corregedoria Geral desde 08/08/2014), a Procuradoria de Contas entende que seria o caso de apensamento para fins de análise e decisão única (art. 364 do RTCE/PR).

IV – VOTO

Inicialmente, quanto ao Déficit Verificado nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades no valor de R\$ 893.515,02 (oitocentos e noventa e três mil quinhentos e quinze reais e dois centavos), acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e o douto Ministério Público de Contas e entendemos como insuficientes as justificativas apresentadas pelo Responsável relacionadas ao déficit por fonte e a que corresponde a apenas 16,6% da efetiva receita orçamentária recebida em janeiro de 2013, ainda, entendemos que não são aplicáveis as justificativas quanto à evolução dos resultados nos exercícios anteriores e o déficit não exceder a 5%, pois não é possível mensurar sua relevância e os potenciais prejuízos às administrações seguintes.

Assim, mantemos a IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Cabe observar que em relação a este item o Gestor do exercício de 2013



apresentou a Denúncia/Representação, processo nº 704048/14, no entanto, foi encerrado por tratar de item que consta no escopo de análise da presente prestação de contas, ora examinada.

Quanto ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas no valor de R\$ 322.919,70 (trezentos e vinte e dois mil novecentos e dezenove reais e setenta centavos), equivalentes a 2,17% da receita, ousamos discordar da Unidade Técnica e do Ministério Público na conclusão pela irregularidade.

Pois, além de entendermos possível considerar a redução da receita do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, ainda que insuficiente para tornar o item superavitário, foi verificado que o déficit apurado pela Diretoria de Contas está inferior a 5%, o que vem sendo entendido por esse Tribunal de Contas como passível de ressalva, conforme se constata no Acórdão de Parecer Prévio nº 089/13 – Primeira Câmara.

Assim, cabe a RESSALVA, sem aplicação de multa para o item.

Em relação às divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM quanto ao Ativo/Passivo FINANCEIRO, acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas na conclusão pela inconformidade, pois, apesar dos argumentos apresentados pelo Responsável, a última Demonstração Contábil não restou assinada pelo Gestor e pelo Contador da Entidade. Ainda, não foi demonstrada a comprovação de que o Balanço Patrimonial tenha sido devidamente publicado pelo Responsável.

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE no item, com aplicação de multa.

Quanto às divergências entre os saldos do Balanço Patrimonial e os dados do SIM-AM quanto ao Ativo/Passivo PERMANENTE, também acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas na conclusão pela inconformidade, pois, conforme constatado no Balanço Patrimonial apresentado (peça nº 153), a peça contábil não restou assinada pelo Gestor e Contador da entidade. Ainda, não foi apresentada a comprovação de que o Balanço Patrimonial tenha sido devidamente publicado pelo Responsável pelas contas.

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE no item, com aplicação de multa.

Analisados os itens inicialmente apontados pela Diretoria de Contas Municipais, conforme definidos na Instrução Normativa 85/2012, passamos ao exame dos apontamentos realizados pelo Ministério Público de Contas por ocasião do Parecer nº 6847/14 (peça nº 78).

Em relação à TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais na conclusão externada na Informação – 1429/14 (peça nº 134), e mantida nas informações posteriores, quanto a IRREGULARIDADE em razão das atividades e serviços de competência municipal passíveis de execução indireta se restringem a atividades-meio. Ainda, destacamos que as atividades tidas como finalísticas devem ser desenvolvidas por meio de agentes ocupantes de cargos, funções e empregos públicos que compõem o quadro da administração, fato não constatado no presente caso.

Destacamos, também, que tal posicionamento acompanha o que se depreende dos artigos 197 e 199 § 1º da Constituição Federal. No mesmo sentido, a Lei 8080/90, que regula as ações e serviços de saúde, determina que a participação complementar deva ser aceita quando não houver disponibilidade do SUS e, assim, afasta a possibilidade de que o contrato tenha por objeto o próprio serviço de saúde como um todo, ou seja, não poderia ser delegada a gestão total do serviço de saúde ao Particular. Ressaltamos, também, que a instituição privada pode complementar as ações e serviços de saúde, mediante contrato ou convênio, somente em suas próprias instalações e com seus próprios recursos humanos e materiais.

Destacamos que este entendimento também restou adotado por esse Tribunal de Contas, conforme restou evidenciado no Acórdão nº 680/06 do Tribunal Pleno. Vale ressaltar a Portaria nº 399/2006 do Ministério da Saúde, a qual divulgou o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS que atribuiu aos Municípios a gestão e execução das ações de atenção básica.

Quanto à contratação de empresas para suprir as necessidades na área da saúde, quais sejam: Cesária, Triches & Cia LTDA, L.B. Junior & Cia LTDA e Triches & Triches LTDA, entendemos que estão irregulares, pois, conforme explanado pela Diretoria de Contas Municipais, realizam atividades de atenção básica em estabelecimento público, ou seja, em contradição com a legislação já mencionada.

Para o caso em exame, em que foi citado o concurso realizado no exercício de 2007, tendo o mesmo sido suspenso judicialmente, o que, eventualmente, justificaria a terceirização dos serviços de saúde, entendemos, assim como a Diretoria de Contas Municipais, que não consta nenhuma explicação mais concreta sobre a suspensão judicial ocorrida e, assim, não podendo ser considerada para a apreciação.

Ainda, vale ressaltar a ocorrência do processo seletivo 617899/10, com apenas uma vaga para médico, mesmo número de vaga oferecida no processo seletivo nº 612120/12, e, assim, em clara contradição a contratação de três Empresas com equipe de pelo menos seis médicos, situação agravada pela remuneração oferecida no concurso público de R\$ 5.069,14 (cinco mil e sessenta e nove reais e quatorze centavos), ou seja, menor que a média paga aos médicos terceirizados de R\$ 7.432,74 (sete mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Do mesmo modo que apontou a Diretoria de Contas Municipais, na presente Prestação de Contas se evidenciou a carência de demonstração real da prestação dos serviços realizado através de relatórios ou planilhas de apontamento do controle dos serviços prestados pelas empresas prestadoras de serviços.

Assim como sugeriu o Ministério Público de Contas, RECOMENDA-SE ao atual Gestor do Município de Terra Roxa que observe os requisitos exigidos no artigo 199 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24 da Lei nº 8.080/90, na Lei nº 8.666/93 e na Portaria GM-MS nº 1034 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada.

Por todo o exposto no presente voto e, ainda, considerando as informações

constantes nas manifestações da Diretoria de Contas Municipais, entendemos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa e RECOMENDAÇÃO.

Em relação à CONTRATAÇÃO DA EMPRESA EDUARDO ELIAS BEZERRA DE ARAÚJO, acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público quanto à inconformidade e a evidente afronta ao Art. 9º da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

Cabe destacar que o Sr. Eduardo Elias Bezerra de Araújo ocupa o cargo efetivo de médico com carga horária de vinte horas semanais e, mesmo nessa circunstância, contratou com a Administração Pública para prestar serviços de atendimento de consultas médicas na área de Clínica Médica Geral, cujo valor total do contrato somou R\$ 123.096,00 (cento e vinte e três mil e noventa e seis reais), com vigência entre 01/03/2011 até 01/03/2012.

Portanto, cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa e RECOMENDAÇÃO.

Quanto à TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS, principalmente no que se refere à contratação da empresa Ferreira Lopes Advogados, concretizada mediante o Convite nº 01 de 2010, acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público de Contas na conclusão pela inconformidade, haja vista que a referida contratação seria justificável somente para tratar de questões que exigissem notória especialização, de objeto singular e de alta complexidade, podendo haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e específico e com prazo determinado, circunstâncias não comprovadas pelo Gestor, ou seja, a referida contratação demonstra clara afronta ao Prejulgado nº 06 desse Tribunal de Contas.

Vale ressaltar que as atividades descritas no objeto da contratação, principalmente no que tange à emissão de pareceres sobre a legislação municipal, legislação de recursos humanos, Lei de licitações e de ordem tributária tratam, em sua maioria, de atividades corriqueiras à administração pública. Ainda, não foram apresentados documentos quanto à alegada suspensão judicial do processo seletivo realizado em 2009.

Ainda, conforme registro da Diretoria de Contas Municipais, no exercício de 2012 o Município contava com apenas um advogado temporário e um assessor jurídico comissionado, cabendo, dessa forma, RECOMENDAR ao Gestor para que avalie a oportunidade e conveniência de ampliar o quadro funcional com a contratação de outros profissionais da área jurídica e, assim, passar a atender ao Prejulgado nº 06. Portanto, cabe a IRREGULARIDADE, com aplicação de multa.

No que se refere à GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS, também acompanhamos a Diretoria de Contas Municipais e o duto Ministério Público na conclusão pela conformidade, pois, em sede de contraditório, a entidade efetivamente comprovou a existência do Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

Assim, quanto a esse item, cabe a REGULARIDADE.

Com relação às multas, entende este Relator que a sanção mais adequada para as irregularidades apontadas está prevista na L.C.E. 113/2005, art. 87, IV, “g” e não no art. 87, III, § 4º da mesma Lei, como definido pela Diretoria de Contas, uma vez que, essa sanção aplica-se somente uma vez no caso da irregularidade das contas como um todo e não nos casos de múltiplas irregularidades, como se constata na presente prestação de contas.

V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando parcialmente a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. DONALDO WAGNER, CPF 302.877.239-68, em razão de Déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades; Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial; Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial; Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de Saúde; Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de advocacia; Infração à Lei de Licitações 8.666/93 em razão da Contratação da empresa pertencente ao Servidor Público Municipal Sr. Eduardo Elias Bezerra de Araújo.

2) que seja determinada RESSALVA em razão do Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas.

3) ainda, RECOMENDA-SE ao Gestor para que avalie a oportunidade e conveniência de ampliar o quadro com a contratação de outros profissionais da área jurídica e, assim, passar a atender ao Prejulgado nº 06 desse Tribunal de Contas. No mesmo sentido, RECOMENDA-SE ao atual Gestor do Município de Terra Roxa para que observe os requisitos exigidos no artigo 199 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24 da Lei nº 8.080/90, a lei nº 8.666/93 e a Portaria GM-MS nº 1034 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada.

4) Por fim, determine-se a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, “g”, ao Responsável, Sr. DONALDO WAGNER, CPF 302.877.239-68, para cada uma das seguintes irregularidades:

- 4.1) Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial;
- 4.2) Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial;
- 4.3) Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de Saúde;
- 4.4) Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de advocacia;
- 4.5) Infração à Lei de Licitações 8.666/93 em razão da Contratação da empresa pertencente ao Servidor Público Sr. Eduardo Elias Bezerra de Araújo;



4.6) Déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Sr. DONALDO WAGNER, CPF 302.877.239-68, em razão de Déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades; Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial; Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial; Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de Saúde; Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de advocacia; Infração à Lei de Licitações 8.666/93 em razão da Contratação da empresa pertencente ao Servidor Público Municipal Sr. Eduardo Elias Bezerra de Araújo.

II. RESSALVAR o Resultado Financeiro Deficitário das Fontes não Vinculadas;

III. RECOMENDAR ao Gestor que avalie a oportunidade e conveniência de ampliar o quadro com a contratação de outros profissionais da área jurídica e, assim, passar a atender ao Prejudicado nº 06 desse Tribunal de Contas;

IV. RECOMENDAR ao atual Gestor do Município de Terra Roxa que observe os requisitos exigidos no artigo 199 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24 da Lei nº 8.080/90, a lei nº 8.666/93 e a Portaria GM-MS nº 1034 na contratação de serviços de saúde com a iniciativa privada; e

V. DETERMINAR a aplicação da multa prevista na L.C.E 113/2005, Art. 87, IV, "g", ao Responsável, Sr. DONALDO WAGNER, CPF 302.877.239-68, para cada uma das seguintes irregularidades:

1) Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial;

2) Divergências de Saldos no Ativo/Passivo Permanente do Balanço Patrimonial;

3) Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de Saúde;

4) Terceirização irregular de atividades típicas, finalísticas e permanentes da Administração Pública Municipal na área de advocacia;

4.5) Infração à Lei de Licitações 8.666/93 em razão da Contratação da empresa pertencente ao Servidor Público Sr. Eduardo Elias Bezerra de Araújo;

6) Déficit nas Obrigações Financeiras frente às Disponibilidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão nº 36.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 139716/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

RESPONSÁVEL: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

ADVOGADOS: FLÁVIA IRACEMA GIMENES (OAB/PR 26.684), PAULO MADEIRA (OAB/PR 16756), SILVIA APARECIDA LUIZ (OAB/PR 47248), SILVIA APARECIDA LUIZ (OAB/PR 47248), TIAGO DA SILVA DEMARQUE (OAB/PR 59196)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PARCEIRO PRÉVIO N.º 216/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Remuneração de profissionais da educação com recursos do FUNDEF. Inconsistência em contratações decorrentes de licitação para transporte escolar. Alocação indevida de recursos do FUNDEF para atendimento à Secretaria de Educação. Empenhos de despesas com aquisição de combustíveis. Ausência de manifestação. Irregularidade. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 7.

À peça 51, a Instrução da Diretoria de Contas Municipais concluiu pela regularidade com ressalva das contas, não encontrando falhas que ensejassem a reprovação das contas. O Ministério Público de Contas, no entanto, à peça 53, opinou por diligência à origem para que se manifestasse quanto às irregularidades identificadas na Inspeção Externa objeto do Protocolo n.º 340850/05.

Dessa forma, foi remetido às presentes contas o Acórdão n.º 2427/08 da Primeira Câmara, Relatório Preliminar de Inspeção Externa n.º 27/2006, que verificou a legalidade dos gastos realizados nas áreas da saúde e da educação entre janeiro e abril de 2005.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 89) e o Ministério Público de Contas (peça 90) manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão e que fazem também parte do Relatório de Inspeção:

1) profissionais em atuação no ensino infantil e na Secretaria de Educação sendo

remunerados com recursos do Fundef 60%;

2) contratações irregulares derivadas da licitação para Transporte Escolar em desacordo com a Lei 8.666/93;

3) alocação de gastos indevidamente ao Fundef 40% para atender necessidades da Secretaria de Educação;

4) empenhos de despesas com a aquisição de combustíveis, e sua inclusão nos gastos com veículos não afetos à Secretaria de Saúde.

A peça 86, o responsável afirma que o Município é atualmente administrado por seu adversário político, o que o impossibilita de ter acesso aos documentos e informações necessários a seu exercício do contraditório. Em vista disso, à peça 91, procedeu-se à intimação do Município de Wenceslau Braz para que se manifestasse. Porém, não houve resposta por parte da municipalidade.

Às peças 95 e 105, a procuradora do responsável, senhora Flávia Iracema Gimenes, foi intimada para relacionar os documentos que pretendia obter junto ao Município, mas também não se manifestou.

À peça 110, o próprio responsável foi intimado por via postal.

A senhora Flávia Iracema Gimenes subestabeleceu seus poderes de procuração aos advogados senhores Paulo Madeira (OAB n.º 16.756), Silvia Aparecida Luiz (OAB n.º 47.248) e Tiago da Silva Demarque (OAB n.º 59.196) (peça 117).

Ato contínuo, à peça 121, os procuradores foram intimados. O Aviso de Recebimento foi assinado pelo senhor Paulo Madeira, conforme verifica-se à peça 127; contudo, não houve resposta, como se depreende da Certidão de Decurso de Prazo (peça 130).

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

1) Profissionais em atuação no ensino infantil e na Secretaria de Educação sendo remunerados com recursos do Fundef 60%.

O Relatório de Inspeção (referente ao processo n.º 340850/05 e ao Acórdão n.º 2427/08 da Primeira Câmara) teve como achado a atuação de profissionais (9 professores do ensino infantil, 17 profissionais da Secretaria de Educação e 3 comissionados da mesma Secretaria) remunerados a partir de recursos do Fundef 60%, ocorrendo pagamentos na fonte indevida da remuneração (página 12 da peça 4 dos autos 340850/05).

O responsável, à peça 86, afirma que a obtenção dos documentos necessários à apresentação de defesa está sendo embaraçada pela atual administração, sua adversária política.

Registra que o início de sua gestão foi tortuoso, em face de diversos problemas no quadro de pessoal, advindos da apuração, pelo Ministério Público, de possível fraude em concurso público, o que resultou na ausência de servidores na área administrativa e na impossibilidade de realizar novo certame para admissão.

Aduz que houve a decretação liminar de nulidade do concurso público n.º 1/2002.

Nada obstante, também identificou a ausência de documentações contábeis e administrativas, impedindo-o de verificar a veracidade e regularidade das cobranças de inúmeros fornecedores.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 89) e o Ministério Público de Contas (peça 90) entendem que o item é causa de irregularidade das contas.

De acordo com o Despacho à peça 95, o responsável foi intimado para relacionar os documentos que pretendia obter do Município de Wenceslau Braz, para que estes fossem requisitados pelo Tribunal. No entanto, após o aviso de recebimento ser assinado pela Procuradora do responsável (peça 108), houve subestabelecimento de seus poderes para outros Procuradores. À peça 127, o senhor Advogado Paulo Madeira assinou o aviso de recebimento, mas persistiu silente.

Tendo em vista que o responsável, embora devidamente intimado, não se manifestou e que a utilização de recursos do Fundef para pagamentos alheios ao seu escopo consiste em falha, acompanho os opinativos pela irregularidade do item.

2) Contratações irregulares derivadas da licitação para Transporte Escolar em desacordo com a Lei 8.666/93.

Segundo o Relatório de Inspeção, foram encontradas as seguintes inconsistências em relação ao resultado da licitação Tomada de Preços n.º 1/2005 (página 4 da peça 4 dos autos 340850/05):

	Vencedor	proposta RS	Contratado	preço contratado RS
Lote 01	Tiago Tanganelli	1,23	Arnaldo Tassinari	1,23
Lote 03	Pedro L. Cabral	0,90	Tiago Tanganelli	1,20
Lote 06	João Rodrigues Sobrinho	1,05	Tiago Tanganelli	1,05
Lote 11	Sebastião V. Oliveira	0,89	Sebastião V. Oliveira	1,08
Lote 12	Diva Boller	0,69	Eldes Vidal	0,75
Lote 13	Leandro Muzzo Teixeira	0,62	Jair Ananias da Silva	0,77
Lote 14	Leandro Muzzo Teixeira	0,65	José Venilton Teixeira	0,96
Lote 15	José Venilton Teixeira	0,69	Leandro Muzzo Teixeira	0,96
Lote 17	Livanil F. Silva	0,79	Carlos Alberto Simão	0,96
Lote 18	José Venilton Teixeira	0,75	José Maurício da Silva	0,96
Lote 19	Leandro Muzzo Teixeira	0,64	Diva Boller	0,78
Lote 20	Livanil F. Silva	0,79	José Venilton Teixeira	0,85
Lote 21	Livanil F. Silva	0,79	Leandro Muzzo Teixeira	0,96
Lote 22	Arnaldo Tassinari	0,68	Livanil F. Silva	0,96



Conforme aludido no item anterior, o responsável sustenta que a atual administração não lhe permite acesso aos documentos pertinentes à formação de sua defesa.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 89) e o Ministério Público de Contas (peça 90) entendem que o item é causa de irregularidade das contas. A inconsistência observada acaba resultando em diferença substancial no preço final da prestação dos serviços e ofende os artigos 4º; 43, § 6º; 50 e 64, § 2º, da Lei de Licitações.

Tendo em vista a não manifestação do responsável, ainda que devidamente intimado, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade.

3) Alocação de gastos indevidamente ao Fundef 40% para atender necessidades da Secretaria de Educação.

Segundo o Relatório de Inspeção, constatou-se, por meio dos empenhos relacionados abaixo, que foram realizados gastos para atender às necessidades da Secretaria da Educação custeados por recursos do Fundef 40%, que são destinados exclusivamente para o atendimento do Ensino Fundamental (página 5 da peça 4 dos autos 340850/05):

Empenho	Data	Valor em R\$
720	14/3/2005	2.816,85
1248	14/4/2005	3.256,32

A Diretoria de Contas Municipais (peça 89) e o Ministério Público de Contas (peça 90) entendem que o item é causa de irregularidade das contas.

Considerando a ausência de manifestação do responsável, proponho a irregularidade do item.

4) Empenhos de despesas com a aquisição de combustíveis, e sua inclusão nos gastos com veículos não afetos à Secretaria de Saúde.

Segundo o Relatório de Inspeção, ocorreu a inclusão indevida nas despesas com saúde dos gastos com combustíveis, que equivalem ao valor total de R\$ 12.715,94. O Relatório recomenda "Identificar os veículos e reempenhar as despesas com combustíveis em função compatível, excluindo da função da Saúde as que não lhe são próprias." (página 7 da peça 4 dos autos 340850/05).

Tendo em vista a ausência de manifestação do responsável sobre este item, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade.

5) Conclusão.

Pelo exposto, acompanho as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ no exercício de 2005.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, nos termos propostos pelo Relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR, Prefeito do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ no exercício de 2005.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º: 137986/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX

RESPONSÁVEIS: ALTAIR MOLINA SERRANO, MAURO MARANGONI, ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS FILHO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PARER PRÉVIO N.º 217/15 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. 1) Remuneração a maior dos Agentes Políticos. Devolução do valor total devido pelo prefeito. Ausência de dano ao erário. Conversão em ressalva. 2) Ausência de comprovação de ajustes em conciliação bancária. Valores representativos. Irregularidade. Aplicação de multa. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas, com multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor MAURO MARANGONI, Prefeito do MUNICÍPIO DE FÊNIX nos períodos de 1º/1/2008 a 10/3/2008 e de 30/5/2008 a 31/12/2008, e do senhor ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS, Prefeito no período de 11/3/2008 a 29/5/2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 7.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 55) e o Ministério Público de Contas (peça 57) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1) não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, em ofensa

aos artigos 89 e 105, § 1º da Lei Federal n.º 4320/1964; e

2) recebimento acima do valor devido referente à remuneração dos Agentes Políticos – diferença a maior de R\$ 8.116,21 para o Prefeito e de R\$ 1.473,05 para o Vice-Prefeito.

Opinou-se ainda, pela aposição das seguintes ressalvas:

1) movimentação de recursos em instituição financeira privada - Banco Itaú -, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC;

2) ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal ou publicação em atraso e ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, em desacordo com; e

3) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Sugeriu, por fim, a aplicação das seguintes multas:

Descrição do Item de Análise	Critério Legal
Ausência de Publicação do RGF ou Publicação em atraso - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre	Multa Lei 10028/2000, art. 5º, inciso I e § 1º.
Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º.
Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89.

Os senhores ALEXANDRE CASALVARA, Vice-Prefeito à época, e o senhor EDWALDO GOMES DE SOUZA, atual Prefeito, foram intimados, mas restaram silentes, embora o último tenha assinado Aviso de Recebimento à peça 72, e o primeiro ter sido citado por edital (peça 79).

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

1) Percepção de subsídios a maior pelos Agentes Políticos

À peça 54, é possível constatar que o valor devido foi recolhido atualizado e corrigido por MAURO MARANGONI, Prefeito do Município de Fênix no exercício em análise, o que deveria ser suficiente para sanar a irregularidade e quitar o débito.

No entanto, o fato do senhor Mauro Marangoni ter pago em nome próprio o débito dos senhores ALTAIR MOLINA SERRANO e ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, além do próprio débito, motivou a Unidade Técnica e o Parquet a desconSIDERAR o pagamento da dívida (p. 15, peça 55 e peça 57).

Ora, se o interesse público foi satisfeito e o dano ao erário sanado, uma mera formalidade não deveria bastar para impedir a quitação da dívida.

Desse modo, converto o item em causa de ressalva das contas.

2) Não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Com relação à comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias, a Diretoria de Contas Municipais concluiu pela irregularidade do item em razão da permanência das seguintes inconsistências:

Conciliação de Conta Bancária	Ajuste	Nº Doc.	Data Operac.	Valor	Tipo	Bco/Ag/CC Origem	Bco/Ag/CC Destino	Folhas	Data Docem	Contem	Não Contem	Não Estale
TRANSF INSS RT 449	31/12/2008	141.30	D - Transferências entre contas b	1/14331/10052-9	1/14331/10052-9	137	05/01/2009					
TRANSF INSS RT 450	31/12/2008	3.186.10	D - Transferências entre contas b	1/14331/10052-9	1/14331/10052-9	137	05/01/2009					
TRANSF INSS RT 451	31/12/2008	3.236.12	D - Transferências entre contas b	1/14331/10052-9	1/14331/10052-9	137	05/01/2009					
TRANSF INSS RT 452	31/12/2008	960.88	D - Transferências entre contas b	1/14331/10052-9	1/14331/10052-9	137	05/01/2009					
TRANSF INSS RT 453	31/12/2008	2.308.03	D - Transferências entre contas b	1/14331/10052-9	1/14331/10052-9	137	05/01/2009					
TRANS DA CTA 10086	31/12/2008	111.60	D - Transferências entre contas b	1/14331/10052-9	1/14331/10052-9	136	02/01/2009					

Conciliação de Conta Bancária	Ajuste	Nº Doc.	Data Operac.	Valor	Tipo	Bco/Ag/CC Origem	Bco/Ag/CC Destino	Folhas	Data Docem	Contem	Não Contem	Não Estale
TRANS DA CTA 00502	31/12/2008	7.167.59	D - Transferências entre contas b	31/12/2008	1/14331/10052-9	119	02/01/2009					
TRANS DA CTA 04503	31/12/2008	53.843.42	D - Transferências entre contas b	31/12/2008	1/14331/10052-9	119	02/01/2009					

Conciliação de Conta Bancária	Ajuste	Nº Doc.	Data Operac.	Valor	Tipo	Bco/Ag/CC Origem	Bco/Ag/CC Destino	Folhas	Data Docem	Contem	Não Contem	Não Estale
TRANS DA CTA 122482	31/12/2008	28.762.32	D - Transferências entre contas b	1/14331/10052-9	1/14331/10052-9	153	02/01/2009					

No presente feito, nota-se que o valor do ajuste perfaz R\$ 99.808,36.

O saneamento do item dependeria de esclarecimentos pormenorizados, suficientes a justificar as inconsistências identificadas.

Contudo, o responsável deixou de apresentar os motivos que geraram a falha.

Em vista disso, inexistem fundamentos a afastar a irregularidade, razão pela qual a mantenho.

3) Multas.

Por força da emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, que refuta a aplicação de sanções em sede de parecer prévio, aplica-se a multa do art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor MAURO MARANGONI, Prefeito do MUNICÍPIO DE FÊNIX nos períodos de 1º/1/2008 a 10/3/2008 e de 30/5/2008 a 31/12/2008, e do senhor ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS, Prefeito no período de 11/3/2008 a 29/5/2008, em razão da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias;

2) aplique a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos responsáveis no exercício de 2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da



Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

1) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor MAURO MARANGONI, Prefeito do MUNICÍPIO DE FÊNIX nos períodos de 1º/1/2008 a 10/3/2008 e de 30/5/2008 a 31/12/2008, e do senhor ARISTÓTELES DIAS DOS SANTOS, Prefeito no período de 11/3/2008 a 29/5/2008, em razão da não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias; e
2) aplicar a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 aos responsáveis no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de outubro de 2015 – Sessão n.º 36.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 614789/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ANA LUIZA MACHADO CARRIEL MACIEL, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 217/15

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.640, publicada no DOE do dia 06/11/2012, referente à Revisão de Aposentadoria Estadual de Ana Luiza Machado Carriel Maciel, CPF nº 409.866.329-53, no cargo de Escrivão de Polícia, no valor mensal de R\$ 2.352,64, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos nº 3014/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3889/15, ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de julho de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 840375/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, DOROTI MARLENE LUDERS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 279/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 13786/2014, publicado no DOE, do dia 18/08/2014, referente à Aposentadoria Estadual de Doroti Marlene Luders, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 3570,04, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5527/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7297/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 330563/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, SUELI AMORIM DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 11368/2014, publicado no DOE, do dia 16/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de Sueli Amorim da Silva, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 4336,40, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5654/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6747/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 331012/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO LUIZ SENEGAGLIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 11393/2014, publicado no DOE, do dia 16/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de João Luiz Senegaglia, no cargo de Agente Profissional, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 14.794,21, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5830/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6985/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 396831/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CELIA ZENIR GRAEFF

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 11727/2014, publicado no DOE, do dia 24/02/2014, referente à Aposentadoria Estadual de Celia Zenir Graeff, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 3.251,50, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5590/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 6616/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO



PROCESSO Nº: 330423/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, IVO PAES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 11350/2014, publicado no DOE, do dia 16/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de Ivo Paes, no cargo de Agente Penitenciário, na modalidade voluntária, no valor mensal de R\$ 8.489,80, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5691/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8941/15, ambos favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de agosto de 2015.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 798607/15

ASSUNTO - PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE - LUCIANO INACIO DE FARIAS

INTERESSADO - LUCIANO INACIO DE FARIAS

DESPACHO - 1112/15 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado pelo Sr. Luciano Inacio de Freitas, permitindo o acesso aos autos digitais do Processo 35523-3/15 nos modos vista e cópias.

Encaminhado o expediente à Diretoria de Contas Municipais, Unidade junto à qual referido feito ora se encontra, para adoção das medidas de estilo.

Posteriormente, remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que seja promovida a anexação do presente aos autos do Processo cujas cópias foram solicitadas, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução 45/14.

Uma vez tratar-se de processo digital no qual o nome do Requerente não consta da autuação, a cópia do processo – até a fase de expedição do presente –, estará disponível no site do Tribunal, pelo prazo de 90 dias, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. e-Contas PR;

3. cópia de autos digitais;

4. Digitar o número do processo;

5. Digitar o número do CPF.

GCFAMG em 15 de outubro de 2015.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Diretora GCFAMG

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 221527/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES, RITA ALVES DE LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 468/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário nº 292/2014, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 1282, do dia 18/02/2014, referente à Aposentadoria Estadual de RITA ALVES DE LIMA, no cargo de Auxiliar Judiciário II, na modalidade voluntária, com 34 anos e 05 dias, no valor mensal de R\$ 5.966,79 (cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8170/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9778/15 (Peças nºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 323265/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, GUILHERME LUIZ GOMES, NELSON IMFELD

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 469/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário nº 550/2014, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 1310, do dia 01/04/2014, referente à Aposentadoria Estadual de NELSON IMFELD, no cargo de Auxiliar Judiciário II, na modalidade por invalidez, com 33 anos e 246 dias, no valor mensal de R\$ 5.095,16 (cinco mil e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c a Emenda Constitucional nº 70/2012, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8198/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9791/15 (Peças nºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 438917/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, LIU PING IWERSEN, GUILHERME LUIZ GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 470/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário nº 673/2014, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná nº 1327, do dia 29/04/2014, referente à Aposentadoria Estadual de LIU PING IWERSEN, no cargo de Oficial Judiciário, na modalidade voluntária, com 46 anos e 364 dias, no valor mensal de R\$ 10.146,25 (dez mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8132/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9957/15 (Peças nºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 438640/14

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, SELMA TAMIÃO, LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA, ALINE MARIA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 471/15

EMENTA: Revisão de pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto nº 060/2014, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado nº 10.050, do dia 18/04/2014, referente à Revisão de Pensão Municipal por morte, objetivando inclusão de beneficiário, no valor mensal de R\$ 1.011,54 (um mil e onze reais e cinquenta e quatro centavos), deferida para SELMA TAMIÃO e ALINE MARIA DA SILVA, na qualidade de companheira e filha em menoridade, respectivamente, do ex-servidor LAERCIO FERREIRA DA SILVA, falecido em 04/04/2004, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8157/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9986/15 (peças nºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 210827/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CELIA DA SILVA RODRIGUES, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 472/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11275, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9121, do dia 09/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de CELIA DA SILVA RODRIGUES, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 28 anos, 03 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 1.864,40 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9893/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12404/15 (Peças n.ºs 19 e 20), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 186890/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, AIRTON ARQUIMEDES MENEZES, VERA TEREZINHA MENEZES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 473/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 86510/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9406, do dia 09/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 18.079,53 (dezoito mil e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), deferida para VERA TEREZINHA MENEZES, na qualidade de cônjuge do ex-servidor AIRTON ARQUIMEDES MENEZES, falecido em 17/01/2015, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6697/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 8328/15 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 874640/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, OSMARIO JOSE CORDEIRO, IVONETE BITNER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 474/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 9460/2013, publicada no Jornal Editora Correio Paranaense n.º 3115, do dia 02/12/2013, referente à Aposentadoria Municipal de IVONETE BITNER, no cargo de Assistente Social, na modalidade voluntária, com 30 anos e 02 dias, no valor mensal de R\$ 8.164,84 (oito mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 7685/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12947/15 (Peças n.ºs 21 e 22), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 448041/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEOMAR KUGLEN SANT'ANNA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 475/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11900, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9170, do dia 21/03/2014, referente à Aposentadoria Estadual de CLEOMAR KUGLEN SANT'ANNA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 06 dias, no valor mensal de R\$ 2.731,96 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9058/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12570/15 (Peças n.ºs 32 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382300/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA JACY PENA GIMENEZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 476/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11357, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9126, do dia 16/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de MARIA JACY PENA GIMENEZ, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 30 anos, 11 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 3.240,33 (três mil, duzentos e quarenta reais e trinta e três centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9096/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11259/15 (Peças n.ºs 19 e 21), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1008997/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, FABIANO LOPES BUENO, ADEMIR GONZALES SILVEIRA, CARMELLA DE ALMEIDA SOARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 477/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 949/2013, publicado no Jornal Correio Notícias n.º 727, do dia 26/03/2013, referente à Aposentadoria Municipal de CARMELLA DE ALMEIDA SOARES, no cargo de Zelador, na modalidade voluntária, com 30 anos e 11 dias, no valor mensal de R\$ 882,03 (oitocentos e oitenta e dois reais e três centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9146/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11480/15 (Peças n.ºs 26 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1157267/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, MARTA TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 478/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 249/2014, publicado no Diário do Noroeste n.º 16.806, do dia 27/05/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARTA TEIXEIRA DA SILVA, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 6 dias, no valor mensal de R\$ 2.047,50 (dois mil e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda



Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9219/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11564/15 (Peças n.ºs 25 e 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1113600/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PINHAIS PREVIDÊNCIA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARCIA MARIA CORDEIRO FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 479/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1599/2014, publicado no Jornal Agora Paraná n.º 2815, do dia 04/12/2014, referente à Aposentadoria Municipal de MARCIA MARIA CORDEIRO FERREIRA, no cargo de Educador Infantil, na modalidade por invalidez, com 8 anos, 8 meses e 22 dias, no valor mensal de R\$ 701,07 (setecentos e um reais e sete centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10263/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12972/15 (Peças n.ºs 24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1131659/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, LUZIA GOLFETTO NAKATANI, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 480/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 1353/2014, publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas n.º 1334, do dia 02/12/2014, referente à Aposentadoria Municipal de LUZIA GOLFETTO NAKATANI, no cargo de Instrutor de Trabalhos Manuais, na modalidade voluntária, com 18 anos, 07 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 520,16 (quinhentos e vinte reais e dezesseis centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 10314/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13073/15 (Peças n.ºs 23 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181696/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL CASTRO ALVES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, ERMINIO CARÇOS BORGES, MARLI DA SILVA, FABIANO ALBERTI DE BRITO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 481/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APM DA ESCOLA MUNICIPAL CASTRO ALVES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ n.º 78.173.457/0001-95, da gestão de MARLI DA SILVA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 36.214,47 (trinta e seis mil, duzentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), tendo por objeto a descentralização financeira promovendo o repasse de recursos suplementares à Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1997/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13008/15 (peças n.ºs 34 e 35, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.
Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 131907/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CÉSAR FIATES FURIATI, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, ASSOCIACAO LAPEANA DE VEICULOS ANTIGOS, FABIANO PEDRO HOOG KALED, LEILA AUBRIFT KLENK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 482/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO LAPEANA DE VEICULOS ANTIGOS, CNPJ n.º 10.709.613/0001-56, da gestão de FABIANO PEDRO HOOG KALED, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município da Lapa, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para custeio das despesas de organização do 3º Encontro de Veículos Antigos, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1693/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13046/15 (peças n.ºs 58 e 59, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 699016/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, ANTONIO VELASCO, ARILDO ALEXANDRE VEDOVATI GARCIA, LUCIANO CORDÃO BILHA, DANIEL RENZI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 483/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO, CNPJ n.º 80.613.292/0001-77, da gestão de ANTONIO VELASCO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Primeiro de Maio, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 34.436,20 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte centavos), tendo por objeto a execução dos serviços assistenciais de ação continuada, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1908/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10388/15 (peças n.ºs 33 e 36, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80168/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, JOSÉ ROBERTO PERICO, IODOMIR DOS SANTOS BORBA FILHO, SIDNEY MARCOS ROQUE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 484/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE TERRA RICA, CNPJ n.º 77.430.056/0001-00,



da gestão de IDOMIR DOS SANTOS BORBA FILHO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Terra Rica, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para auxiliar na manutenção da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2995/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11898/15 (peças n.ºs 27 e 29, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 805513/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF CMEI SOLITUDE, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, LUIZ CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, DAGOBERTO DA SILVA, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 485/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APF CMEI SOLITUDE, CNPJ n.º 02.550.822/0001-71, da gestão de DAGOBERTO DA SILVA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Curitiba, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 22.567,02 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dois centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros visando facilitar e agilizar as atividades curriculares da Entidade, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2911/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 11895/15 (peças n.ºs 42 e 44, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 175207/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, IZAIAS FERREIRA LIMA, ASSOCIAÇÃO DA BANDA MUNICIPAL DE GOIOERE, LUIZ ROBERTO COSTA, EDUARDO DIAS MEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 486/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DA BANDA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, CNPJ n.º 04.858.339/0001-84, da gestão de EDUARDO DIAS MEIRA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Goioerê, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 93.504,00 (noventa e três mil, quinhentos e quatro reais), tendo por objeto auxiliar na manutenção da Entidade com a finalidade de primar pela cultura musical através de apresentações em eventos, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1998/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12957/15 (peças n.ºs 25 e 26, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 5521/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: APM DA PRÉ-ESCOLA MUNICIPAL REINO DA LOUCINHA DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GILMAR ANTONIO COLTRO, ANGELA ISABEL GUAREZI OKRASKA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 487/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da APM DA PRÉ-ESCOLA MUNICIPAL REINO DA LOUCINHA DE CAMPO LARGO, CNPJ n.º 77.787.422/0001-83, da gestão de ANGELA ISABEL GUAREZI OKRASKA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Campo Largo, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 10.306,00 (dez mil e trezentos e seis reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para manutenção e conservação das dependências da escola e custeio de outros gastos correntes, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2640/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13051/15 (peças n.ºs 34 e 35, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196980/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE QUINTA DO SOL - UNA SOL, LUCIMARA DAMACENO CACILHA TEODORO, FLAVIA EMANUELLY VITAL FAGUNDES, JOÃO CLAUDIO ROMERO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 488/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS ACADÊMICOS DE QUINTA DO SOL - UNA SOL, CNPJ n.º 04.907.784/0001-97, da gestão de FLAVIA EMANUELLY VITAL FAGUNDES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Quinta do Sol, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 88.048,00 (oitenta e oito mil e quarenta e oito reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte de universitários, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2156/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12968/15 (peças n.ºs 19 e 20, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 916343/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, NICOLAUS GELINGER GAFFOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 489/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,



DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do CENTRO DE AMPARO AO MENOR NOSSA SENHORA DO MONTE CLARO, CNPJ n.º 81.394.991/0001-36, da gestão de NICOLAUS GELINGER GAFFOR, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de São José dos Pinhais, exercício financeiro de 2012/2013, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a implementação do Projeto Vida Saudável, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1473/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12932/15 (peças n.ºs 21 e 22, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 181819/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, JUDITE GLAVATZKI SKRZECZKOWSKI, VERA LUCIA GABARDO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 490/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA, CNPJ n.º 77.529.352/0001-63, da gestão de VERA LUCIA GABARDO LIMA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Mandirituba, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo por objeto a conjugação de esforços entre as partes para execução de ações que visem melhorar a qualidade de vida das pessoas com deficiências auxiliadas pela Entidade, bem como para atendimento de maneira mais eficaz às necessidades da Instituição, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2702/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13053/15 (peças n.ºs 25 e 26, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127799/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, MOACIR ANDREOLLA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 491/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, CNPJ n.º 95.639.472/0001-03, da gestão de MOACIR ANDREOLLA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 34.399,09 (trinta e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e nove centavos), tendo por objeto a execução do Programa Estadual de Transporte Escolar, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1705/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10383/15 (peças n.ºs 24 e 27, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e

pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 169339/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, IVO PIERIN JUNIOR, CENTRO TECNOLÓGICO DA MANDIOCA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 492/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do CENTRO TECNOLÓGICO DA MANDIOCA, CNPJ n.º 07.412.228/0001-38, da gestão de IVO PIERIN JUNIOR, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para atender produtores rurais, donas de casa, jovens rurais, indústrias de alimentos e empreendedores da agroindústria artesanal, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1914/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 9922/15 (peças n.ºs 31 e 32, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 320130/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO, MARCOS ANTONIO DAVID, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE CARLÓPOLIS, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, MARIA ADRIANE CORREA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 493/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO ESTUDANTIL DE CARLÓPOLIS, CNPJ n.º 04.945.737/0001-38, da gestão de MARIA ADRIANE CORREA, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Carlópolis, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais), tendo por objeto propiciar transporte aos estudantes universitários e de cursos técnicos disponíveis na região, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3128/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13208/15 (peças n.ºs 25 e 26, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158659/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL, BERENICE QUINZANI JORDAO, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 494/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:



1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRIANA, CNPJ n.º 78.640.489/0001-53, da gestão de NADINA APARECIDA MORENO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2012 a 2014, no valor de R\$ 25.689,46 (vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para execução do projeto intitulado "Implantação de Centros Mesorregionais de Excelência em Tecnologia do Leite", com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3247/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12384/15 (peças n.ºs 05 e 06, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 45850/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOURADINA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ CARLOS PEDROSO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 495/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE DOURADINA, CNPJ n.º 78.200.110/0001-94, da gestão de JOSÉ CARLOS PEDROSO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 180.779,96 (cento e oitenta mil, setecentos e setenta e nove reais e seis centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para implementação de obras e serviços de recuperação, recape e/ou pavimentação de vias urbanas, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 3251/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12410/15 (peças n.ºs 19 e 20, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666238/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, JOAO PEDA SOARES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 496/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, CNPJ n.º 76.175.926/0001-80, da gestão de JOÃO PEDA SOARES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela então Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 31.164,80 (trinta e um mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), tendo por objeto a transferência de recursos para o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, visando ao aprimoramento das condições de trabalho, à implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, ao fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, haja vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1899/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 12859/15 (peças n.ºs 26 e 28, respectivamente), ambos com entendimento linear em relação à regularidade das contas;

2. observar que os pontos verificados na Instrução acima referenciada, da Diretoria de Análise de Transferências, são de natureza estritamente formal e recomendar, no presente caso, em virtude da adaptação ao novo Sistema Integrado de Transferências, aos responsáveis que amoldem os procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 com suas alterações posteriores e pela Instrução Normativa n.º 61/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 485218/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, HELENI DE BARROS LAGE NASCIMENTO, HELENI DE BARROS LAGE NASCIMENTO, OSMARIO JOSE CORDEIRO, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 497/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 4964/2015, publicada no Jornal Editora Correio Paranaense n.º 3482, do dia 01/06/2015, referente à Aposentadoria Municipal de HELENI DE BARROS LAGE NASCIMENTO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos e 27 dias, no valor mensal de R\$ 3.147,64 (três mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 9202/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 13389/15 (Peças n.ºs 22 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53518/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS, EDSON WASEM, MUNIR KARAM, ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1766/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo - DP* para Intimação dos seguintes gestores previdenciários, já incluídos no polo passivo e devidamente citados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer Ministerial n.º 5441/15 (Peça n.º 49), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

Diretores-Presidentes

a) - MUNIR KARAM, *gestão no período de 03/06/2008 a 31/12/2010*;

- JAYME DE AZEVEDO LIMA, *período de 01/01/2011 a 27/01/2013*;

- JORGE SEBASTIÃO DE BEM, *período de 28/01/2013 a 15/09/2013*;

- SUELY HASS, *atual gestora, desde 16/09/2013*.

Diretores de Previdência:

- ERALDO SÉRGIO ARAÚJO DE MEDEIROS, *período 03/05/2005 a 20/10/2009*;

- ROSANE MARIA FONSECA GURNISKI, *período de 21/10/2009 a 31/12/2010*;

- ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, *período de 01/01/2011 a 31/01/2013*;

- EDSON WASEN, *atual gestor, desde 01/02/2013*;

2. Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP* e ao *Ministério Público de Contas - MPC*, para as competentes manifestações.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 514770/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

INTERESSADO: LYGIA LUMINA PUPATTO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1789/15

I. Conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 786420/15 (Peças n.ºs 160 e 161), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão dos advogados substabelecentes: EMERSON GABARDO, OAB/PR 25.736; PAULA REGINA BERNARDELLI, OAB/PR 70.048; THIAGO PRIESS VALIATI, OAB/PR 69.974; e inclusão dos nomes dos advogados substabelecidos: CÁSSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, OAB/PR 58.425; GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, OAB/PR 77.824,

II. Após, retorne a este gabinete.



Curitiba, 13 de outubro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 371875/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, JANDIR PAGNO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1800/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 806715/15 (Peça n.º 26), com a consequente perda de objeto dos pedidos de prorrogação de prazo de peças 21 e 23;

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 366928/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO: ALCINDO KORTE, JURACI RONALDO CAZELLA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, SALETE LUCIA ZANOTTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1801/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 806766/15 (Peça n.º 26), com a consequente perda de objeto dos pedidos de prorrogação de prazo de peças 21 e 23;

II. À Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, em 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 162063/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1802/15

I. Conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 786293/15 (Peças n.ºs 98 e 99), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para exclusão dos advogados substabelecidos: EMERSON GABARDO, OAB/PR 25.736; PAULA REGINA BERNARDELLI, OAB/PR 70.048; THIAGO PRIESS VALIATI, OAB/PR 69.974; e inclusão dos nomes dos advogados substabelecidos: CÁSSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, OAB/PR 58.425; GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, OAB/PR 77.824;

II. Após, à Diretoria de Execuções - DEX para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 320235/15

ORIGEM: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO CÉU
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, IVONE URBANSKI, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO CÉU, MOACIR SILVA, DALVA AMELIA DANTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1803/15

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções - DEX para os devidos registros;

II. Após, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 188844/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1804/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 728080/15 (Peças n.ºs 75 a 77);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272204/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1805/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANTONINA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e documentos solicitados no Parecer n.º 10177/15 (Peça n.º 97), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP;

II. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para nova manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 365898/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1807/15

Tendo em vista a petição protocolada sob o n.º 772713/15 (Peças n.ºs 19 e 20) e verificado o equívoco na inclusão de interessado, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

- a exclusão do nome do Sr. Carlos Luciano Sant'Ana Vargas;

- o desentranhamento das peças 19 e 20;

- o controle de prazo das diligências em andamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364735/14

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, ZAKI AKEL SOBRINHO, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1808/15

Tendo em vista a petição protocolada sob o n.º 772691/15 (Peças n.ºs 19 e 20) e verificado o equívoco na inclusão de interessado, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

- a exclusão do nome do Sr. Carlos Luciano Sant'Ana Vargas;

- o desentranhamento das peças 19 e 20;

- o controle de prazo das diligências em andamento.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 341305/15

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: JOSE ROBERTO GOMES PAES LEME, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUCIANO PIZZATTO, FABIO AUGUSTO NORCIO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1809/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão das Sras. CINTIA REGINA MARINONI, GISELE UHLMANN KOPPE, LUDOVINA LUCIANE DERING e do Sr. JOSÉ HENRIQUE DI LUCCA, como interessados no processo;

b) Considerando a Informação n.º 1266/15 – DCE (Peça n.º 58), pela citação dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade de Peça n.º 3, formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- Sra. CINTIA REGINA MARINONI, Presidente da Comissão de Licitação à época;

- Sra. GISELE UHLMANN KOPPE, assessora jurídica;

- Sra. LUDOVINA LUCIANE DERING, assessora jurídica;

- Sr. JOSÉ HENRIQUE DI LUCCA, assessor da Presidência da COMPAGÁS à época dos fatos.

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Comunicação de Irregularidade, conforme arts. 386, I, e 389, do



Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para instrução conclusiva. Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 397457/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO: ARMANDO EDUARDO PORTUGAL CASEIRO RIBEIRO PRATA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1810/15

I - Considerando o contido na Instrução n.º 710/15, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 158), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de ARMANDO EDUARDO PORTUGAL CASEIRO RIBEIRO PRATA, CPF n.º 741.195.839-53, referente ao débito determinado no item I, do Acórdão n.º 1113/2014 (Peça n.º 107);

II - Encaminhe-se à *Diretoria Geral - DG* para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à *Diretoria de Execuções - DEX* para registro;

IV - Por fim, à *Diretoria de Protocolo - DP* para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Matricula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 277445/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, LILIAN RAMOS NARLOCH

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1813/15

Retornem-se os autos ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas* para verificação do parecer de peça n.º 27, notadamente as folhas de 7 a 9.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 745678/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1814/15

Tendo em vista ser este Conselheiro parte interessada no presente requerimento, encaminhem-se os autos à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição a outro relator, na forma do art. 139, XI, da Lei Orgânica.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 731073/15

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVALI

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVALI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1816/15

I - O Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República no Município de Paranaival, a fim de instruir o Inquérito Civil n.º 1.25.011.000092/2013-05, solicita acesso ao processo n.º 208888/14, de minha relatoria;

II - Considerando o Despacho n.º 4024/14 - GP (Peça n.º 6), AUTORIZO a disponibilização de cópias do referido processo;

III - Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência - GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1044047/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1817/15

I. Considerando que a decisão no presente Recurso de Revista, consubstanciada no Acórdão n.º 3635/15 - Tribunal Pleno (Peça n.º 73), manteve inalterada a decisão exarada pelo Acórdão n.º 6408/14 - 2ª Câmara (Peça n.º 61), determino a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo n.º 192030/10, nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno do TCE-PR;

II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para inversão dos expedientes e posterior remessa ao Relator originário.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 571068/15

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, CRYSTAL ANGELICA ULRICH

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1818/15

I - O INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, através de seu procurador devidamente constituído, interpõe Recurso de Revisão (protocolo n.º 805999/15 - Peça n.º 97, complementado pelas peças n.ºs 99 a 101), em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2968/15 - Tribunal Pleno (Peça n.º 82);

II - O interessado opôs Embargos de Declaração, sendo-lhe negado provimento através do Acórdão n.º 4181/15 - STP (Peça n.º 94);

III - Conforme certidão de peça n.º 95, o acórdão foi considerado publicado em 25/09/2015;

IV - Considerando que a petição foi protocolada no dia 08/10/2015, portanto tempestivamente e verificado o atendimento dos demais pressupostos de sua admissibilidade, recebo o presente Recurso de Revista, nos termos do inciso IV do art. 486 do Regimento do Interno;

V - Encaminhe-se o feito à *Diretoria de Protocolo - DP* para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o art. 487 do mencionado dispositivo.

Curitiba, 9 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1042710/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, VERA LUCIA MATHIAS EVANGELISTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1820/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 808050/15 (Peças n.ºs 24 e 25), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 998700/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, SOELI TEREZINHA HALAS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1821/15

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 807908/15 (Peças n.ºs 23 e 24), defiro, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 259382/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: MAGNA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1822/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 797538/15 (Peças n.ºs 10 a 12);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.

Curitiba, 13 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 191010/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1823/15

I. Nos termos do § 1º, do art. 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 799069/15 (Peças n.ºs 35 a 37);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação.



Curitiba, 13 de outubro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263304/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: EDNEA BUCHI BATISTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1824/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 758460/15 (Peças n.ºs 22 e 23) e autorizo a exclusão das remessas de informações do SIM-AM nos termos solicitados pelo interessado;

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para as devidas providências.
Curitiba, 14 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 603014/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FERNANDO VANUCHI PEPES, JOSE ANTONIO OTONI DA FONSECA, AGENOR DO NASCIMENTO FILHO, AMIN JOSE HANNOUCHE, EDIMAR GOMES FILHO, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, HELVECIO ALVES BADARO, VANILDO FELIPE SOTERO, APARECIDO CARLOS FERNANDES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1825/15

I - Considerando o contido no Parecer n.º 10450/15, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP (Peça n.º 152), determino as seguintes medidas em relação ao item II do Acórdão n.º 7395/14 - 1ª Câmara (Peça n.º 77):
DETERMINAÇÃO SITUAÇÃO PROVIDÊNCIAS

II – 1 – i CUMPRIDO a) à *Diretoria Geral – DG* para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno

b) à *Diretoria de Execuções – DEX* para registro

II – 1 – ii CUMPRIDO a) à *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP* para efetuar o registro das admissões constantes da lista de folha 30 da Peça 9

b) à *Diretoria Geral – DG* para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno

c) à *Diretoria de Execuções – DEX* para registro

II – 1 – iii NÃO CUMPRIDO a) à *Diretoria de Execuções – DEX* para oficiar o Município, concedendo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhar os processos de aposentadoria restaurados, informando nestes autos os números dos novos processos, ficando suspensa temporariamente esta pendência

II – 1 – iv PARCIAL-MENTE CUMPRIDO a) à *Diretoria de Execuções – DEX* para oficiar o Município, concedendo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar a estes autos a legislação referente ao cargo de controlador interno, ficando suspensa temporariamente esta pendência

II – 1 – v PARCIAL-MENTE CUMPRIDO a) à *Diretoria de Execuções – DEX* para oficiar o Município, concedendo ao mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para juntar a estes autos a legislação promulgada que cria os cargos em comissão e prevê o percentual mínimo a ser ocupado por servidores de carreira, ficando suspensa temporariamente esta pendência

II – 2 – i NÃO CUMPRIDO a) Em virtude de que estes itens referentes à Câmara Municipal estão sendo apreciados na Tomada de Contas Extraordinária protocolada sob o n.º 112560/15, encaminhe-se à *Diretoria de Execuções – DEX* a fim de baixar temporariamente estas pendências, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com o intuito de aguardar a análise da documentação juntada nos autos mencionados

II – 2 – ii NÃO CUMPRIDO

II – Diante do acima exposto, encaminhe-se, preliminarmente, à *Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP*, após à *Diretoria Geral – DG* e, por fim, à *Diretoria de Execuções – DEX* para as providências cabíveis.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator
Matrícula Emitente 51.030-0

PROCESSO Nº: 184364/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: VALDIR JOSÉ TOZETTO, JOAO CARLOS BARBIERO, CALIXTO ABRÃO MIGUEL AJUZ, WINSTON ANTONIO BASTOS, PEDRO WOSGRAU FILHO, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, JOSÉ ALCIONE CORDEIRO DOS SANTOS, ADELANGELA DE ARRUDA MOURA STEUDEL, JOÃO PAULO MARAVIESKI, ODIVALDO ALVES, ANGELO MOCELIN, JAMES VIEIRA DA SILVA, ROSEMARY FERREIRA, JOSIANE FREITAS GONÇALVES, SILVANE SILVEIRA, AVANCE CIDADE PROJETOS & ASSESSORIA S/S LTDA DE PONTA GROSSA, RAFAELA LUANA PAULA ABIB NEVES, JOSE LUIZ TELEGINSKI, JOAO GUALBERTO CORREA JUNIOR, JAKSON LUIZ HILGENBERG, ELIANA DELEZUK INGLEZ, ELISANGELA CRISTINA GOMES RODRIGUES, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, CONSULTORIA E PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, JOAO ANTONIO PIMENTEL, MONICA MONGRUEL LAIDANE, JOAO AUGUSTO GRALIK, ELOINA INES CREMA, SUZANA CAMARGO MOLINA, PATRICIA FERREIRA MENDES, ZELIA MARIA LOPES MAROCHI, JOSE ELIZEU CHOCIAI, ILDO

RENATO BACK, PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA, DOUGLAS FABRICIO KLABUNDE, INSTITUTO APRENDIZ CURSOS E TREINAMENTOS LTDA ME DE ITAJAÍ, SIENTI LTDA ME DE PONTA GROSSA, SVZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA DE CASCAVEL, JBM CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA LTDA DE CURITIBA, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE GESTORES E ENTIDADES PUBLICAS DE CURITIBA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1826/15

1. Nos termos do Acórdão n.º 3484/10 da Segunda Câmara (peça n.º 34) foi oportunizado o contraditório às pessoas e empresas indicadas no Relatório de Inspeção n.º 15/10 (peça n.º 19), tendo a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas se manifestado acerca das justificativas e documentos apresentados, mantendo, em sua maioria, os Achados contidos no Relatório e sugerindo o ressarcimento de valores, bem como a aplicação de multas administrativas aos responsáveis;

2. Considerando as evidências de dano ao erário e o vulto dos valores apontados pelo órgão técnico, este Relator, no exercício das atribuições previstas no art. 269 do Regimento Interno, determina a conversão do processo em tomada de contas extraordinária;

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Conversão deste processo em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do § 2º, do artigo 262, do Regimento Interno;

b) Promover à atualização cadastral conforme dados constantes na Receita Federal, e derradeira Citação das seguintes empresas para dar ciência acerca da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa quanto ao contido no Relatório de Auditoria n.º 15/10 - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- ABRAGEN – Associação Brasileira de Gestores e Entidades Públicas, CNPJ 10.904.470/0001-33, à Rua Coronel Ailton Plaisant, 329 – ANEXO, Bairro Santa Quitéria, Curitiba/PR, CEP 80.310-160,

- Instituto Aprendiz Cursos e Treinamentos Ltda.-ME, CNPJ 07.523.385/0001-10, à Rua Tijucas, 553 – Sala A, Centro, Itajaí/SC, CEP 88.301-361, e

- JBM Consultoria e Assessoria Ltda.-ME, CNPJ 03.457.433/0001-69, à Rua Charles Dickens, 395 – Sobrado 4, Bairro Abranches, Curitiba/PR, CEP 82.220-305

c) Promover à Intimação dos interessados elencados no Quadro de Responsabilização contido no Relatório de Inspeção Auditoria n.º 15/10 – DCM (peça n.º 19), mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para ciência acerca da conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, e para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificarem ou complementarem as manifestações apresentadas em sede de contraditório, quanto ao contido no Relatório de Auditoria n.º 15/10 - DCM, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

d) Na impossibilidade da citação ou intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal suas manifestações, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

e) Comunicar a Promotoria de Justiça e do Patrimônio Público da Comarca de Ponta Grossa sobre o teor deste despacho;

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM e Ministério Público de Contas – MPC, para as competentes manifestações.

Curitiba, 14 de outubro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364771/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: JOSÉ LINEU GOMES, EUGENIO MILTON BITTENCOURT
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1831/15

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para:

a. inversão dos processos, passando a figurar como principal o Processo n.º 574071/14;

b. anexação destes autos ao processo originário n.º 135460/09, nos termos do artigo 496-A, do Regimento Interno.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187210/13
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: ANTONIO ALVES DA CRUZ, WILSON SEBASTIÃO TAVARES DOS SANTOS, ANTONIO AIRTON TROCKI, IVO NAIRNEI, ARCINDO FERREIRA VALCARENGHI, ADEMAR TESSARO, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, ZILDA APARECIDA GUERRA, RAFAEL ACANJO FORTUNA, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEONILDO GALVÃO, AVELINO LAURENÇA DOS SANTOS, SAULO MORES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1832/15

I. Em consulta ao sistema, verifico que a procuradora já está devidamente cadastrada como representante do interessado nos presentes autos, conforme solicitado pela parte na Petição Intermediária n.º 814440/15 (Peças n.ºs 131 a 133).



II. Diante disso, devolva-se à *Diretoria de Execuções – DEX* para o regular trâmite.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 763889/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER

ASSUNTO: ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 173/15

Trata-se de procedimento de Alerta, com fundamento na Instrução nº 3.730/15 da Diretoria de Contas Municipais, ao Poder Executivo do Município de Nova Prata do Iguaçu, com fundamento no art. 59, parágrafo 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3.730/2015, constatando que “a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercício anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise”, recomendou a expedição de Alerta visando prevenir a ocorrência de resultado financeiro acumulado negativo no encerramento do exercício em curso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 12.902/15, manifestou-se, também, pela expedição do alerta.

Ante o exposto, com fundamento no art. 59 §1º da Lei Complementar nº 101/2000, determino a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Nova Prata do Iguaçu, visando prevenir a ocorrência de Resultado Financeiro Acumulado negativo no encerramento do exercício em curso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, do atual gestor do Município de Nova Prata do Iguaçu.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação destes ao respectivo processo de prestação de contas anual daquele Poder Executivo, nos termos do art. 286, § 3º do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 132629/05

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, ELIZEU DE MATOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2434/15

1. Tendo-se em conta a comprovação de cumprimento de determinação contida no item II do Acórdão nº 3391/14 – Primeira Câmara conforme os documentos juntados nas peças 116 a 122, bem como as manifestações favoráveis contidas na Informação nº 1434/15 da Diretoria de Contas Municipais (peça 124) e no Parecer nº 13455/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento pela irregularidade das contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 229260/10

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2436/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 3283/2015 – Primeira Câmara, conforme manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 727/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 13353/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CPF nº 585.720.829-72, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 262878/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: JOÃO TORMENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2438/15

I – Em que pese o disposto no §1º do artigo 357 do Regimento Interno, que impede a juntada de documentos novos após encerrada a instrução processual, defiro, excepcionalmente, em parte, o pedido de concessão de novo prazo, pelo período de 15 (quinze) dias, formulado pelo Município de Nova Aliança do Ivaí, contido na peça nº 55, para que junte a documentação indicada pela Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3434/15 (peça 53, f. 4 e 8).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 376160/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ADJAHYR BESTEL, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2443/15

1. Em acolhimento ao Parecer Ministerial nº 13384/15, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova, inicialmente, a inclusão na autuação do atual prefeito do Município de Cerro Azul, Senhor Claudinei Braz, e, na sequência, realize a sua intimação, bem como a do Senhor Dalton Luiz de Moura e Costa (ex-prefeito), em seu endereço residencial, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as irregularidades apontadas no Parecer nº 19828/12 da Diretoria Jurídica (peça 08), devendo, ainda, a atual administração informar a esta Corte de Contas se os contratos de trabalho dos empregados admitidos em decorrência do Edital de Teste Seletivo nº 03/2010 foram rescindidos ou ainda estão vigentes.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 279490/07

ORIGEM: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RODRIGUES ALVES EFMNP - JAGUARIÁVA

INTERESSADO: MARIO CANIZELLA, FELIPE ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2444/15

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 1964/2008 – Primeira Câmara, conforme manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 720/15 da Diretoria de Execuções e no Parecer nº 13312/15 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de FELIPE ALVES, CPF nº 755.648.669-91, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 802850/15

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2445/15

I – Defiro o pedido de cópia dos autos nº 151904/13, indicado no Despacho nº 4171/15 do Gabinete da Presidência, em atendimento à solicitação constante da peça nº 2.

II – Retornem os autos ao Gabinete da Presidência, a fim de que sejam liberadas as cópias à ilustre Procuradora do Estado Christianne Regina Leandro Posfaldo.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 52715/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: GERALDO GARCIA MOLINA

PROCURADOR: LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA E ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 2447/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, primeiramente,



promova a inclusão na autuação como interessado do atual gestor do Município de Figueira, Senhor Valdir Garcia, e, na sequência, realize a sua citação, bem como a intimação do senhor Geraldo Garcia Molina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução n.º 4100/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2015.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 270544/14

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIA CRISTINA MANSANI SIBU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2450/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a origem, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 8846/15, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de outubro de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 987, em 16/10/2014.

Auditor **SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

PROCESSO N.º: 185115/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RECORRIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E

DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC

RECORRENTE: LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

RESPONSÁVEL: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 1997/15 – PRIMEIRA CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1046/15

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO

EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso de revista (peça processual n.º 83) interposto pela senhora Lilian de Oliveira Lisboa, Presidente do INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC no exercício de 2008, contra o Acórdão n.º 1997/15 – Primeira Câmara (peça processual n.º 81), pelo qual este Tribunal julgou irregulares as contas de transferência voluntária e determinou a devolução do valor de R\$ 25.144,12 por parte da gestora.

O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 1º/7/2015 (peça processual n.º 84) e a presente impugnação foi interposta em 30/6/2015 (peça processual n.º 83), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão.

O recurso é o adequado nos termos do art. 484 do Regimento Interno.

Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO**.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 13 de julho de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

PROCESSO N.º: 517139/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: DOLORES ALAIKO RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1234/15

Considerando os opinativos unânimes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (peças 23 e 26), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – em nome de seus Procuradores, conforme instrumento de mandato à peça 22 – para que, no prazo de 15 dias, retifique os cálculos dos proventos, incorporando as verbas gratificação de insalubridade e GAS de modo proporcional ao período de contribuição, nos moldes assentados no Acórdão n.º 3155/14 – Pleno.

Curitiba, 13 de agosto de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 532348/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RESPONSÁVEL: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1386/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição conforme proposto à peça 12 pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Curitiba, 9 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 579444/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROBSON LUIZ SILVA DE MORAES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1390/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 39086/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ANÁLIA MARGARIDA DA ROSA SEQUINEL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1392/15

Retornam os autos para análise do cumprimento da determinação encerrada no Acórdão n.º 3506/13 da Segunda Câmara, mantido pelo Acórdão n.º 4631/14 do Tribunal Pleno (peças 13 e 34).

Conforme Parecer n.º 5148/15 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a entidade retificou o cálculo, de modo a garantir a irredutibilidade dos proventos de pensão em relação aos da aposentadoria.

Desse modo, em face do cumprimento da decisão emitida por este Tribunal, impõe-se baixa de pendência e a emissão de quitação de débito.

Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

1) à Diretoria de Execuções para que, conforme artigo 153, inciso V, e 514 caput, do Regimento Interno, proceda ao registro de baixa de responsabilidade;

2) à Diretoria Geral para que, conforme artigo 150, inciso III, e 514, caput, do Regimento Interno, emita a certidão de quitação de obrigação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA; e

3) à Diretoria de Protocolo para que, conforme os termos constantes no Despacho n.º 3332/15-GP (peça 57), realize a inclusão dos nomes dos atuais procuradores do órgão previdenciário. Após, proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de setembro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 151727/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENA MARIA DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1574/15

A presente revisão de proventos visa corrigir a inativação equivocadamente concedida à senhora Helena Maria de Oliveira, alterando seu fundamento legal, com efeitos retroativos.

A aposentadoria da interessada é objeto do protocolado n.º 38163-0/14, que me foi distribuído em 29/7/2015, e aguarda decisão de mérito.

Tomando-se em conta que a análise dos proventos depende do exame do processo de inativação, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugeriu ao Relator dos autos, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o apensamento do presente ao protocolado n.º 38163-0/14, para análise conjunta.

A sua vez, o douto Relator suscita minha manifestação acerca da proposta.

A Unidade Técnica refuta a possibilidade de sobrestamento – a priori, medida tecnicamente mais adequada – diante do possível prejuízo consistente no julgamento da aposentadoria desconsiderando sua revisão integral, podendo resultar decisões conflitantes.

O apensamento proposto demandaria a redistribuição dos presentes autos. Contudo, não se identifica causa de prevenção a justificar a distribuição por dependência.

No entanto, considerando a peculiaridade do caso, no qual a aposentadoria foi inicialmente concedida sem que fosse apresentada a opção mais vantajosa à interessada e, posteriormente, corrigida por meio da presente revisão de proventos à qual se deu efeitos ex tunc, excepcionalmente, entendo oportuna a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, dela não me opondo.

Retornem os autos ao Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 74834/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ANA ARAUJO E SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1575/15

1) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento do Despacho 3332/15 – Gabinete da Presidência constante da peça 74.

2) Após, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para análise dos documentos juntados à peça 76 e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 326755/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DARCI GONCALVES

DESPACHO N.º: 1674/15

Trata-se se aposentadoria concedida ao senhor Darci Gonçalves, no cargo de Guarda Municipal.

2. Da análise dos autos, verifico que o cálculo dos proventos constante da petição n.º 956110/14 (peça 29, fls 4) apresenta somatório das gratificações de Segurança e de Risco de Vida e Saúde, contrariando o disposto no art. 3º da Lei Municipal n.º 8470/94.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e seu representante legal, promovendo as inclusões que se fizerem necessárias à autuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, sejam apresentados os esclarecimentos e/ou medidas corretivas cabíveis quanto ao observado.

4. O desatendimento injustificado desta diligência sujeitará o gestor à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em face da qual poderá desde já oferecer contraditório.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO N.º 320391/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, ZENILDA DE OLIVEIRA EMANUELLE

DESPACHO 5258/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 816141/15 (peças processuais nº 023 e 024), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 395734/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOSE ARGEMIRO DE OLIVEIRA, ESTHER OLIVEIRA MARCONDES, SUELY HASS

DESPACHO 5259/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 816290/15 (peças processuais nº 020 e 021), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 391747/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, NILSON RIBEIRO DE SOUZA, BRUNO WILLIAM MOREIRA DE SOUZA, ELIANE MOREIRA DA SILVA, SUELY HASS

DESPACHO 5260/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 816338/15 (peças processuais nº 021 e 022), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 328821/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA, APARECIDA FERRANTI GONCALVES

DESPACHO 5261/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 816834/15 (peças processuais nº 022 e 023), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º 335280/14

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: GILBERTO GIACOIA, DARTAGNAN CADILHE ABILHOA.

DESPACHO 5264/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5656/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13302/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].



Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 538837/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, IRINEU PEDRO HERKERT, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS.

DESPACHO 5265/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5696/15 - peça processual nº 027) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13294/15 - peça processual nº 030), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 563580/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DAVID ANTONIO SUPLICY WIEDMER.

DESPACHO 5266/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5700/15 - peça processual nº 024) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13297/15 - peça processual nº 027), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 557160/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: ZENILDO GASPARINI

DESPACHO 5267/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5818/15 - peça processual nº 019) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13360/15 - peça processual nº 022), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 512757/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, DORIVAL DE ALMEIDA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS.

DESPACHO 5268/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5701/15 - peça processual nº 034) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13298/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de



admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 128642/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADOS: TAIZA RODRIGUES, ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI

DESPACHO 5269/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1682/15 - peça processual nº 084) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13547/15 - peça processual nº 086), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 756587/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASTORGA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ARQUIMEDES ZIROLDO, MANOEL JOAQUIM DE OLIVEIRA, BATISTA ANTONIO LEMES.

DESPACHO 5274/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2413/15 - peça processual nº 022) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 13574/15 - peça processual nº 024), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 284495/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IOLARE CATARINO SANTIAGO, SUELY HASS
RESPONSÁVEL TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IOLARE CATARINO SANTIAGO, SUELY HASS
DESPACHO 5278/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 5648/15 - peça processual nº 035) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 13326/15 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 16 de outubro de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 681033/15

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, JOSÉ SOLLAK, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1183/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, e considerando os requerimentos



protocolados sob nº 82157-9/15 (peças 9 e 10) e nº 82308-3/15 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/10/2015.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no Art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 22316/15-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 16 de outubro de 2015.

João Halberto Balduino Maciel

Diretor Adjunto

PROCESSO Nº: 702324/15

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADOS: MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº: 338/15

Por meio da peça nº 72, foi solicitada prorrogação de prazo para apresentação da defesa.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 2/10/2015 (peça nº 72).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme a Instrução de Serviço nº 85/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade, exaurindo o prazo no dia 22/10/2015.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

DCE, em 16 de outubro de 2015.

(documento assinado digitalmente)

JOSÉ MÁRIO WOJCIK

Diretor

PROCESSO Nº: 374005/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: JOAO ELINTON DUTRA

DESPACHO Nº 1933/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4037/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOÃO ELINTON DUTRA – CPF 434.972.929-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 14 de outubro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 363089/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU

INTERESSADO: UBALDO DE BARROS, LUIZ CARLOS FERRI, RINEU MENONCIN, RICARDO ENDRIGO

DESPACHO Nº 1948/15

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4048/15 (peça processual nº 32), da Diretoria de Contas Municipais, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RICARDO ENDRIGO – CPF 549.210.239-72

▪ UBALDO DE BARROS – CPF 427.690.609-10

▪ RINEU MENONCIN – CPF 453.130.089-00

▪ LUIZ CARLOS FERRI – CPF 523.948.839-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCM, 15 de outubro de 2015.

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº.: 385074/14

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU DE UNIÃO DA VITORIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 1955/15

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 22213/15 – DP acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 46.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

DCM, 16 de outubro de 2015

- assinatura digital -

REGINA CRISTINA BRAZ

Matrícula 51.283-4

Diretora

Ato emitido por ANECI MARIA CHEROBIM CONSENTINO

Técnico de Controle – Matrícula nº 50.341-0

PROCESSO Nº: 614093/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, ZILDA PEREIRA CAMPANHOLO, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6170/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4632/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 599221/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MARIA MADALENA DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6171/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4637/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da



negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 587851/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, MARIA CELIA DA SILVA RUFINO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6172/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4646/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 685710/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, CLEUSA MOREIRA DE FARIA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6173/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4694/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação

ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 533298/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ARMIRA MARIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6174/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4699/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 436187/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO NASSER DE MELO FILHO, GENI APARECIDA CONSULIN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6175/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4704/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 431525/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: ELIO BATISTA DA SILVA, MARIA FERREIRA DA COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6176/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte



do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4705/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 416445/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO PAVÃO, ELIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6177/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4706/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 893657/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, IVANETE AIDUK

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6178/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4707/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da

Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 416267/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: CELIA ALVES, ELIO BATISTA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6179/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4708/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 305910/15

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: WANDERLEY MORENO BAPTISTA, RAMIRO BICUDO DE MORAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6180/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4716/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 893495/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, REJANE ANTONIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6182/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4719/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC. DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 583023/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOAO COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6183/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4721/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 877848/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, NEUZA MARIA MAYER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6184/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4727/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1043105/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, IRONDINA CRUZ BARBOSA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6185/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10658/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 980029/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, ANTONIO JOSE BEFFA, JOAO MARIANO FILHO, IVANETE SOUZA SCHER

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6186/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10646/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizam esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 582876/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADMIR MARMENTINI FILIPINI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6187/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4732/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminham-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 511995/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÃ, ROBERTO DA SILVA, MILTON APARECIDO EVARISTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6188/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10659/15-DICAP (peça nº 28), intimando:

- **MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 344533/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIBAGI, LUIZ AUGUSTO CIOLA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, NADIR DE FATIMA DA COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6189/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10670/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 678388/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6190/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10330/15-DICAP (peça nº 29), intimando:

- **MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 372837/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 6191/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10541/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 703351/14

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARILU MALINOWSKI, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6192/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO



PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10677/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 389456/15

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, MARICI DO RÓCIO DA SILVA CARDOSO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6193/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10678/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 539164/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, NERI DE MORAES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6194/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4735/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 228029/15

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO DOMINGOS NETO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6195/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10679/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 538982/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ELIZETE FIGUEREDO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6196/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4739/15-DICAP (peça nº 22), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 538729/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, ROSMARIA SERRARBO KRUPENISKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6197/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4745/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 88818/15

ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO CASEMIRO PINTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 6198/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10682/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 537935/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, IZELSO ZIDKO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6199/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4749/15-DICAP

(peça nº 20), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 463818/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, MARIA SOARES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6200/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4754/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 244040/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS,

DEBORA CAMPOS DA COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6201/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4762/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15



respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 580865/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LEVI MALAQUIAS DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6202/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4764/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1040904/14
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, EMILIO RINTARO SUZUKI
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6203/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10681/15-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 463800/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, VIVALDINO ANTONIO CAETANO DA SILVA
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6204/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame

demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4768/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 462544/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, LEONI DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6206/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4771/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 897113/14
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, IZABETE CRISTINA PAVIN, IZOLETE ALBERTI DE SOUZA, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 6208/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 10687/15-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES



Técnico de Controle
50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 460479/15
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, NEIVA BAIOT
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6209/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4773/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 653331/15
ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, LUCIANE DIAS GONCALVES
MATHIAS, JOAO DELGADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6210/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4780/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 652904/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6211/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4781/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 930897/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO: CLAUDIO GOTARDO, SONIA MARIA PORCEL DE SOUZA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6212/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4782/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 751902/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPARG, NEUZA MARIA BUENO DE FREITAS BITTENCOURT MARTINS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6213/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4783/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS –**



gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 426653/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, SELMA DE OLIVEIRA MACIEL DE BRITO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6214/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4623/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 371220/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, LUCIA ANTONIA ROOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6215/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4625/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 168255/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONCALVES, ALMIR FEDERICCI, JOAO

EVANGELISTA DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6216/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4633/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 323730/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, REJANE BEATRIZ PALAVER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6217/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4634/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 295966/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: MARLON FERNANDO KUHN, JORGE DE MOURA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6218/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PLANALTO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e



autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4638/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **MUNICÍPIO DE PLANALTO – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 585638/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6219/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4639/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 585280/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, BRAZ ALBERTTI NABOSNE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6220/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4649/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15

respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1027924/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, NEREIDE TEBALDI DOLLA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6221/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4652/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 585247/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ROSELEI DE CASSIA DOMINGUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6222/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4653/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 1025646/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, TEREZINHA MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6223/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame



demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4655/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 963523/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALISSON RAMOS DA LUZ, NERCI MACULAN

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6224/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4657/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 960591/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTA PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, MARIA DA ASSUNÇÃO LOPES RESENDE

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6225/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4710/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 703100/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: JORGE LUIZ QUEGE, MARY STELA DA SILVA BOGARIM, JOAO MARIA DE JESUS VEIGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6226/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4785/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 805867/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: MAURÍCIO TON RAMOS, LEILA AUBRIFT KLENK, VERA LUCIA HAMMERSCHMIDT GANZERT

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6227/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4746/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO N.º: 780953/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSILDA MARIA VARELA, JULIA RETECHESKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6228/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4748/15-DICAP (peça nº 17), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 659178/15

ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA
INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, MARIA LUCIA BASSANI, NESTOR GONCALVES MARTINS NETO, LUCIANE DIAS GONCALVES MATHIAS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6229/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s). Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 10683/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.
ANA PAULA BRAGA GUIMARÃES

Técnico de Controle

50.111-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 546426/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, JOSUE DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6230/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4805/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 781070/15

ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK, ROSILDA MARIA VARELA, AMALIA BERTAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6231/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4810/15-DICAP (peça nº 16), intimando:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 246990/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANA APARECIDA DA SILVA SOARES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 6232/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4816/15-DICAP (peça nº 15), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper



Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 245519/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO PINHEIRO DA SILVA, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 6233/15

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para distribuição e autuação como Ato de Inativação e, em sendo o caso de delegação[1], para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 4819/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Não sendo o caso de delegação, encaminhem-se os autos ao Relator para deliberação.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 16 de outubro de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 111942/15

ENTIDADE: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

INTERESSADO: TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4213/15

A retro decisão [1] proferida por esta Presidência restou atendida.

A Certidão n. 39/15 [2] da Diretoria de Licitações e Contratos atestou que a parte interessada foi dela devidamente intimada [3], deixando, contudo, de se manifestar dentro do prazo regimental.

Também, verifica-se que foi instaurado procedimento próprio – *Requerimento Interno* n. 739597/15 - para a apuração do inadimplemento de obrigação contratual e possível aplicação de penalidade em face da empresa TELETIX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

Nesse passo, cumpridas todas as determinações contidas na decisão em comento e diante do silêncio da parte interessada, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno [4], e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Despacho n. 3028/15 – GP à peça n. 21.

2 Peça n. 25.

3 Conforme Ofício n. 9/15 – DLC, certidão de publicação e Aviso de Recebimento, às peças n. 22-24.

4 Regimento Interno.

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição. (Incluído pela Resolução n. 24/2010).

PROCESSO Nº: 734161/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4215/15

Iniciada a fase interna do procedimento licitatório, na modalidade concorrência, tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada para executar a reforma da passarela que liga o Edifício Sede ao Anexo, deste Tribunal - em atenção a pedido realizado pela Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA [1] -, o processo foi instruído pela Diretoria de Finanças, Diretoria Jurídica e Controladoria Interna.

A Diretoria de Finanças apresentou o FIR n. 77/2015, indicando a disponibilidade orçamentária e financeira para atender as despesas previstas para a contratação – conforme Informação n. 212/15 – DF [2].

Por sua vez, a Diretoria Jurídica exarou o Parecer n. 701/15 [3], apontando a necessidade de adequações da minuta do edital e do instrumento contratual.

Já a Controladoria Interna, na sua Informação n. 91/15 [4], propôs readequação da composição do custo do piso e rodapé da passarela, no intuito de atender ao princípio da economicidade, além de questionar a aplicação linear do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, quando fez sugestões.

Deste modo, preliminarmente à apreciação das propostas atinentes aos aspectos técnicos da minuta do edital e do instrumento contratual, feitas pela Diretoria Jurídica, entendo oportuna a manifestação da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo - DMAA a respeito das considerações feitas pela Controladoria Interna.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo – DMAA.

Após, retorne.

Gabinete da Presidência, 14 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Ofício 19-2015 – DMAA e Pedido de Material n. 3188, às peças n. 2 e 12.

2 Peça n. 33.

3 Peça n. 34.

4 Peça n. 35.

PROCESSO Nº: 628302/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4259/15

Trata-se de pedido de desentranhamento de peças processuais formulado pela Diretoria de Licitações e Contratos.

Devidamente justificado o pleito, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 168, inciso V, do Regimento Interno [1], para que desentranhe do presente processo as peças nº 3, nº 6, nº 8, nº 11 e nº 15.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: [...]

V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos; [...]

PROCESSO Nº: 789659/15

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4260/15

Trata-se de requerimento externo encaminhado pelos empregados da empresa Higi Serv Limpeza e Conservação S/A, que prestam serviço de mão-de-obra terceirizada a este Tribunal de Contas, por meio do qual pleiteiam a “realização de fiscalização pelos gestores do contrato de prestação de serviço entre a empresa HIGI SERV e este tribunal, para que seja efetuado o pagamento dos valores retroativos a data base”, referentes ao reajuste previsto na Convenção Coletiva de Trabalho (2015/2017).

Foram tomadas as medidas de fiscalização necessárias ao escorrido cumprimento das obrigações contratuais. [1] Após, foi realizada a comunicação à parte requerente, por meio de ofício entregue em mãos à Sra. Rose Aparecida Artuso.

Não havendo mais providências a serem adotadas, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Por meio do Acórdão nº 4727/15 do Tribunal Pleno, foi autorizada a formalização do 12º Termo Aditivo ao Contrato nº 16/2010, com vistas a recompor o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em decorrência da publicação da nova Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria (2015/2017) e do Decreto Municipal nº 116/2015, o qual majorou a tarifa do vale-transporte. Os respectivos valores foram faturados pela empresa em 08 de outubro de 2015, dando-se cumprimento à decisão plenária referida.



PROCESSO Nº: 825324/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 4271/15

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço público.

Em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor, a Comissão de Avaliação de Desempenho - CAVD opinou pela possibilidade de estabilização. A Diretoria Jurídica, no mesmo sentido, opinou favoravelmente à estabilidade.

A Diretoria-Geral tomou ciência do feito, encaminhando os autos a esta Presidência.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado pela CAVD. Lavre-se Portaria, tornando pública a aquisição de estabilidade pelo interessado.

No mais, declaro o presente processo encerrado, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência, registro e arquivamento. Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 533212/15

ENTIDADE: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI

INTERESSADO: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 4277/15

Tendo em vista que a pessoa jurídica de direito privado Sial Construções Civis LTDA obteve concessão de liminar em seu favor,[1] no sentido de suspender o impedimento que lhe fora imposto (participar de novas licitações e de celebrar novos contratos com órgãos públicos municipais, estaduais e federais da administração pública direta ou indireta), acolho o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica por meio da Informação nº 163/15 (peça nº 24).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para que suspenda a inclusão do nome da referida empresa do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública mantido por este Tribunal.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Decisão exarada no bojo dos autos de Mandado de Segurança nº 1404676-9, em trâmite perante a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 817970/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 4290/15

Trata-se de procedimento licitatório instaurado em atenção ao pedido de Material nº 3454 da Diretoria de Manutenção e Apoio Administrativo - DMAA que, após avaliar o estado de conservação e a utilidade dos veículos, verificou a necessidade de reformulação da frota deste Tribunal.

A unidade requisitante demonstrou, por meio do Ofício Interno n. 51/2015 (peça nº 9), a depreciação de diversos veículos da frota desta Corte e o aumento dos custos com a sua manutenção. Sugerindo, então, suprimir 23 (vinte e três) veículos[1] que compõem a frota deste Tribunal, e aquisição de 19 (dezenove) veículos novos, de representação, serviço e utilitário, os quais foram divididos em três itens, quais sejam:

- ITEM 01: 08 (oito) veículos sedan médio, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016 – de representação;
- ITEM 02: 10 (dez) veículos perua station, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016 – de serviço, e,
- ITEM 03: 01 (um) veículo pick-up compacta, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016 – utilitário.

Conforme argumentação exarada pela Diretoria de Licitações e Contratos – DLC (peça nº 2), foi adotado o procedimento na modalidade pregão, na forma eletrônica, pois o objeto se enquadra na definição de “bem comum”, e, também, para ampliar a competição.

Ainda com o intuito de aumentar a concorrência, o edital previu como única exigência para a qualificação econômico-financeira a apresentação de “Certidão negativa de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física” – como o fez o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Pregão Eletrônico n. 64/14 para o mesmo objeto.

Como forma de pagamento será utilizada a entrega de parte da frota de veículos do Tribunal, procedimento que vem sendo adotado por diversos órgãos públicos.

No mais, o ITEM 03 foi reservado para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, haja vista o seu valor máximo, em atenção à obrigatoriedade prevista no inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar n. 123/2006[2]. Já os ITENS 01 e 02 não foram fracionados, nos termos do inciso III, do artigo 48, da mesma lei[3], porque inviabilizaria o objetivo da Casa de adquirir veículos da mesma marca.

O preço total máximo do ITEM 01[4] ficou estabelecido em R\$824.410,64 (oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro

centavos), do ITEM 02[5] em R\$700.530,00 (setecentos mil quinhentos e trinta reais) e do ITEM 03[6] em R\$50.902,67 (cinquenta mil novecentos e dois reais e sessenta e sete centavos).

Destaque-se que para o primeiro item o licitante vencedor receberá em dação em pagamento 10 (dez) veículos, os quais foram avaliados, em sua totalidade, no montante de R\$429.774,00 (quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais), para o segundo 12 (doze) veículos, os quais foram avaliados, em sua totalidade, no montante de R\$307.826,10 (trezentos e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos), enquanto para o terceiro 01 (um) veículo, o qual foi avaliado, em sua totalidade, no montante de R\$11.830,05 (onze mil, oitocentos e trinta reais e cinco centavos).

O expediente foi devidamente instruído pela Minuta do edital (Termo de Referência anexo) [7], Orçamentos[8] e Avaliação de Veículos Usados[9].

A seu turno, a Diretoria de Finanças – DF, mediante Informação nº 219/15 (peça nº 11), informou o Formulário de Indicação de Recursos FIR n. 80/2015/TCE, atestando a disponibilidade orçamentária e financeira para suprir as despesas decorrentes do objeto, considerando os valores dos veículos usados a serem dados como parte do pagamento.

A Diretoria Jurídica – DIJUR exarou o Parecer nº 719/15 (peça nº 12), mediante o qual opinou pela aprovação da minuta dos instrumentos convocatório e contratual, bem como pelo prosseguimento do procedimento licitatório. Salientou, todavia, que há necessidade de retificação do valor de referência indicado no Termo de Referência para o primeiro lote e do valor informado no Edital referente à avaliação do veículo Peugeot Furgão a ser dado em pagamento, bem como da inclusão do valor de avaliação do veículo Spacefox no Anexo VI do Edital.

Ainda, recomendou a unidade técnica que conste expressamente do Edital a exigência de que os veículos deverão apresentar a mesma marca em relação a cada lote, estabelecendo que ficarão a cargo da contratada despesas referentes a frete e emplacamento, sugerindo também a inclusão de demais despesas referentes ao licenciamento, seguro obrigatório e outros tributos relacionados ao objeto da licitação.

A Controladoria Interna – CI, por meio da Informação nº 92/15 (peça nº 13), sugeriu que “sejam levados em conta os valores das revisões, atribuindo valorações prévias”. Ainda, ressaltou a necessidade de complementar a informação referente aos valores dos veículos que serão utilizados como parte de pagamento, uma vez que no quadro resumo não consta a avaliação dos veículos Space Fox.

Por fim, no que diz respeito ao item 2.4, subitem “c”, da Minuta do Edital, aduziu que é necessário alterar o valor de R\$ 11.830,05, para R\$ 10.480,05, conforma consta do Termo de Referência.

É o Relatório.

O objeto enquadra-se como bem ou serviço comum, sendo cabível a modalidade pregão, na forma eletrônica, nos termos do artigo 37, inciso V, §5º, da Lei Estadual nº 15.608/07.

A contratação visa à aquisição de três modelos diferentes de veículos, estando dividida da seguinte forma: a) ITEM 1- 8 (oito) veículos, sedan médio, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016. (requisitos mais específicos no item 3 do Termo de Referência); b) ITEM 2- 10 (dez) veículos, perua station, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016. (requisitos mais específicos no item 3 do Termo de Referência); c) ITEM 3- 1 (um) veículo, pick-up compacta, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016.

O estabelecimento de preço máximo da licitação foi realizado com base em consultas realizadas no mercado, sendo fixados os seguintes valores máximos: a) ITEM 1 – R\$ 824.410,64 (oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos); b) ITEM 2 – 700.530,00 (setecentos mil e quinhentos e trinta reais); c) R\$ ITEM 3 – 50.902,67 (cinquenta mil, novecentos e dois reais e sessenta e sete centavos).

Parte do pagamento pela aquisição dos novos veículos será realizada mediante a entrega de veículos usados[10], pertencentes à frota desta Corte. Tal medida opera em favor da economicidade e boa utilização dos recursos públicos, reduzindo o dispêndio de valores. Ainda, ressalta-se que o mesmo procedimento já foi adotado no Pregão Presencial nº 11/2013 deste Tribunal de Contas, bem como nos Pregões Eletrônicos nº 64/14 do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás e 14/10 da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região do Ministério Público da União.

Sobre a legalidade de aquisição de veículos novos oferecendo-se veículos usados como parte do pagamento, transcrevo ementa do Acórdão nº 277/2003, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

Representação formulada por unidade técnica do TCU. Possíveis irregularidades praticadas pelo TRT da 18ª Região GO. Pregão. Aquisição de veículo novo, oferecendo veículo usado como parte do pagamento. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

- Licitação. Utilização da modalidade pregão para a aquisição e alienação de veículo. Considerações.[11]

O procedimento licitatório, no que atine ao item 3, será destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

Já em relação aos itens 1 e 2, o tratamento diferenciado para microempresa e empresas de pequeno porte será afastado, porquanto o objetivo é adquirir veículos da mesma marca.

Em relação às minutas do instrumento convocatório e do instrumento contratual, valho-me da fundamentação da Diretoria Jurídica, in verbis (Parecer nº 719/15, peça nº 12):

No que se refere aos aspectos formais, o edital do certame encontra-se em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constando as instruções para a impugnação do edital e obtenção de orientações, as condições para participação na licitação, a forma de apresentação dos documentos e das



propostas, os procedimentos para a sessão de recebimento e análise das propostas e dos documentos, o critério para julgamento das propostas, o preço máximo e as condições de pagamento, a multa em caso de atraso na entrega e de inexecução total ou parcial do contrato e as instruções para os recursos previstos nesta lei.

Em relação à minuta de contrato anexada, foram estipulados os prazos e condições de entrega, as obrigações do contratante e da contratada, o valor, os casos de rescisão contratual, as alterações contratuais, estando de acordo com os itens constantes da minuta do Edital.

Ainda, acolho integralmente as sugestões de correção no edital e termo de referência anexo, apontadas pela DIJUR, haja vista que nos documentos que compõem o procedimento licitatório há incongruências de valores.

Em relação ao valor de avaliação do veículo automotivo Peugeot Furgão, saliento que o instrumento convocatório deve ser modificado para que passe a constar a quantia de R\$ 10.480,05 (dez mil, quatrocentos e oitenta reais e cinco centavos).

Quanto à definição do preço máximo referente ao item 1, verifico que o Termo de Referência merece modificações, devendo constar o valor de R\$ 824.410,64 (oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), ao invés de R\$ 824.410,67 (oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e sete centavos).

Ainda, acato o opinativo da DIJUR para que conste expressamente no edital do certame a exigência de que os veículos deverão apresentar a mesma marca em relação a cada lote, bem como deve constar que ficarão a cargo da contratada despesas referentes ao frete e emplacemento, além das demais despesas referentes ao licenciamento, seguro obrigatório e outros tributos relacionados ao objeto da licitação.

Ainda, merece guarida o apontamento da Controladoria Interna no que diz respeito à necessidade de complementação do quadro resumo elaborado pela Comissão de Avaliação de Veículos, porquanto não constam na listagem os veículos Volkswagen modelo Spacefox.

O Controle Interno elaborou sugestão, também, no sentido de que sejam levados em conta os valores das revisões, atribuindo-se valorações prévias. Todavia, deixo de acatar tal opinativo, já que na prática esta exigência demonstra-se inviável.

Esta Corte possui contrato com oficina de manutenção de veículos, a qual realiza reparos e revisões de manutenção com base em tabelas de montadoras, motivo pelo qual deixo de acolher a sugestão.

Por derradeiro, adoto as indicações de fiscal e fiscal substituto, os quais constam no item 9.2 da minuta de contrato (peça nº 3, fl.59).[12]

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[13], inciso XLV, do Regimento Interno, autorizo a realização da licitação na modalidade pregão, forma eletrônica, tipo menor preço global, com vistas à “aquisição de 19 (dezenove) veículos automotivos novos, (zero quilômetro), divididos em 3 (três) itens”, de acordo com as condições e especificações do edital.

À Diretoria de Licitações e Contratos para as providências necessárias à realização do certame, observando-se o Parecer nº 719/15-DIJUR.

Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, segundo o trâmite definido na Instrução de Serviço nº 51/2013, Anexo IV.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 19 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. 15 (quinze) veículos modelo perua/station wagon, 07 (sete) veículos modelo sedan médio e 01 (um) veículo modelo furgão

2. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...]

3. III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

4. 08 (oito) veículos sedan médio, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016.

5. 10 (dez) veículos perua station, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016.

6. 01 (um) veículo pick-up compacta, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016.

7. Peça nº 3.

8. Peças nº 4-6.

9. Peça nº 8.

10. A avaliação dos veículos usados pertencentes à frota deste Tribunal foram rigorosamente avaliados por Comissão de servidores designada para tal finalidade, mediante a Portaria nº 717/18.

11. Acórdão exarado nos autos de Representação nº 005.086/2002-4, sob relatoria do Ministro Adylson Motta, na data de 26 de março de 2003.

12. A minuta contratual designa como Fiscal o servidor Alexandre Juliato Pallú e como seu substituto o servidor Marcelo Borges.

13. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...]

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522.

825324/12, resolve

TORNAR PÚBLICO

que, a partir de 24 de setembro de 2015, o servidor PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.628-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, adquiriu estabilidade funcional, em cumprimento ao previsto na Resolução nº 16/2009 desta Corte.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 880/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “c”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 481727/15-TC, resolve

INTERROMPER

a partir de 9 de setembro de 2015, a licença especial referente ao 1º (primeiro) quinquênio de função pública do servidor LAZARO BENICIO DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.441-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, concedida pela Portaria nº 646/15, disponibilizada no DETC nº 1154, de 6 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de outubro de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2015

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2015

PROCESSO Nº 409325/15

ACÓRDÃO Nº 4575/15 – Tribunal Pleno

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de lâmpadas tubulares e de bulbo, ambas em LED, para reposição da iluminação interna do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de acordo com os termos constantes no Anexo IV, Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04/15.

Item nº 02 – Lâmpada LED Bulbo – 50 (cinquenta) unidades. Participação exclusiva de ME/EPP (Lei Complementar nº 123/2006).

a) 1º Colocado

Fornecedor: Promercado Materiais Elétricos e Iluminações Ltda - EPP

CNPJ/MF nº: 04.748.278/0001-00

Marca: Philips/A55 830 - 9W.

Valor Unitário: R\$ 27,00 (vinte e sete reais)

Valor Global: R\$ 1.350,00 (um mil trezentos e cinquenta reais)

Item nº 03 – Lâmpada LED Tubular 1200mm – 650 (seiscentos e cinquenta unidades). Cota de 25% exclusiva de ME/EPP (Lei Complementar nº 123/2006).

a) 1º Colocado

Fornecedor: Ledlux Indústria, Comércio, Importação e Exportação Eireli

CNPJ/MF nº: 11.178.569/0001-68

Marca: Ledlux – ST818W60AF-03 – 18W.

Valor Unitário: R\$ 28,37 (vinte e oito reais e trinta e sete centavos)

Valor Global: R\$ 18.440,50 (dezoito mil quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos)

Item nº 04 – Lâmpada LED Tubular 1200mm – 1950 (um mil novecentos e cinquenta unidades). Ampla concorrência.

a) 1º Colocado

Fornecedor: Ledlux Indústria, Comércio, Importação e Exportação Eireli

CNPJ/MF nº: 11.178.569/0001-68

Marca: Ledlux – ST818W60AF-03 – 18W.

Valor Unitário: R\$ 24,75 (vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos)

Valor Global: R\$ 48.262,50 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)

b) 2º Colocado

Fornecedor: Promercado Materiais Elétricos e Iluminações Ltda - EPP

CNPJ/MF nº: 04.748.278/0001-00

Marca: Brightlux / T8 18W Standard

Valor Unitário: R\$ 43,00 (quarenta e três reais)

Valor Global: R\$ 83.850,00 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta reais)

DATA DE ASSINATURA: 25 de setembro de 2015.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O pagamento decorrente do objeto desta licitação correrá à conta dos recursos da dotação orçamentária 33.90.30.26 – Material Elétrico e Eletrônico, FIR Nº 27/2015, do Orçamento Próprio do TCE/PR.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2015

OBJETO: a aquisição de 19 (dezenove) veículos automotivos novos, (zero quilômetro), divididos em 3 (três) itens, e em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 15.608/2007, Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006 e legislação correlata.

Portarias

PORTARIA Nº 879/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº



DATA DE ABERTURA: 04 de novembro de 2015, às 10h00, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: até às 10h00 do dia 04 de novembro de 2015, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço eletrônico: www.comprasgovernamentais.gov.br

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor preço por ITEM

PREÇO MÁXIMO POR ITEM: item 1 8 (oito) veículos sedan médio, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016, preço total R\$ 824.410,64 (oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos); ITEM 2 10 (dez) veículos perua station, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016, preço total R\$ 700.530,00 (setecentos mil e quinhentos e trinta reais); ITEM 3 1 (um) veículo pick-up compacta, zero quilômetro, fabricação 2015, modelo 2016, preço total R\$ 50.902,67 (cinquenta mil, novecentos e dois reais e sessenta e sete centavos). O ITEM 3 é destinado à participação exclusiva de empresas enquadradas como Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, inclusive Microempreendedores Individuais – MEI.

Os licitantes vencedores receberão, como parte do pagamento, veículos usados, conforme avaliação da Comissão instaurada pela Portaria nº 717/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1173 de 31/07/15, da seguinte forma:

a) Para o ITEM 1, o licitante vencedor receberá em dação em pagamento 10 (dez) veículos conforme descrição contida no presente edital, os quais foram avaliados, em sua totalidade, no montante de R\$ 429.774,00 (Quatrocentos e vinte e nove mil, setecentos e setenta e quatro reais.).

b) Para o ITEM 2, o licitante vencedor receberá em dação em pagamento 12 (doze) veículos, conforme descrição contida no presente edital, os quais foram avaliados, em sua totalidade, no montante de R\$ 307.826,10 (Trezentos e sete mil, oitocentos e vinte e seis reais e dez centavos.).

c) Para o ITEM 3, o licitante vencedor receberá em dação em pagamento 1 (um) veículo, conforme descrição contida no presente edital, o qual foi avaliado, em sua totalidade, no montante de R\$ 10.480,05 (Dez mil, quatrocentos e oitenta reais e cinco centavos.).

INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos podem ser obtidos na Diretoria de Licitações e Contratos, localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9h00 às 12h00 horas e das 14h00 às 18h00 horas, nos dias úteis, no site www.tce.pr.gov.br, menu Transparência – Licitações do TCE e no site www.comprasgovernamentais.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães
(Vago)	Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal
José Mário Wojcik	Diretor de Contas Estaduais
Elizandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos
Hamilton Bora	Controladoria Interna
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
Leticia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo

